



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 18 de setembro de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº175 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições; CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar referente ao SPU Nº 17918373-7, instaurado sob a égide da Portaria CGD Nº 566/2018, publicada no D.O.E. CE Nº 130, de 13/07/2018, visando apurar a responsabilidade disciplinar do Policial Penal ERVANEY COSTA CAVALCANTE, em razão de suposta prática de abandono de cargo, conforme o VIPROC nº 918373/2017 (fls. 06/45), oriundo da então Secretaria de Justiça e Cidadania do Ceará - SEJUS/CE (Coordenadoria de Gestão de Pessoas - COGEP/SEJUS/CE), encaminhando documentação (fls. 07/44), para análise e providências cabíveis (fl. 45), a cargo deste Órgão de Controle Disciplinar. De acordo com a Portaria Instauradora, o PP Ervaney Costa Cavalcante entrou de Licença, para tratar de interesse particular, pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos termos do Art. 115 da Lei nº 9.826/74 (fl. 9), conforme decisão do então Secretário de Justiça, datada de 26/06/1989 (fl. 9), publicada no D.O.E. de 30/06/1989 (fl. 08). Todavia, após o término do lapso temporal referente a vergastada Licença, na data de 30/06/1993 (fl. 103), o servidor não retornou ao trabalho. Somente na data de 07/07/1997 (fls. 22/23), o mencionado policial penal apresentou solicitação junto à então Secretaria de Justiça e Cidadania para retornar às suas funções. O Parecer nº 226/97-ASJUR/SEJUS (fls. 25/26) apontou a necessidade da instauração de procedimento disciplinar, “para apuração do abandono de cargo” por parte do PP Ervaney Costa Cavalcante, pois uma vez constatada a “intenção de abandono por parte do servidor, fulminado está o seu pleito (fls. 22/23)”. Tal conduta configura, em tese, violação aos deveres, previstos no Art. 191, incisos II e VI, e a proibição, prevista no Art. 193, inciso XIV, bem como transgressão disciplinar, disposta no §1º do Art. 199, ensejadoras de sanção disciplinar, nos termos do Art. 199, inciso III, todos da Lei Estadual nº 9.826/1974 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que consta nos Assentamentos Funcionais (fls. 14/20), que o Policial Penal Ervaney Costa Cavalcante tomou posse no dia 31/01/1975. No dia 26/06/1989, foi concedida Licença, para tratar de interesse particular, sem percepção de remuneração, publicada no D.O.E. de 30/06/1989, em favor do servidor, então lotado na Cadeia Pública de Brejo Santo-CE (fl. 22), pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos termos do Art. 115 da Lei nº 9.826/74. Depois de 4 (anos) do término da Licença (30/06/1993), ou seja, da data que deveria ter retornado ao serviço, o PP Ervaney Costa Cavalcante, no dia 07/07/1997, formulou requerimento junto a então SEJUS/CE, colmando reassumir a função (fls. 22/23); CONSIDERANDO que o Parecer nº 226/1997-ASJUR-SEJUS (fls. 25/26) apontou que o PP Ervaney Costa Cavalcante “não se apresentou à SEJUS no término do seu afastamento ocorrido em 30/06/1993”, havendo evidências de abandono de cargo, e destacou que o direito do Estado de exercer o poder disciplinar, nos casos de abandono de cargo, bem como a aplicação das sanções correspondentes, é imprescritível, de acordo com o Parágrafo único do Art. 182 da Lei nº 9.826/74. Assim, há necessidade, primeiramente, de instauração de procedimento disciplinar para apuração do abandono de cargo, para depois apreciar o requerimento de retorno a função, haja vista a caracterização da intenção de abandonar o cargo pelo servidor fulminar o pleito; CONSIDERANDO que a Comissão Permanente de Sindicância-COMPES/SEJUS (fls. 33/35) mencionou que o PP Ervaney Costa Cavalcante “não se apresentou à Pasta no término da Licença Especial ocorrido em 30/06/1993”, havendo “evidências de abandono de cargo” por parte do servidor, haja vista “não constar nos seus assentamentos funcionais qualquer documento comunicando o referido afastamento pelo período de 08 (oito) anos”, “não tendo ocorrido, no caso, o instituto da prescrição, de acordo com o §único do Art. 182 da Lei nº 9.826/74”. Assim, o caso deverá ser apreciado pela Secretaria de Justiça e Cidadania e pela ASJUR da SEJUS, para emissão de parecer, elaboração de portaria e posteriormente ser submetido à CGD; CONSIDERANDO que o Parecer nº 0146/2018-ASJUR/SEJUS (fls.38/39) apontou “indícios de abandono de cargo pelo servidor Ervaney Costa Cavalcante”, destacando que o afastamento do servidor sem o devido pedido de exoneração à época, configura abandono de cargo, nos termos do Art. 115 e Art. 182, §único c/c Art. 199, inciso III, §1º, da Lei nº 9.826/74; CONSIDERANDO que analisando os fatos acima expostos, verificou-se a plausibilidade em se instaurar o presente PAD, a fim de apurar possível transgressão disciplinar por parte do aludido servidor, considerando ainda, que de acordo com as informações extraídas da documentação em alusão, o Policial Penal ora processado teria deixado de comparecer ao serviço, junto a então SEJUS/CE, a partir do dia 30 de junho de 1993 até o presente momento, sem causa justificada (fl. 103). Ademais, fora verificado que a conduta do processado não preencheu os pressupostos legais e autorizadores contidos na Lei nº 16.039/2016, e na Instrução Normativa nº 07/2016 – CGD, conforme Despacho do Controlador Geral de Disciplina (fls. 50/51), de modo a restar inviabilizada a submissão do caso em exame ao Núcleo de Soluções Consensuais – NUSCON; CONSIDERANDO que por meio do Ofício nº 4944/18/CGD (fl. 52), foi solicitada à então SEJUS, providências no sentido de publicar ato tornando insubstancial a Portaria nº 76/18/SEJUS (fl. 44), que determinou a instauração de PAD em desfavor do PP Ervaney Costa Cavalcante, uma vez que a competência para realizar processos administrativos para apurar a responsabilidade disciplinar dos Policiais Penais é desta Controladoria Geral de Disciplina, conforme a Lei Complementar nº 98/2011. Sucedeu que o referido pleito foi atendido pela então SEJUS/CE, conforme o Ofício nº 6926/2018/SEJUS (fl. 62) e a Portaria nº 221/18, que tornou sem efeito a Portaria nº 76/18 (fl. 61); CONSIDERANDO que iniciando a instrução processual, o processado foi regularmente citado (fl. 70) e apresentou Defesa Prévias (fls. 73/78). Ato contínuo, foram ouvidas três testemunhas (fls. 94/95, fl. 113, fls. 117/118). Por fim, o acusado foi interrogado (fls. 137/138) e apresentou Alegações Finais (fls. 141/144); CONSIDERANDO que em sede de Defesa Prévias (fls. 73/78), o acusado, por meio de seu defensor legalmente constituído (fl. 79), aduziu que um pouco antes de vencer o período da Licença, entrou em contato com a então SEJUS, por meio de contato telefônico, objetivando a prorrogação da sua Licença. Assim, foi orientado a não retornar ao serviço, poiso sua Licença era sem remuneração e, por não ter instrução, confiou na informação. Em 1997, impetrhou requerimento administrativo para reassumir suas funções, porém o pleito nunca foi julgado. Destacou que nunca teve a intenção de abandonar o cargo. Por fim, requereu o reconhecimento da prescrição do direito da administração em rever o ato, nos termos do Art. 54 da Lei nº 9.784/99, descaracterizando assim o abandono de cargo, além de pleitear a reintegração às suas funções, eventuais progressões funcionais e o pagamento retroativo dos últimos cinco anos; CONSIDERANDO que em depoimento (fls. 94/95), Maria da Consolação Costa Borges servidora da então SEJUS/CE declarou, in verbis: “[...] Que em 1997, o Sr Ervaney solicitou seu retorno à SEJUS, tendo sido instaurada uma Sindicância para avaliar o seu requerimento; Que o Sr Ervaney solicitou a averbação do seu tempo de serviço, que gerou o pedido de exoneração do cargo de Policial Penal, sob o VIPROC nº918373/2017; Que, no entanto, em virtude da situação de abandono, o processo foi encaminhado à CGD, para providências [...].” Depreende-se do depoimento, que a “solicitação de averbação de tempo de serviço, gerando o pedido de exoneração no cargo de Policial Penal”, feita pelo processado em 2017, comprova, indubitavelmente, que o acusado não tem intenção de reassumir suas funções no cargo de Policial Penal; CONSIDERANDO que em depoimento (fls. 117/118), o PP Manoel Rodrigues Vidal declarou que, in verbis: “Que é Policial Penal desde 2008; Que em fevereiro deste ano foi nomeado para o cargo de Coordenador de Gestão de Pessoas da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará; Que, com relação ao fato objeto deste PAD, informa, que diligenciou no sentido de verificar os assentamentos funcionais do Servidor Ervaney Costa Cavalcante; Que, teve acesso às cópias de diários oficiais que informam que em 1989, o servidor referido requereu licença para tratamento de interesse particular por 4(quatro)anos; Que, pelo que consta, o requerimento tramitou normalmente, no entanto, com o término da licença, o servidor não retornou ao trabalho; Que, não há registro de providências administrativas tomadas para apurar essa situação; Que, há informação de que em 1997 o servidor teria requerido o retorno as atividades laborais; Que conforme lhe informou a servidora Maria da Consolação, atualmente no setor de sindicância da SAP, não há registros de que fora instaurada sindicância para apurar estes fatos, tampouco se houve conclusão de investigação acerca; Que, soube que em 2017, o Sr. Ervaney se dirigiu a então Sejus e solicitou certidão de averbação de tempo de serviço; Que a certidão não pôde ser deferida tendo em vista que, oficialmente, ele possui vínculo com o Estado, mantendo o status de servidor, não havendo registro de exoneração; Que, somente com o requerimento do Sr. Ervaney à Sejus, os dados relativos a este processo foram levantados e encaminhados a CGD; Que não localizou o requerimento de averbação realizado pelo processado; Que, não sabe informar quem atendeu o servidor, quando de seu último requerimento; Que, desde o requerimento de afastamento para tratamento de interesse particular, o SR. Ervaney Cavalcante foi retirado da folha de pagamento; Que o nome do processado não consta no sistema da SEPLAG”. Depreende-se do depoimento do então Coordenador de Gestão de Pessoas da Secretaria da Administração Penitenciária, que o processado, ao término de sua Licença em 1993, não retornou às suas funções ou justificou sua ausência e nem pediu sua exoneração no cargo de Policial Penal. Assim, o acusado agiu com deliberada ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos, ou seja, desde 30/06/1993 até a presente data, o processado não retornou as suas funções no cargo de Policial Penal, conduta de se amolda a falta disciplinar de abandono de cargo, descrita no §1º do Art. 199, da Lei nº 9826/74. Destaca-se que o PP Ervaney Costa Cavalcante foi retirado da folha de pagamento desde o ano de 1989; CONSIDERANDO que em Auto de Qualificação e Interrogatório (fls. 137/138), o processado declarou, in verbis: “Que ingressou por concurso público como guarda auxiliar de presídio do Estado do Ceará em 28 de janeiro de 1975; QUE, de março a junho de 1989, o interrogando gozou 03(três) meses de licença especial, dos 06(seis) meses a que tinha direito; QUE, em junho daquele ano, protocolou junto à Secretaria de Justiça um requerimento de licença



Governador	Secretaria da Infraestrutura
EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO, EM EXERCÍCIO	ANTÔNIO NEI DE SOUSA
Vice-Governadora	Secretaria da Igualdade Racial
JADE AFONSO ROMERO	MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA
Casa Civil	Secretaria da Juventude
MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS	ADELITTA MONTEIRO NUNES
Procuradoria Geral do Estado	Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima
RAFAEL MACHADO MORAES	VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado	Secretaria das Mulheres
ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO	JADE AFONSO ROMERO
Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização	Secretaria da Pesca e Aquicultura
LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO	ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO
Secretaria da Articulação Política	Secretaria da Proteção Animal
WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR	CÉLIO STUDART BARBOSA
Secretaria das Cidades	Secretaria do Planejamento e Gestão
JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE	SANDRA MARIA OLIMPIO MACHADO
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior	Secretaria dos Povos Indígenas
SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO	JULIANA ALVES
Secretaria da Cultura	Secretaria da Proteção Social
LUIZA CELA DE ARRUDA COELHO	ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA
Secretaria do Desenvolvimento Agrário	Secretaria dos Recursos Hídricos
MOISÉS BRAZ RICARDO	MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO
Secretaria do Desenvolvimento Econômico	Secretaria das Relações Internacionais
JOÃO SALMITO FILHO	ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS
Secretaria da Diversidade	Secretaria da Saúde
MITCHELL BENEVIDES MEIRA	TÂNIA MARA SILVA COELHO
Secretaria dos Direitos Humanos	Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO	SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Secretaria da Educação	Secretaria do Trabalho
ELIANA NUNES ESTRELA	VLADYSON DA SILVA VIANA
Secretaria do Esporte	Secretaria do Turismo
ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO	YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA
Secretaria da Fazenda	Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
FABRIZIO GOMES SANTOS	RODRIGO BONA CARNEIRO

para assuntos particulares; QUE, a SEJUS concedeu, por escrito, autorização para que o interrogando gozasse os 04(quatro) anos de licença ininterrupta; QUE, a licença para assuntos particulares foi para acompanhar sua genitora, que estava adoentada; QUE, o interrogando saiu da folha de pagamento, não recebendo nenhuma remuneração do Estado; QUE, ao término da licença em 1993, o interrogando telefonou para o Recursos Humanos da SEJUS, para se informar se deveria se apresentar ou continuar a licença; QUE, foi informado verbalmente que poderia continuar de licença por mais 04(quatro) anos; QUE, não sabe quem foi a pessoa que lhe atendeu; QUE, em 1997, o interrogando, com o término da licença, requereu formalmente a SEJUS seu retorno às atividades; QUE, o interrogando conversou com o então secretário da SEJUS, Dr. Paulo Duarte, que lhe disse que seu requerimento seria enviado a PGE e que aguardasse a manifestação; QUE, essa manifestação da PGE nunca saiu; QUE, o interrogando nunca foi chamado pela SEJUS ou por qualquer outro órgão para se manifestar sobre seu requerimento de retorno às atividades; QUE, desde 1989, o interrogando está fora de folha de pagamento, ou seja, não recebe nenhum valor do Estado; QUE, acredita que houve uma desinformação por parte da SEJUS, pois o interrogando agiu conforme orientado e nunca teve a intenção de abandonar seu cargo". Destaca-se do interrogatório, que ao término da Licença em 1993, o processado "telefonou para o setor de Recursos Humanos da SEJUS, para se informar se deveria se apresentar ou continuar a licença". Assim, não restou comprovada a intenção do acusado em retornar ao trabalho, que menciona a alternativa de continuar de Licença. Ainda, alegou ter sido "informado verbalmente que poderia continuar de licença por mais 04 (quatro) anos". Todavia, não mencionou a data, nem o nome do servidor que lhe transmitiu esta importante informação, a qual lhe levou a optar por não retornar ao serviço, inclusive não se cercando de formalidades necessárias para tal escolha. Nesse sentido, destaca-se que o acusado formalizou por escrito o pedido da vergastada Licença com duração de quatro anos no ano de 1989 (fl. 08), bem com o requerimento para reassumir sua função em 1997 (fls. 22/23), porém, estranhamente, não agiu da mesma forma em 1993, no término da sua Licença, quando escolheu, sem qualquer comprovação junto ao Estado/SEJUS, não retornar às suas atividades no cargo de Policial Penal; CONSIDERANDO que em sede de Alegações Finais (fls. 141/144), a defesa reiterou o pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do Art. 54 da Lei nº 9.784/99 (fls. 73/78), frisando que o acusado nunca foi intimado pela então SEJUS. Por fim, requereu que o acusado seja reintegrado em suas funções e readaptado em virtude de sua idade e saúde, além das eventuais progressões funcionais. Alternativamente, propôs acordo, no qual o processado renunciaria parte do salário atrasado, desde que imediatamente reintegrado e respeitadas as progressões funcionais; CONSIDERANDO que após a regular instrução do presente PAD, Comissão Processante emitiu o Relatório nº 168/2019 (fls. 145/156), in verbis: "[...] diante das provas que perfazem estes autos, esta Comissão se reuniu e entendeu, nos exatos termos acima expendidos, que o PP Ervaney Costa Cavalcante, Mat. 003.913-1-X, incorreu no tipo de abandono de cargo, cujo consequente é a sanção de demissão, nos termos do Art. 199, III, da Lei nº 9826/74"; CONSIDERANDO que a Coordenadora da CODIC/CGD ratificou o Relatório Final (fls. 145/156) exarado pela Comissão Processante (fl. 160), in verbis: "[...] ratificamos o teor do relatório de fls.145/156, uma vez que restou demonstrado de forma inequívoca o abandono de cargo, haja vista entendimento doutrinário indicando que o "abandono de função se consuma no tempo juridicamente relevante para configurar a conduta em destaque, o que é ainda mais claro no que concerne ao delito disciplinar, que tem prazo certo, no 30º dia de faltas"; CONSIDERANDO que quanto ao caso em comento, todos os meios de prova, hábeis para comprovar o cometimento da transgressão disciplinar por parte do PP Ervaney Costa Cavalcante foram utilizados no transcorrer do presente feito. Assim, para imputar a autoria de um fato disciplinar a um servidor é preciso muito mais do que meros indícios, os quais somente se tornam lastro suficiente à condenação quando a análise dos fatos apurados converge rigorosa e harmoniosamente para a demonstração da autoria. Ademais, nos autos há provas robustas e convincentes acerca da conduta do acusado, de ter abandonado o cargo de Policial Penal a partir de 30 de junho de 1993, período em



que encerrou o prazo de 4 (quatro) anos de suspensão do vínculo funcional, o qual foi autorizado em 26/06/1989 e publicado no DOE de 30/06/1989; CONSIDERANDO que o processado admitiu em seu Termo de Qualificação e Interrogatório (fls. 137/138) que com o fim da licença, optou por renová-la, acreditando que para tal, não precisaria retornar às suas funções, haja vista não estar recebendo remuneração desde 1989. Inobstante, o acusado não formulou qualquer requerimento ao término da sua Licença em 1993, seja para a apreciação da possibilidade de permanecer de licença, abonar sua ausência ao serviço ou solicitar sua exoneração, ao contrário do que efetivamente fez, em 2017 (fls. 94/95) ao requerer por escrito a averbação do seu tempo de serviço e consequentemente sua exoneração, e em 1989 (fl. 08) ao requerer Licença por quatro anos. Assim, é clara a intenção do processado de não mais reassumir seu cargo público de Policial Penal. Nesta senda, cumpre trazer à baila, entendimento jurisprudencial sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SERVIDOR EM GOZO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES. DEMISSÃO. ABANDONO DO CARGO. ANIMUS ABANDONANDI. PARTE INTEGRANTE PARA CONFIGURAR O ILÍCITO QUE ENSEJA A APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. OMISSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Colhe-se dos autos, que o apelante foi demitido do cargo público que ocupava junto à Secretaria de Estado da Educação (Analista Técnico Administrativo II, nível 33.15.04, referência D), em razão da inassiduidade permanente, após o fim da licença para tratar de assuntos particulares. Aduz o apelante que sua exoneração foi ilegal, porque a Administração foi omisso em não lhe comunicar o término da licença, violando o art. 6º do Decreto estadual nº. 1.519, de 25.07.2000. Não merece respaldo a argüição do apelante, pois muito mais obrigação tinha o servidor de observar os deveres inerentes ao cargo que ocupava, não podendo ignorar que teria que voltar ao trabalho depois que cessara o benefício da licença em questão. Ademais, a ninguém é dado o direito, ou usar como desculpa o não-cumprimento da lei, usando como argumento o seu desconhecimento (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil) [...] Como visto, procura o apelante atribuir a responsabilidade ao Estado pelo seu não comparecimento ao trabalho, o que não pode ser acatado, pois caberia ao apelante, uma vez servidor público qualificado (Analista Técnico Administrativo II), assumir as suas funções após o término da licença concedida. Com efeito, o argumento do apelante é muito tenuê para amparar a sua pretensão, porque ficar inerte, esperando um chamado da Administração, é querer, no mínimo, ser ingênuo, uma vez que a licença findara em 25.04.2001 e comparecerá à Administração, em 18.10.2002, tão-somente para requerer averbação em seus assentos funcionais por tempo de serviço. Neste pensar, caso a Secretaria da Educação não tivesse tomado as devidas providências, que culminaram com o ato da demissão, a qualquer tempo o apelante teria direito ao retorno? Com certeza não [...] (STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.378 – SC, Relator: Ministro SEBASTIAO REIS JUNIOR, Data de Julgamento: 13/11/2012, Data de Publicação: DJe: 26/11/2012). SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DE CARGO. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA INTENÇÃO DE ABANDONAR – A jurisprudência desta Corte reconhece que para a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com demissão, faz-se necessário investigar a intenção deliberada do servidor de abandonar o cargo (STJ - AgInt nos EDcl no RMS 57.202/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DE CARGO MOTIVADO POR QUADRO DE DEPRESSÃO. ANIMUS ABANDONANDI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - É entendimento firmado no âmbito desta Corte que, para a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com demissão, faz-se necessário investigar a intenção deliberada do servidor de abandonar o cargo. II - Os problemas de saúde da recorrente (depressão) ocasionados pela traumática experiência de ter um membro familiar em quadro de dependência química, e as sucessivas licenças médicas concedidas, embora não comunicadas à Administração, afastam a presença do animus abandonandi. Recurso ordinário provido. (STJ – RMS: 21.392 PR 2006/0026259-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/12/2007, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2008). APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ABANDONO DE CARGO. DEMISSÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. ANIMUS ABANDONANDI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. VIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - A demissão de servidor público estável e efetivo, por abandono do cargo, apurado em processo administrativo disciplinar, depende de comprovação do elemento subjetivo: animus abandonandi. - Condicionado, portanto, à comprovação do elemento subjetivo para configurar o abandono cargo, sob pena de configuração de ilegalidade do ato de demissão. (TJ-MG – AC: 10422120003278002 MG, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 20/08/2013, Câmaras Cíveis/6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/08/2013); CONSIDERANDO que diante de todas as provas coletadas, não há dúvida de que o servidor abandonou o cargo que ocupava, pois não se apresentou à então SEJUS após o término de sua Licença (30/06/1993), nem acostou qualquer documento que justificasse sua ausência ou requereu sua exoneração. Desta forma, há a justaposição da conduta do funcionário ao tipo legal do Art. 199, § 1º da Lei 9.826/74, pois restou demonstrado que o servidor Ervaney Costa Cavalcante abandonou o cargo de Policial Penal, haja vista sua deliberada ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou seja, do dia 30/06/1993 até a presente data. A configuração da falta disciplinar, tipificada na Lei nº 9.826/1974, é aplicável aos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará, que por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e, in casu, notadamente: a) observância às normas constitucionais, legais e regulamentares (Art. 191, II); b) assiduidade (Art. 191, VI); c) deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada (Art. 193, XIV); d) a sanção de demissão será obrigatoriamente aplicada nos seguintes casos: III - abandono de cargo; § 1º Considera-se ‘abandono de cargo’ a deliberação ausência ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante 12 (doze) meses (Art. 199, III, § 1º). Frise-se, nessa oportunidade, a exegese das regras que tratam do comportamento funcional do Policial Penal, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, que deve ser realizada cum grano salis, porque uma interpretação ampliativa poderá ir além do que o legislador pretendeu, acoimando de improbas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa na medida em que não ofendem a moralidade administrativa; CONSIDERANDO, por outro lado, cabem às autoridades administrativas a efetividade da Lei, quando a hipótese comportar uma forma de interpretação para dar prevalência àquela que traga maior benefício aos administrados, até porque toda sanção, como medida invasiva e desfavorável que é, somente deve ser aplicada em casos extremos. Assim, exige-se não apenas a ausência reiterada ao serviço, mas também a intenção do servidor em deixar o serviço, comprovando-se, deste modo, o desprezo quanto ao exercício do cargo, sendo este o elemento subjetivo do tipo: o animus abandonandi. In casu, o servidor Ervaney Costa Cavalcante não demonstrou qualquer ânimo de se reinserir na atividade de Policial penal, consubstanciando a intenção de abandonar o cargo; CONSIDERANDO que sobre os deveres e proibições insculpidos no Art. 191, incisos II, VI, e Art. 193, inciso XIV, respectivamente, da Lei Estadual nº 9.826/1974, ficou demonstrado nos autos que o abandono do cargo foi proveniente de conduta dolosa do acusado, como dito. Portanto, vislumbrou-se ter havido o descumprimento dos deveres gerais do servidor, ante sua intenção de não retornar ao serviço, nem apresentar qualquer justificativa plausível. Registre-se que existe todo um regramento administrativo para amparar/justificar situação como a presente, possibilitando ao processado requerer sua exoneração do cargo que ocupa, sem as implicações inerentes ao ilícito de abandono de cargo, como se dá na espécie, cuja sanção a ser aplicada será, obrigatoriamente, a de demissão, conforme o Art. 199, inciso III da Lei nº 9.826/74, sendo, neste caso, imprescritível o exercício do poder disciplinar do Estado, nos termos do § único do Art. 182 da Lei nº 9.826/74; CONSIDERANDO que é imperioso destacar que restou comprovada a responsabilidade administrativa do processado, pela prática da supramencionada transgressão disciplinar, mesmo o acusado não tendo recebido nenhum valor indevido, haja vista sua Licença ter sido concedida sem a percepção de remuneração, tendo sido o servidor retirado da folha de pagamento desde o ano de 1989; CONSIDERANDO o cabedal probandi e fático contido nos autos, bem como em observância aos princípios basilares que regem a Administração Pública, dentre eles, a legalidade, moralidade, eficiência, ampla defesa e contraditório, RESOLVO: a) **Acatar o Relatório Final nº168/2019** exarado pela Comissão Processante às fls. 145/156, ratificado pelo Excelentíssimo Senhor Controlador Geral de Disciplina e punir o Policial Penal **ERVANEY COSTA CAVALCANTE** - M.F. Nº 003.913-1-X com a sanção de **DEMISSÃO**, com fundamento no Art. 12, inc. III c/c Art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 258/2021, em face das provas produzidas, haja vista o descumprimento dos deveres insculpidos no Art. 191, incisos II e VI, a infringência à proibição imputada ao servidor público contida no Art. 193, inciso XIV, bem como o cometimento da transgressão disciplinar capitulada no Art. 199, inciso III, § 1º, todos do referido diploma legal; b) Nos termos da Lei Complementar nº 258/2021 c/c Lei Complementar nº 261/2021 c/c os Arts. 38 e 39 da Lei Estadual nº 13.441, de 29/01/2004, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias da publicação, dirigido a esta autoridade julgadora, devendo ser interposto e protocolado junto à Procuradoria-Geral do Estado; c) Consoante a referida legislação, após concluídas todas as providências, o PAD será arquivado na Controladoria Geral de Disciplina – CGD; d) Expeça-se Ofício à Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará com cópia do presente feito para conhecimento e medidas que julgar cabíveis. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de setembro de 2023.

Evandro Sá Barreto Litão
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, EM EXERCÍCIO

*** * ***

O GOVERNADO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais, CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 826/2018, publicada no D.O.E nº 188, datado de 05 de outubro de 2018, visando apurar a responsabilidade disciplinar dos Policiais Civis IPC ANTÔNIO CHAVES PINTO JÚNIOR, IPC JOSÉ AUDÍZIO SOARES JÚNIOR, IPC VICTOR REBOUÇAS HOLANDA, IPC THALES CARDOSO PINHEIRO e IPC FÁBIO OLIVEIRA BENEVIDES, em razão dos fatos denunciados pelo Ministério Público Federal (Inquérito Policial - PF nº 0000388-75.2017.4.05.8100 – fl. 525), nos autos da ação penal nº 0809180-48.2018.4.05.8100 (fls. 688/690), em trâmite na Justiça Federal do Ceará. Os Policiais Civis Antônio Chaves Pinto Júnior, José Audízio Soares Júnior, Victor Rebouças Holanda e Thales Cardoso Pinheiro foram denunciados pela prática dos crimes de roubo (Art. 157, §2º, incs. II e V, §2º-A, inc. I do CP), extorsão (Art. 158, §1º do CP) e tortura (Art. 1º, inc. I, “a” da Lei nº 9.455/97). O Policial Civil Fábio Oliveira Benevides foi denunciado pela prática do crime de receptação (Art. 180 do CP). Ainda, os Inspetores de Polícia Civil Antônio Chaves Pinto Júnior, José Audízio Soares Júnior e Fábio Oliveira Benevides, então lotados na Divisão de Combate ao Tráfico de Drogas - DCTD/PCCE, foram denunciados pela prática do crime de organização criminosa (Art. 2º da Lei nº 12.850/13). A denúncia descreve crimes que dariam



contorno à atuação de uma organização criminosa instalada na Divisão de Combate ao Tráfico de Drogas - DCTD, inclusive delineando os delitos ora em apuração, supostamente praticados pelos mencionados policiais civis no dia 18/05/2015. Nesta data, o IPC Antônio Chaves Pinto Júnior, o IPC José Audízio Soares Júnior, o IPC Victor Rebouças Holanda e o IPC Thales Cardoso Pinheiro teriam se dirigido ao apartamento do senhor Carlos Miguel Oliveira Pinheiro e, mediante violência, grave ameaça, tortura, uso de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, subtraído anabolizantes, perfumes, lençóis e a quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), além de constrangê-lo a pagar o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para deixarem de efetuar a sua prisão em flagrante delito. Destaca-se que os referidos policiais não realizaram a prisão em flagrante de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro, nem registraram a ocorrência. Ainda, os acusados teriam vasculhado indevidamente o apartamento e o celular de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro e descoberto, naquele momento, que ocorria uma negociação de anabolizantes entre Carlos Miguel e Alexander Albuquerque Pacífico, no Posto Star, nesta urbe. Ato contínuo, os susoditos policiais conduziram Carlos Miguel Oliveira Pinheiro até o estabelecimento comercial onde aconteceria a negociação revelada e efetuaram a prisão em flagrante de Alexander Albuquerque Pacífico, o qual transportava anabolizantes em seu veículo. Na ocasião, os acusados teriam constrangido Alexander, com tapas e outras formas de violência, no intuito de obterem informações sobre o local onde o autuado armazenava os produtos e, por fim, localizaram grande quantidade de anabolizantes nas residências de Alexander Albuquerque Pacífico e Thales Wembley de Araújo Roseira. Posteriormente, o IPC Fábio Oliveira Benevides teria recebido 07 (sete) ampolas de Lipostabil, oriundas da vergastada ação policial deflagrada inicialmente no apartamento de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro, inobstante o conhecimento, pelo policial, sobre a origem ilícita dos produtos. A denúncia ministerial foi recebida, sendo decretada a prisão preventiva dos Inspetores de Polícia Civil Antônio Chaves Pinto Júnior, José Audízio Soares Júnior e Fábio Oliveira Benevides, colimando a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução penal e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como fora determinada a suspensão do exercício da função pública até o encerramento da ação penal, dos Inspetores de Polícia Civil Victor Rebouças Holanda e Thales Cardoso Pinheiro. Estes fatos culminaram no Afastamento Preventivo dos servidores acusados, notadamente pela prática de ato incompatível com a função pública, visando a instrução regular do processo administrativo disciplinar, a garantia da ordem pública e a correta aplicação da sanção disciplinar, nos termos do Art. 18, da Lei Complementar nº 18/2011. Destarte, o procedimento administrativo disciplinar em tela restringe-se à apuração dos fatos referente a ação policial ocorrida no dia 18/05/2015, na qual figura como vítima o senhor Carlos Miguel Oliveira Pinheiro. O presente Processo Administrativo Disciplinar nº 30/2018 iniciou-se por meio da Comunicação Interna nº 2121/2017-GTAC/CGD (fl. 07), direcionada ao Controlador Geral de Disciplina, encaminhando matéria jornalística, referente à 'Operação Vereda Sombria', deflagrada pela Polícia Federal, no dia 06/12/2017, com o escopo de "desarticular uma rede criminosa formada por Policiais Civis do Ceará, lotados na Divisão de Combate ao Tráfico de Drogas - DCTD" (sic). Ato contínuo, foi instaurada uma Investigação Preliminar (fls. 08/10) para apurar os vergastados fatos. O Parecer nº 81/2018 – GTAC/CGD, de 18/01/2018, informa que Carlos Miguel de Oliveira Pinheiro, réu na ação penal nº 0001638-80.2016.4.05.8100, na qual se apura o tráfico internacional de anabolizantes pelo aludido réu, celebrou 'Acordo de Colaboração Premiada'. Nesses termos, o referido réu deu-lou que foi vítima de ações de Policiais Civis lotados na Divisão de Combate ao Tráfico de Drogas - DCTD. Tais informações foram corroboradas por diligências, interceptações telefônicas (fls. 104/106), levantamento de dados, que consubstanciaram a expedição, pelo Juízo da 12ª Vara Federal do Ceará, de mandados de busca e apreensão, mandados de prisão (IPC Antônio Chaves, IPC José Audízio, IPC Fábio, fl. 13) e afastamento de funções, em desfavor de diversos Policiais Civis em exercício na Divisão de Combate ao Tráfico de Drogas - DCTD (IPC Antônio Chaves, IPC José Audízio, IPC Fábio). Sucedeu que a Superintendência Regional da Polícia Federal no Ceará, por meio do Ofício nº 3972/2018-RE 0032/2018-4 SR/PF/CE (fl. 27), datado de 07/08/2018, encaminhou cópia a este Órgão de Controle Disciplinar, do IP nº 629/2016 (fl. 28), em cumprimento à decisão exarada pelo Juízo da 32ª Vara Especializada Criminal Federal, nos autos da ação penal nº 0809180-48.2018.4.05.8100, referente ao compartilhando informações afetas à 'Operação Vereda Sombria'. No mesmo giro, em complemento ao mencionado material investigativo, foi enviado o Ofício nº 5123/2018 – 629/2016-4 SR/PF/CE (fl. 105), datado de 4/10/2018, encaminhando mídia (fl. 106), contendo 'interceptações telefônicas' realizadas pela Polícia Federal e pela Coordenadoria de Inteligência da SSPDS/CE – GAECO/MP/CE, o Ofício nº 5480/2018 (fl. 227), datado de 22/10/2018, encaminhando mídia contendo 'Áudios e Laudos Periciais' (fls. 283/284) e o Ofício nº 6516/2018 (fl. 333), datado de 10/12/2018, encaminhando mídia (fl. 334) contendo o 'Laudo nº 1696/2018 e a respectiva Análise'. As condutas acima descritas (fl. 02) constituem, em tese, descumprimento, pelos referidos Inspetores de Polícia Civil, de deveres contidos no Art. 100, incisos I e III, além de configurarem transgressões disciplinares dispostas no Art. 103, alíneas "b", incisos I, VII, XXIV, XLVI, "c", incisos III, XII, e "d", inciso IV, todos da Lei nº 12.124/1993 - Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado do Ceará. Ademais, verifica-se que as condutas dos processados não preenchem os pressupostos legais e autorizadores contidos na Lei nº 16.039/2016, e na Instrução Normativa nº 07/2016 - CGD, de modo a viabilizar a submissão do caso em exame ao Núcleo de Soluções Consensuais – NUSCON (fls. 97/99); CONSIDERANDO que com o início a instrução processual, foi realizada a citação pessoal dos processados (fls. 192/196), a fim de que fossem cientificados das acusações que constam na Portaria Inaugural; CONSIDERANDO que apenas os Inspetores de Polícia Civil Antônio Chaves Pinto Júnior, José Audízio Soares Júnior, Victor Rebouças Holanda e Thales Cardoso Pinheiro, por seus defensores legalmente constituídos, apresentaram Defesa Prévias (fls. 184/185, fls. 187/188, fls. 251/253, fls. 254/255) à Comissão Processante; CONSIDERANDO que a defesa dos acusados, Antônio Chaves Pinto Júnior, José Audízio Soares Júnior e Victor Rebouças Holanda, requereu o envio do presente processo administrativo disciplinar ao Núcleo de Soluções Consensuais – NUSCON. O IPC Victor Rebouças Holanda informou que não mais possui vínculo com a PCCE, desde meados do ano de 2015, em razão de sua exoneração, a pedido, do cargo de Inspetor de Polícia Civil, portanto antes da instauração deste PAD nº 30/2018, para tomar posse no cargo de Agente da Polícia Rodoviária Federal. O IPC Thales Cardoso Pinheiro asseverou que só participou dos fatos ocorridos no dia 18/05/2015, em apoio aos policiais da Divisão de Combate ao Tráfico de Drogas - DCTD, mediante autorização prévia do seu chefe imediato, o DPC Antônio José dos Santos Pastor, além de destacar que nunca trabalhou na Divisão de Combate ao Tráfico de Drogas - DCTD, não tendo conhecimento ou participação nos eventos ocorridos em datas posteriores. Por fim, frisou que não foi apontado como autor dos crimes pelas supostas vítimas, inclusive as filmagens comprovam que saiu do prédio de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro sem nenhum pertence. Assim, requereu a revogação das medidas cautelares impostas em seu desfavor nos autos do PAD nº 30/2018 (fl. 02). Por meio de Despacho (fls. 245/247), o Controlador Geral de Disciplina, indeferiu o referido pleito, decidindo pela "manutenção do afastamento preventivo e efeitos decorrentes", em face do requerente. Alhures, o IPC Thales reiterou o pedido, com fundamento na decisão judicial que o absolve das imputações de extorsão e tortura (fls. 643/645). Desse diapasão, o Controlador Geral de Disciplina deferiu o pleito, cessando as restrições em desfavor do IPC Thales Cardoso Pinheiro (fls. 653/656); CONSIDERANDO que prestaram depoimentos as testemunhas: Oton Luís Camilo Barbosa (fls. 300/305), Agente da PF; Thales Wembley de Araújo Roseira (fls. 462/465), proprietário da loja de suplementos World Fit; Raimundo Zacarias da Silva (fls. 467/469), pedreiro; Carlos Miguel Oliveira Pinheiro (fls. 488/493), delator e suposta vítima; Alexander Albuquerque Pacífico (fls. 558/562), autuado em flagrante durante a vergastada ação policial; Antônio José dos Santos Pastor (fls. 582/583), então Delegado Titular da DAS; Sidney Cleydson de Lira Silva (fls. 584/585), então Delegado do Canindé; José Josué Filho (fls. 587/588), testemunha arrolada pelo IPC Thales; Sérgio Pereira dos Santos (fls. 591/593), então Delegado Titular da DCTD; Fábio Rios Vieira (fls. 595/596), Tenente Coronel da PM; Thiago Seabra Pinto Bezerra (fls. 599/600), Inspetor de Polícia Civil; Francisco Rosano Gomes Abreu Filho (fl. 713, anexo I – mídia fl. 03), Policial Militar; CONSIDERANDO que nas audiências de Qualificação e Interrogatório (fl. 713, anexo I – mídia fl. 03), os Inspetores de Polícia Civil Antônio Chaves Pinto Júnior, José Audízio Soares Júnior, Fábio Oliveira Benevides, Victor Rebouças Holanda e Thales Cardoso Pinheiro, na presença de seus advogados constituídos, refutaram as acusações constantes na Portaria CGD nº 826/2018 (fl. 02); CONSIDERANDO que em sede de Alegações Finais (fls. 749/838, fls. 881/892), a defesa dos Inspetores de Polícia Civil Antônio Chaves Pinto Júnior, José Audízio Soares Júnior e Fábio Oliveira Benevides aduziu a inexistência de tortura ou qualquer conduta violenta por parte dos processados, com espeque na negativa das supostas vítimas durante seus depoimentos, na ausência de indícios de violência conforme o Exame de Corpo de Delito, no pedido do MPF de absolvição dos defendentes pelo crime de tortura e na condenação de Alexander Oliveira Pacífico pela Justiça Federal. A confissão, por Carlos Miguel, da inexistência de extorsão, para que não fosse atuado em flagrante, no dia 18/05/2015, foi alegada pelos defendantess, bem como a ausência da materialidade delitiva quanto ao crime de roubo, em razão de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro não ter comprovado a existência de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em seu apartamento, nem indicado qual dos policiais teria se apropriado da quantia, haja vista ter afirmado em seu depoimento que não podia comprovar a existência nem a origem do montante, tampouco visualizou os policiais levarem o dinheiro, inclusive só se deu conta do desaparecimento, dias depois da ação policial. Ainda, salientou à não participação de Fábio Oliveira Benevides na ação policial do dia 18/05/2015. A instrução não demonstrou a ligação entre as ampolas encontradas no apartamento de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro e as apreendidas na posse do IPC Fábio. Por fim, asseverou à necessidade de absolvição dos defendantess, destacando a versão distorcida dos fatos diante da edição de vídeos e a falta de integralidade das gravações das câmeras de segurança que registraram a ação policial no dia 18/05/2015, a impossibilidade dos acusados integrarem uma organização criminosa em razão de não terem trabalhado anteriormente juntos, à ficha funcional favorável a credibilidade dos argumentos apresentados pelos servidores, requerendo o arquivamento do presente processo administrativo disciplinar e a absolvição dos acusados. Nas Alegações Finais, a defesa dos Inspetores de Polícia Civil Thales Cardoso Pinheiro (fls. 730/744) e Victor Rebouças Holanda aduziu, preliminarmente, a existência de coisa julgada nos autos da ação penal nº 0809180-48.2018.4.05.8100, a qual vincula esta esfera administrativa, uma vez que os processados foram absolvidos das acusações de extorsão, por inexistência do fato (Art. 386, inc. I do CPP), e de tortura, por comprovação da ausência de participação no fato criminoso (Art. 386, inc. IV do CPP). No mérito, sustentou a impossibilidade da condenação baseada exclusivamente nas declarações da suposta vítima de subtração, haja vista a ausência de provas de que havia R\$90.000,00 (noventa mil reais) no apartamento de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro. A defesa técnica ainda consignou que os policiais Thales e Victor, lotados à época dos fatos na DAS e na Delegacia de Canindé, respectivamente, não participaram das demais diligências realizadas pela equipe da DCTD, nem do Auto de Prisão em Flagrante da Alexander Albuquerque Pacífico, não tendo consequentemente o domínio sobre a destinação do material apreendido com Carlos Miguel e possivelmente subtraído. Por fim, concluiu pela inexistência de infração disciplinar e requereu a absolvição dos referidos servidores; CONSIDERANDO que foram acostados aos autos os seguintes documentos: Denúncia nº 11.116/2018 (fls. 36/78) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor dos processados; Cota nº 11.291/2018, do MPF (fls. 79/81); Declínio de Competência nº 11.292/2018 (fls. 82/85); Aditamento à Denúncia nº 14.209/2018 (fls. 86/89); cópia do despacho exarado pelo Juiz Federal Danilo Dias, em resposta ao ofício da CGD solicitando



“cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 0000388-75.2017.4.05.8100”. No azo, foi esclarecido pelo Magistrado (fl. 525) que tal numeração é referente a um inquérito policial e não a um processo. Destarte, o IP/PF nº 0000388-75.2017.4.05.8100 é atinente à ação penal nº 0809180-48.2018.4.05.8100 (fls. 523/526); 02 (duas) mídias com cópia do Inquérito Policial/PF nº 0000388-75.2017.4.05.8100 (fls. 275/276, fls. 278/280); Inquérito Policial PF nº 629/2016 (mídia fl.28) contendo: IP nº 310-051/2015 (prisão em flagrante de Alexandre Albuquerque Pacífico, fls. 191/212), imagens das câmeras de segurança do prédio de Carlos Miguel de Oliveira Pinheiro (fls. 161/178), Relatório nº 02 da Polícia Federal; cópia da sentença da ação penal nº 0809180-48.2018.4.05.8100 (fls. 688/690); cópia da decisão judicial conhecendo e dando provimento aos embargos de declaração interpostos pelo IPC Thales Cardoso Pinheiro (fls. 643/645); e fichas funcionais dos processados (fls. 121/131, fls. 136/149, fls. 150/157, fls. 158/168, fls. 169/183); CONSIDERANDO que foi exarado o Relatório Final (fls. 856/875) pela Comissão Processante no qual, após acurada análise dos fatos e provas colacionadas aos autos acerca das condutas transgressivas atribuídas aos Inspetores de Polícia Civil Antônio Chaves Pinto Júnior, José Audílio Soares Júnior, Fábio Oliveira Benevides, Victor Rebouças Holanda e Thales Cardoso Pinheiro, adotou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] De início, extrai-se dos autos que a ação policial no dia 18 de maio de 2015, objeto da presente apuração, decorreu de informações obtidas pelo Inspetor de Polícia Civil Thales Cardoso Pinheiro, à época lotado na Divisão Antissequestro/Unidade Tático Operacional – DAS/UTO, e repassadas à Divisão de Combate ao Tráfico de Drogas – DCTD, acerca do comércio de anabolizantes atribuído a Carlos Miguel Oliveira Pinheiro [...] No entanto, ficou demonstrado que a operação policial foi desencadeada com a anuência das referidas autoridades policiais e contou com a participação dos Inspetores de Polícia Civil Antônio Chaves Pinto Júnior, José Audílio Soares Júnior, Victor Rebouças Holanda e Thales Cardoso Pinheiro. No tocante às diligências policiais propriamente ditas, os inspetores integrantes da equipe, supramencionados, afirmaram unanimemente que foi iniciada no apartamento do português Carlos Miguel Oliveira Pinheiro e prosseguiu com uma abordagem à pessoa de Alexander Albuquerque Pacífico no Posto Star 24 horas. Na sequência, diligências foram realizadas na loja de suplementos e na residência da pessoa de Thales Wembley de Araújo Roseira, bem como no imóvel pertencente ao fisiculturista Alexander Albuquerque Pacífico [...] No tocante à acusação concernente à prática de agressões físicas ou tortura em detrimento de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro, não restou demonstrada, conforme se depreende das declarações do próprio denunciante. Todavia, inexiste dúvida nos autos, por quanto admitido pelos acusados e por Carlos Miguel Oliveira Pinheiro, quanto ao ingresso dos policiais na casa do referido estrangeiro sem respaldo em mandado judicial. Outro ponto a ser observado é que o Inspetor Thales Cardoso Pinheiro admitiu a existência de anabolizantes no apartamento, acondicionados em duas sacolas plásticas, e o Inspetor Antônio Chaves Pinto Júnior informou que foram localizadas ampolas de anabolizantes já abertas. Ocorre que, inobstante a apreensão dos anabolizantes, não foi formalizado auto de prisão em desfavor de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro ou realizada sua condução até a delegacia para fins de oitiva. Além disso, no auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de Alexander Albuquerque Pacífico, conforme Inquérito Policial nº 310-051/2015, às fls. 191/212, não há referência ao nome de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro, às diligências na casa do estrangeiro ou à apreensão de anabolizantes. Ao contrário, os policiais ouvidos como testemunhas no referido procedimento, os Inspetores de Polícia Civil Antônio Chaves Pinto Júnior, Victor Rebouças Holanda e José Audílio Soares Júnior, informaram que a abordagem à pessoa de Alexander Pacífico teria sido originada de uma denúncia anônima de que ele venderia anabolizantes. Segundo o termo prestado por Carlos Miguel Oliveira Pinheiro, durante a ação policial em sua residência, os policiais conseguiram localizar, no seu aparelho celular, uma conversa com Alexander Albuquerque Pacífico, competidor, a quem vendia anabolizantes por meio do aplicativo WhatsApp, ajustando um encontro. Denota-se que o Inspetor Thales Cardoso Pinheiro admitiu que, enquanto outros policiais conversavam com Carlos Miguel Oliveira Pinheiro, “ocupou-se do aparelho celular do estrangeiro”. Assim, afirmou ter realizado pesquisa no aparelho celular, já desbloqueado, de Carlos Miguel, o que permitiu descobrir que ele ajustava com a pessoa de Alexander Albuquerque Pacífico a compra de anabolizantes. Acrescentou que a equipe policial autorizou o português citado a concluir o pedido de aquisição [...] Sobre a denúncia de subtração de diversos pertences, inclusive valor em dinheiro, os quais teriam sido transportados em mochilas levadas vazias, denota-se que as imagens captadas pelas câmeras do circuito interno do condomínio, conforme documento acostado às fls. 161/178, do Inquérito Policial nº 629/2018 – SR/PF/CE, corroboram a versão apresentada pelo denunciante, pois revelam o trânsito de pessoas no condomínio, com mala e sacola, no período da manhã, durante o lapso temporal delimitado por Carlos Miguel Oliveira Pinheiro. Existem, ainda, imagens da garagem do prédio, correspondentes ao horário de 11h31m, que mostram três indivíduos abrindo o porta-malas de um veículo de cor escura e colocando objetos, “a sacola e provavelmente a mala que estava com os mesmos no elevador”, de acordo com a análise realizada pela Polícia Federal. Restou demonstrado, portanto, que os policiais civis acusados levaram do apartamento revistado pertences a Carlos Miguel Oliveira Pinheiro, contudo deixaram de apresentá-los à autoridade policial, apropriando-se indevidamente dos bens [...] Ademais, ficou comprovado que os acusados agiram em desconformidade com a lei, pois não conduziram Carlos Miguel Oliveira Pinheiro até a delegacia e, no auto de prisão em flagrante em desfavor de Alexander Albuquerque Pacífico, às fls. 191/212, omitiram as diligências na casa do estrangeiro e a apreensão de anabolizantes, não existindo sequer referência ao nome a Carlos Miguel Oliveira Pinheiro [...] Nesse contexto, são verossímeis as declarações de Alexander Albuquerque Pacífico, considerando que os policiais efetivamente obtiveram o endereço dele e de Thales Wembley de Araújo Roseira, logrando, dessa forma, em realizar diligências nesses locais [...] Embora Thales Wembley não tenha confirmado a apreensão dos produtos mencionados em referência, ratificou as declarações de Alexander Pacífico ao asseverar que foi, de semelhante forma, ameaçado para informar o endereço de Alexander Pacífico [...] concluindo-se que as ampolas apreendidas na posse do Inspetor Fábio Oliveira Benevides e as ampolas apreendidas no Inquérito Policial nº 310-51/2015 – DCTD pertencem ao mesmo lote 1726 [...] restou demonstrado que as ampolas de Lipostabil apreendidas na posse do Inspetor Fábio Oliveira Benevides são as substâncias subtraídas da residência de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro [...] No âmbito do processo criminal, conforme processo nº 0000388-75.2017.4.05.8100, que tramitou na 12ª Vara da Justiça Federal, Seção Ceará, extrai-se da sentença a condenação nos seguintes termos: Essas as razões de meu convencimento, concluo que: 1) JOSÉ AUDÍZIO E ANTÔNIO JÚNIOR praticaram o crime do art. 312, caput, do Código Penal, ao se apropriarem e desvirtuarem bens de CARLOS MIGUEL, seja dinheiro, seja perfumes, seja produtos anabolizantes; 2) THALES E VICTOR praticaram o crime do art. 312, § 2º, do Código Penal, por terem concorrido, culposamente para o peculato praticado pelos outros dois acusados; 3) ANTÔNIO JÚNIOR praticou o crime do art. 1º, I, a, da Lei Federal nº 9.455/1997, com o aumento de pena do §4º, I, do mesmo artigo, por ter agredido ALEXSANDER, mesmo depois de cessada a resistência à prisão; 4) FÁBIO OLIVEIRA BENEVIDES praticou o crime do art. 180 do Código Penal, ao receber e ocultar as ampolas de Lipostabil, que sabia serem produto de crime [...] Inobstante a condenação acima especificada, os Inspetores Victor Rebouças Holanda e Thales Cardoso Pinheiro foram absolvidos no tocante à prática dos crimes de extorsão e tortura, respectivamente por inexistência do fato (artigo 386, I, CPP) e por comprovação da ausência de participação no fato criminoso (artigo 386, IV, CPP). Por esse motivo, a Comissão Processante reconheceu a existência de coisa julgada apta a vincular a esfera administrativa. Dessa forma, observa-se que a conduta dos Inspetores Victor Rebouças Holanda e Thales Cardoso Pinheiro se enquadra nos parâmetros estabelecidos no artigo 61, da Lei nº 9099/1995. O exame da ficha funcional do Inspetor Thales Cardoso Pinheiro (fls. 158/168) permite concluir a presença dos requisitos emanados do artigo 3º, da Lei nº 16.039/2016, motivo pelo qual os autos podem ser encaminhados ao Núcleo de Soluções Consensuais - NUSCON desta Controladoria Geral de Disciplina, para que seja proposto um ajustamento de conduta entre o servidor e a Administração em substituição a uma eventual pena de repreensão ou de suspensão. Na ficha funcional do servidor Victor Rebouças Holanda (fls. 150/157) há a informação que ele foi exonerado do cargo Inspetor de Polícia civil no dia 2 de junho de 2016, extraíndo-se dos autos que se encontra no exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal, motivo pelo qual deve ser mantida a pena de suspensão convertida em multa de 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 106, § 2º, da Lei nº 12.124/1993. Não é demais lembrar que a Lei nº 12.124/93, em seu artigo 97, assevera que o “policial responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições ficando sujeito, cumulativamente, às respectivas cominações”, ressaltando o seu parágrafo único o fato de que “o funcionário legalmente afastado do exercício funcional não estará isento de responsabilidade” [...] Diante do exposto, a Quarta Comissão Processante, à unanimidade de seus membros, sugere: a) a aplicação da pena de DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO aos Inspetores de Polícia Civil Antônio Chaves Pinto Júnior, M.F. nº 300.225-1-3 e José Audílio Soares Júnior, M.F. nº 300.291-1-9, por quanto demonstrada a prática das infrações disciplinares previstas no artigo 100, I e III, no artigo 103, b, I, VII, XXIV e XLVI, no artigo 103, c, III e XII, e no artigo 103, d, III, todos da Lei nº 12.124/1993, anotando-se esta conclusão na ficha funcional dos servidores; b) a aplicação da pena de DEMISSÃO ao Inspetor de Polícia Civil Fábio Oliveira Benevides, M.F. nº 300.476-1-3, pois comprovado o cometimento das infrações disciplinares previstas no artigo 100, I e III, no artigo 103, b, I, VII, XXIV e XLVI, e no artigo 103, c, III e XII, todos da Lei nº 12.124/1993, anotando-se esta conclusão na ficha funcional do servidor; c) a substituição da pena de SUSPENSÃO pelo mecanismo de solução consensual de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº. 16.039/2016, em relação ao Inspetor de Polícia Civil Thales Cardoso Pinheiro, M.F. nº 300.228-1-5, pois demonstrada a prática das infrações disciplinares previstas no artigo 100, I e III, e no artigo 103, b, I, VII, XXIV, XLVI, da Lei nº 12.124/1993, anotando-se esta conclusão na ficha funcional dos servidores; d) a aplicação da pena de SUSPENSÃO, convertida em multa de 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 106, § 2º, da Lei nº 12.124/1993, ao acusado Victor Rebouças Holanda, pelo cometimento das infrações disciplinares previstas no artigo 100, I e III, e no artigo 103, b, I, VII, XXIV, XLVI, da Lei nº 12.124/1993, considerando que já foi exonerado do cargo Inspetor de Polícia Civil, no dia 2 de junho de 2016, e atualmente no exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal, bem como o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis no que se refere ao resarcimento ao erário por parte do servidor”. Por sua vez, através de despacho (fls. 879/880), a Coordenadora da Disciplina Civil – CODIC homologou o Relatório Final (fls. 856/875) da Comissão Processante”; CONSIDERANDO que com o início da instrução, foi colhido o depoimento do Policial Federal Oton Luís Camilo Barbosa (fls. 300/305), o qual asseverou, in verbis: “QUE, Carlos Miguel informou os nomes de dois pedreiros que se encontravam dentro do apartamento na primeira ocorrência; QUE, somente um dos pedreiros foi localizado, ressaltando que conversou com ele por meio telefônico, salvo engano o pedreiro de nome Zacarias; QUE, Zacarias confirmou a entrada de policiais civis no apartamento de Carlos Miguel, relatando uma abordagem normal, rotineira; QUE, Zacarias disse que logo que os policiais civis entraram no apartamento, solicitaram que ele e o outro pedreiro saíssem do imóvel; QUE, Zacarias relatou que cerca de uma hora após os policiais civis desceram, conversaram com ele [...] que a Polícia Federal concluiu, a partir das declarações de Alexander Pacífico e das apreensões realizadas, que duas das substâncias apreendidas no dia 18.05.2015, sendo uma delas “Lipostabil”, do laboratório “aventis”, não recordando o nome da outra, que não reconhece tais substâncias como integrantes dos produtos apreendidos na sua posse; QUE, foram apreendidas cerca de 296 ampolas da substância “lipostabil” na resi-

dência de Alexander Pacifico pela Divisão de Combate ao Tráfico de Drogas - DCTD; QUE, ressalta que algumas dessas ampolas apresentavam o mesmo lote e data de fabricação de duas ampolas apreendidas no dia da deflagração da operação da Polícia Federal, na residência do IPC Fábio, local em que foram apreendidas sete ampolas; QUE, todas as ampolas apreendidas na residência do IPC Fábio foram submetidas a perícia, para a comprovação do lote e da validade [...] QUE, foi respeitada a cadeia de custódia em relação a guarda do composto "Lipostabil"; QUE, os objetos da apreensão referentes a Alexander Pacifico foram apresentados, por policiais da DCTD, em caixas, à Polícia Federal, sendo minuciosamente conferidos; QUE, pode afirmar que o composto "Lipostabil", acima mencionado, pertencia ao lote nº 1726, salvo engano, mas possuíam datas de validade distintas; QUE, outras apreensões do composto também foram apresentados pela DCTD à Polícia Federal; QUE, esclarece o depoente, que foi realizado um estudo pela Polícia Civil do Estado do Ceará, o qual constatou que no período de 1º.01.2013 a 05.12.2017, foram realizadas quatro apreensões do composto "Lipostabil" pela DCTD, em um universo de cem apreensões em drogas sintéticas; QUE, essas quatro apreensões foram encaminhadas fisicamente para a Polícia Federal onde foram realizadas perícias na substância "Lipostabil"; QUE, a Polícia Federal ficou na posse de aproximadamente setecentas ampolas do composto "Lipostabil", incluindo as que foram apreendidas na residência do IPC Fábio; QUE, segundo a perícia realizada pela Polícia Federal, das duas ampolas do total de sete encontradas na residência do IPC Fábio, não recordando a data da validade, são extremamente raras ao total de ampolas, conforme detalhamento estatístico constante no item um do relatório circunstanciado número dois". A testemunha foi designada para efetuar diligências determinadas no curso do inquérito policial nº 629/2016, instaurado na Polícia Federal, mediante requisição do Ministério Público Federal, no ano de 2016, em decorrência de uma delação premiada realizada por Carlos Miguel Oliveira Pinheiro. O depoente declarou que uma equipe de Policiais Federais realizou uma entrevista com Carlos Miguel Oliveira Pinheiro, no apartamento do estrangeiro. Nesta oportunidade o português confirmou as declarações prestadas na delação premiada, asseverando que todos os Policiais Civis ora acusados entraram no seu apartamento e, mediante agressões, indicou outras pessoas que revendiam anabolizantes de sua propriedade. Ato contínuo, os processados teriam subtraído vários produtos que estavam no imóvel e contatado Alexander Albuquerque Pacifico e Thales Wembley de Araújo Roseira. Estes últimos asseveraram ter acompanhado as diligências realizadas pelos acusados, após à efetuada no posto de combustível e não fizeram referência à prática de tortura ou solicitação de vantagem indevida. O depoente destacou que não houve formalização referente aos produtos anabolizantes encontrados no apartamento de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro. Nota-se que o Policial Federal assevera que, dentre o material periciado, havia ampolas com datas de vencimento diferentes, sendo devidamente observada a cadeia de custódia. Portanto, em contradição as justificativas apresentadas pelo IPC Fábio, em seu interrogatório (fl. 713, mídia - anexo I). Com relação ao material apreendido, Alexander não reconheceu 02 (duas) substâncias como de sua propriedade, uma delas Lipostabil, do laboratório 'Aventis'. Assim, depreende-se que os referidos produtos não reconhecidos por Alexander pertenciam a Carlos Miguel e teriam sido apreendidos na mesma data, no apartamento do português. Também, segundo a perícia realizada pela Polícia Federal, das 07 (sete) ampolas de Lipostabil encontradas na posse do IPC Fábio, 02 (duas) são extremamente raras e pertencem ao Lote 1726, o mesmo das ampolas encontradas na residência de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro, no dia 18/05/2015; CONSIDERANDO que em depoimento (fls. 462/465), Thales Wembley de Araújo Roseira, dono da loja de suplementos World Fit, asseverou, in verbis: "Que, os dois policiais informaram que estavam em diligências e que o sócio do depoente encontrava-se detido, explicando que precisavam se deslocar até a residência dele; que o depoente afirmou que não tinha sócio, ocasião em que os policiais mencionaram o nome de seu amigo Alexander; que os policiais solicitaram o "RG" do depoente e seu aparelho celular, tendo o depoente atendido ao pedido prontamente; que os policiais pediram também para que o depoente os acompanhasse até o seu endereço residencial, pois Alexander teria informado que morava com o depoente; que o depoente disse que não residia com Alexander; que em seguida os policiais levaram o depoente até o carro de Alexander, estacionado em frente à loja do depoente; que o depoente viu Alexander algemado, mas não dialogou com ele, tendo se prontificado a cooperar com os policiais [...] que já no prédio em que o depoente residia à época, no segundo andar, se recorda de que cinco policiais subiram até o apartamento do depoente, pelas escadas, a pedido do depoente, por claustrofóbico; que o depoente afirma que autorizou a entrada dos policiais em seu apartamento; que os três policiais que estavam no Ford/Fusion subiram com o depoente pela escada; que em relação aos outros dois policiais que acompanharam o depoente até sua casa, informa que um era o motorista da Ford/Ranger, um dos policiais que abordaram o depoente dentro de sua loja, o policial que apresentava ser mais velho e o outro policial era mais jovem, cabelos pretos, usava óculos de grau, estatura mediana, não sabendo informar o nome; que além do depoente e dos cinco policiais que subiram pelas escadas, também entraram em seu apartamento antes do início das diligências, Alexander e um outro policial, de quem não se recorda; que na realidade, Alexander que o acompanhava chegaram antes no apartamento em razão de terem se utilizado do elevador; que ao entrar no apartamento, o depoente permaneceu sentado no sofá e Alexander ficou sentado em uma cadeira, do outro lado da sala, enquanto os policiais revistavam o apartamento; que Alexander estava algemado, afirmando que posteriormente ouviu comentários dos policiais, no momento em que se deslocava até a Delegacia, de que Alexander havia reagido quando foi abordado e que teria sido inclusive acionada uma viatura caracterizada; que a revista perdurou por cerca de vinte minutos, afirmando que os policiais nada encontraram; que ainda no interior de seu apartamento, os policiais perguntaram para o depoente sobre o endereço de Alexander, tendo respondido que não sabia, mas tinha conhecimento de que ele morava próximo à Avenida Leste-Oeste; que um dos policiais que não recorda ameaçou algemar o depoente, afirmado que disse que poderiam algemar porque o depoente não sabia do endereço de Alexander [...] que no prédio de Alexander, o depoente esperou no playground na companhia de um dos policiais, salvo engano de nome Paulo, conhecido como "Paulinho"; que o depoente foi bem tratado pelo policial referido, afirmado que ele inclusive levou o depoente até uma farmácia; que o depoente percebeu a movimentação de outros policiais, dois ou três, desconhecendo seus nomes, mas recorda que um deles utilizava balaclava e portava um brasão da polícia, além de roupa preta e colete; que os policiais que subiram até o apartamento de Alexander demoraram cerca de uma hora e meia a duas horas para retornar; que não sabe informar a quantidade, os nomes ou as características físicas dos policiais que se dirigiram até o apartamento de Alexander; que quando retornaram, presenciou policiais colocarem na caçamba do veículo Ford/Ranger uma ou duas mochilas, duas ou três sacolas plásticas grandes e uma mala grande de viagem". Depreende-se do depoimento acima transcrito, que a ação policial realizada pelos processados, no dia 18/05/2015, contou com 05 (cinco) diligências sucessivas, quais sejam, no apartamento de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro, no posto de combustível, na loja de suplementos Would Fit, onde o depoente foi abordado, na residência do depoente e na residência de Alexander Albuquerque Pacifico. O depoente asseverou que esteve presente nas três últimas diligências mencionadas, destacando que não foi agredido pelos acusados; CONSIDERANDO que em depoimento (fls. 467/469), Raimundo Zacaarias da Silva, pedreiro que realizava uma reforma no apartamento de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro, na manhã que se iniciou a vergastada ação policial, asseverou, in verbis: "Que chegou ao apartamento do português Carlos Miguel por volta de 9:00hs, acompanhado de um ajudante [...] que somente o português Carlos Miguel estava no apartamento quando o depoente chegou; que aproximadamente 9h30min chegaram ao apartamento três visitantes [...] QUE informa que a porta de entrada do imóvel estava aberta quando os visitantes chegaram [...] QUE da cozinha o depoente visualizou rapidamente a entrada de três visitantes [...] QUE esclarece que os visitantes não se identificaram para o depoente; QUE também não ouviu da cozinha, o diálogo entre os visitantes e o português Carlos Miguel; QUE, cerca de dois minutos após, o depoente saiu do apartamento, destacando que antes passou pela sala do imóvel e tentou entregar o orçamento para o português, momento em que um dos visitantes pegou o papel para repassar para o português, o qual se encontrava próximo; QUE, em seguida, o depoente se retirou; QUE, ao chegar próximo ao elevador, o depoente percebeu que havia esquecido seu material no interior do imóvel, tendo retornado de imediato, se dirigido até a cozinha e saído em seguida; QUE, na ocasião, o português e os visitantes ainda se encontravam na sala, conversando; QUE, conversou rapidamente com o porteiro e saiu do prédio com seu ajudante". Nota-se que o depoente testemunhou a chegada dos policiais acusados ao apartamento de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro, na manhã do dia 18/05/2015, não tendo havido autorização prévia, do morador, à entrada dos processados. Assim, três visitantes adentraram no imóvel, que estava com a porta aberta, sem se identificarem para o depoente ou serem anunciados pelo porteiro; CONSIDERANDO que em depoimento (fls. 488/493), Carlos Miguel Oliveira Pinheiro, delator dos fatos em testilha, aduziu, in verbis: "Que ouviu a campainha tocar; que pensou tratar-se dos pedreiros que estavam fazendo uma reforma no apartamento; que o depoente estava sozinho quando abriu a porta; que se deparou com três ou quatro policiais, cujos nomes não sabe declarar no momento; que não lembra bem das características físicas dos policiais, recordando-se de que um dos policiais tinha barba e portava um crachá da Polícia Civil no peito, o segundo era careca, não se recordando das características dos demais; que ouviu os policiais falar que um deles era da Polícia Civil de Canindé e estaria dando apoio; que o policial que seria lotado em Canindé estava no interior do apartamento do depoente; que eles afirmaram que eram policiais e que sabiam o que o depoente estava fazendo [...] que esclarece que os policiais forçaram a entrada no prédio, pois não deixaram o porteiro avisar para o depoente que estavam subindo; que o depoente teria que autorizar o porteiro para que os policiais entrassem, mas eles não permitiram que o porteiro interfonasse; que não se recorda quem era o porteiro na data dos fatos, mas tem conhecimento de que ele já não mais trabalha no prédio [...] que os policiais revistaram a casa toda e encontraram na despensa uma sacola contendo anabolizantes; que dez minutos após a entrada dos policiais, um outro policial, o qual permaneceu na portaria, subiu até o apartamento do depoente com os dois pedreiros que estavam trabalhando na reforma do imóvel; que no instante em que os pedreiros subiram acompanhados do policial que estava na portaria, os demais policiais ainda realizavam uma busca no imóvel; que os pedreiros entraram no apartamento, mas não se recorda quanto tempo permaneceram; que os pedreiros saíram antes de os policiais se retirarem do imóvel [...] que os policiais pegaram o telefone celular do depoente e viram as conversas do aplicativo Whatsapp; que os policiais viram uma conversa em que o depoente marcava um encontro com Alexander Pacifico, preso naquela data; Que Alexander Pacifico era um competidor, afirmando o depoente que vendia anabolizantes para ele; que Alexander possuía um laboratório, produzia anabolizantes no bairro Jacarecanga, não sabendo informar quem eram os compradores; que o depoente nunca comprou produtos de Alexander, ressaltando que tomou conhecimento, uma semana antes dos fatos em apuração, que ele vendia anabolizantes; que o encontro marcado era para o depoente ver os produtos comercializados por Alexander e possivelmente comprar; que os policiais pediram a colaboração do depoente para que pudessem pegar Alexander; que o depoente colaborou com os policiais, fingindo que os policiais apareceram de surpresa quando o depoente se encontrou com Alexander no posto de combustível [...] que os policiais abordaram Alexander, esclarecendo que ele tentou fugir, momento em que os policiais entraram em luta corporal com ele, pois Alexander reagiu; que os policiais apontaram então armas para Alexander; que os policiais pediram para o depoente deitar no chão, tendo o depoente atendido; que os policiais deram voz de prisão para Alexander, algemaram, mencionando que Alexander gritava muito; que Alexander dizia que somente entraria no carro que



tivesse a insígnia da Polícia [...] que após sair do posto, os policiais, Alexsander e o depoente se deslocaram até uma loja, situada na Av Des. Moreira [...] QUE, nessa loja trabalhava Thales Wembley, pessoa que vendia produtos para Alexsander; que o depoente ficou dentro da viatura e não visualizou quem entrou na loja; que o depoente estava algemado dentro da viatura, afirmando que foi algemado ainda no posto, no momento da prisão de Alexsander; que os policiais passaram pouco tempo na loja de suplementos, cerca de quinze minutos; que ouviu os policiais comentarem que não teriam encontrado nada na loja; que o depoente conhecia Thales Wembley e já havia inclusive vendido produtos para ele; que Thales Wembley era treinador de Alexsander [...] que Alexsander entrou no condomínio de Thales Wembley, ressaltando que o depoente permaneceu na viatura, ainda algemado; que presenciou Alexsander, Thales Wembley e alguns policiais, cerca de três ou quatro, retornarem do condomínio referido aproximadamente meia hora após; [...] que ouviu os policiais comentarem que Thales Wembley tinha pouca quantidade de anabolizantes no apartamento [...] que aguardou mais de duas horas em frente ao condomínio Navegantes, onde ficava o laboratório de Alexsander; QUE, subiram muitos policiais até o laboratório [...] que, "salvo engano em março de 2016", durante o período em que ele e Alexsander encontravam-se recolhidos e tinham acesso a aparelhos celulares, embora em presídios distintos, via messenger, Alexsander contou que Thales Wembley deixou de ser preso no dia 18 de maio de 2015 mediante o pagamento do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e de algumas peças em ouro [...] que deseja acrescentar que os policiais entraram no apartamento do depoente por volta de 09:00hs e permaneceram até aproximadamente 12h30min; QUE, os policiais fizeram o chamado "arrastão"; que os policiais levaram cerca de quinze perfumes importados, roupas, quatro aparelhos celulares, dois novos e dois velhos, recarga de barbeador, lençóis, R\$90.000,00 (noventa mil reais) em espécie e outros objetos que o depoente não recorda no momento; que pelas imagens do condomínio é possível ver que os policiais levaram muitas coisas, duas malas cheias do depoente; que os policiais também colocaram objetos do depoente em mochilas, salvo engano duas, que eles levaram nas costas até o apartamento do depoente vazias; que afirma que, no final das diligências, os policiais encontraram mais anabolizantes, na geladeira, correspondente acerca de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); que os policiais levaram esses anabolizantes nas malas e mochilas; QUE, todos esses objetos eram de propriedade do depoente e não foram devolvidos; que os policiais disseram inicialmente que o depoente seria levado até a Delegacia para ser ouvido como testemunha, mas por volta de 17:00hs, após sair do laboratório de Alexsander, o depoente foi liberado; QUE, pouco antes de ser liberado, por volta de 16h30min, salvo engano, um dos policiais, utilizando uma balaclava, ameaçou o depoente, afirmando que "se o depoente falasse demais, a DENARC acabava com sua raça"; QUE, dentro de seu apartamento, o depoente não foi agredido fisicamente pelos policiais; QUE, indagado se os policiais o ameaçaram, ou de alguma forma o agrediram, dentro de seu apartamento, para que colaborasse ou para que acompanhasse os policiais até o posto em que encontrava Alexsander, respondeu que não, tendo colaborado espontaneamente com os policiais; [...] que informa que os policiais que estavam no veículo Ford/Ranger, de cor prata, já citado, também entraram no condomínio; que presenciou o veículo Ford/Ranger sair da garagem do condomínio, por volta de 16h15min ou 16h30min; que ouviu os policiais que estavam na viatura em que o depoente se encontrava comentarem que a Ranger estava cheia de produtos apreendidos no laboratório; que a viatura em que estava o depoente seguiu o veículo Ranger após o término das diligências; que um dos policiais que estava na mesma viatura em que estava o depoente filmou a apreensão dos objetos que estavam no veículo Ranger; que não presenciou o vídeo ser encaminhado; que o policial que filmou a apreensão gravou um áudio em que afirmou que se tratava da maior apreensão de produtos anabolizantes do Estado do Ceará, mencionando que a operação contou com o apoio de um policial de Canindé; que o depoente foi liberado pelos policiais, próximo a sua residência, por volta de 17:00hs, circunstância em que os policiais entregaram o carro do depoente, veículo que estava no posto Ipiranga, salvo engano; que retiraram as algemas do depoente somente no momento em que foi liberado, esclarecendo que ficou algemado das 13:00hs às 17:00hs; que em nenhum momento os policiais agrediram, de alguma forma, o depoente; que o depoente somente foi ameaçado quando foi liberado, conforme já relatou; que o depoente não foi torturado em momento algum [...] que indagado se guardou as mídias referentes as gravações das imagens referentes a data do fato, do apartamento do depoente, respondeu que sim, que pediu na portaria para guardar as imagens que poderiam ser benéficas no futuro; QUE, nunca assistiu as mídias referidas [...] que após o dia 18.05.2015, o depoente recebeu ameaças indiretamente; que uma ex-namorada que malhava em uma academia no bairro Praia do Futuro, de propriedade de um policial e frequentada por policiais, contou para o depoente que ouviu policiais comentarem que "os dias do depoente estavam contados"; que após sair de Fortaleza, 20.12.2017, quando foi morar em Beberibe, foi transmitida uma reportagem sobre a delação premiada do depoente, tendo sido divulgada uma foto do depoente no dia 27.07.2018; que no dia 16.08.2018 falaram para o depoente que policiais da DENARC estiveram em Beberibe a procura do depoente; que à época enviou os áudios ao agente da Polícia Federal de nome Oton; que Alexsander, à época dos fatos, era um cliente do depoente; que Alexsander chegou a ameaçar o depoente porque pensou que o depoente o havia delatado [...] que os aparelhos celulares do depoente, levados pelos policiais, tinham senhas; que os aparelhos celulares do depoente ficaram nos bolsos dos policiais e não foram devolvidos posteriormente para o depoente; que o depoente costumava realizar anotações sobre anabolizantes em cadernos; que no ano de 2015, o depoente foi a Portugal nos meses de janeiro e setembro; que no ano de 2016 o depoente estava preso; que no ano de 2014, o depoente foi duas vezes a Portugal, salvo engano; que o depoente trazia para o Brasil anabolizantes que correspondiam ao valor aproximado de dez a quinze mil euros; que o depoente lucrava mensalmente o valor aproximado de R\$20.000,00 (vinte mil reais); QUE, na data dos fatos, os pedreiros já estavam há quinze dias realizando reforma em seu apartamento; que no dia 18.05.2015, os pedreiros ainda começaram a trabalhar; que os pedreiros tinham sacos com ferramentas; que os pedreiros deixavam o material no apartamento do depoente; que esclarece que na data dos fatos em apuração os pedreiros começariam uma obra nova, na cozinha do apartamento, e as ferramentas utilizadas anteriormente não estavam no imóvel; que o depoente não pode comprovar a origem da quantia em dinheiro apreendida em seu apartamento, pois o negócio do depoente era ilícito; que o depoente não viu os policiais levarem o dinheiro, pois o depoente foi levado mantido em seu quarto fechado; que não ouviu Alexsander comentar que existiam, no laboratório, produtos anabolizantes obtidos do depoente; QUE, não lembra quem comentou que produtos anabolizantes do depoente estariam sendo vendidos nas academias de Fortaleza; QUE, nunca comprou produtos anabolizantes provenientes de São Paulo, afirmando que adquiria tudo em Portugal [...] trazia sempre de Portugal produtos originais, afirmando, em relação ao produto Lipostabil, que era original e proveniente da Alemanha [...] o material apreendido no curso da Operação Vereda era "idêntico aos produtos comercializados pelo depoente, ressaltando que não conferiu os respectivos lotes". Nota-se que os processados adentraram no apartamento de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro sem mandado judicial e sem o consentimento do proprietário. Os acusados foram recebidos pelo morador sem a ciência de quem realmente o visitava. Assim, o estrangeiro foi surpreendido com a entrada dos policiais no seu imóvel, já que estes subiram até o vergastado apartamento, após ordenarem ao porteiro que não os anunciasse. O depoente menciona que a ação policial realizada pelos acusados teve início aproximadamente às 9:00hs e foi concluída ao giro das 17:00hs, do dia 18/05/2015, momento em Carlos Miguel afirma ter sido liberado pela equipe de Policiais Civis. A testemunha relata que a diligância em seu apartamento ocorreu entre 9:00hs e 12:30min. Portanto, Carlos Miguel esteve presente nas 05 (cinco) diligências realizadas pelos acusados na referida data, quais sejam, no apartamento do depoente, no posto de combustível, na loja de suplementos de Thales Wembley de Araújo Roseira, na residência de Thales Wembley e na residência de Alexsander Albuquerque Pacífico. Os processados apreenderam anabolizantes encontrados, em uma sacola na despensa e na geladeira, no apartamento de Carlos Miguel. Inobstante não tenham formalizado a referida apreensão e nem autuado Carlos Miguel Oliveira Pinheiro em flagrante delito. Os processados também apreenderam uma pequena quantidade de anabolizantes na residência de Thales Wembley de Araújo Roseira. Todavia não formalizaram a apreensão, nem o autuaram em flagrante delito pois, segundo o depoente, Thales Wembley deu R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e algumas peças em ouro aos acusados. Assim, no dia da vergastada ação policial, os acusados apreenderam anabolizantes nas residências de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro, Thales Wembley de Araújo Roseira e Alexsander Albuquerque Pacífico. Contudo, apenas Alexsander foi preso em flagrante. A testemunha mencionou que os policiais pegaram seu aparelho celular com senha, e viram as conversas do aplicativo Whatsapp, inclusive um diálogo em que negociava anabolizantes com Alexsander Albuquerque Pacífico. Assim, os acusados deram uma ordem para que o depoente marcassem um encontro, momento em que se efetuou a prisão em flagrante de Alexsander. Quanto a subtração dos bens do depoente pelos acusados, Carlos Miguel asseverou que pode ser comprovada pela gravação proveniente das câmeras de segurança de seu prédio, acostada ao Inquérito Policial nº 629/2016, instaurado pela Polícia Federal. Nas imagens do condomínio, especialmente no elevador e na garagem, é possível ver que os policiais desceram do apartamento do depoente levando muitas coisas em duas malas e em mochilas, as quais foram colocadas no porta-malas de um veículo de cor escura que estava estacionado na garagem. Esses fatos não foram mencionados às autoridades policiais, nem os referidos objetos foram apreendidos formalmente, do que se depreende que os processados se apropriaram do material. O depoente declarou que costumava fazer anotações sobre anabolizantes em cadernos e destacou a qualidade dos anabolizantes que vendia, qualificando-os como originais, oriundos de Portugal, e a substância Lipostabil, proveniente da Alemanha, sendo diferente das comercializadas por Alexsander. O Relatório Circunstanciado nº 02 da Polícia Federal menciona que as sete ampolas de Lipostabil apreendidas na posse do IPC Fábio Oliveira Benevides foram periciadas, sendo compatíveis com as ampolas armazenadas no apartamento de Carlos Miguel e subtraídas pelos policiais. No mesmo giro, o depoente asseverou que o material apreendido no curso da 'Operação Vereda Sombria' era idêntico aos produtos que comercializava; CONSIDERANDO que em depoimento (fls. 558/562), Alexsander Albuquerque Pacífico, autuado em flagrante durante a vergastada ação policial, asseverou, in verbis: QUE à época dos fatos em apuração o depoente era fisiculturista e empresário; QUE esclarece que cerca de um mês antes do dia 18 de maio de 2015, se reuniu com outros quatro ou cinco atletas para comprar anabolizantes de Carlos Miguel, com o objetivo de participar de competições; QUE o depoente guardou os anabolizantes adquiridos do referido português em seu apartamento, situado na Rua Padre Constantino, bairro Jacarecanga, em Fortaleza; QUE, esclarece que recebeu uma mensagem, via WhatsApp, do português Carlos Miguel, cerca de duas horas antes da abordagem policial ocorrida no dia 18 de maio de 2015; QUE, o português Carlos Miguel pediu para que o depoente o emprestasse dez anabolizantes "Masteron", tendo combinado de se encontrar com o depoente em um posto de combustível Ipiranga, situado na Avenida Abolição, por volta de 10h ou 11h, salvo engano [...] que o depoente estava sozinho, dentro do seu automóvel da marca Ford/Fusion, cor branca, estacionado no referido posto quando o português Carlos Miguel bateu no vidro da janela do passageiro; QUE, o depoente abriu o vidro e tentou entregar uma sacola contendo os anabolizantes; QUE, em seguida, o português Carlos Miguel tentou abrir a porta do carro, colocando uma das mãos para dentro do carro; QUE, o depoente disse para o português que precisava ir embora, mas o português colocou as duas mãos em cima de sua cabeça; QUE, o depoente percebeu então a presença de três viaturas descharacterizadas e de cerca de quinze policiais à paisana, os quais portavam armas; QUE, em primeiro momento não visualizou os policiais portando distintivos; QUE, logo em seguida, o depoente tentou dar ré em seu veículo, mas não foi possível sair porque



estava trancado por dois veículos, um da marca VW/Gol e outro da marca Ford/Fiesta; QUE, foi então abordado, jogado ao chão e algemado com algemas plásticas, do tipo presilhas; QUE, não reagiu à prisão; QUE, o policial Antônio Chaves puxou o depoente pela gola, para levantá-lo, momento em que se sentiu sufocado; QUE, o depoente conseguiu quebrar as presilhas, empurrar e dar um soco no peito do policial Antônio Chaves; QUE, logo depois, um dos policiais, o qual estava encapuzado, pediu calma ao depoente, momento em que o depoente pediu uma viatura caracterizada no local; QUE, somente nesta ocasião, os policiais apresentaram seus distintivos, informando serem policiais; QUE se recorda de que apenas três policiais se encontravam ao lado do depoente, Antônio Chaves, Audízio e um outro encapuzado; QUE, os demais policiais se encontravam no local, mas um pouco mais afastados [...] QUE o policial Antônio Chaves apreendeu a sacola com os anabolizantes; que no momento em que o depoente pediu uma viatura caracterizada no local, o policial Antônio Chaves, de forma muito agressiva, atendeu o pedido do depoente e acionou uma viatura da DAS; QUE alguns minutos após chegou naquele estabelecimento uma viatura da DAS caracterizada [...] que os policiais perguntaram para o depoente o seu endereço residencial tendo levado os policiais até a casa de seu treinador, Thales Wembley, pois sabia que lá não havia nenhum produto anabolizante [...] QUE, informa que os policiais da DAS algemaram o depoente, mas as algemas foram retiradas quando o depoente foi colocado em seu próprio veículo para deslocamento até a residência de Thales Wembley; QUE, antes passaram na loja de suplementos de Thales Wembley, situada na Avenida Desembargador Moreira, para pegar a chave da casa; QUE, Thales Wembley também foi abordado e colocado dentro do veículo do depoente, acompanhados dos policiais Audízio, Antônio Chaves e do outro policial, acima descrito, alto e magro, cujo nome não recorda [...] a abordagem a Thales Wembley ocorreu de forma rápida, cerca de dois minutos; QUE, a viatura da DAS não se deslocou até a loja de suplementos, tendo deixado o posto na mesma ocasião em que os demais policiais saíram; QUE, não sabe informar quantas viaturas compareceram à loja de suplementos de Thales Wembley, esclarecendo que a loja fica localizada nas proximidades do posto de combustível em que se encontrava; QUE, a loja referida também é próxima da residência de Thales Wembley, localizada também na Avenida Abolição [...] Thales Wembley é uma pessoa muito tranquila, não tendo ele comentado com o recorrente acerca de agressões durante a abordagem na loja [...] todos subiram pelas escadas; QUE, afirma que subiram o depoente, Thales Wembley e os policiais Antônio Chaves, Audízio e um outro policial encapuzado; QUE, em um primeiro momento os demais policiais permaneceram nas viaturas, tendo o depoente visualizado, somente após sair do apartamento de Thales Wembley, três viaturas descharacterizadas; QUE, permaneceram cerca de uma hora no interior do apartamento de Thales Wembley; QUE, os policiais queriam confirmar se o depoente de fato residia no mesmo apartamento de Thales Wembley; QUE, o depoente informou no quarto que seria seu naquele imóvel, informando que existiam algumas roupas naquele recinto, mas com o passar do tempo os policiais passaram a desconfiar da informação, pois a quantidade de roupa era pequena; QUE, os policiais revistaram todo o apartamento e localizaram em um frigorífico, no quarto de Thales, duas ampolas de “Lipostabil” [...] os policiais não solicitaram ou exigiram do depoente algum bem, valor ou vantagem; QUE, ainda no interior do apartamento de Thales Wembley, o policial Antônio Chaves Pinto disse para o depoente que se não informasse seu endereço residencial, iria até a residência de sua noiva à época, tendo inclusive mencionado o endereço dela [...] QUE, todos os pertences do depoente, levados de seu apartamento, foram devidamente relacionados na apreensão constante no auto de prisão em flagrante; QUE, os policiais levaram todos os produtos apreendidos em uma camionete até a Delegacia, onde foi formalizado o procedimento policial; QUE, na Delegacia o depoente não foi agredido; QUE, o próprio policial Antônio Chaves levou o depoente até a Perícia Forense para realizar exame de corpo de delito, motivo pelo qual resolveu não mencionar as agressões de que havia sido vítima [...] QUE, indagado se os policiais também estiveram na residência do português Carlos Miguel, na mesma data, respondeu que o próprio português disse para o depoente, por meio da rede social “facebook”, quando os dois estavam presos, mas tinham acesso a aparelhos celulares que o português havia pago a quantia entre noventa mil e cento e poucos mil reais para não ser preso; QUE, esse pagamento do português teria ocorrido por meio de dinheiro e de anabolizantes; QUE, o português Carlos Miguel também disse para o depoente que havia sido preso, na mesma data da abordagem e prisão do depoente, por volta de 08h, mas teria sido liberado [...] QUE, não possuía um laboratório em seu apartamento ou em outro local”. Nota-se que o depoente presenciou os acusados localizarem, na residência de Thales Wembley, duas ampolas da substância de Lipostabil, em um frigorífico, no quarto do proprietário. Todavia, Thales Wembley não foi autuado em flagrante delito. Alexander asseverou que os processados também encontraram, na mesma data, anabolizantes no apartamento de Carlos Miguel, o qual não foi autuado em flagrante por ter “pago a quantia entre R\$90.000,00 (noventa mil reais) e cento e poucos mil reais para não ser preso” (sic), sendo o pagamento efetuado “por meio de dinheiro e anabolizantes” (sic). Vale salientar que Carlos Miguel Oliveira Pinheiro efetivamente não foi preso na data da vergastada ação policial. Assim, depreende-se que o dinheiro e os bens alegados por Carlos Miguel Oliveira Pinheiro como subtraídos de seu apartamento, na manhã do dia 18/05/2015, pelos processados, na verdade corresponde ao valor pago pelo referido português aos policiais civis para não realizarem sua prisão em flagrante delito; CONSIDERANDO que em depoimento (fls. 582/583), Antônio José dos Santos Pastor, Delegado Titular da Divisão Antissequestro/Unidade Tático Operacional – DAS/UTO à época dos fatos, asseverou, in verbis: “QUE tomou conhecimento da operação policial de combate ao tráfico de anabolizantes, mas não tinha ciência dos alvos ou de outros detalhes; QUE não participou dessas diligências [...] IPC Thales encontrava-se lotado na DAS/UTO, recordando-se que o referido Inspetor informou para o depoente que possuía informações a respeito de anabolizantes fabricados e comercializados ilegalmente; QUE, como de costume, o depoente levou o IPC Thales até a presença do DPC Sérgio, então titular da Divisão de Combate ao Tráfico de Drogas – DCTD; QUE, o próprio depoente autorizou a participação do IPC Thales na operação da DCTD, ressaltando que era comum proceder dessa forma, com trabalho em conjunto; QUE, a DAS/UTO funcionava como apoio operacional às demais unidades da Polícia Civil; QUE não foram repassados para o depoente detalhes da operação policial, mas na data da realização das diligências o depoente manteve contato com o IPC Thales para indagar se a operação policial estava tendo êxito, bem como se existia a necessidade de encaminhamento de reforço; QUE pelo que se recordava vagamente houve a necessidade de enviar uma viatura caracterizada com xadrez, pois um preso forte, salvo engano de nome Alexander, teria reagido à abordagem policial”. Ressaltou a boa conduta profissional do Inspetor Thales Cardoso Pinheiro [...] Inspetor Victor Reboças, afirma que ele à época era lotado no interior do Estado, lembrando-se de que ele procurou o depoente e pediu uma oportunidade para trabalhar na UTO, por ser o sonho profissional dele; QUE, o IPC Victor Reboças sempre pediu para participar de treinamentos internos promovidos pela UTO; QUE, conheceu o IPC Victor Reboças por meio do IPC Thales, afirmando que os dois aparentemente eram próximos; QUE, quanto aos demais Inspetores, afirma que eram dedicados e realizavam muitas apreensões; QUE, à época a DCTD trabalhava com afinco e tinha recorde de apreensões, o que pode afirmar em razão de trabalhar à época no mesmo prédio em que funcionava a DCTD”. Destaca-se do depoimento acima, que a testemunha autorizou o IPC Thales Cardoso Pinheiro a prestar apoio à DCTD, como era costumeiramente feito pela DAS em relação as demais delegacias. Todavia, apesar de ter ciência que o caso se tratava da venda ilegal de anabolizantes, o depoente não acompanhava diretamente as diligências de competência da Divisão de Combate ao tráfico de Drogas – DCTD; CONSIDERANDO que em depoimento (fls. 584/585), Sidney Cleydson de Lira Silva, Delegado de Polícia lotado na Delegacia Regional de Canindé à época dos fatos, asseverou, in verbis: “QUE não tomou conhecimento dessas diligências à época, somente em momento posterior, por meio de comentários de policiais, quando ocorreu o afastamento de policiais que participaram dessa operação; que esclarece que nessa época era lotado na Delegacia Regional de Canindé, onde também trabalhava o Inspetor Victor Reboças Holanda; que pode afirmar que o IPC Victor Reboças pediu, antecipadamente, ao depoente para ser liberado da Delegacia para participar da referida operação policial; que o IPC Victor dizia sempre que almejava ser um Inspetor de uma Delegacia Especializada; que desconhece quem convidou o IPC Victor Reboças para participar dessa operação policial; que o depoente autorizou a participação do IPC Victor, informalmente, que não manteve contato com o titular da DCTD à época; que no dia seguinte à operação policial, o IPC Victor Reboças voltou a trabalhar na Delegacia de Canindé, não tendo relatado para o depoente qualquer situação anormal durante essa operação policial [...] IPC Victor Reboças era um policial muito cauteloso [...] aguardava ser chamado para assumir o cargo de Agente na Polícia Rodoviária Federal”. Nota-se que o depoente autorizou informalmente o IPC Victor Reboças Holanda a participar da vergastada ação policial, haja vista ter deferido o pedido do servidor para ser liberado de suas atividades na Delegacia de Canindé, no dia 18/05/2015, colmando participar da operação oriunda da DCTD. O depoente não formalizou o apoio do policial junto à DCTD, asseverando não ter contatado o delegado titular desta Especializada, nem acompanhado a operação em testilha. Por fim, mencionou que o IPC Victor ao retornar suas atividades na Delegacia de Canindé, não teceu qualquer comentário sobre a operação realizada junto à Divisão de Combate ao Tráfico de Drogas – DCTD; CONSIDERANDO que em depoimento (fls. 591/593), Sérgio Pereira dos Santos, Delegado Titular da Divisão de Combate ao Tráfico de Drogas – DCTD à época dos fatos, asseverou, in verbis: “QUE atuou por cerca de dois anos na Divisão de Combate ao Tráfico de Drogas – DCTD, durante o período aproximado de 2015 a 2017 [...] que se recorda da prisão da pessoa de Alexander Albuquerque Pacífico, pois foi responsável pela formalização do procedimento policial; que o depoente não participou das diligências; que se recorda de que o titular da Divisão Antissequestro - DAS à época, o Delegado Antônio José dos Santos Pastor, manteve contato com o depoente e informou que um dos policiais lotados naquela Divisão, de nome Thales, teria informações a respeito de comércio ilegal de anabolizantes; QUE, o Delegado Antônio José dos Santos Pastor aparentemente não tinha conhecimento de detalhes das informações fornecidas pelo Inspetor Thales; QUE, o depoente não se recorda se conversou com o Inspetor Thales, mas pode afirmar que solicitou aos Inspetores Audízio e Antônio Júnior que entrassem em contato com o Inspetor Thales para que prosseguissem nas investigações em conjunto; [...] QUE, também se lembra de que uma viatura da DAS prestou apoio após a abordagem de Alexander Pacífico, pois este teria resistido à ação policial; QUE, salvo engano, houve uma apreensão de anabolizantes que estariam na posse de Alexander Pacífico e ele teria indicado um outro local onde seriam mantidos outros produtos, no entanto o depoente não se recorda qual era o local [...] Que não tomou conhecimento da presença dessa pessoa (Carlos Miguel Oliveira Pinheiro) no curso da operação policial [...] que Alexander Pacífico não relatou para o depoente qualquer situação de anormalidade, agressões ou coações, ressaltando que ele estava acompanhado de um advogado [...] é sempre muito reduzida a quantidade de policiais na Polícia Civil, razão pela qual é sempre bem-vinda a participação de policiais lotados em outra delegacia [...] que não era comum a participação de policiais lotados em outra delegacia em diligências realizadas pela DCTD sem a formalização da requisição [...] dava autonomia aos policiais da DCTD para realizarem as investigações, para facilitar a produção de provas”. Nota-se pelo depoimento acima transcrita que os acusados omitiram, do então delegado titular da DCTD, a diligência realizada no apartamento de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro, bem como a apreensão de anabolizantes encontrados na residência do referido estrangeiro, na manhã do dia 18/05/2015; CONSIDERANDO que em depoimento (fl. 713, apenso I – mídia, fls. 02/03), Francisco Rosano Gomes Abreu Filho, Policial Militar, declarou que frequentava, à época dos fatos, a mesma academia que Carlos Miguel Oliveira Pinheiro,



onde tomou conhecimento que o estrangeiro continuava comercializando anabolizantes. Inclusive, contatou Carlos Miguel por meio do aplicativo WhatsApp, ocasião em que ele confirmou que vendia os referidos produtos. Assim, o depoente repassou a informação para o IPC Antônio Chaves Pinto Júnior. Ainda, asseverou que conhecia Alexander Albuquerque Pacífico e que tinha conhecimento de que este fabricava e vendia anabolizantes; CONSIDERANDO que em sede de Interrogatório (fl. 713, apenso I – mídia, fls. 02/03), o IPC Antônio Chaves Pinto Júnior declarou que o IPC Thales Cardoso Pinheiro, então lotado na Divisão Antissequestro – DAS, repassou informações sobre um suposto comércio ilegal de anabolizantes. Assim, a equipe de policiais civis, composta pelo interrogando, José Audílio Soares Júnior, Thales Cardoso Pinheiro e Victor Rebouças Holanda, utilizando uma viatura descaracterizada, efetuou diligências no sentido de apurar os fatos denunciados. Inicialmente, se deslocaram até o apartamento de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro. Ao chegarem ao local, adentraram no imóvel a convite do proprietário Carlos Miguel. No interior do apartamento, a equipe encontrou ampolas de anabolizantes abertas e constatou a presença de pedreiros, os quais desceram com sacolas e sem autorização. Assim, o depoente deixou o local para buscá-los. O processado refutou a prática de agressões, abusos, torturas e a subtração de objetos ou anabolizantes, no decorrer da ação policial realizada no dia 18/05/2015. Quanto ao segundo momento, referente à diligência realizada em um posto de combustível, o interrogando mencionou que se dirigiu ao estabelecimento comercial no veículo de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro. A abordagem a Alexander Albuquerque Pacífico ocorreu quando o autuado ainda estava no interior de seu veículo. Alexander resistiu à ação policial e empurrou o interrogando, sendo necessário imobilizá-lo, inobstante não tenha sido agredido. O IPC Antônio Chaves Pinto Júnior não soube informar quem foi o responsável pela liberação de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro no posto de combustível, nem a quantidade de anabolizantes apreendidos. Quanto ao terceiro momento, referente à diligência realizada na residência de Alexander Albuquerque Pacífico, o interrogando asseverou não ter entrado no apartamento do autuado, onde funcionava um laboratório clandestino. Nota-se que o acusado admite que a equipe policial, a qual integrava, encontrou ampolas de anabolizantes no apartamento de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro, durante a diligência realizada no dia 18/05/2015, apesar de não ter realizado a prisão em flagrante delito de Carlos Miguel, nem formalizado a apreensão dos produtos encontrados. O interrogando não apresentou justificativa para a liberação de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro. Ainda, mencionou que o estrangeiro foi liberado após a diligência realizada no posto de combustível, omitindo que Carlos Miguel acompanhou as demais diligências, sendo liberado apenas às 17:00hs, após a diligência realizada na residência de Alexander Albuquerque Pacífico. Destaca-se que os Inspetores de Polícia Civil Antônio Chaves Pinto Júnior e José Audílio Soares Júnior, então lotados na Divisão de Combate ao Tráfico de Drogas – DCTD, estiveram presentes durante a execução do Auto de Prisão em Flagrante de Alexander Albuquerque Pacífico (IP nº 310-051/2015, fls. 191/212), asseverando que tomaram conhecimento dos fatos que levaram à prisão do autuado por meio de uma denúncia anônima. Todavia, o IPC Thales Cardoso Pinheiro, então lotado na DAS, o qual prestou apoio à vergastada ação policial de competência da DCTD, inclusive integrando a equipe que efetuou a diligência no apartamento de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro, declarou em seu interrogatório (fl. 713, apenso I, fl. 03) que, durante a diligência em testilha, realizaram uma busca no aparelho celular de Carlos Miguel, bem como nas mensagens do aplicativo WhatsApp, por meio do qual tomaram conhecimento de um encontro, entre o mencionado estrangeiro e Alexander, em um posto de combustível, colmando a negociação de anabolizantes. Os depoimentos de Carlos Miguel (fls. 488/493) e de Alexander (fls. 558/561) corroboraram com a versão de que os processados tomaram conhecimento sobre o comércio de anabolizantes por parte do autuado Alexander, por meio da busca realizada no aparelho celular de Carlos Miguel durante a diligência realizada em sua residência e não por denúncia anônima, como mencionou o depoente; CONSIDERANDO que em sede de Interrogatório (fl. 713, apenso I – mídia, fls. 02/03), o IPC José Audílio Soares Júnior declarou que o IPC Thales Cardoso Pinheiro, então lotado na Divisão Antissequestro – DAS, repassou informações sobre um suposto comércio ilegal de anabolizantes. Assim, a equipe de policiais civis, composta pelo interrogando, Antônio Chaves Pinto Júnior, Thales Cardoso Pinheiro e Victor Rebouças Holanda, utilizando uma viatura descaracterizada, efetuou diligências no sentido de apurar os fatos denunciados. Inicialmente, se deslocaram até o apartamento de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro. Ao chegarem ao local, a equipe se dirigiu até o referido apartamento, tendo ficado o interrogando na portaria do prédio. Posteriormente, ingressou no imóvel, sendo informado, pelos demais policiais, sobre a presença de dois pedreiros e da ausência de situação de flagrância. O processado refutou a prática de agressões, abusos, torturas e a subtração de objetos ou anabolizantes, no decorrer da ação policial realizada no dia 18/05/2015. Quanto ao segundo momento, referente à diligência realizada em um posto de combustível, o interrogando mencionou que se dirigiu ao estabelecimento comercial, na viatura, juntamente com o IPC Thales Pinheiro Cardoso, enquanto o IPC Antônio Chaves Pinto Júnior, o IPC Victor Rebouças Holanda e Carlos Miguel Oliveira Pinheiro chegaram ao local a bordo do veículo do português. A abordagem a Alexander Albuquerque Pacífico ocorreu quando o autuado ainda estava no interior de seu veículo, onde foram encontrados muitos frascos de anabolizantes acondicionados em caixas. Alexander resistiu à ação policial e empurrou o IPC Antônio Chaves Pinto Júnior. Neste momento, foi solicitado reforço policial, prestado por policiais da Divisão Antissequestro e da Divisão ao Combate ao Tráfico de Drogas. O IPC José Audílio Soares Júnior declarou desconhecer o responsável pela liberação de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro no posto de combustível. Quanto ao terceiro momento, referente à diligência realizada na residência de Alexander Oliveira Pacífico, o interrogando aduziu que o autuado foi conduzido ao seu apartamento, em razão de informações de que Alexander possuía um laboratório em sua residência, o que foi efetivamente comprovado, inclusive com a apreensão de grande quantidade de anabolizantes e material para a fabricação desses produtos. Nota-se que o acusado admite que foi realizada uma diligência no apartamento de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro, na manhã do dia 18/05/2015, apesar de não haver registro desse fato, nem menção ao nome do português no Auto de Prisão em Flagrante de Alexander Albuquerque Pacífico (IP nº 310-051/2015, fls. 191/212) efetuado na mesma data. O interrogando omite que foram apreendidos anabolizantes na residência do estrangeiro. Ainda, mencionou que Carlos Miguel foi liberado após a diligência realizada no posto de combustível, omitindo que o português acompanhou as demais diligências, sendo liberado apenas às 17:00hs, após a diligência realizada na residência de Alexander Albuquerque Pacífico; CONSIDERANDO que em sede de Interrogatório (fl. 713, apenso I – mídia, fls. 02/03), o IPC Fábio Oliveira Benevides declarou que não participou da ação policial realizada no dia 18/05/2015, que se iniciou no apartamento de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro. Posteriormente, tomou conhecimento das diligências e da prisão em flagrante de Alexander Albuquerque Pacífico por meio do DPC Sérgio Pereira dos Santos, à época Delegado Titular da DCTD. Em relação às ampolas de Lipostabil apreendidas na sua posse, o policial alegou que recebeu junto com outros objetos em uma sacola, de André, um amigo brasileiro que estava de mudança para o Canadá. O IPC Fábio asseverou que a substância Lipostabil não é uma droga convencional, apenas é um produto de venda proibida. Ainda, salientou que não negou a posse das referidas ampolas e aduziu quebra da cadeia de custódia, em razão de o material encontrado em sua posse ter sido periciado conjuntamente com outros produtos apreendidos no âmbito da ‘Operação Vereda Sombria’. Por fim, refutou que as ampolas de Lipostabil apreendidas em seu poder pertenciam ao mesmo lote das encontradas no apartamento de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro, pois tratava-se de produtos com datas de vencimento distintas. Nota-se que o acusado admite o conhecimento sobre o conteúdo das ampolas apreendidas em seu poder, bem como da proibição oriunda da legislação referente a substância Lipostabil. Impede salientar que não foi identificada quebra da cadeia de custódia, conforme alegado pelo interrogando. Com efeito, as ampolas de Lipostabil apreendidas na posse do servidor foram devidamente discriminadas no Auto de Busca e Apreensão (fls. 386/389, do Inquérito Policial nº 629/2016) e também no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 393/395, do Inquérito Policial nº 629/2016), ambos formalizados no dia 6/12/2017, data da deflagração da Operação Vereda Sombria, decorrente de decisão judicial. Através do Laudo Pericial Criminal Federal nº 005/2018-SETEC/SR/PF/CE, foram analisados os seguintes materiais: a) 217 (duzentas e dezessete) ampolas de Lipostabil, apreendidas no âmbito do Inquérito Policial nº 310-51/2015, iniciado na DCTD no dia 18 de maio de 2015, material encaminhado por meio do Memorando nº 7491/2017-IPL 0629/2016-4 SR/PF/CE (fls. 883); b) 7 (sete) ampolas de Lipostabil, apreendidas em poder do Inspetor Fábio Oliveira Benevides no dia 6 de dezembro de 2017, material enviado por meio do Memorando nº 7291/2017-IPL 0629/2016-4 SR/PF/CE (fls. 740). De acordo com o laudo supracitado, os produtos foram descritos minuciosamente, conforme consta do item II, analisados e comparados, concluindo-se que as ampolas apreendidas na posse do Inspetor Fábio Oliveira Benevides e as ampolas apreendidas no Inquérito Policial nº 310-51/2015 – DCTD pertencem ao mesmo lote. Assim, restou demonstrado que as ampolas de Lipostabil apreendidas na posse do IPC Fábio Oliveira Benevides são as substâncias subtraídas da residência de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro; CONSIDERANDO que em sede de Interrogatório (fl. 713, apenso I – mídia, fls. 02/03), o IPC Thales Cardoso Pinheiro declarou que conversou com o então Delegado Titular da Divisão Antissequestro – DAS, Antônio José dos Santos Pastor, sobre uma informação recebida de um amigo, referente ao comércio de anabolizantes supostamente praticado por Carlos Miguel Oliveira Pinheiro, tendo sido orientado a repassar essas informações à Divisão de Combate ao Tráfico de Drogas – DCTD. Assim, o interrogando relatou os fatos a um policial que já conhecia, o IPC José Audílio Soares Júnior, à época lotado na Divisão de Combate ao Tráfico de Drogas – DCTD. Também, relatou as informações a outro policial que já conhecia, o IPC Victor Rebouças Holanda, à época lotado na Delegacia de Canindé, e o convidou para participar das diligências, haja vista o seu interesse em trabalhar em uma delegacia mais operacional como a DAS. Desse modo, com anuência dos então Delegados Titulares da DCTD, DPC Sérgio Pereira dos Santos, e da DAS, DPC Pastor, e na companhia dos Inspetores de Polícia Civil José Audílio Soares Júnior, Antônio Chaves Pinto Júnior e Victor Rebouças Holanda, utilizando uma viatura descaracterizada da DCTD, efetuaram diligências no sentido de apurar as denúncias. Inicialmente, se deslocaram até o apartamento de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro, onde este os convidou a ingressar no imóvel. Carlos Miguel asseverou ser usuário não traficante. Enquanto os outros policiais conversavam com o português, o interrogando ocupou-se em realizar uma pesquisa no aparelho celular, já desbloqueado, de propriedade do estrangeiro. Assim, tomou conhecimento que Carlos Miguel solicitava a compra de anabolizantes a Alexander Albuquerque Pacífico. A equipe permitiu que o português concluisse o referido pedido de anabolizantes. Carlos Miguel ainda apresentou a um dos policiais cerca de duas sacolas plásticas contendo anabolizantes que estavam no apartamento. O processado refutou a prática de agressões, abusos, torturas e a subtração de objetos ou anabolizantes, no decorrer da ação policial realizada no dia 18/05/2015. Quanto ao segundo momento, referente à diligência realizada em um posto de combustível, o interrogando mencionou que se dirigiu ao estabelecimento comercial na viatura, juntamente com o IPC José Audílio Soares Júnior, enquanto o IPC Antônio Chaves Pinto Júnior, o IPC Victor Rebouças Holanda e Carlos Miguel Oliveira Pinheiro chegaram ao local a bordo do veículo do português. Alexander Albuquerque Pacífico foi imobilizado com um lacre nos braços. No entanto, resistiu à abordagem, quebrando o lacre e agredindo o IPC Antônio Chaves Pinto Júnior. Quanto ao terceiro momento, referente à diligência realizada na residência de Alexander Oliveira Pacífico, o interrogando declarou não recordar se participou das demais diligências após o posto de combustível. O acusado admite ter participado da diligência no apartamento de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro, na manhã do dia 18/05/2015, bem como



realizado uma busca no aparelho celular desbloqueado do português. Nota-se que a ação policial se dá sem mandado judicial, inclusive Carlos Miguel menciona em seu depoimento que o seu aparelho celular possuía senha. Por meio da referida busca sem autorização, o interrogando obteve informações que possibilitaram a realização da segunda diligência, no posto de combustível, onde foi efetuada a prisão em flagrante de Alexander Albuquerque Pacífico. Ainda, admitiu que a equipe policial a qual integrava encontrou 02 (duas) sacolas plásticas contendo anabolizantes no apartamento de Carlos Miguel. Todavia, não foi efetuada a prisão em flagrante do estrangeiro, nem apreendido formalmente o material encontrado; CONSIDERANDO que em sede de Interrogatório (fl. 713, apenso I – mídia, fls. 02/03), IPC Victor Rebouças Holanda, atualmente Agente da Polícia Rodoviária Federal (fls. 150/157), declarou que durante todo o período em que atuou na PCCE, esteve lotado na Delegacia de Canindé, inobstante seu desejo de trabalhar em uma delegacia mais operacional como a DAS. O IPC Thales Cardoso Pinheiro, um amigo lotado à época na DAS, o convidou para participar de diligências relacionadas à venda de anabolizantes supostamente realizadas por um português. Assim, aceitou o convite, com anuência dos Delegados Titulares da Delegacia de Canindé, DPC Sidney Cleydson de Lira Silva, e da DAS, DPC Pastor, colmando ser transferido para esta Especializada. A equipe, composta pelo interrogando, Thales Cardoso Pinheiro, Antônio Chaves Pinto Júnior e José Audízio Soares Júnior, se deslocou até o apartamento de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro, o qual os convidou para entrar no imóvel, por recer uma movimentação de policiais na porta. No local, havia dois pedreiros que trabalhavam na reforma do imóvel. Após explicar o motivo das diligências a Carlos Miguel, este informou que receberia anabolizantes naquela data e que a entrega seria em um posto de combustível. O processado refutou a prática de agressões, abusos, torturas e a subtração de objetos ou anabolizantes, no decorrer da ação policial realizada no dia 18/05/2015. Quanto ao segundo momento, referente à diligência realizada em um posto de combustível, o interrogando mencionou que foi apreendida mais de uma caixa de anabolizantes no automóvel de Alexander Albuquerque Pacífico, o qual reagiu à abordagem policial, além de exigir que sua condução fosse realizada em uma viatura caracterizada. Assim, viaturas da DAS e da DCTD compareceram para prestar apoio. Após esta diligência que mobilizou todos os integrantes da equipe, foi constatado que Carlos Miguel saiu do local sem autorização. Quanto ao terceiro momento, referente à diligência realizada na residência de Alexander Oliveira Pacífico, o interrogando aduziu que aguardou cerca de quarenta minutos enquanto os outros integrantes da equipe subiam até o apartamento de Alexander Oliveira Pacífico. Nota-se que o acusado admite que participou da diligência no apartamento de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro, na manhã do dia 18/05/2015. O interrogando assevera que o português “informou que receberia anabolizantes naquela data e que a entrega seria em um posto de combustível”. Portanto, omite que esta informação foi obtida pela equipe de policiais por meio de uma busca no aparelho celular com senha de Carlos Miguel. O IPC Victor ainda menciona que Carlos Miguel saiu do posto de combustível “sem autorização” policial. Portanto, o interrogando omiteu que na verdade Carlos Miguel foi liberado pela equipe policial, após a diligência na residência de Alexander Albuquerque Pacífico; CONSIDERANDO a independência das instâncias, impede salientar que as informações compartilhadas (mídias - fls. 27/28, fls. 104/106, fl. 227, fls. 235/237, fls. 332/334, fls. 275/280) mediante decisão judicial (fl. 27) se referem ao IP nº 629/2016 (“Operação Vereda Sombria”) e ao IP nº 0000388-75.2017.4.05.8100 (fls. 523/526), instaurados pela Polícia Federal, nos quais vários Policiais Civis do Ceará foram indiciados pela prática de diversos crimes federais e estaduais. Estes Inquéritos Policiais culminaram na ação penal nº 0809180-48.2018.4.05.8100 (32ª Vara Especializada Criminal Federal da Seção Judiciária do Ceará), julgada em 10/12/2020 (fls. 688/690), na qual os Policiais Civis Antônio Chaves Pinto Júnior, José Audízio Soares Júnior e Fábio Oliveira Benevides foram condenados inclusive à perda do cargo, a interdição para o exercício da função pública por 08 (oito) anos e ao lançamento dos nomes no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa. Dessa maneira, vale enfatizar o conteúdo constante às fls. 688/690, fl. 873v, in verbis: ‘JOSÉ AUDÍZIO E ANTÔNIO JÚNIOR praticaram o crime do Art. 312, caput, do Código Penal, ao se apropriarem e desviarem bens de Carlos Miguel, seja dinheiro, seja perfumes, seja produtos anabolizantes; THALES e VICTOR praticaram o crime do Art. 312, § 2º, do Código Penal, por terem concorrido, culposamente para o peculato praticado pelos outros dois acusados; [...] FÁBIO OLIVEIRA BENEVIDES praticou o crime do Art. 180 do Código Penal, ao receber e ocultar as ampolas de Lipostabil, que sabia serem produto de crime”; CONSIDERANDO o conjunto probatório testemunhal (fls. 300/305, fls. 462/465, fls. 467/469, fls. 488/493, fls. 558/562, fls. 582/583, fls. 584/585, fls. 591/593, fl. 713), documental (fl. 28, fls. 36/78, fls. 79/81, fls. 82/85, fls. 86/89, fl. 525, fls. 275/276, fls. 278/280, fls. 688/690, fls. 643/645) e pericial (fl. 106, fls. 283/284, fl. 334) acostado aos autos sob o manto do contraditório e da ampla defesa, notadamente os interrogatórios dos processados (fl. 03 do apenso I) e as imagens (mídia – fl. 28, fls. 161/178) captadas pelas câmeras de segurança do elevador, da garagem e da portaria do prédio de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro, verificou-se que os policiais civis acusados, com exceção do IPC Fábio Oliveira Benevides, efetivamente realizaram, no dia 18/05/2015, busca e apreensão domiciliar, sem autorização judicial, no apartamento de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro; CONSIDERANDO que em relação aos Inspetores de Polícia Civil Antônio Chaves Pinto Júnior e José Audízio Soares Júnior, restou comprovado que participaram da ação policial, no dia 18/05/2015, no apartamento de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro. Os referidos policiais realizaram uma busca, sem mandado judicial, no domicílio de Carlos Miguel, onde encontraram, na despensa e na geladeira, e apreenderam anabolizantes, conforme os interrogatórios do IPC Antônio Chaves e do IPC Thales (fl. 713, apenso I – mídia, fls. 02/03). Todavia, não realizaram a prisão em flagrante de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro, nem formalizaram a apreensão do material ilícito encontrado no apartamento do português, sequer relataram o ocorrido ao então Delegado Titular da DCTD Sérgio Pereira dos Santos, conforme depoimento (fls. 591/593), ou fizeram menção a Carlos Miguel no Auto de Prisão em Flagrante de Alexander Albuquerque Pacífico (IP nº 310-051/2015, mídia - fl. 28, fls. 191/212), realizado no mesmo dia, ao final das diligências. Além dos depoimento de Carlos Miguel (fls. 488/493) e de Alexander Pacífico (fls. 558/562), as imagens extraídas das câmeras de segurança do prédio onde residia o estrangeiro, especialmente as captadas pelas câmeras do elevador (câmera - mídia – fl. 28, fls. 161/178) e da garagem (câmera - mídia – fl. 28, fls. 161/178), demonstram que os servidores efetivamente apreenderam bens encontrados no domicílio de Carlos Miguel, haja vista ser possível visualizar os policiais descendo, pelo elevador, do apartamento do português em direção à garagem, carregando malas e mochilas cheias e colocando-as no porta-malas de um automóvel estacionado no local. Assim, depreende-se de modo indubitável que o IPC Antônio Chaves e o IPC José Audízio, então lotados na DCTD, iniciaram a ação policial, na manhã do dia 18/05/2015, no apartamento de Carlos Miguel, onde apreenderam bens do português e descobriram uma negociação de anabolizantes deste com Alexander Oliveira Pacífico, possibilitando tal informação, adquirida por meio de uma busca no celular de Carlos Miguel conforme interrogatório do IPC Thales (fl. 713, apenso I – mídia, fls. 02/03), à prisão em flagrante de Alexander, a devida apresentação dos produtos encontrados com o autuado, e apropriação/desvio (peculato próprio), pelos referidos policiais, do material apreendido no apartamento de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro. Destaca-se que este também foi o entendimento do poder judiciário sobre o fato ora em apuração nesta esfera administrativa, conforme a ação penal nº 0809180-48.2018.4.05.8100, na qual inicialmente foi decretada a prisão preventiva de Antônio Chaves Pinto Júnior (fl. 128) e José Audízio Soares Júnior (fl. 144), que, ao final, foram condenados (fls. 688/690) pela prática do crime previsto no Art.312, caput do CP (peculato). No azo, é pertinente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “[...] O peculato - desvio consuma-se no momento do desvio, ainda que outro seja o momento da efetiva obtenção do proveito” (STJ, HC 37202/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp). Quanto à configuração típica do peculato-apropriação, vale ressaltar o seguinte julgado do STJ: “[...] 1. A figura do peculato-apropriação traz a elementar ‘apropriar-se’, que significa tomar como propriedade sua ou apossar-se, ou seja, posicionar-se em relação à coisa como se fosse seu proprietário. A expressão ‘posse’ deve ser concebida em sentido amplo, ou seja, inclui a disponibilidade jurídica do bem. 2. As instâncias ordinárias concluíram pela configuração da conduta prevista no Art. 312 do Código Penal, porque comprovado o repasse das verbas remuneratórias pagas ao ‘funcionário fantasma’ ao agente político, bem como a sua utilização a proveito próprio e o elemento subjetivo (dolo - nomeação de assessor pessoal visando à utilização da contraprestação pecuniária do cargo a seu proveito). 3. O agente político teve, em razão do cargo que ocupava, a posse mediata da coisa, que num primeiro momento era lícita para pagamento de serviços ‘prestados’ ao município, que sequer foram realizados, mas que, posteriormente, passou à fruição do agente nomeante como se dele fosse. Configurada, portanto, a conduta delituosa estampada no Art. 312 caput - primeira parte -, do Código Penal (peculato-apropriação)”. (STJ, REsp 1723969/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 27/05/2019). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que se o crime de peculato for praticado por determinado agente público que deveria agir contra o crime, como polícia judiciária, e atua de forma oposta, no exercício de suas funções, o agravamento da pena em virtude disso não configura bis in idem: “[...] Não há ilegalidade na dosimetria da primeira fase da pena se instâncias de origem apontam motivação idônea para a fixação das penas no patamar estabelecido. A fundamentação utilizada para aumento da pena-base, quanto ao crime de peculato, não se baseou no fato de ser o acusado agente público e, portanto, não se sustentou em elementar do tipo penal em análise. Mais do que isso, salientou-se a natureza do cargo ostentado, de delegado de polícia, incumbido da coordenação das próprias atividades de polícia judiciária, razão pela qual a conduta merece maior repressão estatal. Destacou-se que ao invés de apurar condutas delituosas, o paciente tomou para si, registrando em seu próprio nome, arma de fogo apreendida em diliggência policial, ilegalmente guardada por outrem” (STJ, HC 437190/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/08/2018). Na doutrina, Luiz Régis Prado defende ser o crime, praticado pelos servidores, como de resultado, ou seja, material, ao discorrer sobre o peculato apropriação e desvio. Cezar Bitencourt também entende que o crime é material, exigindo a diminuição do patrimônio público; CONSIDERANDO que em relação ao Inspetor de Polícia Civil Fábio Oliveira Benevides, restou comprovado que, embora lotado à época na DCTD, não participou da vergastada ação policial. Todavia, foi encontrado posteriormente na posse de frascos da substância Lipostabil, pertencente a um lote singular nº1726, apreendido e subtraído pelos Inspetores de Polícia Civil Antônio Júnior e José Audízio, no dia 18/05/2015, do apartamento de Carlos Miguel Oliveira Pinheiro, conforme o Relatório nº 02 da Polícia Federal, o Laudo Pericial Federal nº 05/2018 (mídias - fl. 28, fls. 283/284, fl. 334, fl. 740) e o depoimento de Carlos Miguel (fls. 488/493), sendo inclusive decretada a prisão preventiva do IPC Fábio Benevides (fl. 177), na data de 20/07/2018, o qual tinha conhecimento da origem ilícita do produto, ou seja, o IPC Fábio dolosamente recebeu e ocultou as ampolas de Lipostabil (coisa móvel), em proveito próprio, ciente de que eram produto do crime (recepção própria consumada) de Peculato praticado por seus colegas de trabalho, também lotados na DCTD, Inspetores de Polícia Civil Antônio Chaves Pinto Júnior e José Audízio Soares Júnior (Araújo, Fábio Roque -Direito Penal - São Paulo: Editora JusPodivm, 2022), conforme a ação penal nº 0809180-48.2018.4.05.8100 (fls. 688/690), na qual Fábio Oliveira Benevides foi condenado pela prática do crime previsto no Art.180 do CP (recepção); CONSIDERANDO que nesse diapasão, verifica-se que os Inspetores de Polícia Civil Antônio Chaves Pinto Júnior, José Audízio Soares Júnior e Fábio Oliveira Benevides violaram a moralidade administrativa, em grau incompatível com o exercício de função pública, bem como cometaram transgressões disciplinares capituladas no Art. 103, “b”, incisos I (não ser leal às Instituições), VII (não tomar as providências necessárias).



sárias de sua alçada sobre falta ou irregularidade de que tenha conhecimento, ou, quando não for competente para reprimi-la, deixar de comunicá-la imediatamente à autoridade que o seja), XXIV (valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza, para si ou para terceiro, se o fato não tipificar falta mais grave) e XLVI (praticar ato definido em lei como abuso de poder), e “c”, incisos III (procedimento irregular de natureza grave) e XII (cometer crime tipificado em Lei quando praticado em detrimento de dever inherente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente), sendo a Demissão a sanção cabível ao caso, na forma do Art. 104, inciso III e Art. 107 c/c Art. 111, inciso I, da Lei nº 12.124/93, haja vista a incompatibilidade com a função de polícia judiciária advinda da manifesta natureza desonrosa que se extrai da reunião das práticas ilícitas materializadas pelos referidos acusados. Ademais, todas as teses levantadas pela defesa foram devidamente analisadas e valoradas de forma percuente, como garantia de zelo às bases estruturantes da Administração Pública, imanadas nos princípios norteadores do devido processo legal. No entanto, entende-se por rejeitá-las por serem inaplicáveis ao presente caso, pois as condutas dos servidores Antônio Chaves Pinto Júnior, José Audílio Soares Júnior e Fábio Oliveira Benevides caracterizam-se como transgressões de 3º grau, cuja sanção aplicável é a de demissão, na forma do Art. 107 da Lei estadual nº 12.124/1993, não cabendo ao administrador, uma vez comprovadas as condutas, aplicar sanção diversa, sob pena de incorrer em ilegalidade. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a discricionariedade do administrador na aplicação de sanção disciplinar, quando a conduta do investigado se subsume nas hipóteses de demissão previstas legalmente, por se tratar de ato vinculado. Segue abaixo trechos de julgados que reforçam o entendimento acima mencionado: “[...] 9. A Administração Pública, quando se depara com situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por tratar-se de ato vinculado. Nesse sentido, confira-se: [...] o administrador não tem qualquer margem de discricionariedade na aplicação da pena, tratando-se de ato plenamente vinculado. Configurada a infração do art. 117, XI, da Lei 8.112/90, deverá ser aplicada a pena de demissão, nos termos do art. 132, XIII, da Lei 8.112/90, sob pena de responsabilização criminal e administrativa do superior hierárquico desidioso (MS 15.437/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/11/2010). 10. Ordem denegada.” (STJ, Primeira Seção, MS nº 15.517/DF (2010/0131058-6), Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 09/02/2011, DJe 18/02/2011, RSSTJ vol. 47 p. 215). “[...] 4. Quanto à tese de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão, embora seja possível o exame da penalidade imposta, já que estaria relacionada com a própria legalidade do ato administrativo, é firme o entendimento do STJ no sentido de que caracterizada a conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa. Precedentes: AgInt no RMS 50.829/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018; AgInt no REsp 1.533.097/PR, Rel. Ministra Assunete Magalhães, Segunda Turma, DJe 8/3/2018; MS 20.052/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 10/10/2016. 5. Agravo interno não provido”. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp. nº 15.517/DF (2010/0131058-6), Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 17/06/2019, DJe 25/06/2019); CONSIDERANDO que por outro lado, restou comprovado que os Inspetores de Polícia Civil Victor Rebouças Holanda e Thales Cardoso Pinheiro, lotados na Delegacia de Canindé e na Divisão Antissequestro – DAS, respectivamente, prestaram apoio, exclusivamente no dia 18/05/2015, para a realização da vergastada ação policial de competência da Divisão ao Combate ao Tráfico de Drogas – DCTD, conforme depoimentos dos respectivos delegados titulares (fls. 582/583, fls. 584/585, fls. 591/593). Assim, referidos servidores não acompanharam a execução do Auto de Prisão em Flagrante de Alexsander Oliveira Pacífico (IP nº 310-051/2015, mídia - fl. 28, fls. 191/212), nem a formalização dos produtos apreendidos durante as diligências em testilha realizadas na citada data, não podendo ter o domínio completo desse lapso temporal, ou seja, sobre o material apreendido durante a ação policial e o efetivamente apresentado à DCTD para formalização. Com efeito, depreende-se que o IPC Victor e o IPC Thales concorreram culposamente para o crime de peculato praticado pelo IPC Antônio Chaves Pinto Júnior e pelo IPC José Audílio Soares Júnior. Este também foi o entendimento do poder judiciário, conforme a ação penal nº 0809180-48.2018.4.05.8100, na qual Victor Rebouças Holanda e Thales Cardoso Pinheiro foram condenados pela prática do crime previsto no Art. 312, § 2º, do Código Penal (peculato culposo). In casu, do peculato culposo praticado pelos mencionados servidores, pune-se o funcionário público pela sua violação ao dever jurídico de cuidado, ao permitir, com sua imprudência, negligéncia ou imperícia, que outra pessoa se aproprie, desvie ou subtraia coisa móvel de quem tem a posse em razão do cargo, que pertença à Administração Pública ou esteja sob sua custódia. Não se trata de participação no crime de terceiro. As condutas são diversas, o agente público atua com culpa, deixando de atuar com o dever objetivo de cuidado, enquanto o terceiro age com dolo, aproveitando-se da brecha ou da oportunidade gerada pelo descuido, ou tecnicamente, pela imprudência, negligéncia ou imperícia do funcionário. Nesta senda, constatou-se que os Inspetores de Polícia Civil Victor Rebouças Holanda e Thales Cardoso Pinheiro infringiram os deveres descritos no Art. 100, I e III, e cometeram as transgressões disciplinares previstas no Art. 103, “b”, incisos I (não ser leal às Instituições), VII (não tomar as providências necessárias de sua alçada sobre falta ou irregularidade de que tenha conhecimento, ou, quando não for competente para reprimi-la, deixar de comunicá-la imediatamente à autoridade que o seja), XXIV (valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza, para si ou para terceiro, se o fato não tipificar falta mais grave) e XLVI (praticar ato definido em lei como abuso de poder) da Lei nº 12.124/1993. Outrossim, vislumbrou-se que tais servidores foram condenados pelo Poder Judiciário, pela prática do crime tipificado no Art. 312, § 2º, do Código Penal (peculato culposo), cuja conduta fora enquadrada nos parâmetros estabelecidos no Art. 61, da Lei nº 9099/1995. Ademais, a respeito do PAD em comento, quanto aos servidores Victor Rebouças Holanda e Thales Cardoso Pinheiro, transparece a presença dos requisitos emanados do Art. 3º, da Lei nº 16.039/2016, motivo pelo qual os autos podem ser encaminhados ao Núcleo de Soluções Consensuais - NUSCON desta Controladoria Geral de Disciplina. Inobstante o preenchimento dos requisitos legais que autorizam a submissão do fato em testilha ao NUSCON/CGD, não será possível utilizar a solução consensual, em favor do acusado Victor Rebouças Holanda, em razão deste ter sido exonerado a pedido do cargo de Inspetor de Polícia Civil do Estado do Ceará, no dia 02/06/2026 (fl. 153, fl. 875), para exercer o cargo de agente da Polícia Rodoviária Federal – PRF. Nesta senda, a sobredita sanção disciplinar aplicada a Victor Rebouças Holanda possui natureza eminentemente declaratória, colmando o registro da penalidade nos assentamentos funcionais do servidor. Nessa toada, faz-se necessário enfatizar que a Lei Complementar nº 98/2011, de 13 de junho de 2011, em seu Art. 11, §1º, dispõe que: “Os relatórios finais dos processos administrativos disciplinares serão decididos pelo Controlador-Geral de Disciplina, antes do envio para publicação ou, se for o caso, do envio ao Governador do Estado, para decisão que seja de competência legal (...)” (grifamos). Já a Lei nº 16.039/2016, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário prevê em seu Art. 2º, in verbis: “A análise da admissibilidade quanto à possibilidade do cabimento dos mecanismos previstos nesta Lei caberá ao Controlador Geral de Disciplina ou a quem este delegar.” (grifamos). Dessa maneira, caberá ao Controlador Geral de Disciplina a propositura do encaminhamento do caso ao NUSCON/CGD, no tocante ao IPC Thales Cardoso Pinheiro; CONSIDERANDO o cabedal probandi e fático contido nos autos, bem como em observância aos princípios basilares que regem a Administração Pública, dentre eles, a legalidade, moralidade, eficiência, ampla defesa e contraditório, RESOLVO: a) **Acolher parcialmente o Relatório Final** (fls. 856/875) da Comissão Processante, e sugerir ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, que seja aplicada aos **INSPETORES** de Polícia Civil ANTÔNIO CHAVES PINTO JÚNIOR – M.F. nº 300.225-1-3, JOSÉ AUDÍLIO SOARES JÚNIOR – M.F. nº 300.291-1-9, e FÁBIO OLIVEIRA BENEVIDES – M.F. nº 300.476-1-3, a **sanção de DEMISSÃO**, com fundamento no Art. 104, inciso III e Art. 107 c/c Art. 111, inciso I, em face do cometimento das transgressões disciplinares previstas no Art. 103, “b”, incisos I (não ser leal às Instituições), VII (não tomar as providências necessárias de sua alçada sobre falta ou irregularidade de que tenha conhecimento, ou, quando não for competente para reprimi-la, deixar de comunicá-la imediatamente à autoridade que o seja), XXIV (valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza, para si ou para terceiro, se o fato não tipificar falta mais grave) e XLVI (praticar ato definido em lei como abuso de poder), “c”, incisos III (procedimento irregular de natureza grave) e XII (cometer crime tipificado em Lei quando praticado em detrimento de dever inherente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente); b) Nos termos dos Arts. 38 e 39 da Lei Estadual nº 13.441, de 29/01/2004, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias da publicação, dirigido a esta autoridade julgadora, devendo ser interposto e protocolado junto à Procuradoria-Geral do Estado; c) Consoante o disposto nos Arts. 36 e 37 da Lei nº 13.441, de 29/01/2004, após publicada a decisão proferida por esta subscritora, não havendo recurso ou após o exame deste, os autos deste PAD serão enviados pela douta PGE à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, para os registros e demais providências administrativas devidos. Outrossim, de acordo com a referida legislação, após concluídas todas as providências, o PAD será arquivado na Controladoria Geral de Disciplina – CGD. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, 14 de setembro de 2023.

Evandro Sá Barreto Litão
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, EM EXERCÍCIO

*** *** ***



O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais, CONSIDERANDO os fatos constantes do presente feito de Processo Administrativo Disciplinar nº 13/2016, protocolizado sob SPU nº 16086504-2, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 812/2016, publicada no D.O.E. CE nº 159, de 23 de agosto de 2016, visando apurar a responsabilidade disciplinar do Inspetor de Polícia Civil LUÍS EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO, em razão de ter sido preso em flagrante, como inciso no Art. 15 da Lei nº 10.826/03, no dia 08/02/16, na cidade de Salvador – BA, sendo apreendida uma pistola PT 840 nº SHS61606, acautelada ao servidor pela PCCE (fls. 50/52), ocasião em que o autuado informou que era inspetor de polícia civil do Ceará (posse em 30/06/2014, fl. 92, na ocasião em estágio probatório, conforme o Art. 17, §7º da Lei nº 12.124/93), e que estava prestando serviço à Prefeitura de Salvador, tendo efetuado o disparo de arma de fogo para se defender de um grupo de ambulantes revoltados com a apreensão de suas mercadorias. Ato contínuo, a Superintendência de Segurança Urbana e Prevenção à Violência da Prefeitura de Salvador informou que o susodito ocupava o cargo de Guarda Civil Municipal de Salvador – BA, desde de 25/08/2008, com carga horária de 40 horas semanais e vínculo estatutário (fl. 23), caracterizando, supostamente, ‘acumulação proibida de cargos, funções ou empregos públicos’ (fls. 04/05); CONSIDERANDO que tais condutas praticadas pelo processado colidem com os ditames do Art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal e Art. 154, inc. XV, da Constituição do Estado do Ceará de 1989, caracterizando acumulação proibida de cargos, funções ou empregos públicos, conforme o disposto no Art. 194, §2º, da Lei nº 9.826/1974. Ainda, constituem violação de dever previsto no Art. 100, inc. I, bem como transgressão disciplinar prevista no Art. 103, “b”, incs. XIV, XVII e L, e “c”, incs. III, X e XII, da Lei nº 12.124/1993; CONSIDERANDO que os fatos sob apuração foram noticiados a esta Controladoria Geral de Disciplina através de Ofício nº 2177/2016/CAC/CG/Mef (fls. 22/23), oriundo da Corregedoria Geral, da Secretaria de Segurança Pública, do Governo do Estado da Bahia, e de documentos, tais como matérias jornalísticas referente a prisão em flagrante do policial civil Luis Eduardo dos Santos Nascimento para conhecimento e medidas pertinentes. Assim, verificou-se a plausibilidade em se instaurar o presente processo colmando apurar possíveis transgressões disciplinares, mormente a má-fé do servidor, sendo este o interesse de agir desta via processual. Ademais, o duplo ganho não foi alcançado pelo instituto da prescrição, razão pela qual se mostra lícita a atuação deste órgão correcional. Ademais, verifica-se que a conduta do processado não preenche os pressupostos legais e autorizadores contidos na Lei nº 16.039/2016 e na Instrução Normativa nº 07/2016 - CGD, de modo a restar inviabilizada a submissão do caso em exame ao Núcleo de Soluções Consensuais – NUSCON/CGD; CONSIDERANDO que a Controladoria Geral de Disciplina tem por objetivo apurar a responsabilidade disciplinar e aplicar as sanções cabíveis aos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária (Polícia Civil e PEFOCE), policiais militares, bombeiros militares e policiais penais, conforme preceitua o Art. 3º da Lei Complementar nº 98/2011. A missão institucional de julgar da CGD está entre as tarefas mais difíceis e árduas previstas nas normas internas e legislação pertinente em vigor, devendo ser exercida com obediência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, viabilizando uma justa apuração e, caso necessária, a devida punição disciplinar; CONSIDERANDO que atendendo as exigências formais necessárias, a Portaria Inaugural (fls. 04/05) foi instaurada pela então Controladoria Geral de Disciplina, conforme atribuição prevista no Art. 5º, inc. I da Lei Complementar nº 98/2011, nela contendo o resumo dos fatos, a identificação do servidor, a conduta transgressiva em que o policial civil incorreu e a indicação dos tipos disciplinares. Esses requisitos mostram-se suficientes para que o acusado tenha ciência dos fatos e possa exercer de modo adequado o direito à defesa. Inicialmente a Comissão Permanente citou o processado para tomar conhecimento da acusação (fl. 101, fl. 139), bem como intimou-o a apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas. Ato contínuo, o processado, por defensora legalmente constituída (fl. 155), apresentou Defesa Prévias (fl. 154), ocasião em que se declarou inocente, reservando-se a discutir o mérito das acusações em sede de alegações finais. Em caso, prestaram depoimentos as testemunhas arroladas pela defesa (fl. 154): Gregório José de Oliveira Neto (fls. 265/266), João Pereira Gomes (fls. 258/259), Antônio Edvando Elias de França Júnior (fls. 261/262); e pela Comissão Processante: Davir Rodrigues dos Santos Filho (fl. 194), Marcelo David Almeida (fl. 198), Sérgio Pereira dos Santos (fl. 197), Ramon Antônio Teixeira Nascimento (fls. 53/55, anexo I), James Santos de Jesus (fls. 56/57, anexo I), Fábio Menezes da Silva (fls. 58/59, anexo I), Márcio Augusto dos Santos Tavares (fls. 89/92, anexo I), Amilton Cláudio Barbosa de Freitas (fls. 70/72, anexo I), Anderson de Jesus Basílio (fls. 74/76, anexo I), Ubirajara Ferreira dos Santos (fls. 79/81, anexo I), Eliomário Nascimento Fortunato (fls. 84/85, anexo I), Leonel Damasceno Vilas Boas Filho (fls. 86/88, anexo I); CONSIDERANDO que, em depoimento (fls. 53/55, fls. 56/57, fls. 58/59, anexo I), Ramon Antônio Teixeira Nascimento, James Santos de Jesus (fls. 56/57, anexo I) e Fábio Menezes da Silva (fls. 58/59, anexo I), policiais militares do Estado da Bahia que prenderam o processado em flagrante, declararam que observavam uma manifestação de ambulantes que tiveram suas mercadorias apreendidas durante o carnaval de 2016, quando ouviram um disparo de arma de fogo próximo ao camarote da Prefeitura, local onde visualizaram um homem com uma pistola em punho, o qual se identificou como Luís Eduardo dos Santos Nascimento, inspetor de polícia civil do Ceará, alegando que estava prestando serviço como fiscal da Prefeitura. Na ocasião, conduziram o susodito autor do disparo à delegacia, onde foi apreendida uma pistola da PCCE acautelada ao autuado; Em depoimento (fls. 70/72, fls. 74/76, fls. 79/81, fls. 84/85, fls. 86/88, anexo I), Amilton Cláudio Barbosa de Freitas, Anderson de Jesus Basílio, Ubirajara Ferreira dos Santos, Eliomário Nascimento Fortunato e Leonel Damasceno Vilas Boas Filho, guardas civis municipais de Salvador – BA, mencionaram que Luís Eduardo dos Santos Nascimento ocupava o cargo de Guarda Municipal de Salvador e durante o carnaval de 2016, prestou serviço à Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP, na fiscalização do trabalho dos ambulantes. As testemunhas asseveraram que não tinham conhecimento de que o susodito servidor também ocupava o cargo de Inspetor de Polícia Civil no Ceará até sua prisão em flagrante, tendo sido, então, instaurado um PAD pela Corregedoria para apuração dos fatos em testilha, além de outros, como faltas injustificadas, haja vista o processado não ser um servidor assíduo e fazer muitas permutas; Em depoimento (fls. 89/92, anexo I), Márcio Augusto dos Santos Tavares declarou que ocupava o cargo de agente de fiscalização da Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP, tendo sido escalado para trabalhar durante o carnaval de 2016, juntamente com alguns guardas municipais de Salvador, dentre estes, Luís Eduardo dos Santos Nascimento. Na vergastada ocasião, sentiram-se ameaçados por ambulantes armados com paus e pedras, revoltados com a apreensão de suas mercadorias. Assim, correram para fugir dos agressores até ficarem encurralados na entrada do camarote da Prefeitura. Neste momento, ouviu um disparo de arma de fogo, mas somente tomou conhecimento de que fora efetuado pelo processado, quando o mesmo assumiu a autoria para os policiais militares e se identificou como policial civil. Por fim, salientou que o disparo efetuado por Luís Eduardo evitou um desastre e que se sente grato ao servidor por estar vivo; Em depoimento (fls. 265/266, fls. 258/259, fls. 261/262), as testemunhas arroladas pela defesa, os Delegados de Polícia Civil Gregório José de Oliveira Neto, João Pereira Gomes e Antônio Edvando Elias de França Júnior declararam que o processado tinha uma escala de cinco dias de trabalho por quinze dias de folga, na Delegacia Regional de Tauá – CE, sendo um dos melhores policiais, pois era operacional, assíduo, pontual e não costumava apresentar atestados médicos, nem fazer permutas. As testemunhas refutaram conhecimento de que o IPC Luís Eduardo também ocupava o cargo de Guarda Municipal de Salvador, ou seja, que acumulava cargos públicos, destacando que sabiam apenas que o servidor residia na Bahia; CONSIDERANDO que, em sede de Qualificação e Interrogatório (fls. 290/292), o Inspetor de Polícia Civil Luís Eduardo dos Santos Nascimento admitiu o acúmulo dos cargos de Inspetor de Polícia Civil do Ceará com o de Guarda Municipal de Salvador – BA, todavia não informou tais fatos à direção das instituições a que estava vinculado, apesar de acreditar que tivessem conhecimento. O interrogando declarou que ingressou na Guarda Municipal em 25/08/2008, cumprindo uma escala de vinte e quatro horas de trabalho por setenta e duas horas de folga, sendo exonerado, a pedido, em 03/01/2017. No estado do Ceará, tomou posse como Inspetor de Polícia Civil em 30/06/2014, sendo lotado na Delegacia Regional de Tauá, cumprindo uma escala de cinco dias de serviço por quinze dias de folga. O servidor informou que quando as escalas coincidiam, costumava pagar outro guarda municipal para substituí-lo, pois priorizava a PCCE, nunca tendo faltado ao serviço ou apresentado atestado médico junto a esta instituição. Luis Eduardo mencionou que respondeu a processo administrativo disciplinar junto a Guarda Municipal de Salvador, colmando a apuração dos mesmos fatos delineados na Portaria inaugural, quais sejam, o disparo de arma de fogo em via pública e o acúmulo de cargos em testilha, sendo penalizado com a sanção de advertência. Ainda, afirmou ter sido nomeado para o cargo de Agente Penitenciário do Estado da Bahia no ano de 2013, sendo exonerado, a pedido, em 28/06/2017. Por fim, asseverou ter conseguido acumular os três cargos públicos, em virtude da facilidade da escala de serviço de cada instituição. Quanto a sua prisão em flagrante, o processado declarou que, enquanto guarda municipal de Salvador, foi escalado para trabalhar pela Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP, no período do carnaval, acompanhado do servidor Márcio Augusto dos Santos Tavares. Na ocasião, foram surpreendidos por um grande grupo de ambulantes revoltados com a apreensão de suas mercadorias, os quais passaram a lançar pedras e caixotes até a entrada de um camarote, onde ficaram encurralados, momento em que efetuou um disparo de arma de fogo para o alto, em legítima defesa própria e de Márcio; CONSIDERANDO que nas Alegações Finais (fls. 297/315), o acusado sustentou que os fatos que geraram sua prisão em flagrante se deram em legítima defesa própria e de terceiro, do guarda municipal Márcio Augusto dos Santos Tavares, em face da revolta de uma grande quantidade de ambulantes decorrente da apreensão de suas mercadorias, sendo possível comprovar a situação pelas fotos acostadas aos autos, assegurando que não houve excesso. O servidor admitiu a acumulação de cargos públicos. Todavia, destacou o efetivo cumprimento de suas atribuições funcionais, diante da compatibilidade de horários, não havendo prejuízo à administração pública, tampouco improbidade administrativa, pois o serviço foi prestado com eficiência, de forma assídua e de boa-fé. Por fim, salientou seu direito de opção por um dos cargos, previsto no Art. 113, §5º da Lei nº 8.112/1990, asseverando que pediu exoneração do cargo de Guarda Municipal de Salvador – BA, optando pelo cargo de Inspetor de Polícia Civil do Ceará. No azo, foram acostados aos autos os seguintes documentos: ‘Auto de prisão em flagrante’ de Luís Eduardo, por disparo de arma de fogo em via pública, realizado em Salvador - BA (fls. 30/49, fls. 82/83, fls. 144/147); ‘Termo de Posse’ no cargo público de Inspetor de Polícia Civil do Ceará, datado de 30/06/2014 (fl. 55); ‘Declaração de Não Ocupação’ de cargo, emprego ou função pública nos poderes executivo, legislativo e nas esferas federal, estadual e municipal (fl. 56) assinada pelo processado; ‘Formulário de Solicitação de Certidão de Acumulação de Cargo’, oriundo da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG do Ceará (fls. 57/59) assinado por Luís Eduardo; ‘Comprovação de que o IPC Luís Eduardo estava em ‘Estágio Probatório’ junto a PCCE na data da vergastada ocorrência (fls. 60/65), nos termos do Art. 17, §7º da Lei nº 12.124/93; ‘Parecer da Procuradoria Geral do Estado do Ceará sobre acúmulo de cargos públicos’ (fls. 332/338, fls. 339/340), firmando entendimento pela impossibilidade, de acumulação de cargos públicos e de opção por um dos cargos comprovada a má-fé; ‘frequência’ junto a PCCE (fls. 112/134); Ofício da ‘Prefeitura de Salvador’ informando que o processado foi admitido por concurso público para o cargo de Guarda Municipal de Salvador em 25/08/2008 (fl. 23); Portaria nº 69/2017, publicada no D.O.M. nº 6764 de 20/01/2017 (fl. 274), contendo a ‘exoneração’ do acusado, a pedido, em 03/01/2017, do cargo de Guarda Municipal de Salvador; ‘histórico funcional no cargo de Guarda Municipal de Salvador’ (fls. 157/192); ‘PAD junto à Corregedoria da Bahia’, sobre



os mesmos fatos ora em apuração (fls. 212/215); ‘exoneração do acusado, a pedido, do cargo de Agente Penitenciário da Bahia’, em 28/06/2017 (fl. 316); e ficha funcional do processado junto a PCCE (fls. 92/100); CONSIDERANDO que a Comissão Processante exarou o Relatório Final nº 467/2017 (fls. 318/331 e fls. 01/21 autos complementares), no qual concluiu, pela maioria dos membros, que: “o IPC Luís Eduardo dos Santos Nascimento, ao efetuar o disparo, agiu em legítima defesa, sendo esta uma das causas de excludente de ilicitude, não existindo assim crime a ser penalizado, não ficando caracterizado o disposto no Art. 103, alínea “c”, inc. XII da Lei nº 12.124/1993, quanto a este fato. No entanto, no que tange ao acúmulo ilegal de cargos públicos, ficou demonstrada a má-fé desse servidor, o que constitui não apenas procedimento irregular de natureza grave (ocultou exercer outros cargos, induzindo a erro a administração pública), mas também o crime de falsidade ideológica (declarou de forma documental e ainda assinando tal documento, com a informação falsa de que não acumularia outros cargos públicos, além de omitir essa informação nos formulários da SEPLAG), conforme o disposto no § 2º do Art. 194 da Lei nº 9.826/1973. Ex positis, opina a maioria dos componentes desta 1ª Comissão Permanente, após detida análise de todas as provas produzidas, considerando os elementos de convicção que constam dos autos, que o IPC Luís Eduardo dos Santos Nascimento, M.F. nº 300.355-1-8, incorreu na transgressão prevista no Art. 103, alínea “c”, incs. III e XII da Lei nº 12.124/1993, motivo pelo qual sugerimos que seja aplicada ao servidor, em relação ao acúmulo de cargos, a sanção correspondente a Demissão, consoante o disposto no inc. III, Art. 104 da Lei nº 12.124/1993” (sic). No mesmo giro da Comissão Processante (fls. 318/331), posicionou-se o Orientador da CEPAD, através de despacho nº 13.728/2017 (fls. 345/346), in verbis: “observa-se que o indiciado no seu interrogatório (fls. 290/292), além reconhecer que acumulou o cargo de Inspetor de Polícia Civil do Estado do Ceará com o cargo de Guarda Municipal do Município de Salvador – BA, trouxe um fato novo para os autos, ao informar que no ano de 2013 foi nomeado para o cargo de Agente Penitenciário no Estado da Bahia [...] Tudo está a indicar que o indiciado acumulou ilicitamente três cargos públicos”; CONSIDERANDO que cabe destacar que o presente Processo Administrativo Disciplinar se presta a averiguar se a conduta do servidor descumpriu os deveres e a disciplina de sua instituição. No caso em tela, o Inspetor de Polícia Civil Luís Eduardo dos Santos Nascimento, no termo de qualificação e interrogatório (fls. 290/292), admitiu que acumulou os cargos públicos, de Inspetor de Polícia Civil do Ceará, cujo Termo de Posse é datado de 30/06/2014 (fl. 55), com o de Guarda Municipal de Salvador – BA, no qual foi admitido em 25/08/2008, com carga horária de 40 (quarenta) horas/semanais e vínculo estatutário, segundo informação da Prefeitura de Salvador – BA (fl. 23), bem como exonerado, a pedido, em 03/01/2017, nos termos da Portaria nº 69/2017, publicada no D.O.M. nº 6764 de 20/01/2017 (fl. 274). Assim, é inegável o exercício concomitante, pelo acusado, no cargo de Inspetor de Polícia Civil do Ceará e de Guarda Municipal de Salvador – BA, por aproximadamente 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Ainda, depreende-se dos documentos acostados aos autos, que o processado tinha conhecimento acerca da proibição do acúmulo dos cargos, empregos ou funções públicas (cargos de Inspetor de Polícia Civil do Ceará e Guarda Municipal de Salvador – BA), haja vista ter assinado, junto a PCCE, para fins de comprovação ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a ‘Declaração de Não Ocupação’ de cargo, emprego ou função pública nos poderes executivo, legislativo e nas esferas federal, estadual e municipal (fl. 56), bem como o ‘Formulário de Solicitação de Certidão de Acumulação de Cargo’, oriundo da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG do Ceará (fls. 57/59). Ademais, asseverou não ter comunicado os vergastados fatos à direção das instituições as quais estava vinculado (fls. 290/292); CONSIDERANDO que impende enfatizar a recente decisão do STJ, datada de 30/07/2021, referente a acumulação de cargos públicos remunerados: “A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal (MPF) para condenar um professor por improbidade administrativa, em razão do acúmulo da docência em regime de dedicação exclusiva no serviço público com atividade remunerada em um colégio particular. O MPF ajuizou ação contra um professor do Instituto Federal de Sergipe por violação à Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa. Para o MPF, o réu obteve enriquecimento ilícito e causou lesão aos cofres públicos e à moralidade administrativa porque recebeu gratificação de dedicação exclusiva sem, em contrapartida, cumprir a totalidade de sua obrigação. O ministro Herman Benjamin, relator do recurso no STJ, afirmou que está presente no caso o dolo de obter vantagem em prejuízo da administração pública, pois “o réu, professor de regime de dedicação exclusiva, tinha consciência de que era proibido ter outra atividade remunerada de docente na iniciativa privada, e ainda assim a exerceu. Segundo o magistrado, o fato de haver devolução por desconto em contracheque não descharacteriza improbidade, pois a restituição parcelada não significa ausência, mas mitigação do prejuízo. De todo modo, a jurisprudência do STJ tem entendimento firmado de que, para a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração (Art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa), não se exige a comprovação de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário” (AREsp18.503). Ressalte-se que o acúmulo de cargos públicos é vedado, conforme o disposto no Art. 37, inc. XVI e XVII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Ceará dispõe, in verbis: Art. 154. A administração pública direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado do Ceará obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, e ao seguinte: XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida apenas, e quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Por sua vez, a Lei Estadual nº 12.124/93, aplicada na hipótese por força da Lei nº 15.014, de 4 de outubro de 2011, determina in verbis: Art. 2º. os Policiais Civis estão sujeitos ao regime de tempo integral inerente ao serviço de Polícia e Segurança: II - Pela prestação de serviço em jornada de 40 horas semanais de trabalho, composta de expediente, plantões noturnos e diurnos; III - Pela permanente expectativa de convocação em situações excepcionais e emergentes (grifamos). Igualmente, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará, Lei nº 9.826/1974, firma a mesma proibição em seu Art. 194, in verbis: Art. 194 - É ressalvado ao funcionário o direito de acumular cargo, funções e empregos remunerados, nos casos excepcionais da Constituição Federal. §1º - Verificada, em inquérito administrativo, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos, funções ou empregos, não ficando obrigado a restituir o que houver percebido durante o período da acumulação vedada. §2º - Provada a má-fé, o funcionário perderá os cargos, funções ou empregos acumulados ilicitamente devolvendo ao Estado o que houver percebido no período da acumulação. Nessa toada, o Art. 6º do Decreto Estadual nº 29.352, de 09 de julho de 2008, assevera, in verbis: “Verificada, em Processo Administrativo Disciplinar, acumulação ilícita e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, empregos ou funções, não ficando obrigado a restituir o que houver percebido durante o período de acumulação vedada. Parágrafo único. Provada a má-fé, o servidor perderá os cargos, empregos ou funções acumulados ilicitamente, sendo obrigado a devolver ao Erário estadual as quantias remuneratórias percebidas indevidamente durante o período de acumulação”. Enfatize-se que a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 0897/2019, exarado nos autos do processo VIPROC nº 16469222-3, firmou o entendimento de que o tratamento conferido aos servidores públicos civis, quando discutida suposta acumulação indevida de cargos, deverá ser o previsto especificamente na legislação estadual nº 9.826/1974, nos seguintes termos, in verbis: “6. Como decorrência direta do reconhecimento da prefaletada competência e da autonomia dos entes federados, não existe a possibilidade de aplicação automática de legislação oriunda da União em temáticas pertinentes ao regime jurídico dos servidores públicos, salvo nas hipóteses expressamente delineadas pela própria Constituição. [...] 12. Por conseguinte, o tratamento a ser conferido aos servidores públicos, inclusive policiais civis, quando discutida acumulação supostamente ilícita de cargos, que envolve, não apenas aspectos formais, incluindo pontos de Direito Material, será, quando omissa a legislação específica, o previsto na Lei Estadual nº 9.826/1974, não em normas do plano federal. Incide, portanto, o art. 194 da lei de última referida. [...] 13. Esclarecida a legislação aplicável, o que dela decorre é que deve ocorrer a abertura de procedimento administrativo tendente a apurar a boa ou má-fé do servidor na estrutura estadual em casos de acumulação supostamente irregular de cargos, vez que o direito de opção por um deles somente surgirá após eventual conclusão pela boa-fé. Nos casos de comprovada má-fé, o que se dará será a perda dos cargos, empregos ou funções indevidamente acumulados, além da devolução das quantias recebidas nessa condição”; CONSIDERANDO que restou configurado, no caso sub examine, o acúmulo ilegal de dois cargos públicos, de Inspetor de Polícia Civil do Ceará (fl. 55) e de Guarda Municipal de Salvador – BA (fl. 23), pelo processado Luís Eduardo dos Santos Nascimento, o qual declarou em interrogatório (fls. 290/292), ainda ter tomado posse no cargo de Agente Penitenciário da Bahia (fl. 316, fls. 245/346), devendo ser analisado o suposto acúmulo de um terceiro cargo público anteriormente; CONSIDERANDO que se faz necessário enfocar a omissão do processado, em comunicar à direção da PCCE e da Prefeitura de Salvador sobre os vergastados fatos (fls. 290/292), os quais somente foram descobertos com a prisão em flagrante de Luís Eduardo ao efetuar um disparo em via pública, na cidade de Salvador – BA, com a arma de fogo da Polícia Civil do Ceará acautelada em seu nome (fls. 50/52), no exercício de suas atividades de Guarda Municipal de Salvador, caracterizando, de forma inequívoca, ato constitutivo da ‘má-fé’, na medida em que o acusado tinha ciência da proibição do acúmulo de cargos, empregos ou funções públicos, decorrente do regime de trabalho de tempo integral, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, composta de expediente e plantões, além da permanente expectativa de convocação, nos termos do Art. 2º, inc. II e II da Lei 12.124/93 - Estatuto da Polícia Civil do Ceará. O policial civil ainda assinou o ‘Formulário de Solicitação de Certidão de Acumulação de Cargo’, oriundo da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG do Ceará (fls. 57/59) e a ‘Declaração de Não Ocupação’ de cargo, emprego ou função pública nos poderes executivo, legislativo e nas esferas federal, estadual e municipal (fl. 56), além de estar em ‘Estágio Probatório’ junto a PCCE na data da vergastada ocorrência (fls. 60/65), nos termos do Art. 17, §7º da Lei nº 12.124/93. Impede salientar, o entendimento da Procuradoria Geral do Estado do Ceará sobre acúmulo de cargos públicos (fls. 332/338, fls. 339/340), no sentido da impossibilidade, de acumulação de cargos públicos e de opção por um dos cargos comprovada a má-fé. Dessa forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos sob o manto do contraditório e da ampla defesa, é notório o prejuízo à administração pública, haja vista ser inconteste o acúmulo ilegal de cargos públicos remunerados pelo acusado, restando configurado a prática de transgressão disciplinar pelo susodito servidor; CONSIDERANDO que todas as teses levantadas pela defesa foram devidamente analisadas e valoradas de forma percutiente, como garantia de zelo às bases estruturantes da Administração Pública, imanados nos princípios regentes da conduta desta, bem como aos norteadores do devido processo legal. No entanto, entendeu-se por rejeitá-las por inaplicáveis no presente caso em tela. Por fim, cabe aduzir que as



transgressões disciplinares em comento caracterizam-se como de natureza grave, cuja sanção aplicável é a de demissão, na forma do Art. 104, inc. III, c/c Art. 107 da Lei estadual nº 12.124/1993, não cabendo ao administrador, caso restarem devidamente comprovadas, aplicar sanção diversa, sob pena de incorrer em ilegalidade. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a discricionariedade do administrador na aplicação de sanção disciplinar, quando a conduta dos investigados se subsume nas hipóteses de demissão previstas legalmente, por se tratar de ato vinculado. Nesse diapasão, segue trechos de julgados que reforçam o entendimento acima mencionado: “[...] A Administração Pública, quando se depara com situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por tratar-se de ato vinculado. Nesse sentido, confira-se: [...] o administrador não tem qualquer margem de discricionariedade na aplicação da pena, tratando-se de ato plenamente vinculado. Configurada a infração do Art. 117, XI, da Lei 8.112/90, deverá ser aplicada a pena de demissão, nos termos do Art. 132, XIII, da Lei 8.112/90, sob pena de responsabilização criminal e administrativa do superior hierárquico desidioso” (MS 15.437/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/11/2010). Ordem denegada. (STJ, Primeira Seção, MS nº 15.517/DF (2010/0131058-6), Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 09/02/2011, DJe 18/02/2011, RSSTJ vol. 47 p. 215). “[...] Quanto à tese de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão, embora seja possível o exame da penalidade imposta, já que estaria relacionada com a própria legalidade do ato administrativo, é firme o entendimento do STJ no sentido de que caracterizada a conduta para a qual a lei estabelece, preamptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa” Precedentes: AgInt no RMS 50.829/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018; AgInt no REsp 1.533.097/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 8/3/2018; MS 20.052/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 10/10/2016. Agravo interno não provido.” (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp. nº 15.517/DF (2010/0131058-6), Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 17/06/2019, DJe 25/06/2019); CONSIDERANDO que, vale frisar que a atuação de um integrante da Polícia Civil do Ceará deve ser sempre pautada na legalidade, não devendo ele se afastar dos deveres de sua instituição. Por conseguinte, não foi isso que se constatou em relação à conduta do Inspetor ora processado. Ao servidor, em razão do exercício de seu cargo, lhe é conferida a execução de determinadas atribuições legais, voltadas para o atendimento das necessidades coletivas, em estrito cumprimento aos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Tais atribuições estão devidamente delimitadas em lei, razão que torna exigível dos agentes públicos a utilização regular das prerrogativas conferidas. Todavia, ao tempo em que a lei outorga poderes aos servidores, impõe-lhes, por outro lado, o seu exercício em estrita observância aos deveres disciplinares, sob pena de responsabilização funcional; CONSIDERANDO que, com base nas provas produzidas no presente processo administrativo disciplinar, comprovou-se demasiadamente, graves irregularidades na conduta do acusado, de modo que a punição capital é medida que se impõe. Urge ainda pontuar que não se vislumbrou neste processo qualquer óbice ou vício de formalidade, capaz de infringir o devido processo legal; CONSIDERANDO o cabedal probandi e fático contido nos autos, bem como em observância aos princípios basilares que regem a Administração Pública, dentre eles, a legalidade, moralidade, eficiência, ampla defesa e contraditório, RESOLVO: a) **Acolher a sugestão da Comissão Processante constante do Relatório Final nº 467/2017, fls. 318/331 ratificada pelo Excelentíssimo Senhor Controlador Geral de Disciplina e aplicar ao Inspetor de Polícia Civil LUÍS EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO - M.F. nº 300.355-1-8, a sanção de DEMISSÃO**, com fundamento no Art. 104, inc. III e Art. 107 c/c Art. 111, inc. I, por infração ao disposto no Art. 37, incs. XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988, no Art. 154, incs. XV e XVI da Constituição Estadual, em razão do descumprimento do dever previsto no Art. 100, inc. I, além de ter restado configurada a prática das transgressões disciplinares de segundo e terceiro graus inscritas no Art. 103, alínea “b”, inc. L e Art. 103, alínea “c”, incs. III e X, todos do referido diploma legal e no Art. 194, §2º da Lei nº 9.826/74; b) Nos termos dos Arts. 38 e 39 da Lei Estadual nº 13.441, de 29/01/2004, cabrá recurso, em face desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, dirigido a esta autoridade julgadora, devendo ser interposto e protocolado junto à Procuradoria-Geral do Estado; c) Consoante o disposto nos Arts. 36 e 37 da Lei nº 13.441, de 29/01/2004, após publicada a decisão proferida por este subscritor, não havendo recurso ou após o exame deste, os autos deste PAD serão enviados pela dota PGE à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, para os registros e demais providências administrativas devidas. Outrossim, de acordo com a referida legislação, após concluídas todas as providências, o PAD será arquivado na Controladoria Geral de Disciplina – CGD. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, 14 de setembro de 2023.

Evandro Sá Barreto Litão

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, EM EXERCÍCIO

*** * * *

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais, CONSIDERANDO os fatos constantes do presente feito de Processo Administrativo Disciplinar protocolizado sob o SPU nº 16564105-3, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 2310/2017, publicada no D.O.E. CE nº 214, de 17 de novembro de 2017, visando apurar a responsabilidade disciplinar dos Peritos Criminais Adjuntos FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA BARBOSA e RAIMUNDO CARLOS ALVES PEREIRA, em razão de, supostamente, terem sido contratados pela Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte – CE, para prestarem serviços técnicos especializados na elaboração de laudos periciais e pareceres técnicos para o Departamento Municipal de Trânsito, em desacordo com a Manifestação Jurídica nº 544/2016-ASJUR/PEFOCE, no sentido de não ser possível a contratação dos mencionados servidores por meio de processo licitatório, inclusive não sendo, até então, do conhecimento da direção, a vergastada contratação dos susoditos peritos criminais, caracterizando acumulação proibida de cargos, funções ou empregos públicos, apurada também pela 3ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte-CE, através do Procedimento Preparatório nº 08/2016 (fl. 02); CONSIDERANDO que tais condutas praticadas pelos processados colidem com os ditames do Art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal e Art. 154, inc. XV, da Constituição do Estado do Ceará de 1988, caracterizando acumulação proibida de cargos, funções ou empregos públicos, conforme o disposto no Art. 194, §2º, da Lei nº 9.826/1974. Ainda, constituem violação de dever previsto no Art. 100, inc. I, bem como transgressão disciplinar prevista no Art. 103, “b”, incs. I e L, e “c”, inc. III, da Lei nº 12.124/1993; CONSIDERANDO que os fatos sob apuração foram noticiados a esta Controladoria Geral de Disciplina através de Ofício nº 2016 00 000 0220 (fl. 08), datado de 25/08/2016, subscrito pelo então Perito Geral da PEFOCE, para conhecimento e medidas pertinentes. Assim, verificou-se a plausibilidade em se instaurar o presente processo colimando apurar possíveis transgressões disciplinares, mormente a má-fé dos servidores, sendo este o interesse de agir desta via processual. Ademais, o duplo ganho não foi alcançado pelo instituto da prescrição, razão pela qual se mostra lícita a atuação deste órgão correcional. Ademais, verifica-se que a conduta dos processados não preenche os pressupostos legais e autorizadores contidos na Lei nº 16.039/2016 e na Instrução Normativa nº 07/2016 - CGD, de modo a restar inviabilizada a submissão do caso em exame ao Núcleo de Soluções Consensuais – NUSCON/CGD (fls. 132/133); CONSIDERANDO que a Controladoria Geral de Disciplina tem por objetivo apurar a responsabilidade disciplinar e aplicar as sanções cabíveis aos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária (Polícia Civil e PEFOCE), policiais militares, bombeiros militares e policiais penais, conforme preceitua o Art. 3º da Lei Complementar nº 98/2011. A missão institucional de julgar da CGD está entre as tarefas mais difíceis e árduas previstas nas normas internas e legislação pertinente em vigor, devendo ser exercida com obediência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, viabilizando uma justa apuração e, caso necessária, a devida punição disciplinar; CONSIDERANDO que atendendo as exigências formais necessárias, a Portaria Inaugural foi instaurada pelo Controlador Geral de Disciplina, conforme atribuição prevista no Art. 5º, inc. I da Lei Complementar nº 98/2011, nela contendo o resumo dos fatos, a identificação dos servidores, a conduta transgressiva em que os peritos criminais incorreram e a indicação dos tipos disciplinares. Esses requisitos mostram-se suficientes para que os acusados tenham ciência dos fatos e possam exercer de modo adequado o direito à defesa. Inicialmente a 4ª Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, designada para apurar o caso (fl. 02), citou os processados para tomar conhecimento da acusação (fl. 136, fl. 137), bem como intimou-os a apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas. Ato contínuo, os acusados, por defensor legalmente constituído (fls. 145/146), apresentaram Defesa Prévia (fls. 138/144), ocasião em que asseveraram que a necessidade de um perito efetivo para atuar junto ao DEMUTRAN de Juazeiro do Norte-CE resultou na contratação dos defendantés, os quais, diante de tal situação, entenderam que não deveriam recusar tal proposta. Os acusados admitiram a “falha como servidores públicos”, mas aduziram que os vergastados fatos não podem ser considerados acúmulo de cargos, emprego ou função previsto na CF/88, haja vista não terem ocupado cargo, emprego ou função pública, mas realizado vínculo contratual com o município de Juazeiro do Norte-CE. In casu, prestaram depoimentos as testemunhas arroladas pela defesa (fl. 144): Paolo Giorgio Quezado Gurgel e Silva (fls. 269/270), Cláudio Sergei Luz e Silva (fls. 333/334), Maria Fabiana Leite Sampaio (fls. 271/272), Rômulo Costa do Nascimento (fls. 245/246); e pela Comissão Processante: Paulo Henrique Facundo de Almeida Negreiros (fls. 153/155), Jesualdo Alves Duarte (fls. 222/223), Emmanuel Abreu Pedreira (fls. 254/255); CONSIDERANDO que, em depoimento (fls. 153/155), Paulo Henrique Facundo de Almeida Negreiros, então Diretor Administrativo do Núcleo de Perícia Forense da Região Sul em Juazeiro do Norte, declarou que os processados trabalhavam no expediente e em regime de plantão. Destacou que o expediente era de 8:00 hs às 18:00 hs, funcionando o plantão após esse horário e nos finais de semana e que o efetivo contava somente com os processados e o Perito Criminal Henrique Granjeiro, para atender a demanda de vinte e sete cidades, dispondo de uma única viatura. Asseverou ter conhecimento da contratação dos acusados para realização de serviços especializados no Departamento Municipal de Trânsito de Juazeiro do Norte, bem como da realização dessas perícias pelos susoditos servidores em seus horários de folga ou “comunicavam a necessidade de se ausentar da PEFOCE para realizar alguma perícia solicitada pelo DEMUTRAN” (sic). Contudo, não soube afirmar se a PEFOCE havia autorizado a contratação em testilha, nem a forma desta contratação e se os peritos eram remunerados pela Prefeitura de Juazeiro do Norte para a realização das perícias oriundas do DEMUTRAN. Em depoimento (fls. 222/223), Jesualdo Alves Duarte, então Diretor do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, mencionou que o aludido órgão não possuía peritos em seu quadro de pessoal, havendo a necessidade de contratação de tais profissionais para a realização de laudos referentes a acidentes de trânsito em que os envolvidos não entravam em acordo. O depoente asseverou que a contratação dos peritos ora processados ocorreu por meio de um contrato celebrado pela Secretaria de Segurança do Município de Juazeiro do Norte e a remuneração mensal girava em torno de um salário- mínimo e meio. Em depoimento (fls. 245/246), Rômulo Costa do Nascimento, então Coordenador da Perícia Criminal, refutou o conhecimento da contratação dos peritos ora processados, para a elaboração de laudos periciais e pareceres técnicos de trânsito



para o DEMUTRAN de Juazeiro do Norte, bem como de qualquer tipo de convênio entre a PEFOCE e Prefeituras de Municípios do Ceará, para esse fim. Ainda, mencionou que o Perito Criminal Francisco Antônio Pereira Barbosa foi preso em Juazeiro do Norte, desconhecendo o motivo da prisão. Em depoimento (fls. 254/255), Emmanuel Abreu Pedreira, Diretor Adjunto do DEMUTRAN, asseverou que os peritos ora processados continuaram trabalhando na PEFOCE, após contratados pela Prefeitura de Juazeiro do Norte, não recordando o valor recebido por cada perito para atender as ocorrências do DEMUTRAN, além de desconhecer a existência de convênio entre a PEFOCE e a Prefeitura de Juazeiro do Norte para realização do vergastado serviço prestado pelos processados. Em depoimento (fls. 269/270), Paolo Giorgio Quezado Gurgel e Silva, Procurador - Geral do Município de Juazeiro do Norte, mencionou que sugeriu a realização de um convênio para contratação de profissionais colimando a confecção de laudos referentes aos acidentes automobilísticos, junto ao DEMUTRAN de Juazeiro do Norte. Em depoimento (fls. 271/272), Maria Fabiana Leite Sampaio, servidora pública do DEMUTRAN, aduziu que trabalhava no horário de 7h30min a 13h30min e sempre via os processados ao chegar e ao sair do prédio do DEMUTRAN, tendo conhecimento que os peritos ora acusados também trabalhavam na PEFOCE. Em depoimento (fls. 333/334), Cláudio Sérgio Luz e Silva, então Secretário de Segurança de Juazeiro do Norte, declarou que a comissão de licitação foi responsável pela contratação dos peritos ora acusados, pela Prefeitura de Juazeiro do Norte. O depoente asseverou que os processados efetivamente trabalharam e foram remunerados pelos serviços prestados ao Departamento de Municipal de Trânsito – DEMUTRAN; CONSIDERANDO que, em sede de Qualificação e Interrogatório (fls. 341/343), o Perito Criminal Adjunto Francisco Antônio Ferreira Barbosa admitiu ter sido contratado pela Prefeitura de Juazeiro do Norte para realizar trabalhos técnicos junto ao DEMUTRAN, pelo período de 01 (um) ano e posteriormente por mais 02 (dois) anos não consecutivos, não tendo comunicado os fatos à PEFOCE. O acusado aduziu que celebrou o contrato de forma não temporária, emitindo notas fiscais referentes aos serviços prestados, em média dez ocorrências mensais, à Prefeitura de Juazeiro do Norte, que efetuava os valores correspondentes a título de remuneração pelos serviços prestados ao DEMUTRAN, inclusive declarados em seu imposto de renda. Ainda, asseverou que seu “regime de trabalho era de dedicação exclusiva à PEFOCE”. Na audiência de Qualificação e Interrogatório (fls. 344/345), o Perito Criminal Adjunto Raimundo Carlos Alves Pereira admitiu que foi contratado pela Prefeitura de Juazeiro do Norte para prestar serviços referentes a perícias de trânsito junto ao DEMUTRAN, emitindo notas fiscais e recebendo o pagamento mediante depósito em conta bancária. Ainda, mencionou que não comunicou o fato em testilha à direção da PEFOCE e seu “regime de trabalho era de dedicação exclusiva à PEFOCE”; CONSIDERANDO que em Alegações Finais (fls. 363/374), a defesa admitiu o vínculo entre os peritos criminais acusados e a Prefeitura de Juazeiro do Norte. Contudo, alegou que os processados não desempenharam as atividades junto DEMUTRAN de Juazeiro do Norte na condição de servidores públicos no exercício de um cargo, mas sim mediante a contratação direta, nos termos da Lei nº 8.666/90, com fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação. Por fim, sustentou a inexistência na Lei nº 12.124/93, da vedação de prestação de serviços pelos servidores, destacando a possibilidade de celebração de contrato entre servidores e a Administração, segundo o disposto no Art. 9º, da Lei nº 8.666/93. No azo, foram acostados aos autos os seguintes documentos: “Manifestação Jurídica da PEFOCE” (fls. 09/11) concluindo que “não é permitido legalmente ao Perito Criminal à realização de perícia criminal particular e nem tampouco do servidor participar de processo licitatório” (sic); ‘Procedimento Preparatório nº 08/2016’ (fls. 24/114) do Ministério Público convertido no ‘Inquérito Civil nº 08/2016’ (‘ação civil pública nº 0003840-04.2018.8.06.0112’); impressos extraídos do ‘Portal da Transparência’ atinentes à ‘contratação’, com inexigibilidade de licitação nº 2013.07.11.01, dos peritos criminais ora processados, para prestação de serviços junto ao DEMUTRAN (fls. 30/56, fls. 121/130); ‘Resposta do Procurador – Geral do Município de Juazeiro do Norte ao MP’ alegando o “desconhecimento da legislação estadual específica sobre o cargo de perito, bem como o impedimento para a contratação” (fls. 105/106); ‘Termos dos contratos’ celebrados entre a Prefeitura de Juazeiro do Norte e os peritos acusados, concernentes ao período de 2013 a 2016, demonstrando, conforme consulta ao Tribunal de Contas do Município, que os valores dos contratos em testilha foram pagos até o ano 2015 (fls. 110/114); e fichas funcionais dos processados (fls. 174/211); CONSIDERANDO que foi exarado o Relatório Final nº 22/2019 (fls. 377/386) pela 4ª Comissão Processante, referente a conduta transgressiva atribuída aos Peritos Criminais Adjuntos FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA BARBOSA e RAIMUNDO CARLOS ALVES PEREIRA, o qual concluiu, de forma unânime, nos termos do Art. 106, da Lei nº 12.124/1993, que: “deve ser aplicado a pena de suspensão em desfavor dos Peritos Criminais Adjuntos Francisco Antônio Ferreira Barbosa e Raimundo Carlos Alves Pereira, por força do Art. 106, da Lei nº 12.124/93, em razão da comprovação do cometimento das faltas disciplinares previstas nos Art. 100, inc. I, e Art. 103, “b”, inc. L, ambos da Lei nº 12.124/93” (sic). No mesmo giro da Comissão Processante (fls. 377/386), posicionou-se a Coordenadora de Disciplina Civil – CODIC, através de despacho (fl. 390), no sentido de que os processados praticaram transgressão disciplinar devendo ser aplicada a correspondente sanção disciplinar; CONSIDERANDO que cabe destacar que o presente Processo Administrativo Disciplinar se presta a averigar se a conduta dos servidores descumpriu os deveres e a disciplina de sua instituição. No caso em tela, os Peritos Criminais Francisco Antônio e Raimundo Carlos, nos autos de qualificação e interrogatório (fls. 341/345), admitiram que celebraram contrato com a Prefeitura de Juazeiro do Norte para prestação de serviços junto ao DEMUTRAN, corroborando com as provas documentais acostadas aos autos, tais como as cópias dos vergastados contratos realizados entre os anos de 2013 e 2015 (fls. 110/114). Assim, é inegável o vínculo estabelecido entre os processados e a Prefeitura de Juazeiro do Norte, bem como o exercício concomitante do cargo de perito e da prestação de serviços ao susodito órgão municipal. Ainda, depreende-se dos interrogatórios (fls. 341/345) que os processados tinham conhecimento acerca da proibição do acúmulo dos cargos, empregos ou função públicos (cargo de perito da PEFOCE e vínculo de prestação de serviços ao DEMUTRAN de Juazeiro do Norte), haja vista terem declarado a ciência do regime de dedicação exclusiva à PEFOCE. Ademais, asseveraram não ter comunicado o fato à direção da PEFOCE, exercendo concomitantemente as duas atividades por mais de 02 (dois) anos. Frise-se que as provas documentais comprovam que os acusados assumiram o cargo de perito criminal na Perícia Forense do Ceará – PEFOCE, há mais de 20 (vinte) anos, conforme assentamentos funcionais (fls. 174/211). Por sua vez, a contratação dos processados para prestação de serviços junto ao DEMUTRAN de Juazeiro do Norte deu-se no período entre 2013 e 2015 (fls. 110/114); CONSIDERANDO que impede enfatizar a recente decisão do STJ, datada de 30/07/2021, referente a acumulação de cargo de dedicação exclusiva com atividade remunerada: “A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal (MPF) para condenar um professor por improbidade administrativa, em razão do acúmulo da docência em regime de dedicação exclusiva no serviço público com atividade remunerada em um colégio particular. O MPF ajuizou ação contra um professor do Instituto Federal de Sergipe por violação à Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa. Para o MPF, o réu obteve enriquecimento ilícito e causou lesão aos cofres públicos e à moralidade administrativa porque recebeu gratificação de dedicação exclusiva sem, em contrapartida, cumprir a totalidade de sua obrigação. O ministro Herman Benjamin, relator do recurso no STJ, afirmou que está presente no caso o dolo de obter vantagem em prejuízo da administração pública, pois “o réu, professor de regime de dedicação exclusiva, tinha consciência de que era proibido ter outra atividade remunerada de docente na iniciativa privada, e ainda assim a exerceu. Segundo o magistrado, o fato de haver devolução por desconto em contracheque não descharacteriza improbidade, pois a restituição parcelada não significa ausência, mas mitigação do prejuízo. De todo modo, a jurisprudência do STJ tem entendimento firmado de que, para a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração (Art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa), não se exige a comprovação de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário” (AREsp181.503). Ressalte-se que o acúmulo de cargos públicos é vedado, conforme o disposto no Art. 37, inc. XVI e XVII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Ceará dispõe, in verbis: Art. 154. A administração pública direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado do Ceará obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, e ao seguinte: XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida apenas, e quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Por sua vez, a Lei Estadual nº 12.124/93, aplicada na hipótese por força da Lei nº 15.014, de 4 de outubro de 2011, determina in verbis: Art. 2º. Os Policiais Civis estão sujeitos ao regime de tempo integral inherente ao serviço de Polícia e Segurança: II - Pela prestação de serviço em jornada de 40 horas semanais de trabalho, composta de expediente, plantões noturnos e diurnos; III - Pela permanente expectativa de convocação em situações excepcionais e emergente (grifamos). Igualmente, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará, Lei nº 9.826/1974, firma a mesma proibição em seu Art. 194, in verbis: Art. 194 - É ressalvado ao funcionário o direito de acumular cargo, funções e empregos remunerados, nos casos excepcionais da Constituição Federal. §1º - Verificada, em inquérito administrativo, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos, funções ou empregos, não ficando obrigado a restituir o que houver percebido durante o período da acumulação vedada. §2º - Provada a má-fé, o funcionário perderá os cargos, funções ou empregos acumulados ilicitamente devolvendo ao Estado o que houver percebido no período da acumulação; CONSIDERANDO que, dessa maneira, verifica-se que restou configurado, no caso sub examine, o acúmulo ilegal de cargo com emprego público, formalmente celebrado através de contratos entre o Município de Juazeiro do Norte-CE e os servidores ora processados. Saliente-se que a testemunha Paolo Giorgio Quezado Gurgel e Silva explanou que “enquanto Procurador - Geral do Município de Juazeiro do Norte, sugeriu a realização de um convênio para contratação de profissionais colimando a confecção de laudos referentes a acidentes automobilísticos, junto ao DEMUTRAN”. Depreende-se do depoimento (fls. 269/270) que apesar da sugestão de ‘convênio’, os processados não foram contratados desta forma, mas mediante contrato (como pessoas físicas), inclusive com remuneração de acordo com a produção, ou seja, com a quantidade de perícias realizadas mensalmente para o DEMUTRAN, sendo o pagamento efetuado através de depósito bancário (fls. 341/345), restando assim configurado de forma cristalina o vínculo empregatício entre os processados e a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte-CE; CONSIDERANDO que necessário faz-se enfocar que a omissão dos processados em comunicar à direção da PEFOCE sobre os vergastados fatos (fl. 02), caracteriza o principal ato constitutivo da MÁ-FÉ na medida em que os acusados tinham ciência da proibição do acúmulo de cargos, empregos ou funções públicos,



decorrente do regime de dedicação exclusiva à PEFOCE, ao assinar o contrato de prestação de serviços por 02 (dois) anos consecutivos, gerando vínculo empregatício com a Prefeitura de Juazeiro do Norte (fls. 110/114), realizando mais de 10 (dez) perícias mensais junto ao DEMUTRAN e recebendo remuneração por produtividade mediante depósito bancário, concomitante com a atividade na PEFOCE, que exige regime de tempo integral, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, composta de expediente e plantões, além da permanente expectativa de convocação, nos termos do Art. 2º, inc. II e II da Lei 12.124/93. Dessa forma, é notório o prejuízo à administração pública, haja vista ser inconteste que o acúmulo ilegal de cargos com empregos públicos remunerados pelos acusados sacrificou os trabalhos da PEFOCE, que à época já contava com o diminuto efetivo de apenas 03 (três) peritos para atender 27 (vinte e sete) municípios (fls.341/345). Diante do conjunto probatório carreado aos autos sob o manto do contraditório e da ampla defesa, tais como os depoimentos das testemunhas (fls. 153/155, fls. 222/223, fls. 245/246, fls. 254/255, fls. 269/270, fls. 271/272, fls. 333/334), cópias dos contratos celebrados (fls. 110/113), o Procedimento Preparatório nº 08/2016 (fls. 24/114) do Ministério Público convertido no Inquérito Civil nº 08/2016 (ação civil pública nº 0003840-04.2018.8.06.0112), momente os interrogatórios dos processados (fls. 341/343, fls. 344/345) que confessaram suas contratações junto à Prefeitura de Juazeiro do Norte, no período de 2013 a 2015 (fls. 67/68, fls. 110/114), bem como a efetiva realização de trabalhos técnicos prestados ao DEMUTRAN, além do recebimento de valores pagos pelo mencionado Município pelo serviço contratado e executado no Departamento Municipal de Trânsito, concomitantemente, ao serviço público desempenhado junto à PEFOCE, iniciado há mais de 26 (vinte e seis) anos, mediante concurso público (fls. 174/211), cientes do regime de trabalho de dedicação exclusiva à Perícia Forense do Ceará, restou comprovado de forma inequívoca a acumulação ilegal de cargo com emprego públicos remunerados pelos acusados, configurando consequentemente a prática de transgressão disciplinar pelos susoditos servidores; CONSIDERANDO que todas as teses levantadas pela defesa foram devidamente analisadas e valoradas de forma peruciente, como garantia de zelo às bases estruturantes da Administração Pública, imanados nos princípios regentes da conduta desta, bem como aos norteadores do devido processo legal. No entanto, entendeu-se por rejeitá-las por inaplicáveis no presente caso em tela. Por fim, cabe aduzir que as transgressões disciplinares em comento caracterizam-se como de natureza grave, cuja sanção aplicável é a de demissão, na forma do Art. 104, inc. III, c/c Art. 107 da Lei estadual nº 12.124/1993, não cabendo ao administrador, caso restarem devidamente comprovadas, aplicar sanção diversa, sob pena de incorrer em ilegalidade. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a discricionariedade do administrador na aplicação de sanção disciplinar, quando a conduta dos investigados se subsume nas hipóteses de demissão previstas legalmente, por se tratar de ato vinculado. Nesse diapasão, segue trechos de julgados que reforçam o entendimento acima mencionado: “[...] A Administração Pública, quando se depara com situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por tratar-se de ato vinculado. Nesse sentido, confira-se: [...] o administrador não tem querer margem de discricionariedade na aplicação da pena, tratando-se de ato plenamente vinculado. Configurada a infração do Art. 117, XI, da Lei 8.112/90, deverá ser aplicada a pena de demissão, nos termos do Art. 132, XIII, da Lei 8.112/90, sob pena de responsabilização criminal e administrativa do superior hierárquico desidioso” (MS 15.437/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/11/2010). Ordem denegada. (STJ, Primeira Seção, MS nº 15.517/DF (2010/0131058-6), Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 09/02/2011, DJe 18/02/2011, RSSTJ vol. 47 p. 215). “[...] Quanto à tese de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão, embora seja possível o exame da penalidade imposta, já que estaria relacionada com a própria legalidade do ato administrativo, é firme o entendimento do STJ no sentido de que caracterizada a conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa” Precedentes: AgInt no RMS 50.829/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018; AgInt no REsp 1.533.097/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 8/3/2018; MS 20.052/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 10/10/2016. Agravo interno não provido.” (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp. nº 15.517/DF (2010/0131058-6), Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 17/06/2019, DJe 25/06/2019); CONSIDERANDO que, vale frisar que a atuação de uma integrante da PEFOCE deve ser sempre pautada na legalidade, não devendo ele se afastar dos deveres de sua instituição. Por conseguinte, não foi isso que se constatou em relação à conduta dos Peritos Criminais ora processados. Ao servidor, em razão do exercício de seu cargo, lhe é conferida a execução de determinadas atribuições legais, voltadas para o atendimento das necessidades coletivas, em estrito cumprimento aos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Tais atribuições estão devidamente delimitadas em lei, razão que torna exigível dos agentes públicos a utilização regular das prerrogativas conferidas. Todavia, ao tempo em que a lei outorga poderes aos servidores, impõe-lhes, por outro lado, o seu exercício em estrita observância aos deveres disciplinares, sob pena de responsabilização funcional; CONSIDERANDO que, com base nas provas produzidas no presente processo administrativo disciplinar, comprovou-se demasiadamente, graves irregularidades na conduta dos acusados, de modo que a punição capital é medida que se impõe. Urge ainda pontuar que não se vislumbrou neste processo qualquer óbice ou vício de formalidade, capaz de infringir o devido processo legal; CONSIDERANDO do cabedal probandi e fático contido nos autos, bem como em observância aos princípios basilares que regem a Administração Pública, dentre eles, a legalidade, moralidade, eficiência, ampla defesa e contraditório, RESOLVO: a) Acolher a sugestão do Excelentíssimo Senhor Controlador Geral de Disciplina e aplicar aos PERITOS Criminais Adjuntos FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA BARBOSA - M.F. nº 108.710-1-8, e RAIMUNDO CARLOS ALVES PEREIRA - M.F. nº 015.699-1-0, a sanção de DEMISSÃO, com fundamento no Art. 104, inc. III e Art. 107 c/c Art. 111, inc. I, em virtude do cometimento das faltas disciplinares previstas no Art. 103, alíneas “b”, inc. L, e “c”, inc. III, todos da Lei Estadual nº 12.124/1993 c/c Art. 37, incs. XVI, XVII e seu § 10, da Constituição Federal de 1988, Art. 154, incs. XV e XVI da Constituição Estadual e Art. 194, da Lei nº 9.826/74; b) Nos termos dos Arts. 38 e 39 da Lei Estadual nº 13.441, de 29/01/2004, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias da publicação, dirigido a esta autoridade julgadora, devendo ser interposto e protocolado junto à Procuradoria-Geral do Estado; c) Consoante o disposto nos Arts. 36 e 37 da Lei nº 13.441, de 29/01/2004, após publicada a decisão proferida por este subscritor, não havendo recurso ou após o exame deste, os autos deste PAD serão enviados pela douta PGE à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, para os registros e demais providências administrativas devidas. Outrossim, de acordo com a referida legislação, após concluídas todas as providências, o PAD será arquivado na Controladoria Geral de Disciplina – CGD. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SÉ. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, 14 de setembro de 2023.

Evandro Sá Barreto Litão
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, EM EXERCÍCIO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais, CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar Nº. 042/2018 protocolizado sob o SPU nº 18694378-4, instaurado sob a égide da Portaria CGD Nº 924/2018, publicada no D.O.E nº 204, de 31 de outubro de 2018, visando apurar a responsabilidade disciplinar dos Policiais Civis DPC PATRÍCIA BEZERRA DE SOUZA DIAS BRANCO – M.F. Nº 198.348-1-6, e IPC ANTÔNIO CHAVES PINTO JÚNIOR – M.F. Nº 300.225-1-3, em razão dos fatos apurados no Inquérito Policial nº 629/2016-DEFAZ/SR/PF/CE (mídia – fls. 27/28), que culminou no processo nº 0000388-75.2017.4.05.8100, no qual houve declínio de competência da Justiça Federal (fls. 82/85), quanto a apuração de suposta prática de lavagem de dinheiro (Art. 1º, da Lei nº 9.613/98) pelos susoditos servidores. Ainda, foi constatado, em tese, indícios da prática de tráfico de drogas (Art. 33, da Lei nº 11.343/06) pelo IPC Antônio Chaves Pinto Júnior. Os fatos atribuídos aos referidos servidores têm espeque em dados extraídos de aparelhos celulares (apreensão nº 787/2017) e no montante de R\$ 332.900,00 (trezentos e trinta e dois mil e novecentos reais), em espécie (apreensão nº 789/2017), encontrados na posse do IPC Antônio Júnior, em sua residência e de origem não devidamente comprovada, durante a 1ª fase da “Operação Vereda Sombria”, deflagrada em 06/12/2017. Conforme os Laudos Periciais (fls. 283/284, fl. 274, fls. 329/330) e o Relatório Circunstaciado nº 2, exarado pela Polícia Federal (fls. 98/111, mídia – fl. 28), os dados extraídos dos aparelhos celulares apreendidos na residência do IPC Antônio Júnior apontam indícios de prática de tráfico de drogas pelo servidor, além de depósitos em contas de diversas pessoas, inclusive um depósito, no dia 14/11/2017, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) na conta da DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco. Estes fatos culminaram no Afastamento Preventivo dos acusados (fl. 245, fl. 263, fls. 350/352), notadamente pela prática de ato incompatível com a função pública, nos termos do Art. 18, da Lei Complementar nº 18/2011 (fl. 03); CONSIDERANDO que o presente Processo Administrativo Disciplinar nº 42/2018 iniciou-se por meio da Comunicação Interna nº 2121/2017-GTAC/CGD (fl. 07), remetida ao Controlador Geral de Disciplina, encaminhando matéria jornalística, referente à ‘Operação Vereda Sombria’, deflagrada pela Polícia Federal, no dia 06/12/2017, colmando “desarticular uma rede criminosa formada por Policiais Civis do Ceará, lotados na Delegacia de Combate ao Tráfico de Drogas”(sic); CONSIDERANDO que foi instaurada Investigação Preliminar (fls. 08/10) para apurar os vergastados fatos. O Parecer nº 81/2018 informa que Carlos Miguel de Oliveira Pinheiro, réu na ação penal nº 0001638-80.2016.4.05.8100 que apura o tráfico internacional de anabolizantes pelo português, celebrou ‘Acordo de Colaboração Premiada’, declarando que foi vítima de ações de Policiais Civis lotados na DNARC. Tais informações foram corroboradas por diligências, interceptações telefônicas (fl. 214/215, fls. 283/284), levantamento de dados, que consubstanciam a expedição, pelo Juízo da 12ª Vara Federal do Ceará, de mandados de busca e apreensão, prisão (fl. 13) e afastamento de funções, em desfavor de diversos Policiais Civis em exercício na DNARC; CONSIDERANDO que a Superintendência Regional da Polícia Federal no Ceará, por meio do Ofício nº 3972/2018-RE 0032/2018-4 SR/PF/CE (fl. 27), datado de 07/08/2018, encaminhou cópia a este Órgão de Controle Disciplinar, do IP nº 629/2016 (fl. 28), em cumprimento à decisão exarada pelo Juízo da 32ª Vara Especializada Criminal Federal, nos autos da ação penal nº 0809180-48.2018.4.05.8100, referente ao compartilhando informações afetas à ‘Operação Vereda Sombria’. No mesmo giro, em complemento ao mencionado material investigativo, foi enviado o Ofício nº 5123/2018 – 629/2016-4 SR/PF/CE (fl. 214), datado de 4/10/2018, encaminhando mídia (fl. 215), contendo interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal e pela Coordenadoria de Inteligência da SSPDS/CE – GAECHO/MP/CE; o Ofício nº 5480/2018 (fl. 274), datado de 22/10/2018, encaminhando mídia contendo áudios e Laudos Periciais (fls. 283/284); e o Ofício nº 6516/2018 (fl. 329), datado de 10/12/2018, encaminhando mídia (fl. 330) contendo o Laudo nº 1696/2018 e a respectiva análise; CONSIDERANDO que as condutas outrora descritas constituem, em tese, descumprimento, pela DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, de deveres previstos no Art. 100, inc. I, bem como configuram transgressões disciplinares contidas no Art. 103, alíneas “b”, incs. I, XXIV, e “c”,



incs. III, XII e pelo IPC Antônio Chaves Pinto Júnior, de deveres contidos no Art. 100, inc. I, além de configurarem transgressões disciplinares dispostas no Art. 103, alíneas “b”, incs. I, XXIV, “c”, incs. III, XII, e “d”, inc. I, todos da Lei nº 12.124/1993 - Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que os fatos delineados na Portaria Instauradora em desfavor dos processados, também foram objeto de apuração na esfera judicial. O fato referente aos R\$332.900,00 (trezentos e trinta e dois mil e novecentos reais) encontrados na residência do IPC Antônio Júnior consta na ‘Denúncia nº 11.116/2018’ do Ministério Público Federal nº 11.116/2018 (fls. 58/59) e foi julgado na ação penal nº 0809180-48.2018.4.05.8100 (32ª Vara Especializada Criminal Federal) em Fortaleza-CE. O fato referente ao depósito de R\$11.000,00 (onze mil reais) realizado pelo IPC Antônio Júnior na conta da DPC Patrícia Bezerra consta no item 13.1 (fl. 84), e o fato referente aos indícios de tráfico de drogas (também no item 14, fl. 85) praticado pelo IPC Antônio Júnior extraídos de dados dos celulares aprendidos na posse do servidor consta no item 13.2 (fl. 85), ambos elencados no item 13 (fl. 84) referente à acusação de lavagem de dinheiro atribuída aos processados pelo Ministério Público Federal, no documento intitulado ‘Declínio de Competência nº 11.292/2018’ (fls. 82/85), que resultou no processo nº 0000388-75.2017.4.05.8100 (12ª Vara Federal); CONSIDERANDO que as condutas dos processados não preenchem os pressupostos legais e autorizadores contidos na Lei nº 16.039/2016, e na Instrução Normativa nº 07/2016 - CGD, de modo a viabilizar a submissão do caso em exame ao Núcleo de Soluções Consensuais – NUSCON (fls. 207/209); CONSIDERANDO que iniciando a instrução processual, foi realizada a citação pessoal dos processados (fl. 249, fls. 269/270), a fim de que fossem cientificados das acusações que constam na portaria inaugural; CONSIDERANDO que, apenas a processada DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, por seus defensores legalmente constituídos, apresentou Defesa Prévias (fls. 288/304) à Comissão Processante. A defendente arguiu, preliminarmente, a inexistência de justa causa para a deflagração de processo administrativo disciplinar e o necessário arquivamento do feito. No azo, apresentou sua versão dos fatos delineados na exordial, in verbis: “A DPC Patrícia Bezerra era proprietária de um veículo de marca Fiat, modelo Freemont Precision 2.4, ano 2014/2014, placas PMD 1901. O mencionado veículo fora vendido a Edilson Araújo Souza, em 13/11/2017, pelo valor de R\$69.000,00 (sessenta e nove mil reais), por intermédio da Ceará veículos, pertencente a Elton Arley Alcântara de Araújo. Do valor total da venda, R\$11.000,00 (onze mil reais) foram entregues em dinheiro. A venda do veículo contou com a ajuda do IPC Raimundo Nonato Nogueira Júnior, o qual conhecia o proprietário da revendedora e apresentou a este o veículo pertencente à DPC Patrícia Bezerra. O automóvel vendido por R\$69.000,00 (sessenta e nove mil reais), teve a seguinte forma de pagamento, segundo informações do revendedor Elton Arley: R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) seriam pagos por meio de financiamento e o restante em dinheiro. O IPC Nogueira, que ajudou a defendente na venda do carro, recebeu de Elton Arley a quantia de R\$11.000,00 (onze mil reais), que seria entregue à DPC Patrícia Bezerra. Como não pretendia permanecer com esse montante físico, solicitou o depósito em sua conta, o que foi feito pelo IPC Antônio Chaves Pinto Júnior, o qual é da mesma equipe do IPC Raimundo Nonato Nogueira Júnior”. Destarte, a defesa técnica asseverou que o valor depositado na conta da DPC Patrícia Bezerra pelo IPC Antônio Chaves Pinto Júnior, tem origem lícita, advindo da venda do veículo supracitado, inclusive tal transação fora devidamente declarada no imposto de renda da servidora. Ainda, salientou que o vergastado depósito foi identificado, tornando frágil a acusação de lavagem de dinheiro e, por conseguinte, de transgressão disciplinar grave que enseja a demissão da acusada. Por fim, o causídico afirmou que a presunção feita na Portaria inaugural, baseada em um relatório parcial da Polícia Federal a respeito de fato já esclarecido no próprio órgão, não possui elementos que permitam deflagrar um PAD em desfavor da DPC Patrícia Bezerra. Inobstante, caso as susoditas considerações não sejam acatadas, “a defesa deseja consignar que rechaça por completo tudo o que fora relatado nos autos contra a Delegada Defendente, reservando-se ao direito de apreciar o mérito do procedimento quando das Alegações Finais, ocasião em que apresentará os fundamentos de fato e de direito que evidenciam a total improcedência das acusações e a consequente inocência da Defendente (sic); CONSIDERANDO que por meio de Despacho (fls. 382/383), a então Controladora Geral de Disciplina, indeferiu o pleito de arquivamento do presente Processo Administrativo Disciplinar em razão da inexistência de justa causa (fls. 362/378, fls. 288/304), interposto pela defesa da DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, nos termos expostos pela Comissão Processante (fl. 381), in verbis: “as razões que determinam a instauração do PAD, ou seja, os indícios de autoria e materialidade, foram apresentados pelo Ministério Público Federal, junto à 12ª Vara Federal do Estado do Ceará, no processo nº 0000388-75.2017.4.05.8100. Desse modo, somente a instrução processual disciplinar poderá esclarecer a dinâmica dos fatos e a possível culpabilidade ou não dos processados”; CONSIDERANDO que os processados optaram por não apresentar rol de testemunhas. A defesa da DPC Patrícia Bezerra acostou manifestação (fl. 475) no sentido de informar que “a defendente não deseja produzir prova testemunhal além dos depoimentos já colhidos”, bem como o IPC Antônio Júnior comunicou “não ter interesse em apresentar testemunhas” (fl. 476). In casu, prestaram depoimentos as testemunhas: Fernando Teixeira da Silva (fls. 392/393), agente da PF que participou do cumprimento do mandado de Busca e Apreensão e Prisão Preventiva em desfavor do IPC Antônio Júnior; José Edval Alves de Sousa Júnior (fls. 394/395), agente da PF que participou do cumprimento do mandado de Busca e Apreensão e Prisão Preventiva em desfavor do IPC Antônio Júnior; Elton Arley Alcântara de Araújo (fls. 433/435), proprietário da Revendedora Ceará Veículos; Raimundo Nonato Nogueira Júnior (fls. 436/438), Inspetor de Polícia Civil lotado na DENARC à época dos fatos; José Raimundo Menezes Andrade (fls. 456/457), advogado que assumiu a propriedade do dinheiro encontrado na residência do IPC Antônio Júnior; Edilson Araújo Souza (fls. 467/468), comprador do veículo de propriedade da DPC Patrícia; e Raimundo Robenylson Furtado Nogueira (fls. 472/473), irmão do IPC Nogueira, que intermediou a venda do veículo de propriedade da DPC Patrícia; CONSIDERANDO que nas audiências de Qualificação e Interrogatório, a DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco (fls. 523/525) e o IPC Antônio Chaves Pinto Júnior (fls. 520/521), na presença de seus advogados constituídos, refutaram as acusações constantes na Portaria CGD nº 924/2018; CONSIDERANDO que em sede de Alegações Finais (fls. 528/542), a defesa do IPC Antônio Júnior afastou a acusação de lavagem de dinheiro, delineada na Portaria Inaugural, em desfavor do servidor, por meio de trechos transcritos dos depoimentos do IPC Nogueira, Elton, Edilson, Robenylson, e do interrogatório da ora processada, no sentido de inferir que o valor depositado na conta da DPC Patrícia Bezerra pelo IPC Antônio Júnior tem origem lícita, advindo da venda do veículo da servidora, que inclusive declarou a transação no Imposto de Renda. Em relação ao valor encontrado na residência do acusado, o causídico transcreveu trechos do depoimento do advogado José Raimundo Andrade e do interrogatório do servidor, asseverando que tais declarações, nas quais José Raimundo assume a propriedade dos R\$ 332.900,00 (trezentos e trinta e dois mil e novecentos reais) encontrados no quarto do apartamento onde o IPC Antônio Júnior reside, deixam clara a procedência do valor, descaracterizando qualquer imputação ilícita ao policial civil. Quanto a acusação de tráfico de drogas, afirmou que os fatos já foram devidamente esclarecidos, tanto no tocante ao depósito efetuado em favor da DPC Patrícia Bezerra, quanto aos valores pertencentes ao advogado José Raimundo Menezes. Dessa maneira, arguiu a inexistência de justa causa, aduzindo que a garantia de inviolabilidade de intimidade, da honra e da imagem das pessoas retira do administrador a discricionariedade de instaurar procedimento disciplinar contra servidor público sem um mínimo de indício, não se admitindo acusação genérica. Por fim, requereu o arquivamento do presente PAD e a absolvição do acusado. A defesa do IPC Antônio Júnior ainda se pronunciou (fl. 568) sobre os documentos juntados aos autos (fls. 560/562), quais sejam, ofício oriundo da 32ª Vara Especializada Criminal Federal e cópia da sentença proferida na ação penal nº 0809180-48.2018.4.05.8100, no sentido de “que tendo em vista que a juntada não acrescenta em nada ao presente procedimento administrativo diante da precariedade de informações, sem que tragam informações sobre motivos ou fatos da condenação, não se atrelando a fatos do PAD em questão, a defesa deixa de se manifestar” (sic); CONSIDERANDO que nas Alegações Finais (fls. 545/556), a defesa da DPC Patrícia Bezerra reiterou a versão dos fatos, ora em apuração, apresentados na Defesa Prévias (fls. 288/298), de que “a DPC Patrícia Bezerra era proprietária de um veículo de marca Fiat, modelo Freemont Precision 2.4, ano 2014/2014, placas PMD 1901. O mencionado automóvel fora vendido a Edilson Araújo Souza, pelo valor de R\$69.000,00 (sessenta e nove mil reais), por intermédio da Ceará veículos, pertencente a Elton Arley Alcântara de Araújo. Do valor total da venda, R\$11.000,00 (onze mil reais) foram entregues em dinheiro. A venda do veículo contou com a ajuda do IPC Nogueira, haja vista o irmão do policial, Robenylson, conhecer o proprietário da Revendedora e ter apresentado a este o veículo pertencente à servidora. O automóvel vendido por R\$69.000,00 (sessenta e nove mil reais), por intermédio da Ceará Veículos, foi o comprado por Edilson Araújo, que dispunha de R\$8.000,00 (oito mil reais) de recursos próprios, e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por meio de financiamento. Assim, a DPC Patrícia recebeu um depósito inicial de R\$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais). O valor restante, R\$11.000,00 (onze mil reais), foi pago em dinheiro, pelo proprietário da Revendedora, ao IPC Nogueira, para que entregasse à DPC Patrícia, que solicitou, ao IPC Nogueira, o depósito em sua conta. Tal depósito foi feito pelo IPC Antônio Júnior, o qual era da mesma equipe do IPC Nogueira”. Destarte, a defesa asseverou que não prospera a acusação constante na Portaria Inaugural, de que os R\$11.000,00 (onze mil reais) depositados na conta da DPC Patrícia Bezerra tenha origem ilícita, bem como não há relação entre esse dinheiro e qualquer conduta do IPC Antônio Júnior, sendo o valor em testilha exclusivamente decorrente da venda do veículo da servidora. Ademais, alegou a defesa que o IP nº 629/2016, instaurado pela Polícia Federal, que resultou no presente Processo Administrativo Disciplinar, não indicou indícios de ilicitude, em relação ao objeto deste PAD em desfavor da servidora em comento, apenas fez presunções genéricas, as quais não foram confirmadas no relatório conclusivo e sequer tratadas na denúncia ministerial. Por fim, foi pleiteada a absolvição da defendente e, por conseguinte, o arquivamento dos autos. A defesa da DPC Patrícia Bezerra ainda se pronunciou (fl. 569) sobre os documentos juntados aos autos (fls. 560/562), quais sejam, ofício oriundo da 32ª Vara Especializada Criminal Federal e cópia da sentença proferida na ação penal nº 0809180-48.2018.4.05.8100, no sentido de “os fatos apurados no PAD em tela não foram objeto do processo nº 0809180-48.2018.4.05.8100, que tramitou na 32ª Vara Federal, cuja sentença foi acostada aos autos” (sic). Portanto, a DPC Patrícia Bezerra não foi indicada e muito menos processada em face dos fatos que se apura neste processo administrativo disciplinar”. Por fim, informou que o sigilo bancário e fiscal da defendente foi quebrado em decorrência da ‘Operação Vereda Sombria’, não sendo detectado qualquer indício de irregularidade nesse quesito. Ademais, a processada recorreu da sentença em apreço, tendo apresentado razões recursais (fls. 570/722); CONSIDERANDO que, com efeito, foram acostados aos autos os seguintes documentos: Denúncia nº 11.116/2018 (fls. 36/78) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor dos processados (processo: 0000388-75.2017.4.05.8100); Cota nº 11.291/2018, do MPF (fls. 79/81); Declínio de Competência nº 11.292/2018 (fls. 82/85); Aditamento da Denúncia nº 14.209/2018 (fls. 86/89); Ofício (fl. 560) oriundo da 32ª Vara Especializada Criminal encaminhando cópia da sentença (fls. 560v/562), datada de 10/12/2020, proferida nos autos da ação penal nº 0809180-48.2018.4.05.8100, também decorrente da ‘Operação Vereda Sombria’, condenando os ora processados; cópia do ‘contrato de compra, venda e troca de veículo’ firmado pela Ceará Veículos e Edilson Araújo, referente ao veículo de propriedade da DPC Patrícia (fl. 440); cópia da ‘cédula de crédito bancário’ no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) oriunda do banco Bradesco em favor de Edilson Araújo (fls. 441/443); ‘comprovante de depósito bancário’ de R\$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais)



na conta da DPC Patrícia (fl. 446); cópia do ‘recibo’ de R\$11.000,00 (onze mil reais) exarado pela DPC Patrícia à Ceará Veículos (fl. 447); documento emitido pelo Detran-CE com os dados do veículo da DPC Patrícia (fl. 445); cópia da ‘Declaração de Imposto de Renda’, exercício 2018, ano-calendário 2017, da DPC Patrícia, constando a venda do Fiat/Freemont (fl. 378); 04 (quatro) mídias contendo cópias do ‘IP nº 629/2016’ instaurado pela Polícia Federal, ‘ações penais’ correspondentes (processos nº 0809180-48.2018.4.05.8100 e nº 0000388-75.2017.4.05.8100), ‘Interceptações Telefônicas’, ‘Laudos Periciais’, ‘áudios’, ‘Relatórios Circunstaciados’ (fl. 28, fl. 215, fls. 283/284, fl. 330); ‘Relatório Circunstaciado nº 02 (fls. 98/111, mídia – fl. 28); cópia do ‘extrato bancário’ constando o depósito identificado, no valor de R\$11.000,00, realizado pelo IPC Antônio Júnior na conta do banco Bradesco da DPC Patrícia, no dia 14/11/2017 (mídia, fl. 28); cópia da ‘Apreensão nº 789/2017’, realizada pela Polícia Federal, no dia 06/12/2017, referente ao valor de R\$332.900,00, encontrado na residência do IPC Antônio Júnior (mídia-fl. 28, fl. 99); cópia da ‘Informação Policial’ constando uma segunda versão apresentada pelo IPC Antônio Júnior sobre a origem do dinheiro aprendido em sua residência (fl. 99, mídia-fl.28); Laudo nº 1248/2017 (fls. 102/106), contendo uma ‘tabela’ relacionando contas bancárias, comprovantes de depósito, datas e valores (fls. 103/106, mídia-fl.28), extraída de um aparelho celular apreendido na posse do IPC Antônio Chaves Pinto Júnior (item 06 da Apreensão nº 787/2017); e fichas funcionais dos processados (fls. 229/248, fls. 255/265); CONSIDERANDO que com o início da instrução, foi colhido o depoimento do Policial Federal Fernando Teixeira da Silva, (fls. 392/393), o qual, asseverou, in verbis: “QUE no dia dos fatos, por volta das 06h, o depoente, juntamente com a DPF LORENA, lotada em Brasília, do APF EDVAL e do EPF LUIS ANSELMO, os últimos lotados em Fortaleza, foram a um condomínio no bairro Parangaba, para dar cumprimento à mandados de Busca e Apreensão e de Prisão Preventiva em desfavor do IPC ANTÔNIO CHAVES PINTO JÚNIOR, expedidos pela Justiça Federal Seção Judiciária do Estado do Ceará; QUE ao chegarem ao apartamento do referido policial civil, foram recebidos por seus pais, os quais informaram que aquele Inspetor se encontrava em seu quarto; QUE ao chegarem ao quarto, foram recebidos pelo citado Inspetor, o qual estava um pouco atônito pela situação; QUE a DPF LORENA explicou ao Inspetor o motivo de sua presença naquele apartamento e o teor dos mandados judiciais; QUE inicialmente, foi indagado ao inspetor se ele tinha alguma arma, bem como se estava com sua carteira funcional; QUE o Inspetor informou que não estava com elas, pois as guardava na delegacia; QUE também lhe foi indagado se possuía algum valor de montante elevado, a qual respondeu que “não”; QUE o APF EDVAL procedeu à busca no guarda-roupa daquele IPC e encontrou em seu interior uma arma de fogo e a carteira funcional; QUE questionaram ao policial do porquê de ter dito que não estava armado, nem estar com sua funcional; QUE o IPC pediu desculpas, e o APF EDVAL continuou com a busca, encontrando sobre o guarda-roupa “maços” de dinheiro soltos; QUE novamente foi indagado do IPC o motivo de ter omitido acerca do dinheiro, tendo novamente apresentado uma desculpa; QUE o APF EDVAL continuou e encontrou dentro de uma mochila sobre o guarda-roupa mais “maços” de dinheiro; QUE o IPC informou que aquele dinheiro encontrado na mochila seria fruto da venda de um imóvel de seu pai; QUE, esclarece que também foi encontrado no quarto um frasco lacrado de ampola, contendo substância líquida; QUE então, a situação foi repassada a DPF LORENA, tendo sido adotados os procedimentos de contagem do dinheiro e apreensão dos materiais encontrados; QUE foi indagado ao IPC se ele possuía algum veículo, tendo ele informado que havia um veículo estacionado na garagem do condomínio; QUE então, o depoente e o APF EDVAL desceram até a garagem, onde encontraram, salvo engano, um Chevrolet/ASTRA, o qual, segundo informou o IPC, seria acautelado a ele pela delegacia; QUE foi realizada uma busca naquele veículo, tendo sido encontrada outra mochila, na qual havia outro frasco similar ao primeiro, só que aberto; QUE não foi feita nenhuma consulta em relação ao veículo; QUE ao final da busca, a equipe conduziu o referido IPC à sede da Polícia Federal, onde foi ouvido; QUE o depoente não se ateve à inquirição do Inspetor; QUE posteriormente, após perícia nas substâncias encontradas naquelas ampolas, o depoente tomou conhecimento que seria anabolizante; QUE na polícia federal, o dinheiro apreendido foi novamente contabilizado, não sabendo o valor registrado; QUE ressalta que o dinheiro apreendido foi depositado em conta judicial na Caixa Econômica Federal; QUE o depoente não conhecia o IPC, tendo sido aquele seu único contato; QUE ressalta que, novamente, as investigações “correm” em segredo de justiça, sendo as informações compartimentadas, não tendo o depoente acesso ao que é tratado; QUE até aonde sabe, aquele IPC não fez menção a DPC PATRICIA BEZERRA DE SOUZA DIAS BRANCO; QUE, esclarece que não foi indagado ao IPC sobre a propriedade daquelas ampolas; QUE, na mochila encontrada no guarda-roupa, só havia dinheiro; QUE, na mochila encontrada no carro, havia pertences pessoais do IPC”. Nota-se, conforme depoimento acima transcrito, que no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do IPC Antônio Chaves Pinto Júnior, este negou à Polícia Federal a posse de arma de fogo, de sua carteira funcional e do montante elevado em dinheiro ali encontrado. Nessa toada, os policiais federais encontraram, no quarto do acusado, sua carteira funcional, uma arma de fogo e uma elevada quantia em dinheiro, parte solta em maços, em cima do guarda-roupas do processado, e outra parte dentro de uma mochila, no mesmo local. O acusado atribuiu a origem do dinheiro apreendido em sua posse à venda de um imóvel de seu pai. Na residência de Antônio Júnior também foram apreendidas duas ampolas aparentemente de anabolizantes, sendo uma lacrada, encontrada no quarto, e outra aberta, dentro do carro do policial civil. Posteriormente, segundo o depoente, foi constatado pela perícia que realmente se tratava de anabolizantes; CONSIDERANDO que em depoimento (fls. 394/395), o Policial Federal José Edval Alves de Sousa Júnior, asseverou, in verbis: “QUE no dia dos fatos, o depoente, acompanhado de uma DPF de Brasília, cujo nome não recorda, do APF TEIXEIRA e de um EPF, cujo nome também não recorda, foram até um condomínio no bairro Parangaba ou Maraponga, para dar cumprimento a um Mandado de Busca e Apreensão e a um Mandado de Prisão Preventiva, expedidos pela Justiça Federal do Ceará, em desfavor do IPC ANTÔNIO CHAVES PINTO JÚNIOR; QUE chegando ao local, por volta das 06h, foram recebidos pelos pais do referido Inspetor, que informaram que ele se encontrava em seu quarto; QUE então, foram até ao quarto do policial, a quem foi explicado o motivo da operação; QUE o depoente e o APF TEIXEIRA indagaram ao IPC se ele tinha alguma arma, sua carteira funcional e se havia algum “montante” em dinheiro de vulto; QUE o IPC informou que estava tudo normal e que poderiam fazer a busca tranquilamente; QUE o depoente, ao realizar uma busca no guarda-roupa do IPC, encontrou na parte de cima “maços” de dinheiro em cédulas de R\$ 50,00 com ligas, bem como, salvo engano, 01 revólver e sua carteira funcional; QUE não sabe informar se o revólver era particular ou da instituição; QUE o depoente perguntou ao IPC sobre aquele dinheiro, tendo ele dito que era produto de compra e venda de celulares; QUE causou estranheza ao depoente que aquele dinheiro proveniente de venda de celulares, segundo o IPC mencionou, estivesse separado de maneira organizada e em cédulas de R\$ 50,00; QUE o depoente perguntou ao IPC se havia mais dinheiro, tendo ele respondido que não; QUE o depoente continuou as buscas e encontrou encima do guarda-roupa uma mochila, na qual havia vários “maços” de R\$ 50,00 e 100,00 com liga; QUE o depoente questionou o IPC sobre aquele dinheiro, bem como o porquê dele ter omitido; QUE o IPC respondeu que aquele dinheiro encontrado na mochila era de seu pai, fruto da venda de um terreno; QUE o depoente estranhou e perguntou por que aquela quantidade de dinheiro não estava numa conta bancária, tendo o IPC respondido que era porque seu pai não tinha conta, bem como pelo fato de seu pai achar mais seguro ficar ali por seu filho ser Inspetor; QUE o depoente argumentou que atualmente ninguém compra imóvel fazendo pagamento em espécie, mas o Inspetor manteve sua justificativa; QUE esclarece que no interior do quarto do Inspetor, o APF TEIXEIRA encontrou uma ampola com substância líquida, que aparentemente se suspeitou que fosse anabolizante; QUE foi indagado ao IPC sobre aquela ampola, tendo ele dito que seria dele e que já teria feito uso no passado; QUE após as buscas no apartamento, foram até a garagem, onde encontraram, salvo engano, um Toyota/Corolla de cor preta; QUE o depoente fez uma busca no interior do veículo, tendo encontrado dentro de uma mochila material de uso pessoal do Inspetor e uma ampola de substância líquida; QUE novamente, foi lhe indagado sobre aquela ampola, tendo o IPC informado que ela deveria ter “caído” ali e seria fruto de alguma apreensão; QUE em seguida, a ocorrência foi levada até a sede da Polícia Federal, esclarecendo que o dinheiro apreendido foi levado até a Caixa Econômica Federal, onde foi contabilizado; QUE o valor totalizado foi mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); QUE esse valor ficou depositado em conta judicial; QUE o depoente não acompanhou a oitiva do IPC na PF; QUE até aonde sabe, o IPC não falou no nome da DPC PATRICIA BEZERRA DE SOUSA DIAS BRANCO; QUE acredita que as substâncias encontradas nas ampolas tenham sido periciadas, mas não sabe a conclusão do exame; QUE o depoente não conhecia o IPC, e aquele foi o único contato que teve com ele; QUE acredita que o IPC tenha falado sobre a procedência do Corolla, mas não recorda; QUE o apartamento onde foi cumprido o mandado era simples, pequeno, com 03 cômodos, sendo um deles utilizado como depósito”. O depoimento acima transcrito reforça as acusações em desfavor do IPC Antônio Júnior, quanto a origem ilícita da quantia de R\$332.900,00 (trezentos e trinta e dois mil e novecentos reais) apreendida na posse do servidor, o qual, na mesma oportunidade, asseverou que o montante era decorrente da compra e venda de aparelhos celulares. Logo depois, afirmou que o dinheiro pertencia a seu pai, que teria vendido um terreno, se sentindo mais seguro em guardar o dinheiro com o filho policial do que em um banco; CONSIDERANDO que em depoimento (fls. 433/435), Elton Arley Alcântara de Araújo, proprietário da Revendedora Ceará Veículos, asseverou, in verbis: “QUE em relação à negociação do veículo Fiat FREEMONT, de cor branca, de placas não lembradas, o depoente esclarece que é proprietário da Revendedora CEARÁ VEÍCULOS, situada na Rua Dom Jerônimo, 217, bairro Farias Brito, e que foi procurado pelo Agente de Trânsito do município de Fortaleza ROBENILSON, o qual também trabalha com compra e venda de carro, dizendo que tinha uma delegada, de nome PATRICIA, com quem o irmão de ROBENILSON, IPC NOGUEIRINHA, trabalhava, interessada em vender um veículo; QUE ROBENILSON informou que a Delegada estaria pedindo naquele veículo R\$ 73.000,00 ou R\$ 75.000,00, salvo engano; QUE o depoente comentou com ROBENILSON que achava difícil ela conseguir aquele valor, pois estava acima do preço de mercado, apesar de estar abaixo do preço da FIPE; QUE ROBENILSON disse que aquele veículo tinha baixa quilometragem; QUE o depoente disse que: “SENDO PAGA A COMISSÃO, A PROPOSTA QUE APARECESSE SERIA COMUNICADA À PROPRIETÁRIA”; QUE ROBENILSON informou ao depoente que iria levar o FREEMONT para a oficina para uma revisão; QUE salvo engano sete ou dez dias depois, ROBENILSON manteve novo contato com o depoente e acertaram pegar o carro na referida oficina; QUE ROBENILSON pegou o depoente e foram no carro do primeiro até a oficina “O DAMIÃO”, que atualmente se chama FTP, situada na Av. João Pessoa, em frente à Faculdade Cearense, no bairro Damas; QUE o depoente visitou o FREEMONT e constatou que ele estava em excelente estado; QUE o depoente levou o FREEMONT para sua revendedora; QUE salvo engano, mais de trinta dias depois, um militar da reserva do exército, salvo engano de nome EDILSON, esteve na revendedora do depoente e se interessou pelo FREEMONT; QUE EDILSON propôs ao depoente receber o Chevrolet VECTRA dele, salvo engano ano 2002, por R\$ 20.000,00; QUE o depoente disse ao EDILSON que o valor estava acima do mercado; QUE o depoente também disse a EDILSON que, como o FREEMONT também estava com o valor da FIPE acima do mercado, negocia com ele pela tabela FIPE os dois veículos, após o depoente verificar se o valor estava dentro da expectativa da proprietária do FREEMONT; QUE EDILSON disse ao depoente que enquanto ele verificava tal situação, iria tentar uma alienação fiduciária junto ao BRADESCO; QUE o depoente manteve contato com ROBENILSON e lhe repassou



a conversa que teve com EDILSON; QUE o depoente tirou fotos do VECTRA e repassou a corretores, os quais avaliaram o VECTRA em R\$ 10.000,00; QUE o depoente achou o valor muito baixo; QUE EDILSON retornou à revendedora do depoente e lhe disse que tinha conseguido a alienação fiduciária, oportunidade em que o depoente lhe disse que iria anunciar o VECTRA no OLX; QUE o depoente foi com EDILSON até o BRADESCO, situado na Rua Major Facundo, próximo ao Passeio Público, para acertar os detalhes com a gerente da conta de EDILSON; QUE o depoente levou a transferência da FREEMONT para aquele banco; QUE após o procedimento junto ao banco, EDILSON conseguiu a liberação do crédito no valor de R\$ 50.000,00, o qual foi creditado na conta de EDILSON; QUE posteriormente EDILSON transferiu para a conta da antiga proprietário do FREEMONT, no caso a delegada PATRICIA, os R\$ 50.000,00, mais R\$ 8.000,00 de recursos próprios que EDILSON tinha, totalizando R\$ 58.000,00; QUE esclarece que foi uma única transferência da conta de EDILSON para a conta da Delegada PATRICIA; QUE quem repassou a conta da delegada PATRICIA foi ROBENILSON; QUE o depoente disse a EDILSON que iria demorar uns cinco dias úteis para repassar o carro com o DUT eletrônico; QUE após isso, o veículo FREEMONT foi entregue o EDILSON na revendedora do depoente; QUE o depoente manteve contato com ROBENILSON para que ele pedisse para NOGUEIRINHA dizer para a delegada que iriam esperar de 10 a 15 dias para ver a diferença entre o que foi depositado e o valor acertado; QUE o depoente também disse ao ROBENILSON que falasse para NOGUEIRINHA sobre a possibilidade de conseguirem R\$ 70.000,00 no FREEMONT, repassando a diferença desse valor com os R\$ 58.000,00 para a Delegada, abatido do valor da comissão, ou seja, dos R\$ 1.000,00; QUE ROBENILSON retornou o contato com o depoente e disse que estava tudo certo; QUE em virtude da dificuldade de vender o VECTRA, o depoente disse a ROBENILSON que talvez fosse melhor vendê-lo com garantia, ou seja, a revendedora iria se responsabilizar dentro do prazo ajustado com qualquer problema mecânico que o veículo apresentasse, isso para conseguir logo o valor restante da diferença para dar à Delegada; QUE o comprador do VECTRA pagou à vista R\$ 10.000,00, e mais R\$ 2.000,00 em duas semanas; QUE o depoente em contato com ROBENILSON acertou que trouxesse um recibo assinado pela Delegada, para que fosse entregue o dinheiro; QUE dias depois, o IPC NOGUEIRINHA trouxe o recibo assinado pela Delegada, no valor de R\$ 11.000,00, já descontado o valor da comissão, oportunidade em que lhe foi entregue em mãos os R\$ 11.000,00; QUE o depoente nunca teve contato com a DPC PATRICIA BEZERRA e com o IPC ANTÔNIO CHAVES PINTO JÚNIOR, esclarecendo que o APF OTHON esteve na revendedora, acompanhado de outra policial federal, fazendo perguntas sobre a negociação do FREEMONT; QUE o depoente estranhou, até porque os policiais federais não apresentaram qualquer identificação; QUE o depoente se propôs a ir com eles para formalizar os esclarecimentos, tendo o APF OTHON ficado de agendar a data com o delegado da polícia federal GILMAR; QUE o depoente ficou com o contato do APF OTHON e no mesmo dia este manteve contato com o depoente e lhe perguntou se poderia ir no dia seguinte, ao que o depoente respondeu que sim; QUE no dia seguinte, o depoente foi espontaneamente à polícia federal, sem advogado, onde foi ouvido pelo DPF GILMAR, o qual foi quem digitou o depoimento do depoente; QUE o DPF GILMAR estava acompanhado do APF OTHON e de uma delegada da PF, cujo nome não recorda; QUE o depoente foi questionado sobre as mesmas situações que afirmou nesta oportunidade, e ao final solicitou uma cópia do seu depoimento na PF; QUE o DPF GILMAR disse: "QUEIRA NÃO!"; QUE o depoente dispensou o seu termo, o qual, após ser lido pelo depoente, o assinou e foi embora; QUE o depoente nunca foi chamado para prestar esclarecimentos no poder judiciário sobre a negociação do veículo; QUE conhece ROBENILSON e seu irmão IPC NOGUEIRINHA há uns 10 anos; QUE NOGUEIRINHA trabalhava na mesma delegacia da DPC PATRICIA, na DENARC; QUE ROBENILSON se chama ROBENILSON FURTADO NOGUEIRA e NOGUEIRINHA se chama RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA JÚNIOR; QUE não conhece nenhum advogado de nome JOSÉ RAIMUNDO MENEZES ANDRADE; QUE não recorda o nome da gerente do BRADESCO; QUE o sr. EDILSON se chama EDILSON ARAÚJO SOUZA, com endereço na Rua Deputado João Lopes, nº. 100 ou 190, aptº. 303 – Centro-Fortaleza. Telefone: (85)9.8108.2779. QUE dada a palavra ao Advogado de defesa da DPC PATRICIA BEZERRA DE SOUZA DIAS BRANCO, após indagado, respondeu que o preço final da venda do FREEMONT ficou em R\$ 70.000,00, dos quais foram debitados R\$ 1.000,00 de comissão; portanto, foram repassados à delegada R\$ 69.000,00; QUE o depoimento que prestou na Polícia Federal não foi tão detalhado quanto o depoimento que presta nesta oportunidade, inclusive o valor da venda do FREEMONT que ficou consignado em seu termo na Polícia Federal, não correspondia exatamente ao valor real que foi repassado para a Delegada PATRICIA, divergindo do que o depoente mencionou lá e que ficou consignado no presente termo que presta na CGD; QUE o DPF GILMAR explicou que o valor não era tão importante, mas sim a origem do dinheiro, inclusive questionou o depoente do porquê os R\$ 50.000,00 financiados pelo BRADESCO não tinham caído diretamente na conta da Delegada, mas sim na conta de EDILSON; QUE o depoente argumentou com o DPF GILMAR que quem poderia responder àquela pergunta seria a gerente do BRADESCO". Saliente-se do depoimento acima, que o proprietário da revendedora Ceará Veículos, Elton Arley Alcântara de Araújo, entregou a quantia de R\$11.000,00 (onze mil reais), referente ao restante do valor da venda do veículo da DPC Patrícia Bezerra, ao IPC Nogueira. Ainda, frisou que não teve contato com os acusados, inclusive que durante toda a negociação do referido automóvel, se reportou apenas ao IPC Nogueira e a seu irmão Robenylson; CONSIDERANDO que em depoimento (fls. 436/438), o Inspetor de Polícia Civil Raimundo Nonato Nogueira Júnior aduziu, in verbis: "QUE É Inspetor de polícia civil desde 2012, esclarecendo que foi lotado na antiga DENARC do segundo semestre de 2015 a 06 de dezembro de 2017, quando da operação VEREDA SOMBRIA; QUE conheceu a DPC PATRICIA BEZERRA quando trabalhou na DHPP, ressaltando que não era da mesma equipe dela; QUE em data que não recorda, encontrava-se na DENARC com a DPC PATRÍCIA, quando ela comentou com o depoente que tinha um FIAT FREEMONT, cor branca e estava interessada em vendê-lo, pois seus filhos tinham crescido e não era mais necessário um carro daquele tamanho; QUE o depoente, por ter um irmão de nome ROBENYLSON, o qual era sócio de ELTON na revendedora CEARÁ VEÍCULOS, situada próximo à Secretaria Regional I; QUE a DPC PATRICIA comentou sobre o estado geral do veículo e disse que ele estava acendendo uma luz no painel e que iria levá-lo para a oficina; QUE o depoente manteve contato com ROBENYLSON e lhe passou a situação; QUE ROBENYLSON lhe disse que levasse o carro na oficina de TIAGO, a qual se chamava "O DAMIÃO", atualmente FTP, situada na Av. João Pessoa, próximo ao Campo do Ceará; QUE o depoente acertou com a DPC PATRICIA de levar o carro até a oficina; QUE o depoente levou o carro até a oficina, onde foi constatado que o problema era no sensor de leitura de calibragem de pneu; QUE após a solução do problema, alguém da revendedora, que o depoente não sabe quem é, passou na oficina e levou o carro; QUE o sócio de ROBENYLSON, de nome ELTON, ficou encarregado de vender o FREEMONT; QUE o depoente soube por seu irmão ROBENYLSON que um militar teria se interessado pelo FREEMONT e teria proposto uma troca em um Chevrolet VECTRA que ele tinha; QUE não sabe o nome desse militar; QUE esse militar não teria o valor integral para comprar o FREEMONT e teria feito um financiamento, salvo engano um pouco acima de R\$ 50.000,00; QUE o restante do dinheiro da compra do FREEMONT seria arrecadado com a venda do VECTRA; QUE ao final, salvo engano, o FREEMONT foi vendido por R\$ 69.000,00 ou R\$ 70.000,00; QUE ELTON telefonou para o depoente e lhe disse que estava com o restante do dinheiro da venda do FREEMONT e lhe disse para passar na revendedora para pegar o dinheiro; QUE o depoente, aproveitando uma diligência que ia fazer na Caucaia com os IPCs ANTÔNIO PINTO JÚNIOR e AUDÍZIO, passou com eles na revendedora e pegou o dinheiro com o ELTON, esclarecendo que o dinheiro estava dentro de um envelope; QUE o depoente não contou o dinheiro; QUE em Caucaia, o IPC ANTÔNIO PINTO JÚNIOR pediu para passar na agência do Bradesco, pois ele iria depositar aquele dinheiro; QUE o IPC ANTÔNIO PINTO JÚNIOR contou o dinheiro dentro da viatura, salvo engano R\$ 11.000,00, não fazendo nenhum comentário sobre esse valor; QUE o IPC ANTÔNIO PINTO JÚNIOR entrou sozinho na agência do Bradesco e fez o depósito; QUE após realizar a diligência em Caucaia, retornou para a DENARC, não recordando se encontrou a Dra. PATRICIA BEZERRA; QUE não sabe se o IPC ANTÔNIO PINTO JÚNIOR manteve contato com a DPC PATRICIA sobre o depósito do dinheiro; QUE o IPC ANTÔNIO PINTO JÚNIOR estava sabendo do interesse da DPC PATRICIA BEZERRA em vender o FREEMONT, mas em nenhum momento ele participou da negociação do veículo; QUE o IPC ANTÔNIO PINTO JÚNIOR não teve contato com ELTON, com ROBENYLSON ou com o dono do VECTRA; QUE ROBENYLSON não teve contato com o dono do VECTRA; QUE não sabe informar se algum valor da venda do FREEMONT foi repassado pela DPC PATRICIA ao IPC ANTÔNIO PINTO JÚNIOR, mas acredita que não, pois a proprietária do FREEMONT era a DPC PATRICIA; QUE não conhece, pelo nome, o advogado JOSÉ RAIMUNDO MENESES ANDRADE; QUE esta é a primeira vez que está sendo ouvido sobre o fato objeto deste PAD; QUE soube após a deflagração da operação VEREDA SOMBRIA da polícia federal que o IPC ANTÔNIO PINTO JÚNIOR teria uma relação com o referido advogado, não sabendo o depoente se realmente essa relação existia e se o IPC ANTÔNIO PINTO JÚNIOR conhecia o advogado; QUE em relação a quantia de R\$ 332.900,00, que teria sido encontrada pela polícia federal na residência do IPC ANTÔNIO PINTO JÚNIOR, o depoente só tomou conhecimento após a divulgação pela imprensa dessa operação; QUE o IPC ANTÔNIO PINTO JÚNIOR nunca conversou com o depoente sobre esse valor; QUE só soube que o IPC ANTÔNIO PINTO JÚNIOR compraria e venderia celulares após a deflagração da operação VEREDA SOMBRIA; QUE nunca viu o IPC ANTÔNIO PINTO JÚNIOR ostentando riqueza. QUE dada a palavra ao Advogado de defesa da DPC PATRICIA BEZERRA DE SOUZA DIAS BRANCO, após indagado, respondeu que o IPC ANTÔNIO PINTO JÚNIOR não tinha conhecimento dos detalhes da negociação em torno da venda do FREEMONT; QUE o depoente nunca foi procurado pela polícia federal para prestar esclarecimentos sobre o fato objeto deste PAD; QUE o depósito dos R\$ 11.000,00 foi feito de imediato, pois o IPC ANTÔNIO PINTO JÚNIOR tinha receio de ficar com aquele dinheiro; QUE o depoente considera a DPC PATRICIA uma excelente profissional, honesta, trabalhadora, rigorosa, exigente, cobrando sempre compromisso e resultado e que sua competência despertou inveja no meio policial, pois a DENARC, quando teve a DPC PATRICIA à frente, realizou as maiores apreensões e prisões daquela especializada. QUE dada a palavra ao Advogado de defesa do IPC ANTÔNIO CHAVES PINTO JÚNIOR, após indagado, respondeu que considera o IPC ANTÔNIO CHAVES JÚNIOR um bom profissional, inteligente, perspicaz, desconhecendo algo que desabone". Pelo depoimento do IPC Raimundo Nonato Nogueira Júnior, depreende-se que o IPC Antônio Júnior omitiu a verdade sobre o depósito que efetuou na conta da DPC Patrícia Bezerra, haja vista ter afirmado em seu interrogatório (fls. 520/521) que não recordava o motivo pelo qual depositou a quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), referente a parte do valor da venda do veículo da servidora, ao invés do IPC Nogueira, incumbido da negociação. O IPC Nogueira ainda afirmou que estava na companhia do IPC Antônio Júnior quando este desceu sozinho e se dirigiu à agência do banco Bradesco e depositou a quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) na conta da DPC Patrícia Bezerra. Outrossim, mencionou que tinha recebido o referido valor de Elton Arley, proprietário da revendedora Ceará Veículos; CONSIDERANDO que em depoimento (fls. 456/457), o Advogado José Raimundo Menezes de Andrade asseverou, in verbis: "QUE não é parente dos processados; QUE seu conhecimento com a DPC PATRICIA BEZERRA é apenas profissional, ou seja, quando comparecia até a antiga DENARC para tratar de assuntos relacionados a seus clientes; QUE conheceu o IPC ANTÔNIO CHAVES PINTO JÚNIOR há aproximadamente 03 ou 04 anos na DENARC, quando o



depoente foi tratar de assuntos profissionais; QUE o depoente considera o referido Inspetor um amigo; QUE o depoente nunca tomou conhecimento do depósito de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), supostamente realizado pelo IPC ANTÔNIO CHAVES PINTO JÚNIOR na conta corrente da DPC PATRICIA BEZERRA, no dia 14 de novembro de 2017, bem como de outros depósitos a ele imputados, em outras contas; QUE desconhece que a DPC PATRICIA BEZERRA tivesse incumbido o referido inspetor da venda de um FREEMONT; QUE em relação aos R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta e mil reais) mencionados pelo depoente às fls. 100, esclarece que entregou essa quantia ao IPC ANTÔNIO CHAVES PINTO JÚNIOR, em confiança, para que guardasse, em 2017 ou 2018 salvo engano; QUE o depoente, por considerar o referido policial seu amigo e por ter optado por não depositar mais dinheiro em banco, devido a burocracia em fazer saques, solicitou-lhe que guardasse aquela quantia; QUE o IPC ANTÔNIO CHAVES PINTO JÚNIOR levou aquela quantia em envelopes, acreditando que mais de 05, em cédulas de R\$ 100,00, R\$ 50,00 e R\$ 20,00, salvo engano; QUE o depoente esclarece que aquele dinheiro seria utilizado para que o IPC ANTÔNIO CHAVES PINTO JÚNIOR, o qual disse ao depoente que trabalhava com corretagem de imóveis, para que procurasse um flat no Meireles para que o depoente adquirisse; QUE o depoente entendeu que aquele dinheiro estaria mais seguro com o referido policial, até por causa de sua profissão; QUE o depoente mora só e ficou com receio de ser assaltado; QUE o depoente ressalta que ligou para o IPC ANTÔNIO CHAVES para que fosse até sua casa, onde lá o depoente pediu para ele guardar o dinheiro e posteriormente investir na compra de imóveis; QUE o IPC ANTÔNIO CHAVES chegou a perguntar ao depoente se poderia pegar parte daquele montante, em torno de R\$ 20.000,00, para investir na compra de celulares e relógios; QUE o depoente permitiu, desde que o referido policial devolvesse os R\$ 20.000,00 corrigidos; QUE o depoente soube da prisão do IPC ANTÔNIO CHAVES PINTO JÚNIOR pela imprensa, ressaltando que o depoente estava viajando quando do fato; QUE o depoente recorreu ao TRF da 5ª região solicitando a devolução do dinheiro apreendido na operação VEREDA SOMBRIA em poder do IPC ANTÔNIO CHAVES PINTO JÚNIOR; QUE salienta que não estabeleceu prazo para o IPC ANTÔNIO CHAVES lhe devolver o dinheiro, até porque a escolha do imóvel dependia do depoente; QUE o depoente chegou a visitar com o IPC ANTÔNIO PINTO JÚNIOR alguns imóveis, após a entrega dos R\$ 350.000,00 ao policial; QUE ressalta que foi a única vez em que confiou ao ANTÔNIO CHAVES a guarda de valores; QUE o depoente não cogitou de entregar aquela quantia a nenhum outro parente, pois um irmão seu faleceu em 2008 e outro em 2019; QUE outro irmão seu, também mais velho, teve uma perna amputada, devido a diabetes e não tem condições de se locomover; QUE o depoente acertou com o IPC ANTÔNIO CHAVES uma comissão de 5% pela aquisição do flat; QUE não sabe informar se o IPC é inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis; QUE o depoente, em nenhum momento, ficou com receio de deixar os R\$ 350.000,00 em poder do IPC ANTÔNIO CHAVES, até porque já foi Prefeito de Maracanaú por quase 02 anos e “já viu muito dinheiro”; QUE, além disso, como ressaltou, considera o IPC ANTÔNIO CHAVES seu amigo e de confiança; QUE o IPC ANTÔNIO CHAVES não ficou receoso de receber os R\$ 350.000,00; QUE, aliás, o depoente entende que o IPC ANTÔNIO CHAVES lhe fez um favor em guardar o dinheiro; QUE o IPC ANTÔNIO CHAVES levou os R\$ 350.000,00 no carro em que andava, não se recordando as características; QUE o depoente nunca ouviu falar que o IPC ANTÔNIO CHAVES tivesse envolvimento com drogas ou fosse traficante; QUE ao contrário, ouviu falar que ele prendia muitos traficantes; QUE não conhece, pelos nomes, ELTON ARLEY ALCÂNTARA DE ARAÚJO e RAIMUNDO ROBENYLSION FURTADO NOGUEIRA; QUE em relação a RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA JÚNIOR, o depoente informa que ele já depois como testemunha de acusação em um processo contra um cliente do depoente; QUE em nenhum momento cogitou de depositar os R\$ 350.000,00 na conta do IPC ANTÔNIO CHAVES PINTO JÚNIOR; QUE desconhece algum fato que desabone a conduta do IPC ANTÔNIO CHAVES PINTO JÚNIOR; QUE o padrão de vida do IPC ANTÔNIO CHAVES PINTO JÚNIOR era compatível com sua condição de policial, nunca o tendo visto ostentando riqueza”. Nota-se que o advogado José Raimundo Menezes de Andrade assumiu a propriedade do montante de R\$332.900,00 (trezentos e trinta e dois mil e novecentos reais) apreendido pela Polícia Federal na posse do IPC Antônio Júnior, durante a ‘Operação Vereda Sombria’. O depoente aduziu ter a amizade e a confiança do IPC Antônio Júnior, para justificar o “favor” prestado pelo policial civil, em guardar a elevada quantia em dinheiro na sua residência, apesar de conhecê-lo há apenas 03 (três) ou 04 (quatro) anos, nas dependências da DNARC; CONSIDERANDO que em depoimento (fls. 467/468), Edilson Araújo Souza, suposto comprador do veículo da DPC Patrícia, asseverou, in verbis: “QUE foi proprietário de um GM/Vectra, ano/modelo 1985, cor prata, de placas que não recorda; QUE, o depoente, em novembro de 2017, procurou vender o referido veículo e pesquisou em “sites” especializados em compra e venda de automóveis, interessando-se por um Fiat/Freemont que estava à venda por R\$ 78.000,00 na revendedora Ceará Veículos, situada na Rua Dom Jerônimo, nº 217, bairro Farias Brito; QUE, em um sábado pela manhã, o depoente foi até a revendedora e conversou com o proprietário de nome Elton; QUE, Elton avaliou o GM/Vectra do depoente em R\$ 20.000,00, tendo o depoente mantido contato com sua gerente do Bradesco, cujo nome não recorda, para tratar do financiamento de parte do valor; QUE, esclarece que, além do GM/Vectra, o depoente entregou como entrada mais R\$ 8.000,00, que tinha em sua conta, financiando o restante; QUE, o depoente e Elton foram até o Bradesco, levando a documentação da Freemont para providenciar o contrato de financiamento, que fechou em R\$ 50.000,00, a serem pagos em sessenta meses; QUE, no dia seguinte, Elton telefonou para o depoente dizendo que ele poderia pegar a Freemont, pois o financiamento tinha caído na conta da revendedora; QUE, o depoente foi até a revendedora levando o Vectra, onde pegou a Freemont e foi ao DETRAN com Elton fazer a transferência; QUE, somente no DETRAN é que soube que a proprietária anterior da Freemont seria uma mulher e seu nome seria Patrícia; QUE, o depoente não conhece, muito menos teve contato com Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco e Antônio Chaves Pinto Júnior; QUE, esclarece que no sábado, quando esteve na revendedora, um funcionário da revendedora comentou que a proprietária anterior da Freemont seria da família Dias Branco; QUE, o depoente não fez nenhum depósito ou transferência bancária para a conta de Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco e Antônio Chaves Pinto Júnior; QUE, o depoente não conhece Raimundo Nonato Nogueira Júnior e Raimundo Robenylson Furtado Nogueira, bem como não fez nenhum depósito na conta deles; QUE, desconhece os fatos narrados na Portaria que instaurou esse Processo Administrativo Disciplinar; QUE, não conhece nenhum advogado José Raimundo Menezes Andrade; QUE, meses após a compra do Freemont, isto é, no ano passado, um policial federal, cujo nome não recorda, telefonou para o depoente e perguntou sobre a negociação em torno do Freemont, tendo o depoente repetido o que disse neste depoimento; QUE, somente naquela oportunidade, é que soube pelo policial federal que Patrícia seria uma Delegada; QUE, esta é a primeira vez que o depoente é ouvido sobre os fatos narrados na Portaria que instaurou esse Processo Administrativo Disciplinar, ou seja, nunca foi ouvido na Polícia Federal, na Justiça Federal e na Justiça Estadual; QUE, já chegou a ver a Delegada Patrícia pela televisão, acreditando que antes do contato mantido com o policial federal; QUE, não sabe informar sobre a conduta profissional dos processados; QUE, o depoente ainda se encontra com a Freemont. QUE dada a palavra ao Advogado de defesa da DPC PATRICIA BEZERRA DE SOUZA DIAS BRANCO, após indagado, respondeu que o policial federal telefonou várias vezes para o depoente para tratar da aquisição do Freemont e informou que se precisasse o chamaria; QUE, esse contato foi feito meses após a aquisição do Freemont; QUE, o policial federal não informou seu cargo, mas disse seu nome, não recordando o depoente no momento; QUE, ressalta que toda a negociação foi feita com Elton, sem contato com a proprietária Patrícia ou intermediário; QUE, esclarece que os R\$ 8.000,00 acima mencionados saíram juntos da sua conta com os R\$ 50.000,00 para a conta da revendedora; QUE, o depoente nunca ouviu falar dos nomes de Antônio Chaves Pinto Júnior, Raimundo Nonato Nogueira Júnior, Raimundo Robenylson Furtado Nogueira e dos policiais federais Fernando Teixeira, Edval Alves e do DPF Gilmar Lima”. Enfatize-se que do depoimento acima, verificou-se que Edilson Araújo Souza comprou o veículo Fiat/Freemont de propriedade da DPC Patrícia Bezerra. Contudo, toda a transação foi realizada por meio da revendedora Ceará Veículos, não tendo o depoente efetuado nenhum depósito na conta da servidora ou de Antônio Júnior; CONSIDERANDO que em depoimento (fls. 472/473), Raimundo Robenylson Furtado Nogueira, relatou que, in verbis: “QUE é irmão do IPC RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA JÚNIOR; QUE no final de 2017 seu irmão lhe ligou informando que a DPC PATRICIA BEZERRA DE SOUZA DIAS BRANCO estava interessada em vender seu veículo de marca FIAT FREEMONT, cor branca; QUE esclarece que por muitos anos, o depoente comercializou veículos e na época dos fatos tinha uma parceria com o sr. ELTON ARLEY, proprietário da CEARÁ VEÍCULOS; QUE entrou e, contatou com ELTON e lhe informou acerca do interesse da delegada PATRICIA na venda do veículo e se ele, ELTON, se interessava em revendê-lo; QUE foi esclarecido pelo IPC NOGUEIRA que o veículo apresentava um pequeno problema em um sensor e antes de ser encaminhado para CEARÁ VEÍCULOS, a proprietária providenciou o conserto desse problema; QUE após ser liberado o veículo foi encaminhado para CEARÁ VEÍCULOS; QUE não participou diretamente da negociação, mas soube por ELTON que ele receberia um veículo na negociação, salvo engano um GM VECTRA, bem como o interessado no veículo FREEMONT financiou uma parte além de ter complementado com recursos próprios; QUE sabe que o valor da venda foi repassado à DPC PATRICIA BEZERRA; QUE conhece o IPC ANTÔNIO CHAVES PINTO JÚNIOR de vista e não tem conhecimento de que ele tenha intermediado ou mesmo manifestado qualquer interesse na negociação desse veículo; QUE sabe que da venda do VECTRA foi apurado um valor o qual foi repassado em espécie ao IPC NOGUEIRA, acreditando que seja o valor de R\$ 11.000,00 descrito na portaria inaugural; QUE sabe que o veículo FREEMONT ficou alguns dias na CEARÁ VEÍCULOS, e logo foi vendido, não sabendo precisar o valor; QUE com relação a apreensão do valor de R\$ 332.900,00 descrito na portaria e apreendido em poder do inspetor processado, esclarece que só soube por meio da imprensa, desconhecendo seus pormenores; QUE conhece a DPC PATRICIA BEZERRA DE SOUZA DIAS BRANCO apenas de vista; QUE informa que seu irmão, IPC NOGUEIRA na época desses fatos era lotado na DCTD. QUE dada a palavra à Advogada de defesa da DPC PATRICIA BEZERRA DE SOUZA DIAS BRANCO, após indagado, respondeu que através da grande imprensa tem conhecimento que nos últimos anos a DCTD sob o comando da DPC PATRICIA BEZERRA DE SOUZA DIAS BRANCO, realizou grandes apreensões de drogas, que acredita que incomodou muita gente; QUE sabe que a DPC PATRICIA nunca se furtou a combater o tráfico de drogas no Estado, tendo o depoente inclusive por informações de seu irmão, que a delegada referida é uma excelente profissional”. Do depoimento acima denota-se que o depoente, irmão do IPC Raimundo Nonato Nogueira Júnior, intermediou o início da negociação entre a revendedora Ceará Veículos e a DPC Patrícia Bezerra, referente a venda do automóvel Fiat/Freemont da servidora. Todavia, Raimundo Robenylson Furtado Nogueira não participou diretamente da transação, não tendo mantido contato com os processados, nem recebido valores pertinentes ao vergastado negócio; CONSIDERANDO que em sede de Interrogatório (fls. 520/521), IPC Antônio Chaves Pinto Júnior, afirmou o seguinte, in verbis: “[...] QUE está lotado na DCTD, antiga DENARC, desde sua lotação; QUE trabalhou com a DPC PATRICIA BEZERRA naquela especializada, não sabendo precisar o período e a quantidade de anos; QUE em relação à quantia de R\$ 332.900,00 e de celulares apreendidos pela Polícia Federal na primeira fase da “Operação Vereda Sombria”, o interrogando esclarece que aquele dinheiro pertencia ao advogado JOSÉ RAIMUNDO MENEZES ANDRADE; QUE o referido advogado entregou aquela quantia ao interrogando para guardá-lo, pois achando que o interrogando



era policial, o dinheiro estaria mais seguro; QUE conhece o referido advogado há alguns anos, não sabendo precisar quanto e o considera amigo; QUE o advogado lhe entregou aquela quantia, além do motivo já exposto, também por amizade; QUE aquela quantia poderia ser utilizada na compra de um apartamento, que o advogado estava procurando; QUE ressalta que pediu ao advogado autorização para utilizar em torno de R\$ 20.000,00 para comprar relógios, celulares e roupas para revender, o que foi autorizado pelo Sr. JOSÉ RAIMUNDO; QUE esclarece que o advogado JOSÉ RAIMUNDO entregou ao interrogando, na realidade, à quantia de R\$ 350.000,00, ou seja, não foi a quantia apreendida pela Polícia Federal; QUE o advogado achou por bem entregar todo aquele dinheiro também por uma questão de burocracia, isto é, pois achava mais fácil pegar o dinheiro com o interrogando, do que se dirigir até um banco e se submeter a toda uma burocracia de saque; QUE em relação ao depósito de R\$ 11.000,00 realizado pelo interrogando na conta da DPC PATRICIA BEZERRA, esclarece que foi devido à venda de um FIAT/FREEMONT; QUE a DPC PATRICIA não incumbiu o interrogando de vender aquele veículo; QUE esclarece que o IPC NOGUEIRA, que era da equipe do interrogando, tinha ido até a concessionária e lá pego os R\$ 11.000,00 da venda do FIAT FREEMONT; QUE em virtude do tempo decorrido, não se recorda de maiores detalhes; QUE no entanto ressalta que apenas estava acompanhando o IPC NOGUEIRA e que não se recorda o motivo pelo qual o interrogando e não o IPC NOGUEIRA foi quem depositou o dinheiro na conta da DPC PATRICIA; QUE sabe que o referido veículo foi vendido, não sabendo o valor e para quem; QUE a DPC PATRICIA não incumbiu o interrogando de negociar aquele veículo e de fazer o depósito daquele valor; QUE sublinha que só negocia celular Iphone; QUE dentre os celulares apreendidos pela polícia federal havia Iphone e carcaças de celulares para conserto; QUE também havia celulares de informantes; QUE aquela foi a única oportunidade em que o advogado JOSÉ RAIMUNDO entregou ao interrogando dinheiro para guardar; QUE não estranhou o fato do advogado ter lhe pedido para guardar dinheiro, ainda mais naquela quantia, pois sabia que o advogado pela sua situação econômica teria condições de ter; QUE frequentou a casa do advogado, mas por poucas vezes, até antes da operação da Polícia Federal; QUE após essa operação, a amizade ficou abalada; QUE não sabe informar se o IPC NOGUEIRA costumava trabalhar com compra e venda de veículos; QUE ressalta que apesar de trabalhar com o IPC NOGUEIRA, não era seu amigo, apenas colega de trabalho, o que explica não saber de sua vida particular; QUE não se recorda se na data do depósito o interrogando manteve contato por telefone, Whatsapp ou pessoal para tratar do depósito ou da venda do veículo; QUE ressalta que em nenhum momento tratou de venda de veículo com a DPC PATRICIA, até porque não ficou encarregado disso; QUE o dinheiro encontrado pela polícia federal foi em seu quarto, não sabendo em que parte; QUE não conhece ELTON ARLEY ALCÂNTARA DE ARAÚJO, EDILSON ARAÚJO DE SOUZA, RAIMUNDO ROBENYLSION FURTADO NOGUEIRA, FERNANDO TEIXEIRA DA SILVA e JOSÉ EDVAL ALVES DE SOUSA JÚNIOR". Faz-se imperioso pontuar que em seu interrogatório o acusado admitiu que o valor de R\$332.900,00 (trezentos e trinta e dois mil e novecentos reais) encontrado no apartamento onde reside, em seu quarto, na sua presença, e, em seguida, apreendido pela Polícia Federal (Apreensão nº 789/2017, fls. 99/100, item 15 do 'Relatório Circunstanciado nº 02', fl. 03, mídia-fl.28) é dele. Além disso, apresentou 03 (três) versões para justificar a origem do dinheiro encontrado (fl.99, fls.520/521). No dia 06/12/2017, data da deflagração da 'Operação Vereda Sombria', o IPC Antônio Júnior afirmou em Termo de Declarações junto à Policia Federal (Termo Circunstanciado nº 2, fl.99, mídia-fl.28), que o dinheiro apreendido era "fruto da compra e venda de relógios, celulares, roupas, aluguéis e terrenos de sua família vendidos informalmente" e que havia recibos comprovando as negociações, os quais não foram apresentados. No dia 23/04/2018, Fernando Teixeira da Silva e José Edval Alves de Sousa Júnior, policiais federais que participaram do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do IPC Antônio Júnior, apresentaram uma 'Informação Policial' (Termo Circunstanciado nº 2, fl. 99, mídia-fl.28), asseverando que no momento em que o vergastado montante foi encontrado na parte de cima de um guarda-roupas localizado no quarto do IPC Antônio Júnior, o acusado alegou que a quantia era "fruto da venda de um terreno de seu pai, que não possuía conta bancária, sentindo-se mais seguro em guardar seu dinheiro com o filho policial". Tais declarações foram ratificadas pelos policiais federais durante a instrução do presente processo administrativo disciplinar (fls. 392/395). No dia 19/01/2019, o IPC Antônio Júnior foi reinquirido na sede da Polícia Federal no Ceará, apresentando uma terceira versão dos fatos (Termo Circunstanciado nº 2, fl.99, mídia-fl.28), a mesma explanada no interrogatório (fls. 520/521) realizado na instrução deste PAD (fls. 520/521), aduzindo que o montante de R\$332.900,00 (trezentos e trinta e dois mil e novecentos reais) apreendido na sua posse, "pertencia ao advogado José Raimundo Menezes Andrade, o qual lhe entregou para que guardasse consigo, por amizade e confiança, pois achava que o dinheiro estaria mais seguro com um policial. Além disso, seria mais fácil o acesso ao dinheiro, do que se submeter à burocracia para saque em um banco". Apesar de José Raimundo ter confirmado essa última versão (fls. 456/457), assumindo a propriedade do dinheiro apreendido e inclusive requerendo a restituição, o juízo da 12ª Vara Federal negou o pleito em primeira instância (fl. 100). Não se pode olvidar os sinais de clandestinidade em que tamanha quantia foi encontrada, quais sejam, em maços aglomerados em cima de um guarda-roupas e em uma mochila no mesmo local (fls. 392/395). Portanto, incompatível com as justificativas desarrazoadas apresentadas pelo acusado (fls. 520/521) e pelo Advogado José Raimundo, o qual posteriormente assumiu a propriedade do montante (fls. 456/457). Estes asseveraram que a considerável importância de R\$332.900,00 (trezentos e trinta e dois mil e novecentos reais) guardada de forma quiçá aleatória, na residência do policial civil, o qual o causídico conhecia há apenas 03 (três) anos, estaria mais segura do que em um burocrático sistema bancário. Nota-se, assim, que o acusado inicialmente assumiu a propriedade dos R\$332.900,00 (trezentos e trinta e dois mil e novecentos reais) encontrados na sua posse pela Polícia Federal, apesar de absolutamente incompatível com o seu salário de Inspetor de Polícia Civil. Doravante, o IPC Antônio Júnior atribuir a propriedade a José Raimundo Menezes de Andrade, advogado que conhecera nas dependências da DENARC (fls. 456/457); CONSIDERANDO a independência das instâncias, frise-se que o fato descrito na Portaria Inaugural referente ao montante de R\$332.900,00 (trezentos e trinta e dois mil e novecentos reais) em espécie encontrado na residência do IPC Antônio Chaves Pinto Júnior, também foi objeto de apuração na ação penal nº 0809180-48.2018.4.05.8100, oriunda da 32ª Vara Especializada Criminal Federal da Seção Judiciária do Ceará, cuja sentença proferida condenou Antônio Chaves Pinto Júnior, pelo cometimento do crime previsto no Art. 312, caput, do Código Penal, Art. 1º, I, a, da Lei Federal nº 9.455/1997, Art. 3º, a, da Lei Federal nº 4898/1965 e Art. 2º, §2º, §4º, inc. II, §6º, da Lei Federal nº 12.850/2013 à pena de 22 (vinte e dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, 03 (três) meses de detenção, em regime inicialmente fechado, 72 (setenta e dois) dias-multa no patamar de um quarto do salário-mínimo vigente, 84 (oitenta e quatro) dias-multa no patamar de um quarto do salário-mínimo vigente, perda do cargo, interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 08 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena, e lançamento do nome do servidor no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa. A referida sentença (fls. 560/562) ainda decretou a perda do montante de R\$332.900,00 apreendido (Apreensão nº 789/2017) e a transferência aos cofres da União, por ter se revelado como evidente produto e proveito de crime. Vejamos o dispositivo da Lei nº 12.850/2013, fundamento da condenação, pelo Poder Judiciário, do IPC Antônio Chaves Pinto Júnior, referente ao citado fato constante na Portaria inicial desta PAD, in verbis: "Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interpresa pessoa, organização criminosa [...] §2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo [...] §4º A pena é aumentada [...] II – se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal [...] §6º A condenação com transito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício da função ou cargo público pelo prazo de 08 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena. Segundo Guilherme de Souza Nucci, "o tipo é claro no sentido de se valer o crime organizado da atuação do servidor público para o cometimento das infrações penais, que servem de meio para atingir a vantagem ilícita. Não se trata de praticar apenas crimes funcionais, ou seja, os delitos do funcionário público contra a administração, mas qualquer infração penal em que a atuação do servidor seja útil" (Nucci, Guilherme de Souza; Organização Criminosa, 1ª edição – São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2013). Vale pontuar o pacífico entendimento de que se o fato em apuração constitui crime, também constituirá transgressão disciplinar administrativa. Inobstante, a 'inexistência de crime' não afastar necessariamente a prática de transgressão disciplinar, exceto, segundo os tribunais superiores, no caso de 'inexistência do fato' ou da autoria. Assim, é categórica a prática de transgressão disciplinar pelo IPC Antônio Júnior em relação ao dinheiro, R\$ 332.900,00 (trezentos e trinta e dois mil e novecentos reais), apreendido na sua posse; CONSIDERANDO que no tocante aos celulares apreendidos (Apreensão nº 787/2017, fls. 100/110, item 20.2 do 'Relatório Circunstanciado nº 02', fl. 03, mídia à fl. 28) pela Polícia Federal na residência do IPC Antônio Chaves Pinto Júnior, o processado aduziu que negocia aparelhos celulares, somente Iphones, e que o material apreendido se tratava de carcaças para conserto e celulares de informantes. Todavia, na posse do policial civil, foram apreendidos 10 (dez) aparelhos celulares de marcas diversas (fls. 100/101). O Laudo Pericial nº 1248/2017 (fls. 102/108, item 20.2.3 do 'Relatório Circunstanciado nº 02', mídia à fl. 28), referente ao aparelho celular de marca Samsung, item 06, da Apreensão nº 787/2017, encontrado na residência do IPC Antônio Chaves Pinto Júnior e de sua propriedade (fl. 110), aponta que, in verbis: "a utilização desse aparelho foi exclusiva para o tráfico de entorpecentes [...] Antônio Chaves Pinto Júnior (AJ) mantém conversa com fornecedor de drogas para comprar ou solicitar para outras pessoas. Só negocia em dinheiro e depois de receber, deposita na conta indicada pelo traficante que utiliza uma linha com código de área 92 ('Velho Amigo' 559294484472@.whatsapp.net). AJ afirma que os negócios dele dependem de presos e que quando tem remanejamento carcerário atrapalha. 'Velho Amigo' pergunta quanto de cedro AJ possui, ele responde que tem 05 de chá (maconha) e 03 de cedro. Antônio Pinto afirma que 20kg de cedro de primeira ele vende em 03 dias. AJ ainda negocia Skank. 'Velho Amigo' indica várias contas". No Relatório, consta uma tabela (fls. 103/106) com as datas das referidas solicitações de drogas, o valor, a conta bancária indicada e o comprovante de depósito ou transferência. "Velho Amigo" solicita que seja deposito R\$ 80 mil dividindo em contas. Dez mil em outra conta. Informa que tem pedra (crack) para enviar. AJ responde que espera a chegada de dinheiro do interior. A medida que vai chegando dinheiro na mão de AJ este informa o fornecedor, até chegar a quantidade desejada, momento em que recebe a orientação em qual conta e que valor depositar [...] Outro fornecedor com quem AJ se comunica é 'Magn Novo' (55 85 9799 5475). Ele agradece um pagamento e diz que vai ter como pagar todos os fornecedores dele (conversa iniciada no dia 14/08/2017) [...] Foi detectada uma conversa em espanhol com 'Dentista' num número de outro país, Peru (51 99 9429264). AJ afirma que agora tem saída pelo porto em Fortaleza, Recife e São Paulo (conversa iniciada em 15/08/2017). Antônio Chaves Pinto Júnior (AJ) utiliza os codinomes Natal, Azul [...] Em outro chat resgatado AJ conversa com 'Branquinha' (55 85 97140231). Também negocia drogas. Foram constatados depósitos de valores altos (R\$ 27.500,00, R\$ 35.000,00). 'Natal' reclama que pra vender Skank tá difícil (conversa iniciada no dia 07/08/2017)" (sic). Ainda foi constatado imagens de drogas e de maços de dinheiro. O Laudo Pericial nº 1243/2017 (fls. 108/109, item 20.2.4 do 'Relatório Circunstanciado nº 02', mídia à fl. 28), referente ao aparelho celular de marca LG, item 10, da Apreensão nº 787/2017, encontrado na residência do IPC Antônio Chaves Pinto Júnior, aponta, in verbis: "No dia 01/09/2016, na localização - 3.792778,-



39.270000, o telefone cadastrou o Facebook. O georreferenciamento fica no município de Pentecoste, na Av. Dr. José de Borba. O aparelho contém bastante dados pessoais. A agenda possui 1604 contatos, inclusive um registro com o nome ‘mãe’ (85 99149-1636). Foram cadastradas as seguintes contas: isaac.p.c.fl9906@gmail.com (gmail) e Isaac César Filho, 100007502621797 (identificação da conta Facebook). Há uma foto de um currículo onde aparece como endereço rua Joaquim Franklin, 309, Antônio Bezerra, Fort-CE. Neste mesmo documento aparece o nome de Isaac Pinheiro César Filho (telefone de contato 99430-5921 e 99439-8130). Há uma experiência profissional na loja Pentecoste calçados. O aparelho também guarda diversas fotos pessoais que apontam o usuário como sendo Isaac. Trata-se de um consumidor e traficante de entorpecentes. Em um vídeo, Isaac aparece consumindo maconha. Em uma conversa pelo Facebook Isaac realiza tráfico de entorpecentes (Delano Pessoa 03/06/2017). Há diálogos para o consumo de drogas (Jessica Rodrigues 15/05/2017). Com relação ao aplicativo WhatsApp observou-se conversas para a compra de drogas (conversa com 55 85 9957 6245 do dia 19/08/2017), consumo (conversa com 85 98990-6729 do dia 18/08/2017). Há um grupo denominado Radiola roots onde 35 participantes trocaram 9.027 mensagens com 1901 arquivos. Em sua maioria sobre o consumo de drogas” (sic). O Laudo nº 1258/2017 (fls. 109/110, item 20.2.5 do ‘Relatório Circunstaciado nº 02’, mídia à fl. 28), referente aos aparelhos celulares (apreensão nº 787/2017), encontrados na posse de IPC Antônio Chaves Pinto Júnior, aponta que, in verbis: “Foi solicitado autorização judicial para o afastamento do sigilo telefônico, no período de 01/01/2013 a 05/12/2017, das pessoas físicas e jurídicas e/ou terminais móveis, atualmente ou anteriormente vinculados aos IMEIs dos celulares que foram apreendidos em posse de Antônio Júnior – AJ. Durante a análise realizada pelo NA/DELEFAZ/SR/PF/CE dos aparelhos celulares apreendidos em decorrência da deflagração da Operação Vereda Sombria ficou constatado que havia um elevado número de aparelhos na posse de alguns dos investigados. O investigado Antônio Chaves Pinto Júnior estava na posse de 10 (dez) aparelhos celulares, e afirmou em sua reinquirição (19/01/2018) ocorrida na Superintendência Regional, que dos 10 (dez) aparelhos apenas 01 (um) era realmente de seu uso pessoal. Outro ponto que chama a atenção é que os vários aparelhos celulares apreendidos na ‘Operação Vereda Sombria’ traziam como último usuário traficantes de drogas e/ou dependentes químicos. No entanto, não há referências de que os mesmos (celulares) foram apreendidos formalmente pela DENARC e utilizados como instrumento de investigações por esta Divisão de Combate ao Tráfico de Drogas. Ressalta-se que foram encaminhados à Polícia Civil/SSPDS/CE todos os números dos IMEIs dos celulares apreendidos na ‘Operação Vereda Sombria’ e que sofreram perícia para que fosse realizada uma pesquisa, em seus sistemas de dados, se alguma desses aparelhos celulares tinham sido formalmente apreendido no bojo dos respectivos inquéritos policiais ou outro procedimento investigatório. Nesse contexto, foi repassado pela Polícia Civil/SSPDS/CE, que não foi encontrado nenhum registro de apreensão formal correspondente aos IMEIs enviados”. Por meio de percutiente análise dos Laudos Periciais acostados aos autos (fls. 100/110), especialmente os acima transcritos, referentes aos dados extraídos dos celulares encontrados na posse do processado, verificou-se provas cabais de tráfico de drogas pelo IPC Antônio Chaves Pinto Júnior, o qual agia como uma espécie de “gerente do tráfico”, negociando drogas ilícitas, devidamente tabeladas (fls. 103/106), por meio de datas, valores e comprovantes de depósitos e aferindo elevadas quantias como proveito do crime. Nota-se por meio dos diálogos e dados acima, oriundos de áudios (fls. 283/284) e interceptações telefônicas (fl. 215), devidamente analisados, constantes em Laudos Periciais (fls. 329/330) e delineados no Relatório Circunstaciado nº 2 (fls. 100/110) que o IPC Antônio Júnior negocia diversos tipos de drogas, tais como, maconha, crack, skank, adquirindo para terceiros, comprando e vendendo entorpecentes, recebendo e distribuindo elevadas quantias, por um longo lapso temporal, inclusive prevalecendo-se da função pública e cometendo a infração nas dependências de unidade policial onde era lotado, DENARC, nos termos do IP nº 629/2016 (Operação Vereda Sombria), do que se depreende o cometimento, pelo acusado, do disposto no Art. 33 c/c Art. 40, incisos II e III, da Lei nº 11.343/06 (processo nº 0000388-75.2017.4.05.8100, mídia à fl. 135). Segundo Gabriel Habib, o Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, “trata do delito de tráfico de drogas, dispondo sobre várias condutas típicas ligadas ao comércio e à movimentação da droga”, sendo “crime equiparado a hediondo”. Ainda pontua que “adquirir droga para outra pessoa configura o delito de tráfico” e que “a conduta de negociar a aquisição de droga por telefone é o suficiente para a configuração de delito de tráfico consumado na modalidade adquirir” (Habib, Gabriel; Leis Penais Especiais, 10ª edição – Salvador; Editora Juspodivm, 2018). No informativo nº 569, o STJ reforça o mencionado entendimento: “DIREITO PENAL. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE ADQUIRIR. A conduta consistente em negociar por telefone a aquisição de drogas e também disponibilizar o veículo que seria utilizado para o transporte de entorpecente configura o crime de tráfico de drogas em sua forma consumada – e não tentada - ainda que a polícia, com base em indícios obtidos por interceptações telefônicas, tenha efetivado a apreensão do material entorpecente antes que o investigado efetivamente o reclamassem. Inicialmente, registre-se que o tipo penal em análise é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição, bastando, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas. Nesse sentido, a Segunda Turma do STF (HC 71.853-RJ, DJ 19/05/1995) decidiu que a modalidade de tráfico “adquirir” completa-se no instante em que ocorre a avença entre comprador e vendedor. De igual forma, conforme entendimento do STJ, incide no tipo penal, na modalidade “adquirir”, o agente que, embora sem receber a droga, concorda com o fornecedor quanto à coisa, não havendo necessidade, para a configuração do delito, de que se efetue a tradição da droga adquirida, pois que a compra e venda se realiza pelo consenso sobre a coisa e o preço (REsp 1.215-RJ, Sexta Turma, DJ 12/03/1990). Conclui-se, pois, que a negociação com a aquisição da droga e colaboração para seu transporte constitui conduta típica, encontrando-se presente a materialidade do crime de tráfico de drogas. (HC 212.528-SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 1º/9/2015)”. Destaca-se ainda, que consta no Laudo Pericial nº 1248/2017 (fls. 102/103, item 20.2.3 do ‘Relatório Circunstaciado nº 02’), a afirmação do processado, referente à negociação de drogas, de que “só negocia em dinheiro” (fl. 103). Com efeito, é inofensível o nexo entre a negociação de drogas, especialmente comprovada pelos Laudos Periciais extraídos dos aparelhos celulares apreendidos na residência do acusado, e o montante de R\$ 332.900,00 (trezentos e trinta e dois mil e novecentos reais) também apreendido no mesmo local. Nessa toada, vale destacar a ementa do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferido no início das apurações da ‘Operação Vereda Sombria’: “PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE CONCUSSÃO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO INTERNO DE ANABOLIZANTES E DE ENTORPECENTES POR POLICIAIS CIVIS LOTADOS NA DIVISÃO DE COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS - DCTD. COLABORAÇÃO PREMIADA EM AÇÃO PENAL EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL PARA APURAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ANABOLIZANTES (ART. 273, §1º, “B”, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL). NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES PARA DEFINIÇÃO DA JUSTIÇA COMPETENTE. ORDEM DENEGADA. (HC 0800178-07.2018.4.05.0000, Rel. ROGÉRIO DE MENESSES FIALHO MOREIRA)”; CONSIDERANDO que o IPC Antônio Chaves Pinto Júnior dissimulou a origem ilícita e a propriedade da quantia de R\$ 332.900,00 (trezentos e trinta e dois mil e novecentos reais) proveniente do tráfico de drogas, aduzindo inicialmente que o montante era fruto de suas negociações informais de aparelhos celulares e religiosos. Doravante, atribuindo a propriedade do vergastado dinheiro ao advogado José Raimundo Menezes Andrade. Nesta senda, é robusta a prova de que o acusado praticou as condutas previstas no Art. 1º, da Lei nº 9.613/1998 (“lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores) delineadas na Portaria inaugural (fl. 03). Nesse diapasão ressalta-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca de tal conduta: STJ. [...] Por definição legal, a lavagem de dinheiro constitui crime acessório e derivado, mas autônomo em relação ao crime antecedente, não constituindo post factum impunitável, nem dependendo da comprovação da participação do agente no crime antecedente para restar caracterizado [...]. REsp 1342710/PR, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, julgado em 22/04/2014; CONSIDERANDO que em relação ao depósito de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) realizado na conta da DPC Patrícia Bezerra (extrato bancário, depósito identificado, item 14 do ‘Relatório Circunstaciado nº 02’, fls. 98/99, fl.03, mídia à fl. 28), o processado asseverou ser decorrente da venda do Fiat/ Freemont de propriedade da servidora, a qual não o incumbiu ou autorizou a negociar o veículo, nem a lhe fazer depósito. O acusado afirmou que pertencia à equipe do incumbido da venda do automóvel, IPC Nogueira, e o acompanhou até a Ceará Veículos, onde foi entregue o valor em testilho. O IPC Antônio Júnior asseverou não recordar o motivo pelo qual depositou o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) na conta da DPC Patrícia Bezerra, ao invés do IPC Nogueira. O IPC Nogueira confirmou (fls. 436/438) que estava na companhia do IPC Antônio Júnior quando recebeu o vergastado valor. Ainda mencionou que o processado pediu para parar em uma agência do Bradesco e depositou a referida quantia. Destarte, o IPC Antônio Júnior omitiu a realização do depósito de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) na conta da DPC Patrícia Bezerra. Impede enfatizar, que no material extraído dos celulares apreendidos na residência do IPC Antônio Chaves Pinto Júnior (fls. 100/110) não foi encontrado indício de negociação de drogas ou aferição de vantagem econômica por parte da DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco; CONSIDERANDO que restaram comprovadas as acusações constantes na Portaria Inaugural em face do IPC Antônio Chaves Pinto Júnior. Cabe aduzir que as graves transgressões disciplinares em comento, praticadas pelo IPC Antônio Chaves Pinto Júnior, caracterizam-se como de 3º grau e 4º grau, cuja sanção aplicável é a de demissão a bem do serviço público, na forma do Art. 104, inciso IV c/c Art. 108 da Lei estadual nº 12.124/1993 – Estatuto dos Policiais Civis de Carreira do Estado do Ceará, não cabendo ao administrador, caso restarem devidamente comprovadas, aplicar sanção diversa, sob pena de incorrer em ilegalidade. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em afastar a discricionariedade do administrador na aplicação de sanção disciplinar, quando a conduta do investigado se subsume nas hipóteses de ‘demissão a bem do serviço público’ previstas legalmente, por se tratar de ato vinculado. Segue abaixo trechos de julgados que reforçam o entendimento acima mencionado: “[...] 9. A Administração Pública, quando se depara com situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por tratar-se de ato vinculado. Nesse sentido, confira-se: [...] o administrador não tem qualquer margem de discricionariedade na aplicação da pena, tratando-se de ato plenamente vinculado. Configurada a infração do Art. 117, XI, da Lei 8.112/90, deverá ser aplicada a pena de demissão, nos termos do Art. 132, XIII, da Lei 8.112/90, sob pena de responsabilização criminal e administrativa do superior hierárquico desidioso (MS 15.437/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/11/2010). 10. Ordem denegada.” (STJ, Primeira Seção, MS nº 15.517/DF (2010/0131058-6), Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 09/02/2011, DJe 18/02/2011, RSSTJ vol. 47 p. 215) “[...] 4. Quanto à tese de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão, embora seja possível o exame da penalidade imposta, já que estaria relacionada com a própria legalidade do ato administrativo, é firme o entendimento do STJ no sentido de que caracterizada a conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa. Precedentes: AgInt no RMS 50.829/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018; AgInt no REsp 1.533.097/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 8/3/2018; MS 20.052/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 10/10/2016. 5. Agravo interno não provido.” (STJ,



Primeira Turma, AgInt no REsp. nº 15.517/DF (2010/0131058-6), Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 17/06/2019, DJe 25/06/2019); CONSIDERANDO que em sede de Interrogatório (fls. 523/525), a DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, aduziu o seguinte, in verbis: "...QUE foi a titular da DCTD, antiga DENARC, de 19 de janeiro de 2017 até a data da operação "VEREDA SOMBRIA"; QUE esclarece que quando começou a trabalhar na DCTD, em 2015, o IPC ANTÔNIO CHAVES PINTO JÚNIOR já era lotado lá; QUE tomou conhecimento da apreensão de uma quantia em dinheiro, bem como de celulares na residência do mencionado inspetor, quando foi ouvida na polícia federal; QUE em relação à quantia apreendida, não sabe precisar o valor, mas soube por comentários de policiais em geral, isto após a operação, que seria de um advogado conhecido do IPC ANTÔNIO CHAVES PINTO JÚNIOR; QUE em relação aos aparelhos celulares apreendidos, esclarece que alguns deles poderiam ser objetos apreendidos formalmente em inquéritos policiais presididos pela DCTD e que, antes de serem enviados para perícia da PEFOCE, eram disponibilizados para os investigadores e os policiais da inteligência da DCTD, para que verificassem a existência de alguma informação relevante para a investigação, até porque, até onde se recorda, a PEFOCE nunca entregou nenhum laudo pericial de telefone celular; QUE em relação à quantia de R\$ 11.000,00 depositada pelo IPC ANTÔNIO CHAVES PINTO JÚNIOR, no dia 14 de novembro de 2017, na conta corrente da interroganda, respondeu que tal quantia era parte do dinheiro da venda do veículo FIAT FREEMONT que possuía; QUE pelo que se recorda, soube que o IPC RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA JÚNIOR tinha um irmão que era sócio em uma revendedora de veículos e, como a interroganda não entendia nada de carro, pediu para ele ver com o irmão o quanto ela conseguia na venda do FREEMONT; QUE então, o IPC NOGUEIRA foi ver com o irmão e depois repassou para a interroganda que o veículo teria sido vendido pelo valor de R\$ 69.000,00, sendo que R\$ 58.000,00, segundo o IPC NOGUEIRA, seriam depositados na conta da interroganda e o restante seria entregue em espécie na revendedora do irmão do IPC NOGUEIRA; QUE de fato, foram depositados, inicialmente, os R\$ 58.000,00 e posteriormente o restante; QUE em nenhum momento a interroganda solicitou ao IPC ANTÔNIO CHAVES PINTO JÚNIOR que ficasse à frente da negociação do veículo; QUE apesar do IPC NOGUEIRA ter ficado à frente da negociação do veículo, não sabe informar o motivo do depósito ter sido feito pelo IPC ANTÔNIO CHAVES PINTO JÚNIOR, mas esclarece que ambos são da mesma equipe e que estavam fazendo uma diligência em Caucaia e o IPC NOGUEIRA aproveitaria para passar na revendedora e fazer o depósito; QUE a interroganda não tem conta corrente ou poupança ou aplicação financeira em alguma agência bancária de Caucaia. QUE só soube que o IPC ANTÔNIO CHAVES PINTO JÚNIOR negociava relógios e celulares, após a operação da polícia federal; QUE não conhece pelos nomes FERNANDO TEIXEIRA DA SILVA, JOSÉ EDVAL ALVES DE SOUSA JÚNIOR, ELTON ARLEY ALCÂNTARA DE ARAÚJO, JOSÉ RAIMUNDO MENEZES ANDRADE e EDILSON ARAÚJO DE SOUZA; QUE só soube que o irmão do IPC NOGUEIRA se chamava RAIMUNDO ROBENYLSON FURTADO NOGUEIRA após a operação da polícia federal; QUE acredita que tenha falado no dia do depósito para tratar desse assunto com o IPC NOGUEIRA pelo telefone celular, mas não com o IPC ANTÔNIO CHAVES PINTO JÚNIOR, até porque, como já disse, este policial não ficou encarregado de negociar ou de tratar sobre o veículo; QUE não sabe informar há quanto tempo o IPC ANTÔNIO CHAVES PINTO JÚNIOR conhecia o advogado que teria lhe entregue o dinheiro, bem como o grau de amizade; QUE gostaria de ressaltar que o veículo FREEMONT foi adquirido em 2014 e vendido em 2017 e que a polícia federal representou pela quebra do sigilo bancário e fiscal da interroganda de 2012 a 2017, para verificar alguma movimentação financeira incompatível e até hoje essa medida cautelar não foi juntada aos autos criminais; QUE ressalta que declarou a venda desse veículo à Receita Federal no ano de 2018, exercício 2017; QUE nunca foi questionada sobre isso na polícia federal, acreditando que eles não estavam interessados na explicação da interroganda; QUE ficou surpreendida com a imputação de lavagem de dinheiro, haja vista que seria muito exquisito uma pessoa fazer um depósito em uma conta e um depositante identificados, o que, no mínimo, demonstraria o total despreparo do criminoso; QUE ressalta que a gratificação de titularidade da DCTD era de R\$ 600,00 e era cortada/devolvida, pois "furava o teto remuneratório do Estado; QUE sempre pautou sua conduta pessoal e profissional pela ética e honradez, achando estapafúrdia a acusação que lhe foi imputada pelo Ministério Público e Polícia Federal. QUE dada a palavra ao Advogado da processada, depois de indagada, respondeu que a negociação em torno do FREEMONT durou cerca de 02 meses e antes de ser vendido, o IPC NOGUEIRA perguntou à interroganda se ela venderia por R\$ 69.000,00, o que afirmou que sim; QUE não se recorda se os R\$ 58.000,00 inicialmente foram depositados pelo banco ou pela revendedora; QUE o IPC NOGUEIRA não recebeu nenhuma comissão ou porcentagem pela venda do veículo. QUE dada a palavra ao Advogado do IPC ANTÔNIO CHAVES PINTO JÚNIOR, após ser indagada, respondeu que o considera um excelente profissional e que dedicou sua vida à DCTD". Nota-se, conforme depoimento acima transcrito, que a DPC Patrícia Bezerra refutou as acusações contidas no laudo apuratório. A processada aduziu que o depósito de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) feito em sua conta pelo IPC Antônio Chaves Pinto Júnior, no dia 14/11/2017, é referente à parte do valor da venda de seu veículo Fiat/Freemont, negociado por meio da revendedora 'Ceará Veículos' por R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais). A acusada declarou que solicitou o auxílio do IPC Raimundo Nonato Nogueira Júnior na venda do seu automóvel, por ter conhecimento de que o irmão do policial, Raimundo Robenylson Furtado Nogueira, negociava carros junto à uma revendedora. A servidora asseverou que pela venda de seu veículo, inicialmente recebeu um depósito de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) da Ceará Veículos, revendedora pertencente a Elton Arley Alcântara de Araújo. O restante do valor, R\$ 11.000,00 (onze mil reais), conforme acordado, seria entregue ao IPC Nogueira na sede da Ceará Veículos. Quanto ao fato de a quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) ter sido depositada pelo IPC Antônio Júnior e não pelo incumbido IPC Nogueira, a acusada aduziu que os mencionados inspetores de polícia pertenciam a mesma equipe e, no dia que foi efetuado o depósito, os policiais estavam juntos realizando diligências nas proximidades da agência do Bradesco. Todavia, o IPC Antônio Júnior alegou não recordar o motivo de ter feito o vergastado depósito e não o IPC Nogueira (fls. 520/521). Já o IPC Nogueira (fls. 436/438) declarou que estava na companhia do IPC Antônio Júnior quando recebeu o referido montante da Ceará Veículos para entregar à DPC Patrícia Bezerra, mas o IPC Antônio Júnior afirmou que ia depositar a quantia, descendo sozinho na agência bancária. A DPC Patrícia Bezerra destacou que em nenhum momento incumbiu Antônio Júnior de vender seu Fiat/Freemont, nem autorizou qualquer depósito em sua conta bancária. Nas Alegações finais (fls. 545/556, fl. 569), a defesa mencionou que a servidora não foi indiciada, denunciada, nem processada judicialmente pelo fato em tela. Ainda, frisou que a DPC Patrícia declarou a venda do veículo em seu imposto de renda e que seu sigilo bancário e fiscal foi quebrado, não tendo sido detectado irregularidades. Dessa maneira, apesar dos policiais envolvidos na venda do veículo, IPC Nogueira e IPC Antônio Júnior, também terem sido alvos da 'Operação Vereda Sombria' e o Ministério Público Federal, ao contrário do alegado pela defesa (fl. 569), ter apontado o vergastado fato constante na Portaria Inaugural em desfavor da servidora, especificamente no item 13.1 (fl. 84) da peça intitulada 'Declínio de Competência nº 11.292/2018', não há provas inequívocas nos presentes autos de que os R\$ 11.000,00 (onze mil reais) depositados na conta da DPC Patrícia Bezerra, justificados pela servidora como oriundos da venda do seu veículo Fiat/Freemont, sejam provenientes de infração penal; CONSIDERANDO a ficha funcional dos referidos servidores (fls. 229/248, fls. 255/265), verifica-se que a DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco e o IPC Antônio Chaves Pinto Júnior possuem, 04 (quatro) elogios e nenhuma punição disciplinar. Ainda, constatou-se que foi decretada a Prisão Preventiva (fl. 245, fl. 263) em desfavor dos processados, em 20/07/2018, conforme decisão judicial exarada nos autos da ação penal nº 0809180-48.2018.4.05.8100, oriunda da 32ª Vara Criminal Especializada Federal, bem como determinado o Afastamento Preventivo dos acusados, em 05/10/2018 (fls. 245/246, fl. 263); CONSIDERANDO que ressalvada a independência das instâncias, impede destacar a manifestação do STJ, no Mandado de Segurança MS 7296 DF 2000/0135242-3: "A esfera administrativa, a teor do Art.126 da Lei nº 8112/90, independente da penal, exceto nas hipóteses de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria (Art. 386, inc. I, do CPP), não verificada. Não cabe mandado de segurança para discutir o mérito da decisão administrativa em processo administrativo disciplinar. Segurança denegada". Assim, vale consignar, que as informações compartilhadas (mídias à fl. 28, fl. 215, fls. 283/284, fl. 330) mediante decisão judicial (fl. 27) se referem ao IP nº 629/2016 ('Operação Vereda Sombria'), instaurado pela Polícia Federal, no qual vários Policiais Civis do Ceará foram indiciados pela prática de diversos crimes federais e estaduais. Este Inquérito Policial culminou na ação penal nº 0809180-48.2018.4.05.8100 (32ª Vara Especializada Criminal Federal da Seção Judiciária do Ceará), já julgada, e no processo nº 0000388-75.2017.4.05.8100 (12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará) em desfavor dos ora processados. A Controladoria Geral de Disciplina, no fito de atender ao princípio administrativo da eficiência, a conveniência da instrução processual e a percuente análise administrativa disciplinar das condutas praticadas pelos servidores acusados (fls. 90/92, fls. 93/95, fls. 33/35, fls. 333/339, fls. 341/345), desmembrou os fatos de competência da Justiça Federal, nos termos da 'Denúncia nº 11.116/2018' (fls. 36/78), e no documento intitulado 'Declínio de Competência nº 11292/2018' (fls. 82/85). Assim, conforme Informação nº 125/2021-CEPROD/CGD (fls. 563/565), a DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco e o IPC Antônio Chaves Pinto Júnior respondem, cada um, à 06 (seis) processos administrativos disciplinares, perante este Órgão Correcional; CONSIDERANDO que todas as teses levantadas pela defesa foram devidamente analisadas e valoradas de forma percuente, como garantia de zelo às bases estruturantes da Administração Pública, imanadas nos princípios regentes da conduta desta, bem como aos norteadores do devido processo legal; CONSIDERANDO que com relação ao IPC Antônio Chaves Pinto Júnior, o conjunto probatório carreado aos autos, tais como as apreensões nº 787/2017 (dez celulares) e nº 789/2017 (R\$332.900,00 em espécie) em sua residência (fls. 99/100), Laudos Periciais (fls. 101/110), Interceptações telefônicas (fls. 214/215), áudios (fl. 274, fls. 283/284), Relatório Circunstanciado nº 02 exarado pela Polícia Federal (fls. 98/111, mídia à fl.28), diálogos com traficantes (fls. 101/109), tabela (relacionando contas, datas, valores, comprovantes de depósitos efetuados a diversas pessoas) referente a negociação de drogas (fl. 103/106) e imagens de maços de dinheiro (fl.108) e drogas (fl. 107, fl. 109) encontradas no celular o qual o acusado admitiu que era de seu uso pessoal (fl. 110, reinquirição pela PF em 19/01/2018), notadamente o Laudo Pericial nº 1248/2017, que demonstra de modo cabal a prática de tráfico de drogas pelo acusado, deixa claro a prática de transgressão disciplinar grave por parte do aludido servidor. Além da sentença condenatória na ação penal nº 0809180-48.2018.4.05.8100 (fls. 560/562), que julgou um dos fatos constantes na Portaria inaugural (fl. 03), qual seja, o montante de R\$332.900,00 (trezentos e trinta e dois mil e novecentos reais) em espécie apreendido na posse de Antônio Júnior, o qual dissimulou a origem ilícita da quantia proveniente do tráfico de drogas e anabolizantes, alegando que vendia informalmente aparelhos celulares, relógios, roupas, bens de família e posteriormente atribuiu a propriedade do dinheiro em testilha a outrem. A parte conclusiva da mencionada sentença (fls. 560/562) aponta que o referido policial civil integra organização criminosa armada, valendo-se de sua condição de funcionário público para a prática de diversas infrações penais (processo nº 0000388-75.2017.4.05.8100), penalizando-o inclusive com a perda do cargo, a interdição para o exercício da função pública por 8 (oito) anos e o lançamento do nome do servidor no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa. Destarte, restaram comprovadas as acusações em desfavor do IPC Antônio Chaves Pinto Júnior, caracterizadoras de graves transgressões disciplinares, bem como a violação do dever capitulado no Art. 100,



inciso I (cumprir as normas legais e regulamentares) e transgressões ao Art.103, alínea “b”, incisos I (não ser leal às instituições) e XXIV (valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza, para si ou para terceiro, se o fato não tipificar falta mais grave), absorvidas dentro do contexto da transgressão ao Art. 103, alínea “c”, incisos III (procedimento irregular de natureza grave) e XII (cometer crime tipificado em Lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente), e da alínea “d”, inciso I (traficar substância que determine dependência física ou psíquica), todos da Lei nº 12.124/1993. Com efeito, porquanto violada a moralidade administrativa pelo referido policial civil, em grau incompatível com o exercício de função pública, a sanção cabível ao caso não é outra se não à demissão a bem do serviço público, na forma do caput do Art. 104, inc. IV e Art. 108 c/c Art. 111, inc. I, da Lei nº 12.124/93, haja vista a incompatibilidade com a função de polícia judiciária advinda da manifesta natureza desonrosa que se extrai da reunião das práticas ilícitas materializadas pelo referido acusado. Qualquer outra solução disciplinar diversa da oraposta não atingiria a finalidade do poder disciplinar de velar pela regularidade do serviço público, sendo a presente decisão adequada e necessária, assim como razoável e proporcional na forma da lei; CONSIDERANDO que a respeito da DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, o conjunto probatório acostado aos autos, tais como provas testemunhais (fls. 433/435, fls. 436/438, fls. 467/468, 472/473), interrogatórios (fls. 520/521, fls. 523/525), contrato de compra e venda do veículo (fl. 440), declaração de imposto de renda (fl. 378), quebra do sigilo bancário e fiscal (fl. 569), além de não ter sido processada judicialmente pelo fato delineado na Portaria Instauradora, não restou comprovado de modo indubitável que a referida servidora dissimulou a origem da quantia de R\$11.000,00 (onze mil reais) depositada em sua conta bancária, a qual atribuiu à parte do valor da venda do veículo de sua propriedade, bem como que o vergastado montante seja proveniente, direta ou indiretamente, de infração penal, ensejando, assim, o arquivamento do feito por insuficiência de provas, ressalvada a possibilidade de reapreciação do feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão deste procedimento, nos termos do Art. 9º, inc. III (não existir prova suficiente para a condenação), da Lei nº 13.441/2004; CONSIDERANDO que foi exarado o Relatório nº 74/2021 (fls. 724/735) pela Comissão Processante no qual, após acurada análise dos fatos e provas colacionadas aos autos acerca das condutas transgressivas atribuídas à DPC PATRÍCIA BEZERRA DE SOUZA DIAS BRANCO, e ao IPC ANTÔNIO CHAVES PINTO JÚNIOR, adotou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] No caso em análise, ficou caracterizado, de maneira segura e consistente e, diferentemente do que a defesa do IPC Antônio Chaves Pinto Júnior argumentou, que o nominado policial praticou as transgressões disciplinares previstas no Art. 103, alínea “c”, inciso III (procedimento irregular de natureza grave) e inciso XII (cometer crime tipificado em lei, quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente) da Lei nº 12.124/93, ao guardar em sua residência a quantia de R\$332.900,00 (trezentos e trinta e dois mil e novecentos reais), em maços de cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais) e R\$100,00 (cem reais), amarrados em ligas, a qual estava em cima do guarda-roupa, sob a alegação de que o advogado José Raimundo Menezes Andrade teria lhe entregue, pois achava muito burocrático guardar em banco e por acreditar que estaria mais seguro com ele, por ser policial, além de uma suposta aquisição de imóvel para o causídico. Tal justificativa sobre a origem lícita do dinheiro não ficou provada nos autos; ao contrário, restou frágil e bastante controversa, pois o processado, além daquela versão, apresentou outra de que aquele dinheiro seria fruto da venda de um imóvel de seu pai. As divergências de versões quanto à origem do dinheiro reforçam o entendimento de que tem origem ilícita, sendo bastante improvável que alguém guarde tamanha quantia em casa, muito menos sob a alegação de que acha o procedimento bancário burocrático e que aquele dinheiro ficaria mais seguro com um terceiro, que nem mesmo é parente íntimo, só por ser policial. Se nem mesmo pessoas de baixa escolaridade e ingênuas fazem isso, muito menos uma pessoa formada e advogado. Em relação à guarda de líquido em ampolas, aparentemente anabolizantes, não restou demonstrado ter praticado o crime de tráfico de drogas, não se caracterizando a transgressão ao Art. 103, alínea “d”, inciso I, da Lei nº 12.124/93, porquanto não há laudo pericial demonstrando a natureza entorpecente da substância e nenhuma condenação judicial por tal delito. Quanto à violação do dever capitulado no Art. 100, inciso I (cumprir as normas legais e regulamentares) e às transgressões ao Art.103, alínea “b”, incisos I (não ser leal às instituições) e XXIV (valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza, para si ou para terceiro, se o fato não tipificar falta mais grave), restaram demonstradas, mas absorvidas dentro do contexto da transgressão ao Art.103, alínea “c”, inciso III, da Lei nº 12.124/93. Em relação à DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, não restou demonstrado que tenha praticado as transgressões ao Art. 103, alínea “c”, incisos III e XII, alínea “b”, incisos I e XXIV e o descumprimento do dever do Art.100, inciso I, todos da Lei nº 12.124/93, pois restou demonstrado que os R\$ 11.000,00 (onze mil reais) depositados em sua conta tem origem lícita, ou seja, foram oriundos da venda de seu veículo FIAT/FREEMONT, por R\$70.000,00, conforme depoimentos e documentos, às fls. 440/447, constantes dos autos. Em face do conjunto probatório carreado aos autos e das argumentações expendidas na fundamentação, a 3ª Comissão Civil entende que o IPC Antônio Chaves Pinto Júnior cometeu as transgressões disciplinares previstas no Art. 103, alínea “c”, inciso III (procedimento irregular de natureza grave) e inciso XII (cometer crime tipificado em lei, quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente) da Lei nº 12.124/93, razão pela qual sugere, salvo melhor juízo, com fulcro no Art. 104, inciso III, c/c o Art. 107, ambos da Lei nº 12.124/93, sua demissão, por ser medida adequada, razoável, proporcional e necessária para a prevenção e a restauração da credibilidade do serviço público. Em relação à DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco restou demonstrado que o dinheiro depositado em sua conta é de origem lícita e, portanto, não cometeu transgressão disciplinar, razão pela qual sugerimos sua absolvição, com fulcro no Art. 9º, inciso I, da Lei nº 13.441/04” (grifos no original); CONSIDERANDO que no Despacho nº 9058/2021 (fl. 747), o Orientador da CEPAD/CGD acolheu o Relatório Final nº 74/2021 (fls. 724/735), bem como a Coordenadora da Disciplina Civil – CODIC/CGD (fl. 748), in verbis: “Quanto ao mérito, homologamos o Relatório de fls. 724/735, com a sugestão de aplicação de pena de demissão ao IPC Antônio Chaves Pinto Júnior e absolvição em relação à DPC Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco; CONSIDERANDO o cabedal probandi e fático contido nos autos, bem como em observância aos princípios basilares que regem a Administração Pública, dentre eles, a legalidade, moralidade, eficiência, ampla defesa e contraditório, RESOLVO: a) Acolher parcialmente a sugestão da Comissão Processante, ratificada nesse sentido pelo Senhor Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário e aplicar ao Inspetor de Polícia Civil ANTÔNIO CHAVES PINTO JÚNIOR – M.F. Nº 300.225-1-3, a **sanção de Demissão** a Bem do Serviço Público, com fundamento no Art. 104, inc. IV e Art. 108 c/c Art. 111, inc. I, em face do cometimento das transgressões disciplinares previstas no Art. 103, “c”, incisos III (procedimento irregular de natureza grave) e XII (cometer crime tipificado em Lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente), e “d”, inciso I (traficar substância que determine dependência física ou psíquica), por ser medida adequada, razoável, proporcional e necessária à prevenção e restauração da credibilidade do serviço público e **absolver** a Delegada de Polícia Civil PATRÍCIA BEZERRA DE SOUZA DIAS BRANCO – M.F. Nº 198.348-1-6, em relação às acusações constantes da exordial, por insuficiência de provas, ressalvada a possibilidade de reapreciação do feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão deste procedimento, nos termos do Art. 9º, inc. III (não existir prova suficiente para a condenação), da Lei nº 13.441/2004, em razão do conjunto probatório acostado ao presente PAD não comprovar de forma indubitável a prática de transgressão disciplinar por parte da aludida processada; b) Nos termos dos Arts. 38 e 39 da Lei Estadual nº 13.441, de 29/01/2004, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da publicação no Diário Oficial do Estado, dirigido a esta autoridade julgadora, devendo ser interposto e protocolado junto à Procuradoria-Geral do Estado; c) Consoante o disposto nos Arts. 36 e 37 da Lei nº 13.441, de 29/01/2004, após publicada a decisão proferida por esta subscritora, não havendo recurso ou após o exame deste, os autos deste PAD serão enviados pela douta PGE à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, para os registros e demais providências administrativas devidos. Outrossim, de acordo com a referida legislação, após concluídas todas as providências, o PAD será arquivado na Controladoria Geral de Disciplina – CGD. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, 14 de setembro de 2023.

Evandro Sá Barreto Litão

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, EM EXERCÍCIO

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições; CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar nº 071/2022, protocolizado sob o SPU nº 221041145-3, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 523/2022, publicada no DOE CE nº 224, de 09 de novembro de 2022, visando apurar a responsabilidade disciplinar do policial penal PP Caio Vinício Façanha da Paz, em razão de denúncia apresentada por meio do Relatório Técnico nº 504/2022, com informações referentes à matérias jornalísticas veiculadas no jornal Diário do Nordeste e no Portal G1, na data de 02/11/2022, dando conta que um Policial Penal teria, em tese, acessado de maneira ilegal os dados de algumas advogadas, para assediá-las e importuná-las sexualmente, realizando ligações telefônicas de números de telefone oculto, bem como enviando mensagens por meio de um perfil falso nas redes sociais. Consta na Portaria Inaugural que uma das advogadas que supostamente fora vítima comparecerá à Delegacia de Assuntos Internos, registrando o Boletim de Ocorrência nº 323-97/2022, resultando na instauração do Inquérito Policial nº 323-105/2022, onde foram colhidas as declarações de outras advogadas que também teriam sido vítimas do policial penal, o qual fora identificado como sendo Caio Vinício Façanha da Paz, então lotado na Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor Clodoaldo Pinto - CPPL II/Itaitinga-CE, o qual ouvido nos autos do inquérito policial confessou a prática da infração. Consta também que, inicialmente, Caio Vinício teria utilizado a fotografia do policial penal Arthur de Oliveira Arruda para criar um perfil falso e conversar com umas das vítimas, tendo este último registrado Boletim de Ocorrência nº 110-9721/2022 por uso indevido de sua imagem por parte do servidor ora processado; CONSIDERANDO que as condutas praticadas pelo acusado constituem, em tese, descumprimentos dos deveres previstos no Art. 6º, incisos I, III, VI, IX, X, XII, XIV e XVI, bem como transgressões disciplinares tipificadas no Art. 9º, incisos IX, XV, XXIII, XXV e Art. 10, incisos V, VIII e X, todos da Lei Complementar Estadual nº 258/2021; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória o processado foi devidamente cientificado das acusações (fl. 95), foi interrogado à fl. 151 e acostou alegações finais às fls. 155/161. Ressalte-se que a defesa técnica do acusado não apresentou defesa prévia. Por sua vez, a Comissão Processante inquiriu as testemunhas constantes das fls. 114, 116, 118, 126, 120, 122 e 124; CONSIDERANDO que em sede de alegações finais (fls. 155/161), a defesa do processado, em suma, aduziu que o servidor foi sendo silenciosamente acometido de seu distúrbio, com atos de masturbação



e consumo de conteúdo pornográfico, sem que percebesse, evoluindo para um comportamento autodestrutivo, uma vez que já estava apresentando prejuízos em sua rotina e sua vida amorosa, já que suas primeiras condutas não eram mais suficientes para saciar seu desejo libidinoso. De acordo com a defesa, o servidor somente se deu conta de que estava cometido de uma compulsão sexual, quando passou voluntariamente a ser submetido a terapia com o uso de medicações receitadas, haja vista o diagnóstico inicial de que o deficiente é portador de transtorno obsessivo-compulsivo, bem como cometido por traços de depressão. Asseverou que o servidor, “envolvido em tanta consternação de forma alucinada, sem ter o controle de suas ações”, após visualizar algumas advogadas criminalistas, “passou a ver no sistema de cadastro o contato telefônico” de algumas delas, passando a ligar de forma anônima, mas, em seguida, ressaltando que, “em atos de lucidez, o servidor sente profundo arrependimento”. A defesa também destacou que processado não teve a intenção de causar qualquer ameaça, nem tampouco proferiu palavras ameaçadoras às advogadas criminalistas, asseverando que as ligações telefônicas decorreram de sua patologia psiquiátrica, não tendo o servidor causado importunação física a essas mulheres. Sustentou que à época dos acontecimentos o servidor defendente não estava no controle de suas ações, tampouco dimensionava o incômodo que estava causando às vítimas, reconhecendo que o acusado não podia ter utilizado seu cargo para ter acesso às informações sobre usuários do sistema penitenciário, clamando pelo reconhecimento de sua condição e pelo arquivamento deste PAD. Ainda em sede de alegações finais, a defesa requereu a observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, argumentando que a primeira deve ser analisada de acordo com o caso concreto, requerendo a aplicação da justiça que o caso requer, conforme a culpabilidade do agente do fato, levando em consideração para dosimetria da pena, a graduação e intensidade do dolo, comportamento do agente e seus antecedentes, bem como o interregno do mínimo legal e o máximo e as circunstâncias do delito. Assim, a pena, conforme normatizado no parágrafo único do artigo 26 do CPB, pode ser diminuída de um a dois terços em virtude perturbação mental incompleto ou retardado incapaz de entender o caráter ilícito. Sobre os argumentos trazidos pela defesa quanto à incapacidade do acusado de entender a ilicitude do fato que pesa sobre si, dado o diagnóstico de Transtorno Obsessivo Compulsivo, ou seja, vício em pornografia, conforme laudo médico acostado à fl. 66, imperioso esclarecer que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, o reconhecimento de eventual inimputabilidade do acusado deve, necessariamente, ser precedido de instauração de incidente de insanidade mental e do respectivo exame médico-legal nela previsto, o que não se verifica na espécie. Nesse diapasão, o STJ se manifestou nos seguintes termos, in verbis: “RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CONTRARIANDE AO ART. 26 DO CP E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 149 DO CPP. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE RECONHECEU A CONDIÇÃO DE SEMI-IMPUTÁVEL DO RECORRIDO (ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP), SEM EXAME MÉDICO-LEGAL. ILEGALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME PERICIAL. 1. O art. 149 do CPP não contempla hipótese de prova legal ou tarifada, mas a interpretação sistemática das normas processuais penais que regem a matéria indica que o reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do réu (art. 26, caput e parágrafo único do CP) depende da prévia instauração de incidente de insanidade mental e do respectivo exame médico-legal nele previsto, sendo possível, ao Juízo, discordar das conclusões do laudo, desde que por meio de decisão devidamente fundamentada. 2. Recurso especial provido para cassar, em parte, o acórdão exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 70073399487 - especificamente na parte que aplicou o redutor da art. 26, parágrafo único, do CP - a fim de que, verificada a dúvida acerca da sanidade mental do recorrido à época do crime, seja determinada a baixa dos autos ao Juízo de origem para realização de exame médico-legal nos termos do art. 149 do CPP. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldaña Palheiros e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator”. (REsp 1802845/RS, Relator(a): Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe: 30/06/2020). Dessarte, o simples diagnóstico médico de que o processado sofre de transtorno Obsessivo Compulsivo, por si só, não é suficiente para aferir se o deficiente, ao tempo da ação ou omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Compulsando os autos do presente processo administrativo, não há nenhuma evidência que aponte que o servidor processado, à época dos fatos, estivesse agindo sem qualquer possibilidade de determinar-se conscientemente e de modo autônomo, condição esta que, se presente, afastaria a responsabilidade disciplinar; CONSIDERANDO que às fls. 166/191, a Comissão Processante emitiu Relatório Final nº 091/2023, no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] Ex positis, opinam os componentes desta 1ª Comissão Civil Permanente, após detida análise e por todas as provas produzidas nos autos, considerando os elementos de convicção, que o servidor Caio Vinícius Façanha da Paz, policial penal, M.F. Nº 430.963-6-2, incorreu na prática das transgressões disciplinares de terceiro grau (art. 10, incisos VIII e X) da Lei Complementar Nº 258/2021, o que gerou a subsunção dos deveres funcionais violados e transgressões disciplinares de segundo grau, motivo pelo qual sugerimos que o servidor seja punido com a sanção de demissão, anotando-se esta conclusão na ficha funcional do precipitado servidor [...]”; CONSIDERANDO que a Coordenadoria de Disciplina Civil – CODIC/CGD (fl. 167) ratificou o entendimento acima, nos seguintes termos, in verbis “[...] 5. Quanto ao mérito, homologamos na íntegra o relatório da Comissão constante às fls. 166/191, em razão de restar demonstrada a prática de infrações disciplinares previstas no art. 10, VIII e X da Lei Complementar nº 258/2021, passível de demissão. [...]”; CONSIDERANDO que em 03/11/2022, a Delegacia de Assuntos Internos – DAI instaurou o Inquérito Policial nº 323-105/2022 (fls. 21/51), com o escopo de apurar as condutas praticadas pelo acusado PP Caio Vinícius Façanha da Paz em desfavor das advogadas criminalistas, cujo relatório final aponta para o indiciamento do servidor processado nas tenazes do Artigo 147-A §1º, II, na forma do Art. 71 do Código Penal, bem como no Art. 307 do Código Penal, conforme se depreende de consulta pública realizada no e-SAJ, no site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; CONSIDERANDO assim, que o conjunto probatório produzido nos autos, em especial, os depoimentos das testemunhas acostadas às fls. 114, 116, 118, 120, 122, 124 e 126, bem como a documentação acostada às fls. 21/51, 11/13 e 33/34, foram conclusivos para demonstrar, com juízo de certeza, que o PP Caio Vinícius Façanha da Paz, após acessar indevidamente os cadastros de pelo menos 4 (quatro) advogadas, os quais a SAP mantinha para fins de agendamento de visitas jurídicas aos detentos, passou reiteradamente a perseguí-las e importuná-las por meio de ligações telefônicas, nas quais proferia palavras desrespeitosas de cunho sexual, situação que perdurou durante os anos de 2021 a 2022 e abalou profundamente o psicológico das vítimas, as quais tiveram sua privacidade invadida pelo processado. O conjunto probatório demonstrou que o Policial Penal Caio Vinícius, por ter feito parte da gestão do sistema penal, na qualidade de chefe de equipe, tinha senha de acesso ao SIGEPEN – Sistema Integrado de Gestão Penitenciária, e assim, após visualizar as advogadas na unidade prisional na qual trabalhava, no caso, CPPL II, acessava o referido sistema, do qual obtinha todas as informações acerca das profissionais, passando então a fazer contato com as advogadas através de ligações telefônicas, usando palavras obscenas e vulgares. Nesse sentido, o próprio processado (fl. 151) confirmou ter conseguido os números de telefone das advogadas através do acesso ao SIGEPEN, esclarecendo quando se tornou chefe de equipe, em três gestões diferentes, foi cedido um login e senha para ter acesso a informações do sistema, tendo acesso membros da gestão da unidade ou pessoas que trabalham na administração (RH) ou trabalhe com processo (jurídico). Ainda em sede de interrogatório, o deficiente, sob a justificativa de que vinha apresentando problemas com o vício em pornografia, confirmou que em determinado momento, ao ver algumas advogadas bem vestidas, se comportando com altivez e com características de mulheres dominantes, isso lhe chamou a atenção e num primeiro momento, se saciava apenas em olhá-las, contudo depois realmente passou a ligar para elas. O processado reiterou sua confissão destacando que as ligações não eram diárias, semanais ou mensais, mas que se estenderam por grandes períodos e que foi desrespeitoso com as advogadas. Em consonância com a confissão do acusado, a testemunha constante da fl. 114, confirmou que a primeira ligação ocorreu em meados de outubro de 2021, quando tinha acabado de chegar de seus atendimentos nas unidades prisionais, ocasião em que recebeu uma ligação telefônica de um número inibido, onde o interlocutor falou com uma voz esquisita, perguntando “como era o atendimento” e “quanto era a consulta”. A depoente relatou ter estranhado aquela ligação, pois geralmente não é dessa forma que as pessoas lhe telefonam, tendo em vista que iniciam a conversa informando terem sido indicadas por alguém ou pedindo para ver o processo. A testemunha declinou que ao responder que não estava entendendo, o interlocutor, utilizando palavras de baixo calão, afirmou que queria manter relações sexuais com a depoente, questionando quanto seria a consulta, ao que a depoente retrucou exigindo respeito, afirmando que não era prostituta e que o autor parasse de lhe ligar, entretanto o homem passou a “noite inteira, inteira” (sic), lhe ligando. Segundo a testemunha, nessas ligações, quando atendia, o acusado dizia que estava se masturbando e que estava pensando nas partes do corpo da depoente, usando expressões repulsivas e injuriosas. A depoente esclareceu que as ligações não cessaram, ocorrendo por dias ininterruptos, estendendo-se por aproximadamente um ano, ressaltando que sempre que visualizava um número telefônico inibido ou quando se dirigia ao presídio ficava se tremendo, destacando que ia nervosa fazer o atendimento de seus clientes nas unidades prisionais, tendo deixado de atender muitos clientes que foram soltos, o que demonstra o abalo emocional causado pelo acusado. A declarante relatou ainda que, diante daquela situação, procurou o PP Braga, diretor da CPPL IV, informando que estava sendo vítima de assédio e relatando o teor das ligações, motivo pelo qual o mencionado servidor solicitou que a depoente gravasse as ligações para que pudesse identificar o servidor que estava fazendo isso e assim poder tirá-lo do quadro de servidores da referida unidade, o que foi feito pela depoente, contudo o acusado, ao perceber que a ligação estaria sendo gravada, sempre desligava. Segundo a depoente, apesar de ter dois telefones, o acusado ligava justamente para o número que estava cadastrado no sistema prisional, corroborando a acusação de que o servidor ora processado fez uso indevido do acesso que tinha ao cadastro de advogados que atuavam no sistema prisional. A depoente também asseverou que em dado momento, objetivando conhecer a identidade do processado que até aquele momento ainda não havia sido identificado, passou a responder as invertidas do deficiente, oportunidade em que conseguiu realizar uma chamada de vídeo e fazer um “print” do rosto do acusado. De posse da foto do rosto do servidor processado, a depoente relatou ter encaminhado a imagem para o PP Tagore, o qual havia se comprometido a ajudar na identificação do interlocutor das ligações, bem como para um grupo de advogadas/Advogados, tendo o PP Tagore identificado o PP Caio Vinícius como o autor das ligações, o que levou a depoente a procurar a Delegacia de Assuntos Internos – DAI. A depoente destacou que com a divulgação da imagem, foram aparecendo outras vítimas do servidor ora processado. A testemunha ainda asseverou que após a chamada de vídeo, o processado PP Caio Vinícius continuou ligando, inclusive no momento em que já estava na DAI, recebeu ligações do acusado, tendo a DPC Adriana atendido a ligação, ocasião em que ele falava imoralidades, achando que estava falando com a depoente. Sobre a acusação constante na portaria inaugural de que o processado teria utilizado indevidamente uma fotografia de um outro servidor policial penal, a depoente confirmou que o PP Caio Vinícius lhe mandou a foto do policial penal de nome Arthur, dizendo que se tratava da pessoa dele. Sobre esta acusação em especial, o PP Arthur de Oliveira Arruda (fl. 126) asseverou ter sido avisado por um amigo que sua foto tinha aparecido na televisão no jornal da TV Cidade, e de fato constatou que era sua foto que estava no “print”



da conversa com a advogada no Instagram e por isso registrou um boletim de ocorrência, pois o PP Caio Vinício tinha usado sua imagem. O policial penal aduziu que a matéria do jornal tratava dos “assédios” feitos às advogadas e no caso, o PP Caio usou sua fotografia para se fazer passar pelo homem que praticava os “assédios”, acrescentando que ao assistir a matéria no jornal reconheceu que era sua fotografia, a qual estava em seu perfil pessoal do Whatsapp, acreditando que o servidor processado tirou um “print” de sua foto do perfil. Esclarecedora fora a testemunha cujo termo consta à fl. 120, a qual declinou que no segundo semestre de 2021, trafejava em seu veículo na companhia de seu esposo, quando recebeu uma ligação de número confidencial, oportunidade em que o interlocutor inicialmente perguntou se a depoente poderia atendê-lo, ao que respondeu que sim, tendo o homem insistido em saber se a depoente poderia realizar seu atendimento, ao que a depoente achou estranho. Aduziu que, diante da insistência do interlocutor, a depoente questionou o que ele realmente queria, tendo o homem afirmado que queria um “programa”, situação que deixou a depoente, a princípio, constrangida e sem ação, pois seu esposo estava escutando a ligação, ao que afirmou para o interlocutor que ele estava entendendo errado, pois não fazia isso e mesmo assim o homem disse que pagaria mil reais pelo “programa” com a depoente. Segundo a declarante, ao final do diálogo, o interlocutor disse que a depoente tinha faltado naquele dia a um atendimento jurídico numa unidade prisional, oportunidade em que a depoente percebeu que o interlocutor era alguém que tinha acesso ao sistema da SAP/CE, pois naquele mesmo dia, de fato, havia faltado a um atendimento jurídico em uma unidade prisional. A testemunha aduziu que a partir deste primeiro contato, passou a receber muitas ligações desse homem, situação que se seguiu por dias seguidos e posteriormente com alguns intervalos, o que levou a depoente a não mais atender as ligações e a procurar a unidade prisional, no caso, a unidade na qual tinha faltado ao atendimento jurídico, onde o diretor adjunto era o PP Braga, tendo relatado ao profissional o que tinha acontecido e exigindo que ele retirasse seus dados pessoais do sistema, fato este confirmado pelo PP Francisco Pereira Braga Júnior (fl. 116). Ainda em sede de depoimento prestado perante a Comissão Processante, testemunha cujo termo consta à fl. 120, esclareceu que essas ligações resultaram, inclusive, em conflitos no âmbito familiar. Segundo a depoente, no ano de 2022 acordou e visualizou num grupo de Whatsapp, formado por advogados/advogadas, que uma advogada havia postado a foto de um rapaz, questionando se alguém o conhecia, oportunidade em que, ao visualizar a foto postada, de imediato o reconheceu como sendo um policial que trabalhava na CPPL II, mas até aquele momento não sabia seu nome e nunca tinha tido nenhum contato com ele. A depoente afirmou que, ao ouvir no grupo de Whatsapp o relato da advogada, a qual informava que o rapaz da foto ligava pra ela querendo um atendimento, mas que na verdade não era um atendimento jurídico e sim um “programa”, a testemunha prontamente manteve contato com a advogada pelo Whatsapp, a qual não conhecia, tendo ela lhe explicado a situação, oportunidade em que a depoente identificou que era a mesma situação pela qual havia passado, destacando que, inclusive, a advogada lhe mandou alguns áudios e teve praticamente a certeza de que se tratava da mesma pessoa. Assim, a advogada procurou a CGD e a depoente foi em seguida para registrar o boletim de ocorrência. A testemunha também ressaltou que o servidor ora processado lhe ligava várias vezes e que, inclusive, essa situação lhe gerou grande prejuízo financeiro, pois por não atender as ligações de número confidencial, perdeu muitos clientes. Sobre as ligações que recebia do defendente, a depoente asseverou que ele ligava de forma insistente por cerca de algumas horas, passava cerca de três dias sem ligar e depois retornava a fazer as ligações. De igual modo, a testemunha cujo termo consta à fl. 122, relatou que no final do ano de 2020, época em que escrevia sua dissertação de mestrado, tinha acabado de voltar do presídio, quando ao chegar em casa recebeu uma ligação de número confidencial, momento em que o interlocutor disse que estava precisando dos serviços da depoente, ao que entendeu que se tratava de serviços jurídicos, contudo ele continuou falando e disse estar disposto a pagar R\$ 2.000,00 pra sair com a depoente e fazer um “programa”. A testemunha disse achar que tinha sido uma ligação pontual, um “trote” e levou na brincadeira, contudo as ligações passaram a se intensificar e todas as vezes que ia ao presídio, recebia ligações, sendo que em todas elas, o interlocutor falava de partes de seu corpo, da sua roupa, do jeito como andava. Destacou que algumas vezes até tentou ter algum tipo de conversa mais amigável com o homem, tendo suportando mais de dois anos de ligação dele, asseverando que entrou em paranoia, pois em todos os presídios onde frequentava ficava tentando identificar a voz do autor das ligações. Segundo a depoente, a situação começou a ficar insustentável, pois por ser advogada criminalista recebia muitas ligações em horários à noite, mas o interlocutor ligava de número confidencial, falando pornografia. Segundo a depoente, o PP Caio Vinício demonstrou conhecer sua vida mais do que ela imaginava, pois ele disse conhecer seu ex-marido (o qual é do BOPE na PM/CE), bem como mencionou o homicídio do irmão da depoente, que era policial militar e fora assassinado em julho de 2021, além de ligar para falar o que sabia da vida da depoente, acreditando que ele fazia isso como forma de lhe intimidar. A depoente disse que se sentia ameaçada e ficava aterrorizada, acreditando que o homem poderia chegar em sua casa e fazer alguma coisa com a depoente e sua filha, uma vez que moram apenas as duas e uma prima. A depoente aduziu que no feriado de 02/11/2022, quando se encontrava em sua residência, recebeu uma mensagem de uma advogada pedindo para a declarante divulgar o conteúdo, asseverando que ao começar a ler, identificou que se tratava pela mesma situação de perseguição e intimidação que havia enfrentado e, portanto, também era vítima do que estava sendo divulgado na mensagem. Destacou que somente quando a história veio à tona, percebeu a dimensão do problema e do que ele estava fazendo, acrescentando que em conversas com seus alunos (policiais militares, civis e penais), estes lhe deram conhecimento de condutas do PP Caio Vinício extremamente problemáticas com outras advogadas e com colegas dele de trabalho. A depoente aduziu que no mesmo dia em que tomou conhecimento do fato, encontrou-se com um grupo de advogadas, vítimas do PP Caio, e como já tinha um procedimento feito por outra advogada na DAI, a depoente foi até esta delegacia para prestar seu depoimento. Asseverou que o PP Caio Vinício não mais lhe ligou, mas soube que ele ainda ligou para outras advogadas e que, inclusive, ligou quando uma advogada já estava na delegacia, oportunidade em que a delegada responsável atendeu o telefone. A testemunha também relatou que em alguns períodos, o PP Caio Vinício ligava diariamente, duas a três vezes por dia, sendo que ao rejeitar as ligações, o acusado continuava insistindo até que a declarante atendesse. Segundo a depoente, os termos usados pelo processado tinham relação com sua roupa, partes de seu corpo, bem como falas que expressavam, de forma vulgar, o desejo do acusado de manter relações sexuais com a testemunha. Outrossim, a testemunha cujo termo consta à fl. 124, disse ter recebido apenas duas ligações do servidor ora processado, todas no mesmo dia, qual seja, o dia 13 de janeiro do ano de 2022, logo após ter comparecido à CPPL II para fazer um atendimento, de onde saiu por volta do meio dia, sendo que por volta das 13h30 recebeu a ligação de um número inibido. Segundo a testemunha, ao atender a ligação o processado afirmou que desejaria realizar uma consulta naquele momento, ao que a depoente disse não ser possível, uma vez que suas consultas eram agendadas. Ato contínuo, o interlocutor disse que se tratava de outro tipo de consulta, momento em que a testemunha respondeu dizendo que não estava entendendo, tendo o servidor ora processado afirmado que queria pagar pra “ficar com a depoente”, passando a descrever exatamente a roupa que ela estava (a depoente ressaltou que o único lugar onde tinha ido com a roupa descrita pelo acusado tinha sido na CPPL II), dizendo ainda que tinha lhe achado muito linda e proferido palavras de calão, referindo-se ao corpo da depoente, afirmando ainda que queria pagar para fazer o que quisesse com a declarante. A depoente disse que então desligou o telefone, tendo o processado ligado logo em seguida e novamente proferido palavras de calão, ocasião em que disse ao defendente que descobriria sua identidade, até então desconhecida, e que o denunciaria. A declarante asseverou que ao ver a reportagem sobre o fato, percebeu que também era vítima, pois tudo o que ele havia dito para as outras advogadas coincidiu com o que lhe havia dito. Sobre as palavras/expressões usadas pelo PP Caio Vinício nas ligações que fez para a depoente, afirmou que ele disse que “pagaria R\$ 500,00 pra fazer o que quisesse” com a depoente, que desejaria praticar atos libidinosos com a vítima, tendo repetido as mesmas palavras na segunda ligação. Pelo que se depreende dos depoimentos colhidos durante a instrução, as ligações telefônicas realizadas para as advogadas não se davam de forma esporádica/pontual, mas perduraram por meses, em uma verdadeira continuidade delitiva. Imperioso ressaltar que a frequência dessas ligações telefônicas foi algo muito destacado pelas advogadas, uma vez que, diante da quantidade e frequência, esses telefonemas, sempre com expressões obscenas, passaram a causar medo, angústia e mudanças negativas na rotina das profissionais, que se viam expostas a risco, sem saber, até então, quem seria o interlocutor que tinha conhecimento de seus números de telefone, suas vestimentas e até endereços. Assim, o conjunto probatório produzido nos autos demonstra que o PP Caio Vinício Façanha da Paz, aproveitando-se de sua condição de servidor público para ter acesso ao cadastro das vítimas, passou insistentemente a importuná-las por meio de ligações telefônicas, invadido sua privacidade e causando enormes prejuízos psicológicos às advogadas, bem como, em conversa com uma das vítimas, fez uso indevido da imagem do



colega de trabalho PP Arthur de Oliveira Arruda, fazendo-se passar por este servidor, atribuindo-se falsa identidade, motivo pelo qual também fora indicado nos autos do Inquérito Policial nº 323-105/2022, instaurado na Delegacia de Assuntos Internos – DAI, nas tenazes do Artigo 147-A §1º, II, na forma do Art. 71 do Código Penal, bem como no Art. 307 do Código Penal, conforme se depreende de consulta pública realizada ao e-SAJ, no site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que a conduta praticada pelo deficiente se amolda, formal e materialmente, ao tipo penal previsto nos Art. 147-A, §1º, inciso II, na forma do Art. 71, bem como ao Art. 307, todos do Código Penal, os quais preconizam, in verbis: “Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços [...] Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: [...] II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código [...] Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem”. Sobre o crime previsto no Art. 147-A do Código Penal, Rogério Grego assevera, in verbis: “O crime de perseguição, conhecido internacionalmente como stalking, foi inserido no Código Penal (art. 147-A) por meio da Lei nº 14.132/2021. Não se cuida de um comportamento novo, mas sim de uma conduta que se perde no tempo, embora seu estudo tenha começado, com mais profundidade, na década de 1990, principalmente nos EUA. O núcleo perseguir nos dá a ideia de uma conduta praticada pelo agente que denota insistência, obsessão, comportamento repetitivo no que diz respeito à pessoa da vítima. Está muito ligado à área psicológica do perseguidor, muitas vezes entendido como sendo um caçador à espreita da sua vítima. [...] Podem se configurar como meios para a prática do stalking telefonar e permanecer em silêncio, ligar continuamente e desligar tão logo a vítima atenda, fazer ligações o tempo todo, tentando conversar com a vítima, enviar presentes, mensagens por todas as formas possíveis (a exemplo do sms, directs, e-mails, WhatsApp, bilhetes, cartas etc.) sejam elas amorosas ou mesmo agressivas, acompanhar a vítima à distância, aparecer em lugares frequentados comumente pela vítima ou pessoas que lhe são próximas, estacionar o automóvel sempre ao lado do carro da vítima, a fim de que ela saiba que o agente está por ali, à espreita, enviar fotos, músicas, flores, instrumentos eróticos, roupas íntimas, animais mortos, enfim, existe uma infinidade de meios que podem ser utilizados pelo agente na prática da infração penal sub examen.” (GRECO, Rogério, Direito Penal Estruturado – Método, 2ª Ed., 2021, pág. 230). Em relação ao crime tipificado ao teor do Art. 307 do Código Penal (Falsa Identidade), o nobre jurista preleciona, in verbis: “Ab initio, o núcleo atribuir é utilizado pelo texto legal no sentido de imputar. Assim, o agente imputa a si mesmo, ou a terceira pessoa, falsa identidade. Por identidade devemos entender o conjunto de caracteres próprios de uma pessoa, que permite identificá-la e distinguí-la das demais, a exemplo do nome, idade, profissão, sexo, estado civil etc. A lei pune a autoatribuição falsa, ou a atribuição falsa a terceiro, isto é, o agente se identifica incorretamente, com dados que não lhe são próprios, ou atua, da mesma forma, atribuindo esses dados falsos a terceira pessoa. Esses comportamentos devem ser dirigidos finalisticamente no sentido de obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou causar dano a outrem” (GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal Vol. 03, Parte Especial – Impetus, 14ª Ed., 2017, pág. 700). Importante consignar que a jurisprudência atual vem se manifestando no sentido de que a criação de falsos perfis na internet pode constituir-se meio hábil a configurar a prática do crime em apreço, senão vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE AMEAÇA E FALSA IDENTIDADE PRATICADOS EM ÂMBITO DOMÉSTICO OU FAMILIAR CONTRA A MULHER, EM CONCURSO MATERIAL – ART. 147 (DUAS VEZES) E ART. 307 (DUAS VEZES), AMBOS DO CP, C/C O ART. 7º, DA LEI Nº 11.340/2006 NA FORMA DO ART. 71, DO CP – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU – PLEITO ABSOLUTÓRIO – AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO REJEITADO – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS PELAS PROVAS PRODUZIDAS NAS FASES INQUISITORIAL E INSTRUTÓRIA JUDICIAL – PALAVRA DA VÍTIMA POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES DESSE JAEZ, MORMENTE QUANDO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA TESTEMUNHAL – o CRIME DE AMEAÇA CONFIGURA-SE COMO DELITO FORMAL, CUJA CONSUMAÇÃO INDEPENDE DO RESULTADO – TESE DEFENSIVA DE QUE A CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO (FAKE) NÃO É CRIME DE FALSA IDENTIDADE – NÃO ACOLHIMENTO – RÉU QUE ATRIBUIU PARA SI FALSA IDENTIDADE QUANDO DA CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL, A FIM DE OFENDER A VÍTIMA, CAUSANDO-LHE DANO – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Apelação Criminal Nº 202200342976 Nº único: 0006300-05.2020.8.25.0034 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): GILSON FELIX DOS SANTOS - Julgado em 07/12/2022 (TJ-SE - APR: 00063000520208250034, Relator: GILSON FELIX DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/12/2022, CÂMARA CRIMINAL); CONSIDERANDO que o artigo 3º, da Lei Complementar Estadual nº 258/2021 (Regime Disciplinar dos Policiais Penais e Demais Servidores Públicos do quadro permanente da Secretaria Da Administração Penitenciária Do Estado – SAP), preceitua que o “Os policiais penais de carreira e os servidores públicos do quadro permanente da SAP respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sujeitando-se, cumulativamente, às cominações cabíveis nas respectivas esferas”; CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 258/2021 esclarece que: Art. 12 - Constituem sanções disciplinares: [...] III - a demissão; [...] Art. 15. A sanção cabível em casos de transgressão disciplinar de terceiro grau é a demissão. Cumpre destacar que, nos termos do mencionado diploma normativo, consideram-se transgressões de terceiro grau aquelas tipificadas no Art. 10, dentre as quais se incluem as previstas nos incisos VIII (adotar conduta que caracterize incontinência pública ou postura escandalosa na repartição) e X (cometer crime tipificado em lei quando praticado em detrimento de dever inherente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente), transgressões praticadas pelo deficiente. Sobre a transgressão prevista no inciso VIII (adotar conduta que caracterize incontinência pública ou postura escandalosa na repartição), Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera, in verbis: “Quanto à incontinência pública e escandalosa, não é qualquer crime que pode ser enquadrado como tal. Consoante ensinamento de A.A. Contreiras de Carvalho (1955, v. 2:156), ela consiste na falta de abstenção de prazeres sensuais, ou melhor, na prática destes em termos imoderados, expondo quem os pratica e se de modo público e escandaloso, ao ridículo e à condenação da sociedade” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo - Forense, 32ª Ed., 2019, p. 1379). Sem embargo, o conjunto probatório produzido nos autos revelou-se suficientemente coeso para viabilizar a conclusão de punição demissória em relação ao PP Caio Vinício Façanha da Paz – M.F. nº 430.963-6-2, haja vista que as condutas praticadas pelo acusado são suficientemente gravosas e incompatíveis com o exercício da função policial Penal, ensejando a sanção disciplinar de demissão nos termos do Art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 258/2021 (Regime Disciplinar dos Policiais Penais e Demais Servidores Públicos do quadro permanente da Secretaria Da Administração Penitenciária do Estado – SAP). De modo a exaurir a cognição e justificar a punição demissória, é pertinente dizer que o poder disciplinar busca, como finalidade fundamental, velar pela regularidade do serviço público, aplicando, para tanto, medidas sancionatórias aptas a atingir esse desiderato, respeitando-se sempre o princípio da proporcionalidade e seus corolários (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). No caso concreto dos autos, pelo acentuado grau de reprovabilidade da conduta, outra solução não se impõe como a adequada e, ao mesmo tempo, necessária, senão a demissão, porquanto, diante da infração funcional de patente natureza desonrosa levada a efeito pelo acusado PP Caio Vinício Façanha da Paz, qualquer sanção diversa da demissória não atingiria o fim que orienta a própria razão de ser da atividade correcional disciplinar, pois não se admite que alguém que exerce uma função que resguarda a garantia da segurança pública, tenha utilizado sua condição de servidor público para ter acesso ao cadastro das vítimas, vindo inconsistentemente a importuná-las por meio de ligações telefônicas, invadido sua privacidade e causando enormes prejuízos psicológicos às advogadas, além de ter utilizado imagens de colegas a fim de atribuir-se falsa identidade, com o único intuito de satisfazer sua lascívia. Destarte, não resta dúvida que as condutas praticadas pelo deficiente mancharam a imagem da Secretaria da Administração Penitenciária, trazendo, por certo, descrédito àquela instituição Policial; CONSIDERANDO o enunciado contido no § 4º do Art. 28-A, da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, in verbis: “O Controlador-Geral de Disciplina após o recebimento do processo proferirá a sua decisão. [...] § 4º O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos”; CONSIDERANDO a ficha funcional de fls. 88/94, verifica-se que o acusado PP Caio Vinício Façanha da Paz foi incluído na Polícia Penal em 03/07/2018, possui 3 (três) elogios e não apresenta registro ativo de punição disciplinar; CONSIDERANDO que todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressor do processado foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo; RESOLVE, diante do exposto: a) **Acatar o Relatório Final nº 071/2022**, exarado pela Comissão Processante, as fls. 166/191, ratificado pelo Excelentíssimo Senhor Controlador Geral de Disciplina e aplicar ao PP CAIO VINÍCIO FAÇANHA DA PAZ – M.F. nº 430.963-6-2, a **sanção de DEMISSÃO**, com fundamento no Art. 12, inc. III c/c Art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 258/2021, em face do cometimento das faltas disciplinares previstas no Art. 6º, incs. I (desempenhar as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função com zelo, dedicação, eficiência e probidade), III (manter conduta pública e privada compatível com a dignidade da função), IX (utilizar, conservar e guardar adequadamente aparelhos, materiais, veículos, armamentos, equipamentos, banco de dados, operação de sistema de monitoramento, sistemas de comunicação e outros disponíveis para o sistema prisional), X (desempenhar suas funções agindo sempre com discrição, honestidade, imparcialidade, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, bem como lealdade às normas constitucionais), XII (fazer cumprir as regras, os princípios e fundamentos institucionais que regem o Sistema Penitenciário), XIV (ter irrepreensível conduta profissional, colaborando para o prestígio do serviço público e zelando pela dignidade de suas funções) e XVI (tratar as pessoas com urbanidade), assim como se amolda às transgressões disciplinares de segundo grau previstas no Art. 9, incs. IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, caso não constitua falta mais grave) e XXIII (gerar por palavra ou gestos ofensivos descrédito à Instituição Penitenciária) e transgressões disciplinares de terceiro grau tipificadas no Art. 10, incs. VIII (adotar conduta que caracterize incontinência pública ou postura escandalosa na



repartição) e X (cometer crime tipificado em lei quando praticado em detrimento de dever inherente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente), todos da Lei Complementar Estadual nº 258/2021; b) Nos termos da Lei Complementar nº 258/2021, c/c Lei Complementar nº 261/2021 c/c os Arts. 38 e 39 da Lei Estadual nº 13.441, de 29/01/2004, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias da publicação, dirigido a esta autoridade julgadora, devendo ser interposto e protocolado junto à Procuradoria-Geral do Estado; c) Consoante a referida legislação, após concluídas todas as providências, o PAD será arquivado na Controladoria Geral de Disciplina – CGD. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de setembro de 2023.

Evandro Sá Barreto Litão

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, EM EXERCÍCIO

*** * *** *

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais e, CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar nº 045/2014, protocolizado sob SPU nº. 14588453-8, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 1279/2014, publicada no DOE CE nº 239, de 19 de dezembro de 2014, visando apurar a responsabilidade disciplinar do policial civil IPC JOSÉ EDILSON AMORIM BASTOS, em razão dos fatos constantes nos autos do Inquérito Policial nº 553-517/2014, instaurado na Delegacia Regional de Sobral/CE, com o escopo de apurar o desaparecimento de um cheque no valor de R\$ 600,00 (seiscentsos reais), pertencente ao de cujus Pedro Rodrigues Neto, cujo documento foi extraviado no local de crime, ocorrido em 10/05/2014. Consta na portaria inaugural que no dia dos fatos compareceram ao local da ocorrência, o DPC Alexandre Paulo de Brito Saunders e o processado IPC José Edilson Amorim Bastos e que, segundo o mencionado delegado, após as diligências, os dois retornaram à delegacia de Sobral-CE e nenhum documento, objeto ou valor lhe foi apresentado pelo inspetor. Segundo a portaria, diante do extravio do cheque, familiares da vítima Pedro Rodrigues teriam entrado em contato com o emitente (cliente de Pedro Rodrigues) para que fosse dado contraordem no título de pagamento e que registrasse a ocorrência, mas, posteriormente, souberam que o referido cheque teria sido apresentado para depósito em uma agência bancária do Banco do Brasil, na Av. 13 de Maio, em Fortaleza-CE, na conta do processado IPC José Edilson Amorim Bastos. Consta ainda que o IPC José Edilson, no local de crime, relatou que havia encontrado no chão uma carteira de cigarros, colocando-a em seu bolso, e posteriormente constatou que ali continha um cheque, sendo que no dia 12.05.2014, o mesmo cheque teria sido apresentado no banco para depósito na conta bancária pessoal do acusado; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, o processado foi devidamente citado (fl. 36), apresentou defesa prévia (fls. 49/50), foi interrogado (fls. 37/38), bem como acostou alegações finais às fls. 215/218. A Trinca Processante arrolou 06 (seis) testemunhas (fls. 64/65, 128/129, 176/177, 206/207, 208 e 280/281). Por parte da defesa do acusado, foram inquiridas 02 (duas) testemunhas (fls. 131/132 e 176/177); CONSIDERANDO que em sede de alegações finais às fls. 215/218, a defesa do processado asseverou que as acusações que pesam contra o defendantem são totalmente infundadas, sustentando que no dia 10/05/2014, o acusado e o delegado plantonista se dirigiram a uma cena de local de crime, ocasião em que localizaram o corpo da vítima nas proximidades de uma piscina. Aduziu que o acusado, ao se afastar do local do crime, visualizou uma carteira de cigarros amassada e, por ser fumante, acabou por colocá-la em seu bolso, sendo que no dia seguinte, ao manusear a carteira de cigarros, percebeu que havia uma folha de cheque dobrada. De acordo com a defesa, o acusado ainda tentou entrar em contato com o número de telefone que havia no verso do cheque, mas sem êxito. A defesa também asseverou que o acusado resolveu comparecer a uma agência do Banco do Brasil com o intuito de saber como proceder em relação ao cheque que estava em seu poder, ocasião em que a senhora Iandara Araújo informou que a melhor forma seria depositar o cheque nominal em seu próprio nome, possibilitando a identificação do depositante. Diante do exposto, a defesa concluiu que o acusado agiu de boa-fé, pois depositou o mencionado cheque de forma identificada, já que seria a forma mais fácil e segura para que o emitente soubesse o paradeiro do cheque, seguindo uma orientação do próprio banco. Por fim, defendeu a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como do in dubio pro reo, pleiteando a absolvição do acusado, diante da inexistência de provas suficientemente esclarecedoras e aptas a justificar um decreto condenatório; CONSIDERANDO que às fls. 222/250, a Comissão Processante emitiu Relatório Final, no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “(...) Em face desses fatores, a 3ª Comissão entende que o IPC JOSÉ EDILSON AMORIM BASTOS não deve ser demitido, porém, deve ser suspenso por conta do descumprimento de dever e das transgressões demonstradas acima, na forma do art. 106, II, da Lei nº 12.124, de 06.07.93 (...); CONSIDERANDO que por meio do despacho às fls. 255/256, o Controlador Geral de Disciplina determinou o retorno dos autos à Comissão Processante com vistas ao cumprimento das seguintes diligências: oitiva de Carlos Renato Mesquita Bezerra e a juntada de cópia da ação penal nº 63733-86.2017.8.06.0167; CONSIDERANDO que por meio do ofício 15651/2017 (fl. 260), a Trinca Processante solicitou pedido de cópia dos autos da Ação Penal nº 63733-86.2017.8.06.0167; CONSIDERANDO que em manifestação à fl. 298, exarada após diligências da Comissão Processante, a defesa do acusado, em síntese, manifestou-se no sentido de nada acrescentar as alegações finais (fls. 215/218); CONSIDERANDO que após manifestação da defesa do acusado, a Trinca Processante exarou o Relatório Complementar à fl. 300, no qual ratificou seu entendimento exarado anteriormente, nos seguintes termos, in verbis: “(...) Após o cumprimento das diligências, a Comissão entende que o panorama probatório não se alterou, ratificando, portanto, o Relatório Final às fls. 222/250, e, por conseguinte, a sugestão de aplicação da sanção de suspensão, calcada no art. 106, inciso II, da Lei nº 12.124/93 (...); CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 64/65, o Delegado plantonista Alexandre Paulo de Brito Saunders, em resumo, confirmou que no momento em que se dirigiu ao motel onde se deu os fatos ora apurados, estava acompanhado do acusado IPC José Edilson Amorim Bastos, acrescentando que, embora o acusado tenha permanecido um bom tempo ao seu lado no momento das diligências, chegou a ausentar-se por alguns momentos. O declarante não soube informar se o acusado era fumante e nunca o presenciou fumando. A testemunha também confirmou ter tomado conhecimento de que familiares da vítima que falecera no dia dos fatos teriam procurado o delegado regional DPC Júnior, informando-o que um cheque de propriedade da vítima havia sido descontado e que a apresentação teria sido realizada pelo acusado, acrescentando que, inicialmente, o defendantem não lhe fez nenhuma menção ao referido cheque, entretanto, posteriormente, confessou-lhe que no dia da ocorrência havia encontrado uma folha de cheque e que a depositaria em sua própria conta, de modo a possibilitar que o emitente localizasse o defendantem, viabilizando a restituição do valor. Ressalte-se que o declarante confirmou que os amigos da vítima relataram que os gastos com o quarto do motel seria pago pelo de cujus com um cheque que possuía; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 128/130, o senhor Antônio Jucival Rodrigues Júnior, irmão da vítima encontrada no interior do Motel Stylus, resumidamente, confirmou que ao chegar ao motel onde seu irmão havia falecido, o acusado já estava no local e que após a chegada da perícia, os peritos lhe entregaram um anel de formatura, um cordão de ouro e um relógio de pulso, todos pertencentes à vítima. De acordo com o depoimento supra, quando da chegada do declarante, o IPC José Edilson já havia realizado uma vistoria no veículo da vítima, entretanto não fez nenhuma referência a objetos eventualmente encontrados no automóvel. Ressalte-se que o depoente destacou que quando já estava no motel, o proprietário do estabelecimento informou que a vítima havia entrado em contato com a gerência questionando se poderia pagar as despesas com um cheque no valor de R\$ 600,00 (seiscentsos reais), emitido por terceiros. Ademais, o depoente asseverou que posteriormente, por meio de uma microfilmagem, veio a saber que o mencionado cheque extraviado havia sido depositado na conta do acusado IPC José Edilson, motivo pelo qual compareceu até a Delegacia Regional de Sobral/CE e registrou os fatos, pois acredita que o cheque havia sido subtraído das coisas de seu falecido irmão; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 131/132, o IPC Olivar Alves de Lima, em síntese, confirmou que no dia dos fatos ora apurados o acusado IPC José Edilson acompanhou o delegado plantonista ao Motel Stylus, onde havia ocorrido uma morte no estabelecimento. A testemunha asseverou que no dia dos fatos, o acusado não fez menção a quaisquer objetos pessoais da vítima que possam ter sido encontrados no local da ocorrência, acrescentando que no dia seguinte presenciou o defendantem do lado de fora da delegacia na posse de uma folha de cheque, observando o verso do documento. Segundo o depoente, o acusado teria relatado que estaria tentando contato com o telefone constante no verso do cheque, mas que ninguém atendia as ligações; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 172/173, a testemunha Iandara Araújo de Sousa Daniel, em suma, asseverou que o defendantem esteve em uma agência do Banco do Brasil solicitando informações sobre qual a seriação de um emitente encontrar um cheque extraviado, tendo a declarante orientado que o acusado depositasse o cheque em seu próprio nome, acrescentando que já havia dado a mesma orientação em situações análogas. Ressalte-se que a depoente confirmou que tomou conhecimento do presente procedimento por meio do próprio acusado, e que este já foi seu professor no colégio Evolutivo; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 176/177, a testemunha Levi Sousa Filho, cliente do motel que estava na companhia da vítima no momento de seu falecimento, brevemente, relatou estar acompanhando a vítima no motel Stylus no momento em que esta passou mal e veio a óbito. O depoente confirmou que a vítima entrou em contato com a gerência do estabelecimento informando que faria o pagamento das despesas por meio de um cheque. Segundo o declarante, a PMCE foi a primeira composição policial a chegar no local dos fatos, e em seguida chegaram dois policiais civis, acrescentando que após a chegada da PMCE ninguém teve acesso ao quarto da vítima, com exceção dos dois policiais civis. A testemunha asseverou que nenhum policial civil comentou ter encontrado algum objeto pessoal da vítima, acrescentando não ter certeza se esta fumava ou se chegou a fumar no interior do estabelecimento. Aduziu também não ser fumante, não se recordando se alguns dos que estavam acompanhando a vítima seriam fumantes; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 206/207, o sócio do Motel Stylus, Antônio Arruda Ximenes Prado, em síntese, confirmou que a vítima entrou em contato com a gerência e informou que efetuaria o pagamento das despesas por meio de um cheque no valor de R\$ 600,00 (seiscentsos reais). Imperioso destacar que a testemunha afirmou taxativamente que logo que os policiais militares e civis chegaram ao local, foram informados que logo que a vítima chegou ao motel, este já anunciou que pagaria a conta das despesas com um cheque no valor de R\$ 600,00 (seiscentsos reais), acrescentando que quando a polícia vistoriou toda a suíte e o carro pertencente a Pedro, todos os policiais que estavam no local já estavam cientes da existência do referido cheque; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 208/209, o recepcionista do Motel Stylus Edmar Silva Pereira, em suma, confirmou que no dia dos fatos a vítima chegou a informar que efetuaria o pagamento das despesas utilizando um cheque no valor de R\$ 600,00 (seiscentsos reais); CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 280/281, o senhor Carlos Renato Mesquita Bezerra, emitente do cheque que estaria na posse da vítima, resumidamente, confirmou ter emitido o cheque objeto do presente procedimento com o escopo de pagar por serviços prestados pela vítima Pedro Rodrigues. O depoente também esclareceu que o referido cheque foi descontado antes da data prevista, situação que o motivou a procurar a empresa da família de Pedro Rodrigues,



ocasião em que foi informado que a vítima havia falecido e que o cheque não havia sido encontrado no local dos fatos; CONSIDERANDO que em auto de qualificação e interrogatório às fls. 37/38, o processado, IPC José Edilson Amorim Bastos, em resumo, confirmou que no dia dos fatos ora apurados encontrou uma carteira de cigarros contendo uma folha de cheque, ressaltando que aparentemente não tinha relação com o local do crime, posto que localizou o cheque na parte externa do local de crime, a uma distância de aproximadamente 20 (vinte) metros. O interrogado também confirmou que não comunicou ao delegado plantonista que havia localizado uma folha de cheques nas imediações do local de crime, justificando que só percebeu que havia uma folha de cheque dentro da carteira de cigarro no dia seguinte quando foi fumar outro cigarro. O deficiente também confirmou não ter procurado o delegado Alexandre Saunders para realizar a apreensão dos cigarros e do cheque, justificando que não associou os objetos aos fatos investigados na diligência. Ressalte-se que o acusado asseverou que, após ser orientado por uma funcionária do Banco do Brasil, depositou o cheque nominalmente em sua própria conta bancária, sob a justificativa de que tal situação possibilitaria que o emitente localizasse o referido cheque em seu poder. Por fim, o acusado asseverou que não diligenciou junto aos familiares do de cujus para saber se o cheque encontrado pertencia à vítima, bem como também não procurou a gerência do Motel Stylus para informar se o cheque pertencia a algum cliente daquele estabelecimento; CONSIDERANDO que em razão dos fatos ora apurados, foi instaurado o Inquérito Policial nº 553-517/2014, tombado na Delegacia Regional de Sobral-CE (fls. 93/110), que resultou no indiciamento do processado IPC José Edilson Amorim Bastos, como inciso no crime previsto no Art. 312, caput (Peculato), do Código Penal, cuja materialidade restou demonstrada por meio do auto de apresentação e apreensão à fl. 105v, da folha de cheque no valor de R\$ 600,00 (seiscents reais) em nome do emitente Carlos Renato Mesquita Bezerra, devidamente preenchido no nome do servidor processado; CONSIDERANDO que em cumprimento às diligências constantes no Despacho às fls. 255/256, a Comissão Processante juntou aos autos, cópia da Ação Penal nº 63733-86.2017.8.06.0167 (fl.286), que apura os mesmos fatos objeto do presente processo; CONSIDERANDO que em consulta ao sistema e-SAJ, do sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, verifica-se que o acusado foi denunciado nos autos da Ação Penal nº 63733-86.2017.8.06.0167, como inciso no crime previsto no Art. 312 do Código Penal, pelos mesmos fatos constantes no presente processo administrativo, processo que se encontra atualmente na fase de citação; CONSIDERANDO, assim, pelo que se depreende do conjunto probatório produzido nos autos, verifica-se que as provas colhidas durante a instrução, em especial, os depoimentos das testemunhas DPC Alexandre Paulo de Brito Saunders (fls. 64/65), Antônio Jucival Rodrigues Júnior (fls. 128/130) e landara Araújo de Sousa Daniel (fls. 172/173) foram conclusivos em demonstrar que no dia 10/05/2014, quando da realização de diligências envolvendo a morte de um cliente no interior de um motel, situado na cidade de Sobral/CE, o acusado IPC José Edilson Amorim Bastos apropriou-se de uma folha de cheques preenchida e assinada no valor de R\$ 600,00 (seiscents reais) que pertencia à referida vítima e seria utilizado por ela para o pagamento das despesas do mencionado motel. Nesse sentido, o delegado plantonista Alexandre Paulo de Brito Saunders (fls. 64/65) confirmou que no momento em que se dirigiu ao motel onde se deu os fatos ora apurados, estava acompanhado do acusado IPC José Edilson Amorim Bastos, acrescentando que, embora o acusado tenha permanecido um bom tempo ao seu lado no momento das diligências, chegou a ausentar-se por alguns momentos. Segundo o delegado, familiares da vítima que falecera no dia dos fatos teriam posteriormente procurado o delegado regional DPC Júnior, informando-o que um cheque de propriedade da vítima havia sido descontado e que a apresentação teria sido realizada pelo servidor acusado, ressaltando que, inicialmente, o deficiente não lhe fez nenhuma menção sobre o referido cheque, contudo, posteriormente, confessou-lhe que no dia da ocorrência havia encontrado uma folha de cheque e que a depositaria em sua própria conta, de modo a possibilitar que o emitente localizasse o deficiente, viabilizando a restituição do valor. Cumpre destacar que a testemunha asseverou que em conversa com amigos da vítima, ainda no local da ocorrência, estes teriam informado que os gastos com o quarto do motel seria pago pelo de cujus com um cheque que possuía, situação também confirmada pelo sócio do estabelecimento, Antônio Arruda Ximenes Prado (fls. 206/207), o qual esclareceu que quando os policiais militares e civis chegaram ao local, foram informados que logo que a vítima chegou ao motel, este já anunciou que pagaria a conta das despesas com um cheque no valor de R\$ 600,00 (seiscents reais), acrescentando que quando a polícia vistoriou toda a suíte e o carro pertencente a Pedro, todos os policiais que estavam no local já estavam cientes da existência do referido cheque. Outrossim, o funcionário do motel Edmar Silva Pereira (fls. 208/209) também confirmou que a vítima chegou a informar que efetuaria o pagamento das despesas utilizando um cheque no valor de R\$ 600,00 (seiscents reais). Assim, ainda que o referido cheque (fl. 96) tenha sido emitido por terceiro e não estivesse nominalmente endereçado à vítima, por seu valor e pelas condições em que foi localizado, assim como diante da informação de que a vítima efetuaria o pagamento das despesas com um cheque, é possível inferir que todos os policiais presentes no local da ocorrência, incluindo o acusado, tinham ciência da existência do referido cheque, portanto, o deficiente, ao encontrar a cártyula, tinha total possibilidade de presumir que o cheque pertencia à vítima, razão pela qual tinha o dever ter apresentado formalmente o documento à autoridade policial para a devida apreensão, o que não ocorreu na espécie. Destaque-se que o irmão da vítima, Antônio Jucival Rodrigues Júnior (fls. 128/130) também confirmou que quando estava no motel, o proprietário do estabelecimento o informou que a vítima havia entrado em contato com a gerência questionando se poderia pagar as despesas com um cheque no valor de R\$ 600,00 (seiscents reais) em nome de terceiros, demonstrando também que todos que estavam acompanhando as diligências sabiam da existência do cheque, o que nos leva a concluir que quem estivesse acompanhando a ocorrência e eventualmente encontrasse a cártyula saberia tratar-se de um bem da vítima. Ressalte-se que o depoente também asseverou que quando de sua chegada ao motel, o acusado IPC José Edilson já havia realizado uma vistoria no veículo da vítima, entretanto não fez nenhuma referência a nenhum objeto eventualmente encontrado no automóvel. Imperioso destacar que a testemunha também confirmou que por meio de uma microfilmagem, teve ciência de que o mencionado cheque extraviado havia sido depositado na conta do acusado IPC José Edilson. Nesse diapasão, o senhor Levi Sousa Filho, cliente do motel que estava na companhia da vítima no momento de seu falecimento (fls. 176/177), relatou que a PMCE foi a primeira composição policial a chegar no local dos fatos, e em seguida chegaram dois policiais civis, acrescentando que após a chegada da PMCE ninguém teve acesso ao quarto da vítima, com exceção dos dois policiais civis. Segundo a testemunha, nenhum policial civil comentou ter encontrado algum objeto pessoal da vítima. Em consonância com os depoimentos acima mencionados, o IPC Olivari Alves de Lima (fls. 131/132), que também estava de serviço no dia dos fatos ora apurados, confirmou que na ocasião o acusado esteve acompanhando o delegado plantonista durante as diligências ao motel Stylus, local onde ocorreu a morte do senhor Pedro Rodrigues Neto, ressaltando que no dia da ocorrência, o processado não fez menção a quaisquer objetos pessoais da vítima que possam ter sido encontrados no local onde o corpo fora encontrado. Por sua vez, o responsável pela emissão do cheque da vítima, Carlos Renato Mesquita Bezerra (fls. 280/281) confessou ter emitido o cheque objeto do presente procedimento com a finalidade de pagar por serviços prestados pela vítima Pedro Rodrigues, asseverando que o referido cheque foi descontado antes da data prevista, situação que o motivou a procurar a empresa da família de Pedro Rodrigues, onde foi informado que a vítima havia falecido e que o cheque não havia sido encontrado no local dos fatos. Em auto de qualificação e interrogatório às fls. 37/38, o processado IPC José Edilson Amorim Bastos confirmou que no dia dos fatos ora apurados encontrou uma carteira de cigarros contendo uma folha de cheque, ressaltando que aparentemente não tinha relação com o local do crime, posto que localizou o cheque na parte externa do local de crime, a uma distância de aproximadamente 20 (vinte) metros. Entretanto, conforme se depreende dos demais depoimentos colhidos na instrução, percebe-se que a versão apresentada pelo deficiente carece de verossimilhança. Em depoimento acostado às fls. 128/130 o senhor Antônio Jucival Rodrigues Júnior, irmão da vítima, aduziu que esta não era fumante. Por sua vez, a testemunha Levi Sousa Filho (fls. 176/177), um dos amigos que acompanhavam a vítima no motel, disse não ter certeza se a vítima era fumante ou se estava fumando no dia dos fatos, ressaltando que também não era fumante. Outrossim, o delegado plantonista Alexandre Paulo de Brito Saunders (fls. 64/65) relatou nunca ter presenciado o acusado IPC José Edilson fumando. Conforme se depreende das informações acima, infere-se que tampouco a vítima e seus amigos eram fumantes, motivo pelo qual não parece crível que a folha de cheque tenha sido encontrada no interior de uma carteira de cigarros. Ademais, mesmo que verdadeira a informação de que o acusado tenha localizado o cheque nas circunstâncias em que descreveu, diante de um possível local de crime envolvendo uma pessoa morta, não nos parece razoável que o processado tenha encontrado uma carteira de cigarros e em vez de apresentá-la à autoridade policial, tenha se apossado do objeto, infringindo assim, regras inerentes à cadeia de custódia dos vestígios que compõem o corpo de delito. Ressalte-se que o acusado confessou não ter procurado o delegado Alexandre Saunders para realizar a apreensão dos cigarros e do cheque, acrescentando que não diligenciou junto aos familiares do de cujus para saber se o cheque encontrado pertencia à vítima, bem como também não procurou a gerência do Motel Stylus para informar se o cheque pertencia a algum cliente do estabelecimento. Destaque-se que o acusado confirmou que, após ser orientado por uma funcionária do Banco do Brasil, depositou o cheque nominalmente em sua própria conta bancária, sob a justificativa de que tal situação possibilitaria que o emitente localizasse o referido cheque em seu poder, situação confirmada pela testemunha Landara Araújo de Sousa Daniel (fls. 172/173), que asseverou que o acusado a procurou e a pediu orientação sobre como deveria fazer a fim de localizar o emitente do cheque apropriado. Em que pese a confirmação da testemunha de que o acusado teria sido orientado a efetuar o depósito do cheque em sua própria conta-corrente, tal alegação parece frágil, pois convém ressaltar que o acusado é Inspetor de Polícia Civil, possuindo fácil acesso aos bancos de informações policiais (SIP, CEREBRUM, INFOSEG, etc.), o que denota que facilmente teria condições de localizar o emitente do cheque, já que o documento contém dados como nome completo e CPF do emitente, informações que facilitam demasiadamente as buscas nos referidos sistemas. Além disso, a senhora Landara Araújo, conforme informações prestadas em seu próprio depoimento, confirmou que não era servidora do Banco do Brasil, mas estagiária da instituição, tendo confessado que já conhecia o deficiente, pois este teria sido seu professor em uma instituição de ensino, o que enfraquece a confiabilidade de seu depoimento. Isso posto, conclui-se que conjunto probatório produzido nos autos demonstra que o acusado, em razão de sua função, subtraiu uma folha de cheque encontrada em local de ocorrência de morte suspeita, deixando de tomar as medidas cabíveis e necessárias para sua apreensão, uma vez que sabia que se tratava de um valor pertencente à vítima encontrada morta no Motel Stylus. Cumpre asseverar que o fato de ter depositado o cheque em sua própria conta bancária, bem como por não ter efetuado a devida comunicação à autoridade policial, demonstra de maneira irrefutável que o acusado tinha a intenção de apropriar-se do bem em causa própria, desviando o



cheque da destinação que lhe era devida, motivo pelo qual violou os deveres contidos no Art. 100, incs. I (cumprir as normas legais e regulamentares) e VIII (ser leal para com os companheiros de trabalho, com eles cooperar e manter o espírito de solidariedade), assim como incorreu nas transgressões disciplinares previstas no Art. 103, alíneas “b”, incs. I (não ser leal às Instituições), XIX (fazer uso indevido de bem ou valor que lhe chegue às mãos, em decorrência da função, ou não entregá-lo, com a brevidade possível, a quem de direito), LX (violar ou deixar de preservar local de crime antes ou depois da perícia criminal); alínea “c”, incs. III (procedimento irregular, de natureza grave), XII (cometer crime tipificado em Lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente), todos da Lei Estadual nº 12.124/1993 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado do Ceará); CONSIDERANDO que a conduta transgressiva praticada pelo processado IPC José Edilson Amorim Bastos também configura ilícito penal, previsto no Art. 312, §1º (Peculato-furto) do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato é a de reclusão 12 (doze) anos, motivo pelo qual verifica-se que o prazo prescricional deve obedecer aos ditames previstos na legislação penal, conforme preceitua o Art. 14, inc. I, da Lei Estadual nº 13.441/2004 (Lei que dispõe sobre o Processo Administrativo aplicável aos policiais civis); CONSIDERANDO as regras dispostas no Art. 109, inc. II, do Código Penal, conclui-se que a conduta transgressiva atribuída ao deficiente ainda não foi alcançada pela prescrição, que somente ocorrerá no ano de 2030, sem prejuízo de eventuais interrupções previstas na legislação penal; CONSIDERANDO que o conjunto probatório produzido no presente Processo Administrativo Disciplinar foi mais do que suficiente para demonstrar, de forma irrefutável, que o IPC José Edilson Amorim Bastos, quando de serviço no dia 10 de maio de 2014, ao participar de uma diligência no interior de um motel onde uma pessoa havia falecido, apropriou-se de uma folha de cheque preenchida e assinada no valor de R\$ 600,00 (seiscentsos reais), pertencente à mencionada vítima, ocasião em que dias depois depositou o referido cheque em sua própria conta bancária, motivo pelo qual foi indicado e denunciado por infração ao Art. 312 do Código Penal, conforme se depreende dos autos do processo nº 63733-86.2017.8.06.0167; CONSIDERANDO que a conduta praticada pelo deficiente se amolda, formal e materialmente, ao tipo penal previsto no Art. 312, §1º do Código Penal, o qual preconiza, in verbis: “Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena – reclusão, de dois a 12 doze anos, e multa. § 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário”. Sobre o concerto tipo penal, Rogério Greco assevera, in verbis: “(...)Assim, nos termos da redação constante do art. 312, caput, do Código Penal, podemos destacar os seguintes elementos: a) a conduta de se apropriar o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, do qual tem a posse em razão do cargo; b) ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. O chamado peculato-apropriação encontra-se no rol dos delitos funcionais impróprios, haja vista que, basicamente, o que o especializa em relação ao delito de apropriação indébita, previsto pelo art. 168 do Código Penal, é o fato de ser praticado por funcionário público, em razão do cargo. A conduta praticada pelo funcionário público, isto é, pelo intraneus, em virtude daquele que é levado a efeito contra o particular (extraneus), conforme se verifica nas penas cominadas às duas infrações penais, uma vez que para o delito de peculato prevê a lei penal uma pena de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa, enquanto para a apropriação indébita a pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. A conduta núcleo, portanto, constante da primeira parte do art. 312 do Código Penal, é o verbo apropriar, que deve ser entendido no sentido de tomar como propriedade, tomar para si, apoderar-se indevidamente de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou a detenção (embora o artigo só faça menção expressa àquele), em razão do cargo (...) Não importa, ainda, a natureza do objeto material, isto é, se público ou privado. Assim, pratica o delito de peculato o funcionário público que se apropria tanto de um bem móvel pertencente à Administração Pública quanto de outro bem, de natureza particular, que se encontrava temporariamente apreendido ou mesmo guardado” (GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal Parte Especial – Impetus, 14ª Ed., 2017, p. 754-756); CONSIDERANDO o texto acima transcrito, verifica-se que a doutrina considera que a conduta descrita como peculato na modalidade apropriação, inclui não somente as situações em que o agente público se encontra na posse do bem, mas também com a mera detenção do bem que lhe veio às mãos em razão da função pública. Imperioso salientar que a figura do tipo penal prevista no § 1º, do Art. 312 do Código Penal, denominada de peculato-furto, consiste na subtração de um bem público ou privado por parte do servidor que, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o faz valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Nessa toada, muito embora o servidor processado não tenha se apropriado de um bem privado que estivesse formalmente em sua posse, subtraiu a folha de cheques pertencente a uma vítima encontrada morta no interior de um motel, utilizando-se para isso de sua condição de servidor público, já que teve acesso ao local dos fatos em razão das diligências investigativas atinentes ao seu cargo. Sobre a figura do peculato-furto, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nos seguintes termos, in verbis: “Para a configuração do delito de peculato-furto não é necessário que o agente detenha a posse de dinheiro, valor ou outro bem móvel em razão do cargo que ocupa, exigindo-se apenas que a sua qualidade de funcionário público facilite a prática da subtração. O crime do artigo 312, § 1º, do Código Penal se consuma quando o agente consegue subtrair o dinheiro, valor ou bem, mantendo a posse tranquila sobre a coisa, ainda que por breve espaço de tempo” (STJ, HC 145.275/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., DJE 2/8/2010); CONSIDERANDO que o artigo 97, da Lei Estadual nº 12.124/1993, preceitua que “O policial responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições ficando sujeito, cumulativamente, às respectivas cominações”. Conforme exposto anteriormente, os fatos praticados pelo IPC José Edilson Amorim Bastos violaram os deveres contidos no Art. 100, incs. I (cumprir as normas legais e regulamentares) e VIII (ser leal para com os companheiros de trabalho, com eles cooperar e manter o espírito de solidariedade), bem como se amoldam às transgressões disciplinares previstas no Art. 103, alíneas “b”, incs. I (não ser leal às Instituições), XIX (fazer uso indevido de bem ou valor que lhe chegue às mãos, em decorrência da função, ou não entregá-lo, com a brevidade possível, a quem de direito), LX (violar ou deixar de preservar local de crime antes ou depois da perícia criminal); alínea “c”, incs. III (procedimento irregular, de natureza grave), XII (cometer crime tipificado em Lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente), todos da Lei Estadual nº 12.124/1993 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado do Ceará); CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 12.124/1993 preceitua, in verbis: Art. 104 - São sanções disciplinares: (...) III - Demissão; (...) Art. 107 - A sanção cabível para a transgressão disciplinar do terceiro grau é a demissão; CONSIDERANDO que nos termos do supracitado diploma legal, consideram-se transgressões de terceiro grau aquelas tipificadas na alínea “c”, do Art. 103, dentre as quais se incluem as previstas nos incisos III (procedimento irregular, de natureza grave) e XII (cometer crime tipificado em Lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente), transgressões praticadas pelo deficiente. Sobre a transgressão prevista no inciso III (procedimento irregular de natureza grave), Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera, in verbis: “É de se lembrar também que existem defensores da tese de que o ‘procedimento irregular’ somente se caracteriza quando se trate de ilícito funcional. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que ‘o procedimento irregular, previsto no Estatuto, é relativo à atividade funcional do servidor público e não à sua conduta na vida privada’ (RDA 52/188). Em defesa desse entendimento, o acórdão cita a lição de Themístocles Brandão Cavalcanti, que considera como tal ‘o procedimento escandaloso, no sentido de sua desconformidade entre o procedimento funcional e a falta de cumprimento dos deveres do cargo’. E cita também o entendimento adotado pelo DASP no sentido de que o procedimento irregular é aquele ‘oposta à justiça ou à lei, e contrário aos princípios de moral com que se deve conduzir o funcionário no desempenho do cargo ou função pública’(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo – Forense, 32ª Ed., 2019, p. 1379-1980); CONSIDERANDO que o conjunto probatório produzido nos autos revelou-se suficientemente coeso para viabilizar a conclusão de punição demissória em relação ao IPC José Edilson Amorim Bastos – M.F. Nº 404.951-1-8, haja vista que as condutas praticadas pelo acusado são suficientemente gravosas e incompatíveis com o exercício da função policial civil, ensejando a sanção disciplinar de demissão nos termos do art. 107 da Lei nº 12.124/1993. De modo a exaurir a cognição e justificar a punição demissória, é pertinente dizer que o poder disciplinar busca, como finalidade fundamental, velar pela regularidade do serviço público, aplicando, para tanto, medidas sancionatórias aptas a atingir esse desiderado, respeitando-se sempre o princípio da proporcionalidade e seus corolários (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito); CONSIDERANDO que no caso concreto dos autos, pelo acentuado grau de reprovabilidade das condutas, outra solução não se impõe como a adequada e, ao mesmo tempo, necessária, senão a demissão, porquanto, diante da infração funcional de patente natureza desonrosa levada a efeito pelo acusado IPC José Edilson Amorim Bastos, qualquer sanção diversa da demissória não atingiria o fim que orienta a própria razão de ser da atividade correccional disciplinar, pois não se admite que alguém que exerce uma função que resguarda o interesse público, utilize-se de sua condução de agente público, com vistas a auferir qualquer espécie de vantagem financeira; CONSIDERANDO que a ficha funcional às fls. 55/59, demonstra que o acusado IPC José Edilson Amorim Bastos foi incluído na Polícia Civil em 26/03/2013, estando ainda em estágio probatório à época da ocorrência em comento, já que o fato ocorreu no dia 10/05/2014, não possui elogios, bem como não apresenta registro ativo de punição disciplinar; CONSIDERANDO que não se vislumbrou neste processo qualquer óbice ou vício de formalidade, de modo que, por isto, concordo com a pertinente análise, em seus aspectos formais, feita pela Coordenação de Disciplina Civil - CODIC/CGD (fl. 304); CONSIDERANDO que todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressor do processado foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo; CONSIDERANDO que a Controladoria Geral de Disciplina, desde o dia 16 março do ano de 2020, vem seguindo as diretrizes adotadas pelo Governo do Estado do Ceará e, assim, suspendeu as audiências e sessões de julgamento, além dos prazos processuais, até o dia 14/08/2020, nos termos da Portaria nº 225/2020, publicada no DOE CE nº 137, de 30/06/2020, o que acarretou atrasos nas conclusões e no regular seguimento dos atos processuais. Saliente-se que no dia 31 de julho de 2020, fora publicado no D.O.E CE nº 165, o Decreto nº 33.699, de 31/07/2020, onde o este subscritor determinou a cessação, a partir da data da publicação do aludido Decreto, da prorrogação do prazo de suspensão da prescrição estabelecida na Lei Complementar nº 216, de 23/04/2020, referentes as infrações disciplinares apuradas em sindicâncias e processos também em tramitação na CGD. Nessa toada o Controlador Geral de Disciplina, através da Portaria nº 258/2020, publicada no D.O.E CE nº 169, de 05/08/2020, determinou a alteração para o dia 31/07/2020, da data final da suspensão dos prazos processuais, audiências e sessões de julgamento do referido Órgão de Controle Disciplinar, anteriormente prevista no Art. 1º da Portaria nº 225/2020, publicada no D.O.E CE nº 137, de 30/03/2020, mencionada outrora. Assim, conclui-se que os prazos prescricionais permaneceram suspensos por um período de 138 (cento e trinta e oito) dias; CONSIDERANDO o exposto, instruído o devido processo legal, respeitando-se a garantia da ampla defesa e do contraditório, e apresentando o resultado da investigação disciplinar, encerrando o processo administrativo disciplinar, com a aplicação da sanção disciplinar de demissão, nos termos do art. 107 da Lei nº 12.124/1993, e determinando que o processo administrativo disciplinar seja arquivado, nos termos do art. 108 da mesma lei.



tadas as razões de decidir, diante do cabedal probandi e fático contido nos autos, como medida de direito e justiça pertinente ao caso em apreço, RESOLVO: a) **Discordar do Relatório Final às fls. 222/250**, bem como do Relatório Complementar à fl. 300 e; b) **Acolher a sugestão do Controlador Geral de Disciplina no sentido de aplicar ao IPC JOSE EDILSON AMORIM BASTOS – M.F. nº 404.951-1-8, a sanção de DEMISSÃO**, com fundamento no art. 104, III c/c art. 107 e 111, inciso I da Lei nº 12.124/1993, em face do cometimento das faltas disciplinares previstas no Art. 100, incs. I (cumprir as normas legais e regulamentares) e VIII (ser leal para com os companheiros de trabalho, com eles cooperar e manter o espírito de solidariedade), bem como se amoldam às transgressões disciplinares previstas no Art. 103, alíneas "b", incs. I (não ser leal às Instituições), XIX (fazer uso indevido de bem ou valor que lhe chegue às mãos, em decorrência da função, ou não entregá-lo, com a brevidade possível, a quem de direito), LX (violar ou deixar de preservar local de crime antes ou depois da perícia criminal); alínea "c", incs. III (procedimento irregular, de natureza grave), XII (cometer crime tipificado em Lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente), todos da Lei Estadual nº 12.124/1993 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado do Ceará), bem como por ter praticado tal conduta durante o estágio probatório (conforme informação constante da ficha funcional do servidor às fls. 55/59); b) Nos termos dos Arts. 38 e 39 da Lei Estadual nº 13.441, de 29/01/2004, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias da publicação, dirigido a esta autoridade julgadora, devendo ser interposto e protocolado junto à Procuradoria-Geral do Estado; c) Consoante o disposto nos Arts. 36 e 37 da Lei nº 13.441, de 29/01/2004, após publicada a decisão proferida por este subscritor, não havendo recurso ou após o exame deste, os autos deste PAD serão enviados pela dota PGE à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, para os registros e demais providências administrativas devidos. Outrossim, de acordo com a referida legislação, após concluídas todas as providências, o PAD será arquivado na Controladoria Geral de Disciplina – CGD. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, 14 de setembro de 2023.

Evandro Sá Barreto Litão
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, EM EXERCÍCIO

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Recurso Administrativo relacionado ao ato datado do dia 05/04/2023 e publicado no dia 11/04/2023, referente ao resultado do Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2018, instruído pelo processo VIPROC nº 02904340/2017, interposto pelo Sr. JOÃO PAULO DE CARVALHO BARBOSA, anteriormente demitido do cargo de Escrivão da Polícia Civil do Estado pela prática das transgressões disciplinares capituladas no art. 103, alínea "c", incisos III e XII da Lei nº 12.124/1993 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Ceará); CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral do Estado, mediante despacho de 26/07/2023, vislumbrou que "resulta das manifestações constantes nos autos a inadmissibilidade da insurgência, seja como recurso, seja como pedido de revisão" após reanálise da Controladoria advinda do despacho de fls. 105 a 111, tendo posicionado-se por "sugerir o indeferimento do recurso apresentado pela defesa de João Paulo de Carvalho Barbosa (fls. 02/45), em razão da ausência dos pressupostos de admissibilidade, haja vista... não haver surgido provas de inocência do punido, nos termos do Art. 38 da Lei nº 13.441/2004, c/c Art 136, inciso III, da Lei nº 12.124/93", RESOLVE, por todo o exposto, **NÃO CONHECER o presente Recurso Administrativo**, considerando as informações constantes no VIPROC nº 03958967/2023. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza/CE, aos 14 de setembro de 2023.

Evandro Sá Barreto Litão
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, EM EXERCÍCIO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019 e suas alterações, RESOLVE AUTORIZAR **ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**, Secretária da Proteção Social, a viajar a cidade de Brasília/DF, no período de 11 a 14.09.2023, a fim de participar do Encontro Nacional de Assistência Social – FNAS e Fundos Estaduais de Assistência Sociais – FEAS, concedendo-lhe passagem aérea para o trecho Fortaleza/Brasília/Fortaleza, no valor de R\$ 2.447,63 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea b, § 1º e 3º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 8º e 10; classe I, do anexo I do Decreto nº 30.719, DOE de 27/10/2011, alterado pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria da Proteção Social, ficando os efeitos financeiros retroativos a 11 de setembro de 2023. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de setembro de 2023.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Governador do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 32.969, de 14 de fevereiro de 2019, publicado no D.O.E., de 15 de fevereiro de 2019 e suas alterações, e tendo em vista o que constam nos processos nos 24001.020764/2023-74 e 24001.020767/2023-16 (Suite), RESOLVE AUTORIZAR **TÂNIA MARA SILVA COELHO**, SECRETÁRIA DA SAÚDE, a viajar à Brasília/DF, nos dias 14 a 15 de agosto de 2023, com o objetivo de participar de reunião no Ministério da Saúde, para tratar de assuntos do interesse do Estado do Ceará, concedendo-lhe 1,5 (uma e meia) diária, no valor unitário de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), num valor de R\$ 525,72 (quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), acrescidos de 60% (sessenta por cento), equivalente a R\$ 315,43 (trezentos e quinze reais e quarenta e três centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), perfazendo um valor total de R\$ 1.191,63 (um mil, cento e noventa e um reais e sessenta e três centavos), bem como passagem aérea no trecho Fortaleza/Brasília/Fortaleza, no valor de R\$ 5.607,19 (cinco mil, seiscentos e sete reais e dezenove centavos), totalizando R\$ 6.798,82 (seis mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), de acordo com o Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, classe I, anexos I e III, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de agosto de 2023.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** *** ***

PORATARIA COAFI CC 112/2023 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o **SERVIDOR** pertencente a estrutura da Secretaria da Juventude, relacionado no Anexo Único desta Portaria, a viajar em objeto de serviço, com a finalidade de participar de eventos oficiais, concedendo-lhe o direito a diárias, ajuda de custo e passagens aéreas, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 10º e 11º, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil, conforme disposto no art. 13º, § 3º, da lei Nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 13 de setembro de 2023.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA COAFI CC 112/2023, 13 DE SETEMBRO DE 2023

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			TOTAL DE DIÁRIAS + AJUDA DE CUSTO	PASSAGENS AÉREAS	
						QUANT	VALOR UNITÁRIO	ACRÉSCIMO			
João Bosco Chagas Ribeiro Neto	Coordenador	3000002-1	III	17 a 19/08/2023	Brasília - DF	2 e 1/2	R\$ 350,48	60%	R\$ 350,48	R\$ 1.752,40	R\$ 4.837,58
TOTAL:									R\$ 6.589,98		

*** *** ***

PORATARIA COAFI CC 136/2023 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS SOUZA**, matricula nº 30000013, ocupante do cargo de Secretário Executivo da Secretaria de Articulação Política, a viajar a cidade de Canindé – CE, no dia 19 de julho do ano em curso, com a finalidade de participar de evento oficial, concedendo-lhe 1/2 (meia) diária, no valor unitário de R\$ 87,62 (oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), totalizando o valor de R\$ 43,81 (quarenta e três reais e oitenta e um

centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e § 1º; art.10, classe I, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil, conforme disposto no art. 13º, § 3º, da lei Nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 13 de setembro de 2023.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** *** ***

PORTARIA COAFI CC 140/2023 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a servidora **LUANA ANGELO DE LIMA**, matrícula nº 30000048, ocupante do cargo de Orientador de Célula da Secretaria da Diversidade, a **viajar** a cidade do Crato – CE, no período de 03 a 05 de agosto do ano em curso, com a finalidade de participar de eventos oficiais, concedendo-lhe 2 e 1/2 (duas e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), totalizando um valor de R\$ 192,75 (cento e noventa e dois reais e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e § 1º; art.10, classe III, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil, conforme disposto no art. 13º, § 3º, da lei Nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 13 de setembro de 2023.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** *** ***

PORTARIA COAFI CC N°161/2023 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 07/2023, de 11 de janeiro de 2023, publicada em DOE nº 008, de 11 de janeiro de 2023 e , no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** da Casa Militar pertencentes a estrutura organizacional da Casa Civil , relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção do Governador do Estado, concedendo-lhes o direito à 1/2 (meia) diária dentro do Estado, de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL , em Fortaleza ,04 de setembro de 2023.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA COAFI CC N°161/2023, 04 DE SETEMBRO DE 2023

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
Felipe Silva Azevedo	CAP PM	300.022-2-9	III	13/08/2023	A serviço da Casa Militar no município de Caridade/CE	1/2	77,10	*****	38,55
Andre Luiz Soares Costa	ST PM	799.873-1-X	V	13/08/2023	A serviço da Casa Militar no município de Caridade/CE	1/2	61,33	*****	30,67
Cicero Alberto Holanda Feitosa	3º SGT PM	800.094-9-6	V	13/08/2023	A serviço da Casa Militar no município de Caridade/CE	1/2	61,33	*****	30,67
Pedro Augusto Oliveira Freire Mendes	CB PM	800.118-9-X	V	13/08/2023	A serviço da Casa Militar no município de Caridade/CE	1/2	61,33	*****	30,67
Antonio Renner Pedrosa Magalhaes de Castro	CB PM	800.119-7-0	V	13/08/2023	A serviço da Casa Militar no município de Caridade/CE	1/2	61,33	*****	30,67

*** *** ***

PORTARIA COAFI CC N°163/2023 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 07/2023, de 11 de janeiro de 2023, publicada em DOE nº 008, de 11 de janeiro de 2023 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar da Casa Militar, pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, **FRANCISCO DIOGO BEZERRA NOBRE**, ocupante da graduação de 3º SGT PM, matrícula nº 799.801-1-0, deste ORGÃO, a **viajar** à cidade de ICAPUI/CE, no dia 14/08/2023 a fim de realizar serviço de segurança e proteção da Autoridade, concedendo-lhe o direito a 1/2(meia) diária, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 30,67 (trinta reais e sessenta e sete centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “a” , § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza, 05 de setembro de 2023.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA COAFI CC N°171/2023 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 07/2023, de 11 de janeiro de 2023, publicada em DOE nº 008, de 11 de janeiro de 2023 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar da Casa Militar, pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, **ANTONIO LINDOMAR HOLANDA SILVA**, ocupante da graduação de 1º Sgt PM, matrícula nº 800.047-2-9, deste ORGÃO, a **viajar** à cidade de CARIDADE/CE, no dia 07/08/2023 a fim de realizar serviço de segurança e proteção da Autoridade, concedendo-lhe o direito a 1/2(meia) diária, no valor unitário de R\$ 61,33(sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 30,67 (trinta reais e sessenta e sete centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “a” , § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza, 05 de setembro de 2023.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA COAFI CC N°202/2023 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 07/2023, de 11 de janeiro de 2023, publicada em DOE nº 008, de 11 de janeiro de 2023 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar Estadual da Casa Militar, pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, **JOSE ROBERIO SALES DE SOUSA**, ocupante da graduação de 1º Sargento PM, matrícula nº 799.805-1-X, deste ORGÃO, a **viajar** à cidade de Icapui/CE, no dia 11 a 13/08/2023, a fim de realizar serviço de segurança e proteção da Autoridade, concedendo-lhe o direito a 02 (duas) e 1/2 (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 153,33 (cento e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “b” , § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 13 de setembro de 2023.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA COAFI CC N°203/2023 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 07/2023, de 11 de janeiro de 2023, publicada em DOE nº 008, de 11 de janeiro de 2023 e, no uso de suas atribuições, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** Estaduais da Casa Militar, pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção e Autoridade, no município de Icapui-CE, no período 11 a 15 de agosto de 2023, concedendo-lhe o direito à 04 (quatro) e 1/2 (meia) diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “a” , § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 13 de setembro de 2023.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA COAFI CC Nº203/2023, 13 DE SETEMBRO DE 2023

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRESC. (%)	TOTAL
Jonas Oliveira Sampaio Sousa	3ºSGT PM	799.828-1-4	V	11 a 15.08.2023	A serviço da Casa Militar no município de Icapuí/CE	4 e 1/2	61,33	*****	275,99
Antonio Briegel Maciel Bernardo	Cb PM	800.058-5-7	V	11 a 15.08.2023	A serviço da Casa Militar no município de Icapuí/CE	4 e 1/2	61,33	*****	275,99

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA COAFI CC Nº216/2023 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 07/2023, de 11 de janeiro de 2023, publicada em DOE nº 008, de 11 de janeiro de 2023 e , no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** da Casa Militar pertencentes a estrutura organizacional da Casa Civil, relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **vijarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção do Governador do Estado, concedendo-lhes o direito à 01 (uma) e 1/2 (meia) diárias dentro do Estado, de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL , em Fortaleza ,13 de setembro de 2023.

Francisco José Moura Cavalcante

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA COAFI CC Nº216/2023, 13 DE SETEMBRO DE 2023

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
Francisco Igor Sampaio Cardozo	MAJ PM	800.111-8-0	III	24/08/2023 a 25/08/2023	A serviço da Casa Militar no município de Tauá/CE	1 e 1/2	77,10	*****	115,65
Fernando Candido Ribeiro Junio	ST PM	800.084-3-0	V				61,33		92,00
Joe Richardson de Sousa Costa	1º SGT PM	799.961-1-4	V				61,33		92,00
Nei Anderson da Silva Carvalho	3º SGTR PM	800.063-3-0	V				61,33		92,00
Cicero Alberto Holanda Feitosa	3º SGT PM	800.094-9-6	V				61,33		92,00
Charles Carlos Rebouças	SD PM	300.019-3-1	V				61,33		92,00
Fabio dos Santos Andrade	CB PM	300.019-0-7	V				61,33		92,00
Fco Everton Cavalcante da Costa	CB PM	799.766-1-X	V				61,33		92,00
Iran Rosa da Silva	CAP PM	799.973-1-5	III				77,10		115,65
Francisco Sadah Martins Gomes	1º SGT PM	800.121-1-X	V				61,33		92,00

*** *** ***

PORTARIA CC Nº670/2023 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** pertencentes a estrutura da Secretaria da Juventude, relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **vijarem** em objeto de serviço, com a finalidade de participarem de eventos oficiais, concedendo-lhes o direito a diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil, conforme disposto no art. 13º, § 3º, da lei Nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 13 de setembro de 2023.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA CC Nº670/2023, 13 DE SETEMBRO DE 2023

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
Layanne Savia Pinheiro do Nascimento	Coordenadora de Comunicação da Secretaria da Juventude	3000003X	III	04 de junho de 2023	A serviço da Secretaria da Juventude no município de Itatira - CE	1/2	R\$ 77,10	*****	R\$ 38,55
André William Marinho Fama	Secretário Executivo da Secretaria da Juventude	30000013	II	04 de junho de 2023	A serviço da Secretaria da Juventude no município de Itatira - CE	1/2	R\$ 87,62	*****	R\$ 43,81
TOTAL GERAL:									R\$ 82,36

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

AVISO DE LICITAÇÃO
LPN - LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL Nº20230004
IG Nº1266625000

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público a Licitação Pública Nacional Nº20230004/VICEGOV de interesse da Assessoria Especial da Vice-Governadoria - PROJETO: PROGRAMA INTEGRADO DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DA VIOLENCIA DO ESTADO DO CEARÁ – PREVIO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº: 5237/OC-BR 1. O Governo do Estado do Ceará receberá um empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, relativo ao custo do PROGRAMA INTEGRADO DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DA VIOLENCIA DO ESTADO DO CEARÁ – PREVIO, e pretende aplicar parte dos recursos desse empréstimo em pagamentos elegíveis nos termos do Contrato para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE JOVENS MEDIADORES NOS TERRITÓRIOS DO PACTO POR UM CEARÁ PACÍFICO EM FORTALEZA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA INTEGRADO DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DA VIOLENCIA DO ESTADO DO CEARÁ – PREVIO. 2. O Governo do Estado do Ceará, através da Assessoria Especial da Vice-Governadoria, doravante denominado “Contratante”, solicita propostas fechadas de Concorrentes elegíveis para a execução dos Serviços referidos no Item 1 acima e descritos na Seção 6. Escopo dos Serviços - Especificações Técnicas do Edital. 3. A documentação completa relativa à licitação pode ser adquirida gratuitamente pela internet no site www.seplag.ce.gov.br ou na Comissão Central de Concorrências - CCC, situada na Central de Licitações do Estado do Ceará, com endereço à Av. Dr. José Martins Rodrigues, nº 150 – Edson Queiroz, na cidade de Fortaleza - Ceará, Fones: (85) 3459-6374/3459-6376, no horário de 8h às 12h e de 14h às 17h30min mediante apresentação de um pen drive. 4. As propostas deverão ser entregues na Comissão Central de Concorrências - CCC, com endereço à Av. Dr. José Martins Rodrigues nº 150 – Bairro Edson Queiroz, na cidade de Fortaleza - Ceará, Fones: (85) 3459-6374/3459-6376, até às 9h do dia 24 de setembro de 2023, e serão abertas imediatamente após na presença dos interessados que desejarem assistir à cerimônia de abertura. 5. Os Bens devem ser entregues no Local de Execução, conforme descrito na Seção 6. Do Edital - Escopo dos Serviços e no Dados do Contrato. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 14 de setembro de 2023.

Maria Betânia Saboia Costa
VICE PRESIDENTE DA CCC

*** *** ***



**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20230003
IG Nº1278725000**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público a REMARCAÇÃO do Pregão Eletrônico Nº 20230003, de interesse da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará – SECULT, cujo OBJETO é: **Contratação de empresa na prestação de serviços de mão de obra terceirizada**, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, para atender as necessidades das Áreas: Técnica Administrativa, de Serviços Diversos e Transporte (motoqueiro e motorista), da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará – SECULT e seus Equipamentos Culturais. MOTIVO: Alterações no Edital. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 5962023, até o dia 02/10/2023, às 9h (Horário de Brasília–DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 13 de setembro de 2023.

Nelson Antônio Grangeiro Gonçalves
PREGOEIRO

*** *** ***

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20230006
IG Nº1276041000**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20230006 de interesse da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME, cujo OBJETO é: **Serviço continuado de manutenção preventiva e corretiva, remoção e instalação dos aparelhos de ar condicionado (sob demanda)**, de propriedade da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 13082023, até o dia 02/10/2023, às 9h (Horário de Brasília–DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 13 de setembro de 2023.

Carlos Alberto Coelho Leitão
PREGOEIRO

*** *** ***

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20230006
IG Nº1275977000**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20230006 de interesse da Superintendência de Obras Hidráulicas – SOHIDRA, cujo OBJETO é: **Aquisição de materiais de consumo (Manutenção de Poços)**, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 13272023, até o dia 02/10/2023, às 14h30min (Horário de Brasília–DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 13 de setembro de 2023.

Dorisleide Cândido de Sousa
PREGOEIRA

*** *** ***

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20230006**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público a REMARCAÇÃO do Pregão Eletrônico Nº 20230006, de interesse da Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA, cujo OBJETO é: **Registro de Preço para futuras e eventuais, aquisição de equipamentos que compõe o Kit Feira**, compostos por: barracas, balanças, caixas plásticas para frios, caixas plásticas para frutas e verduras e lixeiras seletivas, paletes plásticas e freezers horizontais e verticais. MOTIVO: Alterações no Edital. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 15292023, até o dia 02/10/2023, às 9h30min (Horário de Brasília–DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 14 de setembro de 2023.

Robinson de Borba e Veloso
PREGOEIRO

*** *** ***

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20230015**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20230015, de interesse da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, cujo OBJETO é: **Contratação de empresa na prestação de serviços de mão-de-obra terceirizada**, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, para atender as necessidades dos serviços de limpeza, higienização e conservação do centro de manutenção, prédios administrativos, áreas externas (jardins, pátios, estacionamentos) e Estações da Linha Sul do Metrô de Fortaleza, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 14432023, até o dia 11/10/2023, às 09H (Horário de Brasília–DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 14 de setembro de 2023.

Marcos Alexandrino Alves Gondim
PREGOEIRO

*** *** ***

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20230017
IG Nº1228434000**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público a REMARCAÇÃO do Pregão Eletrônico Nº 20230017 de interesse da Secretaria da Proteção Social – SPS, cujo OBJETO é: **Aquisição de Ativos de Rede para a Sede e Unidades da SPS**. MOTIVO: Alterações no Edital. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 10702023, até o dia 29/09/2023, às 9h (Horário de Brasília–DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 13 de setembro de 2023.

Marcos Antônio Frota Ribeiro
PREGOEIRO

*** *** ***

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20230022
IG Nº1268065000**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público a REMARCAÇÃO do Pregão Eletrônico Nº 20230022, de interesse da Secretaria da Fazenda – SEFAZ, cujo OBJETO é: **Contratação de serviços para manutenção corretiva por 12 (doze) meses para computadores servidores multiprocessados de arquitetura blade flex system**. MOTIVO: Alterações no Edital. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 11262023, até o dia 04/10/2023, às 9h (Horário de Brasília–DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 14 de setembro de 2023.

Dorisleide Cândido de Sousa
PREGOEIRA



**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20230024
IG Nº1274311000**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20230024 de interesse da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SSPDS, cujo OBJETO é: **Aquisição de Veículos Adaptados (Tipo Base Móvel)** para a Polícia Militar do Estado do Ceará – PMCE, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 13812023, até o dia 02/10/2023, às 9h (Horário de Brasília–DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 13 de setembro de 2023.

Janes Valter Nobre Rabelo
PREGÓEIRO

*** *** ***

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20230025
IG Nº1276096000**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20230025 de interesse da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SSPDS, cujo OBJETO é: **Aquisição de Cromatógrafos Gasosos com Detector por Ionização de Chamas – CG/DIC**, com subsequente instalação e treinamentos, para a Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 14202023, até o dia 02/10/2023, às 9h (Horário de Brasília–DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 13 de setembro de 2023.

José Célio Bastos de Lima
PREGÓEIRO

*** *** ***

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20230037
IG Nº1277580000**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20230037 de interesse da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, cujo OBJETO é: **Serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição total de peças, dos elevadores instalados no Edifício SEPLAG**, Centro de Convivência do Servidor Público e COPAI, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 13822023, até o dia 29/09/2023, às 14h30min (Horário de Brasília–DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 13 de setembro de 2023.

Ênio José Gondim Guimarães
PREGÓEIRO

*** *** ***

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20230037
IG Nº1273917000**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20230037 de interesse da Polícia Militar do Ceará – PMCE, cujo OBJETO é: **Aquisição de Braçais para o Comando de Prevenção e Apoio às Comunidades COPAC – PMCE**, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 13142023, até o dia 02/10/2023, às 9h (Horário de Brasília–DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 13 de setembro de 2023.

Ênio José Gondim Guimarães
PREGÓEIRO

*** *** ***

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20230941**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público a REMARCAÇÃO do Pregão Eletrônico Nº 20230941 de interesse da Secretaria da Saúde – SESA, cujo OBJETO é: **Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Material Médico Hospitalar**. MOTIVO: Esclarecimento não respondido em tempo hábil. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 9412023, até o dia 02/10/2023, às 9h (Horário de Brasília–DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 14 de setembro de 2023.

Alexandre Fontenele Bizerril
PREGÓEIRO

*** *** ***

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20231231
IG Nº1204167000**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20231231 de interesse da Secretaria da Saúde – SESA, cujo OBJETO é: **Serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de climatização utilizados no Hospital de Saúde Mental Prof. Frota Pinto**, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 12312023, até o dia 02/10/2023, às 9h (Horário de Brasília–DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 13 de setembro de 2023.

Murilo Lobo de Queiroz
PREGÓEIRO

*** *** ***

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20231299**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20231299 de interesse da Secretaria da Saúde – SESA, cujo OBJETO é: **Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de nutrição**, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 12992023, até o dia 02/10/2023, às 8h30min (Horário de Brasília–DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 14 de setembro de 2023.

Robinson de Borba e Veloso
PREGÓEIRO

*** *** ***

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20231379**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20231379 de interesse da Secretaria da Saúde – SESA, cujo OBJETO é: **Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Material Médico Hospitalar**, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 13792023, até o dia 02/10/2023, às 14h30min (Horário de Brasília–DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 12 de setembro de 2023.

José Edson Bezerra
PREGÓEIRO

*** *** ***



Papel produzido
a partir de fontes
responsáveis
FSC® C126031

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20231380**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20231380 de interesse da Secretaria da Saúde – SESA, cujo OBJETO é: **Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Medicamentos**, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 13802023, até o dia 02/10/2023, às 14h30min (Horário de Brasília–DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 14 de setembro de 2023.

Janes Valter Nobre Rabelo
PREGOEIRO

*** *** ***

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20231392**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20231392, de interesse da Secretaria da Saúde – SESA, cujo OBJETO é: **Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Medicamentos**, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 13922023, até o dia 02/10/2023, às 14h30min (Horário de Brasília–DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 14 de setembro de 2023.

Murilo Lobo de Queiroz
PREGOEIRO

*** *** ***

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20231394
IG Nº1280039000**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20231394, de interesse da Secretaria da Saúde – SESA, cujo OBJETO é: **Aquisição de DVR Mult HD 16 Canais, Câmera Mult HD com Infravermelho**, Câmera Mult HD com Infravermelho Dome/Metal e Balun, Power 16 Canais, Vb30WP, para o Instituto de Prevenção do Câncer, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 13942023, até o dia 29/09/2023, às 14h30min (Horário de Brasília–DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 13 de setembro de 2023.

Aurélia Figueiredo Gurgel
PREGOEIRA

*** *** ***

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20231447**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20231447 de interesse da Secretaria da Saúde – SESA, cujo OBJETO é: **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de medicamentos**, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 14472023, até o dia 02/10/2023, às 9h (Horário de Brasília–DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 12 de setembro de 2023.

José Edson Bezerra
PREGOEIRO

*** *** ***

**AVISO DE NOVO RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº2022 1681**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o NOVO RESULTADO de conclusão do ITEM 6 que foi FRACASSADO, da Licitação nº 1681 2022 Comprasnet, de interesse da SESA, cujo OBJETO é **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de material médico hospitalar**, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste edital, em virtude da desistência da licitante em assinar a ata de registro de preços. As informações poderão ser consultadas nos sítios <http://www.portalcompras.ce.gov.br> e www.comprasgovernamentais.gov.br e <http://www.gov.br/pncc/pt-br>. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 14 de setembro de 2023.

Murilo Lobo de Queiroz
PREGOEIRO

*** *** ***

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20221391**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO de conclusão da Licitação nº 13912022 Comprasnet, de interesse da SESA, cujo OBJETO é **Aquisição de Material de Consumo de Laboratório (Meios de cultura)** para os Setores Meio de Cultura e Microbiologia de água e alimentos do LACEN em Fortaleza, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no anexo I – Termo de Referência do edital. As informações poderão ser consultadas nos sítios www.portalcompras.ce.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 14 de setembro de 2023.

Dorisleide Cândido de Sousa
PREGOEIRA

*** *** ***

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20230002**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO de conclusão da Licitação nº 0622/2023 - Comprasnet, de interesse da SSPDS, cujo OBJETO é **Serviço de fornecimento de 2 (duas) licenças do Creative Cloud** de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital. As informações poderão ser consultadas nos sítios www.portalcompras.ce.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 14 de setembro de 2023.

Carlos Alberto Coelho Leitão
PREGOEIRO

*** *** ***

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº2023.0010**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO de conclusão da Licitação nº 1270.2023 – Comprasnet, de interesse da PGE, cujo OBJETO é a **Aquisição de aparelhos de ar condicionado**, sem serviços de instalação, para atender às necessidades da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital. As informações poderão ser consultadas nos sítios www.portalcompras.ce.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 14 de setembro de 2023.

Robinson de Borba e Veloso
PREGOEIRO



*** *** ***

AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº2023/0056

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO de conclusão da Licitação nº 1002/2023-Comprasnet, de interesse da PCCE, cujo OBJETO **Aquisição de veículos automotores** para suprir as necessidades dos Núcleos Integrados de Atendimento à Mulher (NUIAMS) da Polícia Civil do Estado do Ceará, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste edital. As informações poderão ser consultadas nos sítios www.portalcompras.ce.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 14 de setembro de 2023.

Raimundo Lima de Souza
 PREGOEIRO

*** *** ***

AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20230093

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO de conclusão da Licitação nº 1007/2023 - Comprasnet, de interesse da CAGECE, cujo OBJETO é **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de ADESIVO PARA PVC**, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital. As informações poderão ser consultadas nos sítios www.portalcompras.ce.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 14 de setembro de 2023.

José Célio Bastos de Lima
 PREGOEIRO

*** *** ***

AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20230818

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO de conclusão da Licitação nº 08182023 Comprasnet, de interesse da SESA, cujo OBJETO é **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de nutrição**, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital. As informações poderão ser consultadas nos sítios www.portalcompras.ce.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 14 de setembro de 2023.

Raimundo Vieira Coutinho
 PREGOEIRO

*** *** ***

AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20231139

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO de conclusão da Licitação nº 1139/2023 – Comprasnet, de interesse da SESA, cujo objeto é **registro de preço para futuras e eventuais insumos de laboratório**, nas condições estabelecidas no edital e seus anexos, cumpridas as formalidades legais, não acudiram interessados, resultando DESERTA a licitação. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 14 de setembro de 2023.

Ciríaco Barbosa Damasceno Neto
 PREGOEIRO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ

EXTRATO DA ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2023

Sendo a ata da 16º Reunião Ordinária do Conselho Diretor realizada no dia 18 de agosto de 2023, previamente submetida aos Conselheiros, seu texto foi devidamente aprovado. Ademais, foram analisados os seguintes processos: PROCESSOS REGULATÓRIOS: TRANSPORTES P/ VIR/PRT/1611/2020: Vivo Transportes e Fretamento Ltda. Recurso administrativo - Auto de Infração nº 142102. Decisão pelo não conhecimento do recurso nos termos do voto do Relator. Aplicação da Súmula Arce nº 22. PROC/18992/2023: Antônio Oman Santana Braga. Recurso administrativo - Auto de Infração nº 704774. Decisão pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento nos termos do voto do Relator. PROC/19786/2023: Francisco Leandro Martins Lima. Recurso administrativo - Auto de Infração nº 706495. Decisão por ratificar a decisão proferida pelo NJI desta Agência, anulando o auto de infração nos termos do voto do Relator. PROC/20264/2023: Ícaro Matheus Caetano Rodrigues. Recurso administrativo - Auto de Infração nº 708023. Decisão por ratificar a decisão proferida pelo NJI desta Agência, anulando o auto de infração nos termos do voto do Relator. PROC/20776/2023: Reginaldo Vilar Fontenele de Albuquerque. Recurso administrativo - Auto de Infração nº 708419. Decisão por ratificar a decisão proferida pelo NJI desta Agência, anulando o auto de infração nos termos do voto do Relator. PROC/17330/2023: Raymes de Oliveira Barros. Recurso administrativo - Auto de Infração nº 703197. Decisão por ratificar a decisão proferida pelo NJI desta Agência, mantendo o auto de infração e a sua penalidade de multa, todavia, anulando o valor referente a prática da reincidência nos termos do voto do Relator. PROC/18449/2023: Kenderson Coelho Fernandes. Recurso administrativo - Auto de Infração nº 705010. Decisão pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento nos termos do voto do Relator. PROC/20276/2023: Walfrido Magalhães Cruz. Recurso administrativo - Auto de Infração nº 708182. Decisão pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento nos termos do voto do Relator. PROC/20663/2023: São Benedito Auto Via Ltda. Recurso administrativo - Autos de Infração nºs 706768, 706767 e 706766. Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu ratificar a decisão proferida pelo NJI desta Agência nos termos do voto do Relator. PROC/20058/2023: José Monteiro de Moraes. Recurso administrativo - Auto de Infração nº 707680. Decisão por reformar a decisão proferida pelo NJI desta Agência, anulando o auto de infração nos termos do voto do Relator. PROC/20366/2023: Franklin Albuquerque Martins. Recurso administrativo - Auto de Infração nº 707856. Decisão por negar provimento ao recurso e manter a decisão proferida pelo NJI nos termos do voto do Relator. PROC/19984/2023: Francisco José de Souza Nogueira. Recurso administrativo - Auto de Infração nº 161996. Decisão por ratificar a decisão proferida pelo NJI desta Agência, anulando o auto de infração nos termos do voto do Relator. PROC/20261/2023: Antônio Roberto da Silva. Recurso administrativo - Auto de Infração nº 708159. Decisão por reformar a decisão proferida pelo NJI, anulando o auto de infração nos termos do voto do Relator. PROC/20518/2023: Aureliano Monteiro da Silva. Recurso administrativo - Auto de Infração nº 707163. Decisão pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento nos termos do voto do Relator. PROCESSOS REGULATÓRIOS: SANEAMENTO BÁSICO PROC/16410/2022: Cagece. Auto de infração – AI/CSB/0116/2022 - SAA e SES no Município de Tarrafas/CE. Decisão pelo conhecimento do recurso, dando-lhe parcial provimento, mantendo o auto de infração com a aplicação de uma atenuante ao cálculo, sem redução da penalidade de multa nos termos do voto do Relator. PROC/15448/2022: Cagece. Pedido de reconsideração - Auto de infração – AI/CSB/0074/2022 - SAA e SES de Mulungu/CE. Decisão pelo conhecimento do pedido de reconsideração, negando-lhe provimento nos termos do voto do Relator. NUP: 13012.000714/2023-25. Cagece. Auto de infração – AI/CSB/0018/2023 - SAA e SES de Tauá/CE. Decisão pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento nos termos do voto do Relator. NUP: 13012.000682/2023-68. Cagece. Auto de infração – AI/CSB/0003/2023 - SAA e SES de Aquiraz/CE. Decisão pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento nos termos do voto do Relator. NUP: 13012.000689/2023-80. Cagece. Auto de infração – AI/CSB/0009/2023 - SAA e SES das Localidades de Aprazível, Jaibaras e Ipueirinha (Sobral)/CE. Decisão pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento nos termos do voto do Relator. NUP: 13012.000737/2023-30. Cagece. Auto de infração – AI/CSB/0022/2023 - SAA e SES de Bela Cruz/CE. Decisão pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento nos termos do voto do Relator. NUP: 13012.000693/2023-48. Cagece. Auto de infração – AI/CSB/0011/2023 - SAA e SES Localidades de Aprazível, Jaibaras e Ipueirinha (Sobral)/CE. Decisão pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento nos termos do voto do Relator. NUP: 13012.000710/2023-47. Cagece. Auto de infração – AI/CSB/0019/2023 - SAA e SES de Tauá/CE. Decisão pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento nos termos do voto do Relator. PROCESSOS OUVIDORIA PROC/9368/2021: Município de São Gonçalo do Amarante/CE e Enel/CE. Pedido de reconsideração - cobrança indevida. Decisão pela manutenção da decisão proferida pelo Conselho Diretor desta Agência nos termos do voto do Relator. PROC/11873/2022: Município de Bela Cruz/CE e Enel/CE. Cobrança Indevida em TOI. Decisão pela manutenção da decisão proferida pelo Conselho Diretor desta Agência nos termos do voto do Relator. PROC/12036/2022: Município de Aracoiaba/CE e Enel/CE. Cobrança Indevida – Perdas de Reatores. Decisão pela manutenção da decisão proferida pelo Conselho Diretor desta Agência nos termos do voto do Relator. PROC/13451/2022: Município de Independência/



CE e Enel/CE. Pedido de reenquadramento tarifário. Decisão pela manutenção da decisão proferida pelo Conselho Diretor desta Agência nos termos do voto do Relator. PROC/13718/2022: Município de Ibicuitinga/CE e Enel/CE. Pedido de reenquadramento tarifário. Decisão pela manutenção da decisão proferida pelo Conselho Diretor desta Agência nos termos do voto do Relator. PROC/13767/2022: Município de Ibicuitinga/CE e Enel/CE. Pedido de reenquadramento tarifário. Decisão pela manutenção da decisão proferida pelo Conselho Diretor desta Agência nos termos do voto do Relator. PROC/2887/2021: Município de Boa Viagem/CE e Enel/CE. Pedido de reconsideração – cobrança indevida. Decisão pela manutenção da decisão proferida pelo Conselho Diretor desta Agência nos termos do voto do Relator. PROC/11357/2022: Município de Boa Viagem/CE e Enel/CE. Pedido de reconsideração – cobrança indevida (ICMS). Decisão pela manutenção da decisão proferida pelo Conselho Diretor desta Agência nos termos do voto do Relator. PROC/11411/2022: Município de Jaguaripe/CE e Enel/CE. Pedido de reconsideração – cobrança indevida. Decisão pela manutenção da decisão proferida pelo Conselho Diretor desta Agência nos termos do voto do Relator. PROC/11815/2022: Município de Ibicuitinga/CE e Enel/CE. Pedido de reconsideração – cobrança indevida. Decisão pela manutenção da decisão proferida pelo Conselho Diretor desta Agência nos termos do voto do Relator. PROC/13610/2022: Município de Pereiro/CE e Enel/CE. Pedido de reconsideração – cobrança indevida. Decisão pela manutenção da decisão proferida pelo Conselho Diretor desta Agência nos termos do voto do Relator. PROC/13847/2022: Município de Amontada/CE e Enel/CE. Pedido de reconsideração – cobrança indevida. Decisão pela manutenção da decisão proferida pelo Conselho Diretor desta Agência nos termos do voto do Relator. PROC/15014/2022: SAAE de Boa Viagem/CE e Enel/CE. Pedido de reconsideração – cobrança indevida (ICMS). Decisão pela manutenção da decisão proferida pelo Conselho Diretor desta Agência nos termos do voto do Relator. PROC/17788/2023: Município de Martinópole/CE e Enel/CE. Cobrança indevida. Relator: Conselheiro Rafael Maia de Paula. Decisão pelo provimento da reclamação nos termos do voto do Relator. PROC/13643/2022: Município de Boa Viagem/CE e Enel/CE. Pedido de reconsideração – cobrança indevida. Decisão pela manutenção da decisão proferida pelo Conselho Diretor desta Agência nos termos do voto do Relator. PROC/14021/2022: Município de Amontada/CE e Enel/CE. Pedido de reconsideração – enquadramento tarifário. Decisão pela manutenção da decisão proferida pelo Conselho Diretor desta Agência nos termos do voto do Relator. PROC/16644/2022: Município de Guaramiranga/CE e Enel/CE. Pedido de reconsideração – enquadramento tarifário. Decisão pela manutenção da decisão proferida pelo Conselho Diretor desta Agência nos termos do voto do Relator. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NUP: 13012.000893/2023-09: José Dickson Araújo de Oliveira. Gratificação de Titulação de Doutorado. Decisão por conceder a gratificação pretendida.

OUTROS ASSUNTOS: A pedido do Conselheiro Relator e com a concordância do colegiado, o processo de nº PROC/18990/2023 foi retirado da pauta de julgamentos para novo exame. CORRIGENDA: NO DIÁRIO OFICIAL Nº 154, Série 3, Ano XV, de 16 de agosto de 2023, que publicou o EXTRATO DA ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DO DIA 03 DE AGOSTO DE 2023 – NUP: 19022.00038/2023-57. Onde se lê: “Decisão por entender que a Resolução Arce nº 128/2010 não se aplica ao curso indicado pela interessada nos termos do voto do Relator”. Leia-se: “Decisão por entender que a Resolução Arce nº 205/2016 não se aplica ao curso indicado pela interessada nos termos do voto do Relator”. A íntegra desta ata de reunião ordinária consta disponível em <https://www.arce.ce.gov.br/download/atas>. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de agosto de 2023.

José Roberto Sales de Aguiar
ASSESSOR

*** * ***

EXTRATO DE CONTRATO Nº DO DOCUMENTO 0020/2023

CONTRATANTE: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE. **CONTRATADA: DEL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA .** OBJETO: **Aquisição de 20 (vinte) computadores desktops**, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Edital do Pregão Eletrônico nº20210013- ETICE e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993. FORO: Fortaleza/CE. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contado a partir de sua celebração. VALOR GLOBAL: R\$ 89.276,00 (oitenta e nove mil duzentos e setenta e seis reais), pagos em até 30 (trinta) dias a contar da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 5285 - 13200001.04.126.211.10262.03.449052.1.7531200070.1. DATA DA ASSINATURA: 29 de agosto de 2023. SIGNATÁRIOS: Hélio Winston Barreto Leitão (Presidente do Conselho Diretor da ARCE) e Maurício Luís Cassalta de Paula Couto (Representante Legal da Contratada).

Ivo César Barreto de Carvalho
PROCURADOR AUTÁRQUICO



CONTROLADORIA E OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

PARTÍCIPES: CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO - CGE e FACULDADE DE NEGÓCIOS E DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SAINT JOSEPH EM MACAU/RPC – USJ. OBJETO: O presente MEMORANDO expressa a disposição de ambas as partes em estabelecer a cooperação técnica interinstitucional, visando ao desenvolvimento de ações conjuntas, de fomento à transparência e auditoria interna na administração pública, voltadas ao público acadêmico e sociedade civil, através da Promoção do intercâmbio de experiências e conhecimentos técnicos e científicos entre a CGE e a Comunidade Universitária/Académica da USJ FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 184 da Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021 e art. 4º, XXVIII da Lei Complementar no 309/2023 VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente MEMORANDO será de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, por assentimento das partes, mediante termo aditivo, por período a ser definido na renovação FORO: Fica estabelecido o foro da Justiça Federal, em Fortaleza, para dirimir qualquer questão suscitada em decorrência do presente MEMORANDO DATA DA ASSINATURA: 01/09/2023 SIGNATÁRIOS : ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO e JOÃO ALEXANDRE LOBO MARQUES SECRETARIA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO , em Fortaleza-CE , aos 04 de setembro de 2023 .

Aloíso Barbosa de Carvalho Neto

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RELAÇÃO DE PARECERES Nº117

Nº	PARECER	PROCESSO Nº	RELATORES	CÂMARA	EMENTA
1	239/2023	03503218/2023	Raimunda Aurila Maia Freire	CEB	Regulariza a vida escolar de Raimunda Nonata Dias Quaresma e dá outras providências, conforme os termos deste Parecer.
2	342/2023	05126454/2023	José Murilo Martins Filho	CEB	Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Lourença Piedade Bunga, no Liceu nº 3055/Ex-Centro Pré-Universitário do Cazenga, localizado no município do Cazenga, na província de Luanda, em Angola, no período de 2019 a 2021, e, consequentemente, considera o ensino médio como concluído.
3	343/2023	11819340/2022	Francisco Olavo Colares	CEB	Recredença a EEF Benedita Albuquerque, Inep/Censo Escolar nº 23033584, sediada no município de Santa Quitéria, autoriza a educação infantil e renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, a partir de 2010, até 31 de dezembro de 2024, homologa sua nucleada, a EEF Pompeu Arruda, Inep/Censo Escolar nº 23207710, e o homologa o regime escolar.
4	345/2023	11987154/2022	Francisca Sironne Alcência Freire	CEB	Credencia a Escola Nova Geração II (INEP/Censo nº 23490039), Instituição sediada no município de Maracanaú, autoriza o curso de ensino fundamental, até 31 de dezembro de 2027, e homologa o Regimento Escolar.
5	346/2023	05004944/2023	Lúcia Maria Beserra Veras	CEB	Declara extinto o Centro Pedagógico Gregório Celestino LTDA, situado na Avenida Contorno Leste, nº 12, Conjunto Nova Metrópole, CEP nº 61.658-032, Caucaia, Ceará, Inep/Censo Escolar Nº 23062525
6	349/2023	04282515/2022	Luciana Lobo Miranda	CEB	Recredença a Escola Sossego da Mamãe, Inep/Censo Escolar nº 23274875, no município de Apuiarés/CE; autoriza o curso de ensino fundamental, com validade até 31.12.2025, e homologa o regime escolar.
7	350/2023	05091543/2022	Luzia Aurélia C. dos Santos	CEB	Recredença o Colégio Santa Maria, Inep/Censo Escolar nº 23246456, localizado no município de Tianguá; reconhece os cursos de ensino fundamental e médio até 31.12.2026 e homologa o Regimento Escolar.
8	353/2023	01634048/2023	Francisco Olavo Silva Colares	CEB	Recredença a EEIF Baby Disney, Inep/Censo Escolar nº 23224010, instituição sediada no município de Juazeiro do Norte, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, até 31 de dezembro de 2027, e homologa o Regimento Escolar.

Nº	PARECER	PROCESSO Nº	RELATORES	CÂMARA	EMENTA
9	354/2023	10834109/2022	Francisco Olavo Silva Colares	CEB	Recredencia a Escola Municipal de Educação Básica Francisca Holanda Costa, Inep/Censo Escolar nº 23060794, instituição sediada no município de Pindoretama-CE; renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental seriado e na modalidade de educação de jovens e adultos até 31 de dezembro de 2026 e homologa o Regimento Escolar.
10	359/2023	09393030/2022	Francisca Sironne Alcância Freire	CEB	Credencia o Educandário Anjinhos Felizes, com sede em Juazeiro do Norte-CE, Inep/Censo Escolar nº 23244216; autoriza o curso de ensino fundamental até 31.12.2027 e homologa o Regimento Escolar.
11	360/2023	03732942/2023	Luciana Lobo Miranda	CEB	Orienta a EEMTI Professor Milton Façanha Abreu, em Mulungu, quanto ao ensino domiciliar em favor do aluno Carlos Daniel Celestino.
12	364/2023	02580403/2022	Luciana Lobo Miranda	CEB	Credencia o Colégio Terra Feliz, nesta capital, autoriza o curso de ensino fundamental até 31 dezembro de 2024, e homologa o Regimento Escolar.
13	374/2023	05080124/2021	Selene Maria Penaforte Silveira	CEB	Recredencia a Escola Municipal de Ensino Fundamental Sebastião Lopes de Oliveira, Inep/Censo Escolar nº 23083930, sediada no município de Horizonte, autoriza o funcionamento da educação infantil e do curso de ensino fundamental, anos iniciais, com validade até 31 de dezembro de 2025, e homologa o Regimento Escolar.
14	391/2023	04626494/2022	Maria de Fátima Azevedo Ferreira Lima	CESP	Credencia o Centro de Formação Profissionalizante (CFP)/Censo Escolar 23277742, Instituição sediada na Rua Boa Vista, nº 151, Bairro Cajazeiras, CEP 63.500-000, no município de Iguatu, e mantida por Francisca Rozedalva Pereira de Menezes, homologa o Regimento Escolar, reconhece o Curso Técnico em Segurança do Trabalho - Eixo Tecnológico: Segurança, na modalidade Presencial e nas formas concomitante e subsequente, com a oferta de uma turma com 20 (vinte) vagas semestrais, com validade até 31 de dezembro de 2025, e dá outras providências.
15	397/2023	00791441/2023	Luiza Aurélia Costa dos Santos	CEB	Recredencia o Centro Educacional Maria Montfort, Inep/Censo Escolar nº 23071982, no município de Fortaleza/Ce; renova o reconhecimento dos cursos de Ensino Fundamental Anos Iniciais e Anos Finais e do Ensino Médio até 31.12.2027, aprova a mudança de denominação de Centro Educacional Maria Montfort, para Colégio Maria Montfort e homologa o regimento escolar.

ANEXO I DO PARECER Nº 398/2023

16	Nº	INEP	INTERESSADO	IDEB	MUNICÍPIO
	01	23054409	EEM – Deputado Ubiratan de Aguiar	3,9	Capistrano
	02	23071095	EEFM – Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco	3,9	Fortaleza
	03	23233885	EEFMTI – Poeta Patativa do Assaré	4,1	Fortaleza
	04	23272201	EEM – Maria Daurea Lopes	5,1	Iguatu
	05	23135425	EEM Liceu José Furtado de Macêdo	4,0	Jaguaribara
	06	23234474	EEM – Antônio Reginaldo Magalhães Almeida	3,6	Potiretama
	07	23252413	EEM – Joaquim Rodrigues Lima	4,5	Quixeré
	08	23259507	EEM – José Fideles de Moura	3,7	Santana do Acaraú
	09	23121459	EEMTI – Liceu Marcionílio Gomes de Freitas	3,9	Senador Pompeu
	17	401/2023	Maria Luzia Alves Jesuino	CEB	Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por João Chico Rafael na Escola Secundária Mathias Manuel Karpesesse, localizada no Distrito de Caia, Estado da Beira, Moçambique, no período de 2017 a 2019; e, consequentemente, considera o ensino médio como concluído.
	18	402/2023	Maria Luzia Alves Jesuino	CEB	Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Gabriela Viana Ribeiro na Layton Christian Academy - LCA, localizada na cidade de Layton, Estado de Utah, Estados Unidos, no período de agosto de 2021 a maio de 2022 e, consequentemente, considera o ensino fundamental como concluído.
	19	404/2023	Raimunda Aurila Maia Freire	CEB	Recredencia o Colégio Santo Tomás de Aquino, sediada nesta capital, Inep/Censo Escolar nº 23078081, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, com validade até 31 de dezembro de 2028, e homologa o Regimento Escolar.
	20	405/2023	Nohemy Rezende Ibanez	CEB	Credencia a Escola de Ensino Médio do Campo Irmã Tereza Cristina, Código Censo Escolar/Inep nº 23274735, Instituição sediada no Assentamento Nova Canaã, no município de Quixeramobim, reconhece os cursos de ensino médio regular em tempo integral, até 31 de dezembro de 2026, e homologa o Regimento Escolar.
	21	406/2023	Maria Luzia Alves Jesuino	CEB	Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Marcos José Paciência, no Instituto Politécnico do Bengo, localizado na Província do Bengo, em Angola, no período de 2014 a 2016, e, consequentemente, considera o ensino médio como concluído.
	22	407/2023	Carlos Kleber Nascimento de Oliveira	CESP	Renova a descentralização do Curso Técnico em Enfermagem - Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, com funcionamento na modalidade Presencial, nas formas concomitante e subsequente, pelo Centro de Referência Profissional ATS, Censo no 23509988, na Rua das Flores, no 165, Bairro Salesianos, Juazeiro do Norte - CE, CEP: 60.050-290, para ofertar na cidade de Crato, na Rua José Carvalho, no 198, Centro, CEP:63.100-200, com 40 (quarenta) vagas anuais autorizadas, com vigência de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.
	23	408/2023	Maria Luzia Alves Jesuino	CEB	Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Pedro Artur Cavalcante Autran Nunes, na Valley Center High School, localizada na cidade de Valley Center, no Estado do Kansas, nos Estados Unidos, no período de 2022 a 2023, e, consequentemente, considera o ensino médio como concluído.
	24	409/2023	Maria Luzia Alves Jesuino	CEB	Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Vitória Alves de Queirós Lima na North Broward Preparatory School, localizada na cidade de Coconut Creek, no estado da Flórida, nos Estados Unidos, no período de 2021 a 2023; e, consequentemente, considera o ensino médio como concluído.
	25	416/2023	Maria Luzia Alves Jesuino	CEB	Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Marcellino Araújo de Lemos, no Instituto Politécnico do Sambizanga Nº 1405, na Província de Luanda, em Angola, no período de 2014 a 2016, e, consequentemente, considera o ensino médio como concluído.

SECRETARIAS E VINCULADAS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO

PORTARIA Nº557/2023 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor WAGNER LIMA DA SILVA, ocupante do cargo de Policial Penal, matrícula Nº 300267-1-3, desta Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização, a viajar à cidade de Porto Alegre - RS, no período 24 de setembro a 01 de outubro do ano em curso, a fim de participar do curso de segurança orgânica – CSO, 32º edição, concedendo-lhe 7,50 (sete e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 189,25 (cento e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), acrescidos de 50% (cinquenta por cento) e ajuda de custo no valor de R\$ 898,94 (oitocentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), passagem aérea para o trecho Fortaleza-CE/Porto Alegre-RS/Fortaleza-CE, no valor total R\$ 4.224,18 (quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos) e perfazendo um total de R\$ 6.731,75 (seis mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea , § 1º e 3º do artigo 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 8º e 10, classe do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Pasta. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de agosto de 2023.

Alvaro Cardoso Maciel

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** * *** *

PORTARIA Nº578/2023 - SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o inciso I, do art. 20, do Decreto nº 29.704, de 08 de abril de 2009, resolve DESLIGAR a ESTAGIÁRIA relacionada no anexo único desta Portaria. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de setembro de 2023.

Luís Mauro Albuquerque Araújo
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº578/2023 DE 01 DE SETEMBRO DE 2023

	NOME	À PARTIR
1	MARIA CLARA DIAS MELO	01/09/2023

*** *** ***

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº017/2018

I - ESPÉCIE: 9º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 017/2018/SAP; II - CONTRATANTE: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO; III - ENDEREÇO: RUA TENENTE BENÉVOLO, 1055, MEIRELES; IV - CONTRATADA: FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA; V - ENDEREÇO: RUA CEZÍDIO DE ALBUQUERQUE, Nº 240, BAIRRO CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS. CEP: 60.823-100, FORTALEZA/CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 57, §1º, LEI 8.666/93; VII- FORO: FORTALEZA/CE; VIII - OBJETO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 017/2018/SAP; IX - VALOR GLOBAL: SEM CUSTOS; X - DA VIGÊNCIA: 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS; XI - DA RATIFICAÇÃO: PERMANECEM INALTERADAS TODAS AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO Nº 017/2018/SAP, NÃO EXPRESSAMENTE MODIFICADAS POR ESTE INSTRUMENTO; XII - DATA: 04/08/2023; XIII - SIGNATÁRIOS: LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO - SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO; MIELLI XIMENES RIPARDO - FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA; FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO - GESTOR DO CONTRATO.

Álvaro Cardoso Maciel

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** *** ***

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº064/2019

I - ESPÉCIE: VIGÉSIMO NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 064/2019; II - CONTRATANTE: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO - SAP; III - ENDEREÇO: RUA TENENTE BENÉVOLO, 1055, MEIRELES; IV - CONTRATADA: CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI; V - ENDEREÇO: DESEMBARGADOR WALDEMAR ALVES PEREIRA, 515 – LUCIANO CAVALCANTE, CEP: 60.810-700 – FORTALEZA/CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART.65, II, D, LEI 8.666/93 E NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO 2023/2024, REPRESENTADA PELOS SINDICATOS DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA & SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DO CEARÁ, REGISTRADA NO MTE SOB O Nº CE000590/2023; VII- FORO: FORTALEZA/CE; VIII - OBJETO: REPACTUAÇÃO DO CONTRATO Nº064/2019/SAP; IX - VALOR GLOBAL: 72.033,00 (SETENTA E DOIS MIL E TRINTA E TRÊS REAIS); X - DA VIGÊNCIA: A PARTIR DA ASSINATURA COM EFEITO RETROATIVO A 01 DE JANEIRO DE 2023; XI - DA RATIFICAÇÃO: PERMANECEM INALTERADAS TODAS AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO Nº 064/2019/SAP, NÃO EXPRESSAMENTE MODIFICADAS POR ESTE TERMO ADITIVO; XII - DATA: 25/08/2023; XIII - SIGNATÁRIOS: LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO-SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO, MARINALVA LIMA PEREIRA-CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA LEITE-GESTOR DO CONTRATO.

Álvaro Cardoso Maciel

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

SECRETARIA DAS CIDADES

PORTARIA Nº105/2023– SCIDADES - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 93, inciso III, da Constituição Estadual, art. 50, I e XIV, da Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e alterações, bem como na Portaria nº 016/2023, com esteio nos fundamentos fáticos e jurídicos externados no processo administrativo, NUP: 43001.001070/2023-82, tendo em vista a necessidade de promover o acompanhamento e fiscalização das atividades contratadas pela Secretaria das Cidades, RESOLVE indicar o GESTOR do instrumento constante no Anexo Único da presente Portaria, para o servidor **FRANCISCO TONY PEIXE CRUZ**, sob a matrícula nº 3000045-5. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação. Fortaleza/CE, 04 de setembro de 2023.

Carlos Edilson Araujo

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

**ANEXO ÚNICO**

Nº DO PROCESSO/NUP	SACC	TIPO	Nº	CONTRATADA	INÍCIO	TÉRMINO
43001.001070/2023-82	1159814 - IBI 1159816 - NAVOR	Contrato	003/CIDADE/2021	Consórcio IBI/NAVOR	10/03/2021	25/09/2023

*** *** ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA NO PROCESSO Nº03160337/2023, EM FAVOR A CONSTRUTORA PLATÔ LTDA REFERENTE AO PAGAMENTO DA 24ª MEDIDAÇÃ(O/A) FINAL DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NO ÂMBITO DO CONTRATO Nº007/CIDADES/2020

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 52, IX da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e alterações, art. 7º, inciso IX, anexo I do Decreto nº 33.881, de 30 de dezembro de 2020, bem como a Portaria nº 016/2023. CONSIDERANDO as informações e documentos existentes no processo VIPROC nº 03160337/2023, em favor a empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, referente ao pagamento da 24ª medição (A) final, dos serviços prestados e atestados no âmbito do Contrato nº 007/CIDADES/2020; CONSIDERANDO que os serviços referentes ao pagamento da 24ª Medições (A) final, período de 01/02/2023 a 28/02/2023, do contrato acima indicado, encontram-se devidamente executados e atestados, havendo saldo devedor por parte do Governo do Estado do Ceará; CONSIDERANDO a existência de saldo para pagamento da Despesa, na ação orçamentária -10721 – Implantação de Unidade Habitacional - Rio Maranguapinho, conforme posicionamento da CODIP nos autos; CONSIDERANDO o art. 63, parágrafo segundo, inciso I da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964; e a Cláusula Sétima do Contrato nº 007/CIDADES/2020. RESOLVE: Art. 1º Reconhecer a obrigação de pagar o valor de R\$ 170.572,54 (cento e setenta mil e quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), destinado ao pagamento da 24ª medição (A) final dos serviços prestados no âmbito do Contrato nº 007/CIDADES/2020 à CONSTRUTORA PLATÔ LTDA. Art. 2º As despesas decorrentes do presente reconhecimento de dívida correrão, através da seguinte classificação orçamentária: 43100001.16.482.111.10721.03.44909300.1.500.9100000.0.4.7 (TESOURO) – Dot. 171855 – R\$ 84.783,38 43100001.16.482.111.10721.03.44909300.2.700.220000082.1 (OGU) – Dot. 1721998 – R\$ 85.789,16 Art. 3º Este Instrumento entra em vigor na data de sua assinatura. Fortaleza, 06 de setembro de 2023. Carlos Edilson Araujo, SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA. SECRETARIA DAS CIDADES, em Fortaleza, 11 de setembro de 2023.

Robério Xavier de Araújo
ASSESSORIA JURÍDICA

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS

Torna público que recebeu da Agência Municipal do Meio Ambiente de Sobral – AMA a Licença de Instalação Regularização – LIR (64/2023) para, Construção da Casa da Mulher Cearense de Sobral, localizada na Av. Monsenhor José Aloísio Pinto, S/N, Bairro Cidade Gerardo Cristino de Menezes, com validade de 31 de agosto de 2025.Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da SEMACE. Em Fortaleza, 04 de setembro de 2023.

Francisco Quintino Vieira Neto
SUPERINTENDENTE

*** *** ***

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº287/2022

NUP: 43022.002063/2023-50

I – ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 287/2022 FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP E A EMPRESA CORAL – CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA; II – CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP, criada pela Lei estadual nº. 16.880, de 22 de maio de 2019,, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.866.288/0001-30, doravante denominada CONTRATANTE; III – ENDEREÇO: com sede na Av. Alberto Craveiro, n.º 2775, Bairro Castelão - Fortaleza-Ce, CEP: 60.860-901; IV – CONTRATADA: **CORAL – CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.195.191/0001-33; V – ENDEREÇO: estabelecida na Av. Sen. Virgílio Távora, nº 1701 - sala 408 - bairro Aldeota, CEP 60.170-251, Fortaleza/CE, doravante denominada de CONTRATADA; VI – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O aludido termo fundamenta-se no art. 57, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, art. 55 da Lei nº. 9.784/99, tudo de acordo com o processo administrativo (nup) nº. 43022.002063/2023-50, como parte integrante deste Termo, independente de transcrição; VII – FORO: Fortaleza – Ce; VIII – OBJETO: O aditivo ora epigrafado tem por finalidade as **prorrogações dos prazos de execução e vigência do Contrato nº287/2022**, ambos por mais 180 (cento e oitenta) dias corridos, passando seus términos previstos, respectivamente, para os dias 31/01/2024 e 16/04/2024, cujo objeto contratual consiste na EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) SOB JURISDIÇÃO DA SOP, DIVIDIDO EM LOTES, NAS ÁREAS DE ABRANGÊNCIA DO DISTRITO OPERACIONAL DE CRATO (LOTE X); IX – VALOR GLOBAL: Sem Alteração; X – DA VIGÊNCIA: 16/04/2024; XI – DA RATIFICAÇÃO: ; XII – DATA: 04/09/2023; XIII – SIGNATÁRIOS: JOSÉ ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO (SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE RODOVIAS DA SOP) E IGO PROENÇA ALENCAR (REPRESENTANTE DA CONTRATADA).

José Ilo de Oliveira Santiago
SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE RODOVIAS

*** *** ***

EXTRATO AO TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº42/2023

PROCESSO Nº: 43022.001433/2023-31 - PERMITENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP com sede na Av. Alberto Craveiro, nº 2775, Castelão , Fortaleza, Ceará, representada por seu Superintendente, Eng.º FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO residente e domiciliado nesta Capital; PERMISSIONÁRIA: **MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU**, com sede na Avenida Francisco Franca Cambraia, nº 265, Centro – Senador Pompeu/CE - CEP: 63.600-000, neste ato representado pelo Sr. ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ, residente e domiciliado em Senador Pompeu - Ce; ÓBJETO: Tem por objeto a outorga para a PERMISSIONÁRIA do uso da faixa de domínio da Rodovia, para implantação de pavimentação, na faixa de domínio da CE-166, no Município de Senador Pompeu/CE com Coordenadas UTM Início: E: 459.852 N: 9.384.100 Fim: E: 459.966 N: 9.384.206 m, com área da extensão total de 1.125,25 m², entre os limites da Plataforma e o limite da Faixa de Domínio; JUSTIFICATIVA: Visa permitir o uso da faixa de domínio, por meio do Termo de Permissão de Uso Especial, para implantação de pavimentação na faixa de domínio da CE-166, no Município de Senador Pompeu/CE; DO VALOR: A presente Permissão se dará a título gratuito conforme Lei 16.847 de 06 de março de 2019 c/c Lei nº 17.835 de 16 de dezembro de 2021; FORO: Fortaleza - CE; DATA DA ASSINATURA: 01/09/2023; SIGNATÁRIOS: FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO (Superintendente) ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ (Prefeito de Senador Pompeu). SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS, em Fortaleza , 22 de agosto de 2023.

Francisco Quintino Vieira Neto
SUPERINTENDENTE

*** *** ***

RECEBIMENTO

NUP: 43022.03058/2023-64

A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP-CE, torna público que recebeu da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC para, Trecho CE-257 (Salitre – Santa Quitéria) no município de Canindé, com extensão 51,00 km, com validade de 04 de novembro de 2023; Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da SEMACE. Em Fortaleza, 05 de setembro de 2023.

Francisco Quintino Vieira Neto
SUPERINTENDENTE

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº DO DOCUMENTO 2792729/SADD

PROCESSO Nº: 0635.000057 / 2023-02- Cagece OBJETO: concessão de cota de patrocínio para realização do projeto SUÍTE DO CALDEIRÃO DA SANTA CRUZ DO DESERTO – PINGO DE FORTALEZA E ROSEMBERG CARIRY - Orquestra, Coro, Acordeon e Convidados (LP e Documentário) JUSTIFICATIVA: Considerando que a Administração Pública pode ser incentivador contribuinte, mediante o apoio financeiro a ações de terceiros com o objetivo de agregar valor à sua marca, reforçar e consolidar a imagem de empresa socialmente responsável, bem como divulgar, serviços, programas, projetos, políticas e ações do patrocinado junto aos seus públicos de interesse; Considerando que o patrocínio corresponde a uma estratégia mercadológica que contribui para a construção de uma imagem pública positiva da empresa através da integração e comunicação institucional com a sociedade e o poder público; Considerando que o projeto foi apreciado e aprovado pelo Comitê Interno de Avaliação de Patrocínios; Considerando que projeto visa colocar em evidência uma das passagens mais importantes e não lembradas da história do Ceará e de suas lutas populares e o potencial desse projeto de impactar não só o cenário artístico e cultural cearense, mas também no âmbito nacional com seu caráter revelador da história do Caldeirão da Santa Cruz do Deserto e de seu beato José Lourenço; e, finalmente, considerando o enquadramento do patrocínio no benefício fiscal da Lei de Incentivo à Cultura, ponto reforçado na política da Cagece. Ficam, assim, evidentes interesses mútuos nesta parceria VALOR GLOBAL: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recursos Próprios da Cagece FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 30, caput, da Lei nº 13.303/2016, c/c o art. 17 do RLC da Cagece 2021 CONTRATADA: **INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL, CULTURAL, TURÍSTICO, SOCIAL E DA SAÚDE (INPACTUS)** DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: autorizada por Neurisangelo Cavalcante de Freitas, Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece. Fortaleza, 03 de agosto de 2023 RATIFICAÇÃO: A Diretoria Executiva da Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece, conforme Ata da 1913ª Reunião da Diretoria, ratifica, em cumprimento ao disposto no art. 5º, item “2”, do Regulamento de Licitações e Contratos da Cagece de 2021, a inexigibilidade de licitação, objeto do Processo nº 0635.000057/2023-02-Cagece. Fortaleza, 03 de agosto de 2023.

Thomaz Othon de Vasconcelos
PROCURADORIA JURÍDICA

SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

4º ADITIVO AO CONTRATO Nº07/2019

I – CONTRATANTE: FUNCAP; II – CONTRATADA: COELCE; III – OBJETO: **prorrogação do prazo** de vigência do contrato por mais 12 meses, de acordo com o constante no processo NUP 31052.000820/2023-14; IV – VALOR: R\$ 180.000,00; V – SIGNATÁRIOS: Raimundo Nogueira da Costa Filho – Presidente da Funcap e Francisca Girlene Cavalcante da Silva – Representante da Coelce. FUNCAP, em Fortaleza, 31 de agosto de 2023.

Marilia Rêgo G. Matos
PROCURADORA JURÍDICA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ

PORTARIA Nº1602/2023 31032.002107/2023-43 - O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais e, tendo em vista o que consta do processo nº 31032.002107/2023-43, RESOLVE com fundamento nos artigos 110, inciso I alínea “f” e 113 da Lei nº 9.826 de 14/05/1974, AUTORIZAR o servidor **DAVIS PEREIRA DE PAULA**, mat. nº 3004891-1, Professor Adjunto, lotado no Centro de Ciências e Tecnologia - CCT , a **AFASTAR-SE** de suas atividades profissionais para desenvolver missão de pesquisa científica no âmbito da REDE BRASPOR, no período de 13/10/2023 a 30/10/2023, em Portugal, sem acréscimo de ônus para o erário estadual. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, em Fortaleza, 16 de agosto de 2023.

Hidelbrando dos Santos Soares
PRESIDENTE

*** *** ***



PORTEIRA N°1762/2023 - O VICE-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista os processos: 31032.002788/2023-40; 31032.001830/2023-13; 31032.002691/2023-37; 31032.002621/2023-89; 31032.002803/2023-50; 31032.002833/2023-66; 31032.002827/2023-17; 31032.002150/2023-17; 31032.002152/2023-06; 31032.002151/2023-53; 31032.001673/2023-38; 31032.001686/2023-15 e 31032.002764/2023-91-NUP, RESOLVE AUTORIZAR os **COLABORADORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **vijarem** em objeto de serviço, com a finalidade de participarem de Seminário de Formação da Universidade Aberta do Brasil-UAB, conforme consta no Plano de Trabalho (PTA) do projeto Universidade Aberta do Brasil (UAB) aprovado no edital nº 05/2018, de acordo com o Convênio nº 903680/2020 UAB MEC/CAPES/UECE, com recursos oriundos da fonte 83. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNCECE, em Fortaleza-CE, 01 de setembro de 2023.

Darcio Italo Alves Teixeira
VICE-PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°1762/2023, DE 01 DE SETEMBRO DE 2023

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	CPF	PERÍODO	ROTEIRO	QUANT.	PASSA.	TOTAL
ANDRE FROTA DE SOUSA	COLAB. EVENTUAL	65297865387	15/09/2023 a 16/09/2023	FORTALEZA/ CAMOCIM/ FORTALEZA	01 e ½	185,22	450,72
ANDRE LUIZ GONÇALVES DE ARAUJO	COLAB. EVENTUAL	54906440363	22/09/2023 a 23/09/2023	FORTALEZA/ IGUATU/ FORTALEZA	01 e ½	182,17	447,67
IZABEL CRISTINA SOARES DA SILVA LIMA	COLAB. EVENTUAL	55551238334	22/09/2023 a 23/09/2023	FORTALEZA/ JAGUARIBE/ FORTALEZA	01 e ½	182,12	447,62
ROSANGELA VENANCIO NUNES	COLAB. EVENTUAL	87931540387	22/09/2023 a 23/09/2023	FORTALEZA/ CRATEUS/ FORTALEZA	01 e ½	0,00	265,50
ANDRE FROTA DE SOUSA	COLAB. EVENTUAL	65297865387	29/09/2023 a 30/09/2023	FORTALEZA/ CANINDE/ FORTALEZA	01 e ½	0,00	265,50
LUCIANA MACIEL BARBOSA	COLAB. EVENTUAL	01361559365	29/09/2023 a 30/09/2023	FORTALEZA/ CANINDE/ FORTALEZA	01 e ½	0,00	265,50
ANA PAULA PINTO BASTOS	COLAB. EVENTUAL	2435291391	29/09/2023 a 30/09/2023	FORTALEZA/ BOA VIAGEM/ FORTALEZA	01 e ½	0,00	265,50
KARLA TORQUATO DOS ANJOS	COLAB. EVENTUAL	00762755318	29/09/2023 a 30/09/2023	FORTALEZA/ BEBERIBE/ FORTALEZA	01 e ½	0,00	265,50
ANA CECILIA FARIA DE ALENCAR	COLAB. EVENTUAL	66764440387	29/09/2023 a 30/09/2023	FORTALEZA/ ITAREMA/ FORTALEZA	01 e ½	0,00	265,50
JANOTE PIRES MARQUES	COLAB. EVENTUAL	48868728087	29/09/2023 a 30/09/2023	FORTALEZA/ SÃO GONÇALO DO AMARANTE/ FORTALEZA	01 e ½	0,00	265,50
CARLA SAMYA NOGUEIRA FALCÃO	COLAB. EVENTUAL	79739695353	29/09/2023 a 30/09/2023	FORTALEZA/ BEBERIBE/ FORTALEZA	01 e ½	0,00	265,50
ARLIENE STEPHANIE MENEZES PEREIRA	COLAB. EVENTUAL	01080033378	29/09/2023 a 30/09/2023	FORTALEZA/ OROS/ FORTALEZA	01 e ½	0,00	265,50
DAVI RODRIGUES RABELO	COLAB. EVENTUAL	05442017361	29/09/2023 a 30/09/2023	FORTALEZA/ QUITERIANOPOLIS/ FORTALEZA	01 e ½	0,00	265,50

*** *** ***

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 54/2023

PARTÍCIPES: FUNCECE e **CONSELHO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E UNIVERSIDADE DA XUNTA DA GALÍCIA (ESPAÑHA)**. OBJETO: **ESTABELECER AS BASES QUE REGERÃO A COLABORAÇÃO** ENTRE A XUNTA DE GALÍCIA, ATRAVÉS DO CONSELHO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E UNIVERSIDADE E A FUNCECE/UECE PARA A DOCÊNCIA, A PESQUISA E A PROMOÇÃO DA LÍNGUA, DA LITERATURA E DA CULTURA GALEGAS NÃO SOMENTE NO ÂMBITO ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE, BEM COMO NA SUA ÁREA DE INFLUÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI FEDERAL Nº8.666/93 VIGÊNCIA: ENTRE A DATA DE ASSINATURA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2023 FORO: Fortaleza/CE DATA DA ASSINATURA: 11/08/2023 SIGNATÁRIOS : PROF.ME.HIDELBRANDO DOS SANTOS SOARES-PRESIDENTE DA FUNCECE E O ROMÁN RODRÍGUEZ GONZÁLEZ-CONSELHO DE CULTURA, EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E UNIVERSIDADES. SECRETARIA FUNCECE, em Fortaleza/Ce, aos 05 de setembro de 2023.

Hidelbrando dos Santos Soares
PRESIDENTE



SECRETARIA DA CULTURA

PORTARIA N°148/2023.

CONVOCA A 4ª CONFERÊNCIA ESTADUAL DE CULTURA - 4ª CEC.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 215 da Constituição Federal, que dispõe sobre o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional; CONSIDERANDO o disposto no artigo 216-A da Constituição Federal, que preconiza acerca do Sistema Nacional de Cultura e sua organização; CONSIDERANDO o disposto no inciso III, §2º do artigo 216-A da Constituição Federal que versa sobre as conferências de cultura como estrutura do Sistema Nacional de Cultura nas respectivas esferas da Federação; CONSIDERANDO o disposto no artigo 20 da Lei Estadual 18.012/2022 onde estabelece que a conferência de Cultura do Estado do Ceará constitui instância de articulação e participação social, voltada à análise da conjuntura do setor cultural cearense; CONSIDERANDO o disposto na Portaria do Ministério da Cultura - MinC nº 41, de 4 de julho de 2023 a qual Convoca a 4ª Conferência Nacional de Cultura (CNC). A SECRETARIA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, resolve:

Art. 1º Convocar a 4ª Conferência Estadual de Cultura - 4ª CEC sob a coordenação da Coordenadoria de Articulação Regional e Participação - COPAR da Secretaria da Cultura – Secult CE, em conjunto com o Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC.

Parágrafo Único. A etapa estadual da 4ª CEC será realizada no período de 26 a 29 de Outubro de 2023 em Fortaleza/CE.

Art. 2º Considerar o Regimento Interno da 4ª CNC, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC), na forma dos Anexos I e II.

Art. 3º A 4ª CEC terá como tema geral: “Democracia e o exercício dos direitos culturais no Estado do Ceará”.

Art. 4º Aprovar o Regimento Interno da 4ª Conferência Estadual de Cultura, construído pela SECULT-CE e CEPC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação, revogando a Portaria nº 134/2023, publicada no Diário Oficial do Estado em 04 de agosto de 2023 e as disposições em contrário.

Fortaleza, CE, 06 de setembro de 2023.

Luisa Cela de Arruda Coêlho
SECRETÁRIA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ

Registre-se e publica-se.

ANEXO I
REGIMENTO INTERNO DA 4ª CONFERÊNCIA ESTADUAL DE CULTURA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A 4ª Conferência Estadual de Cultura - 4ª CEC terá como tema central “Democracia e o exercício dos direitos culturais no Estado do Ceará”, em simetria plena com o tema da 4ª Conferência Nacional da Cultura e tem como objetivo geral promover o debate sobre as políticas culturais com ampla participação da sociedade, visando o fortalecimento da democracia e a garantia dos direitos culturais em todos os âmbitos da federação, de forma transversal com todas as políticas públicas sociais e econômicas do Ceará.

Parágrafo único. A etapa estadual da 4ª CEC será realizada no período de 30 de novembro a 03 de dezembro de 2023.

Art. 2º São objetivos específicos da 4ª CEC:

1. Ampliar o debate com a sociedade sobre o conceito de cultura como política;

2. Promover a avaliação do Plano Estadual de Cultura;
 3. Propor diretrizes para a criação de um novo Plano Estadual de Cultura;
 4. Definir diretrizes prioritárias para garantir transversalidades nas políticas públicas de cultura;
 5. Potencializar a adesão dos Municípios ao Sistema Estadual de Cultura - SIEC;
 6. Debater sobre a divisão de atribuições entre os entes federados; e
 7. Construir uma política sociocultural que fortaleça a democracia participativa.
- eixos:
- Art. 3º As discussões das etapas da 4ª CEC serão realizadas a partir dos seguintes
1. - Eixo 1 - Institucionalização, Marcos Legais e Sistema Nacional de Cultura;
 2. - Eixo 2 - Democratização do acesso à cultura, Territórios e Participação Social;
 3. - Eixo 3 - Identidade, Patrimônio e Memória;
 4. - Eixo 4 - Diversidade Cultural e Transversalidades de Gênero, Sexualidade, Raça e Acessibilidade na Política Cultural;
 5. - Eixo 5 - Economia Criativa, Trabalho, Renda e Sustentabilidade; e
 6. - Eixo 6 - Direito às Artes e às Linguagens Digitais.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º A 4ª CEC será presidida pela Secretaria de Estado da Cultura e na sua ausência ou impedimento eventual pelo Secretário-Executivo ou, na ausência deste, pelo Coordenador de Articulação Regional e Participação da Secult CE.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral da 4ª CEC será exercida pelo titular da Coordenadoria de Articulação Regional e Participação – COPAR da Secult CE.

Art. 5º A 4ª CEC será composta pelas seguintes etapas:

I - Conferências Municipais ou Intermunicipais;

II - Conferências Livres;

III - Encontros Setoriais; e IV - Conferência Estadual

§1º As Conferências referidas no inciso I são de responsabilidade dos Municípios e as referidas nos incisos III e IV de responsabilidade do Estado e terão caráter mobilizador, propositivo, eletivo e consolidativo.

§2º As Conferências Intermunicipais referidas no inciso I poderão ser realizadas por agrupamento regional de municípios e seguem os mesmos critérios das Conferências Municipais.

§3º As Conferências Municipais e/ou Intermunicipais poderão ser antecedidas por pré- conferências de caráter mobilizador.

§4º Os Encontros Setoriais referidos no inciso III terão caráter mobilizador, propositivo, eletivo e consolidativo e buscam garantir a presença do debate setorial e da representatividade dos diversos segmentos artísticos e culturais em todas as etapas de realização das conferências, sendo de responsabilidade da Comissão Organizadora Estadual e do CEPC, definir seu formato de realização (presencial, híbrido ou virtual), a fim de garantir a eleição de delegados, de forma legítima pelos próprios setores, para os Encontros Setoriais na Etapa Nacional.

§5º As Conferências Livres poderão ser promovidas e organizadas pelos mais variados setores da sociedade civil e do poder público e ficarão sob a responsabilidade dos segmentos e entidades que as convocarem.

§6º Entidades, instituições públicas ou da sociedade civil, fóruns, redes, conselhos, escolas, dentre outros, por iniciativa própria poderão realizar conferências livres ressaltando que:

I - Não dependem de ato oficial de órgão de governo, mas devem ser comunicadas às comissões e/ou órgãos responsáveis pela organização das etapas municipais e/ou estadual, a depender da abrangência.

II - Não elegem delegados (as) e nem selecionam propostas para as demais etapas do processo conferência estadual. No entanto, as conferências livres de caráter estadual podem enviar a síntese de suas proposições para subsidiar as discussões sobre os Eixos, conforme aderência aos temas, e constarem no relatório da conferência estadual, como anexo.

Art. 6º Para a organização e desenvolvimento de suas atividades, a 4ª CEC contará com a Comissão Organizadora Estadual e a Coordenação Executiva Estadual.

Art. 7º A Comissão Organizadora Estadual será composta por representantes da Secretaria da Cultura, indicados pela Secretaria de Estado da Cultura, representantes da sociedade civil, membros de Instituições convidadas e coordenação técnica da 4ª CEC, conforme anexo II.

§1º A Comissão Organizadora Estadual será presidida pela Secretaria de Estado da Cultura e na sua ausência ou impedimento eventual, pelo Secretário-Executivo ou, na ausência deste, pela Coordenação de Articulação Regional e Participação - COPAR da Secult CE.

§2º A Coordenação-Geral da Comissão Organizadora Estadual - COE será exercida pelo titular da Coordenadoria de Articulação Regional e Participação - COPAR da Secult CE.

§3º As reuniões da Comissão Organizadora Estadual serão instaladas com a presença de um terço dos seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 8º A Coordenação Executiva Estadual será composta na forma do anexo II.

§1º A Coordenação Geral da Coordenação Executiva Estadual será exercida pelo titular da Coordenação de Articulação Regional e Participação da Secretaria da Cultura. Na sua ausência, será exercida sucessivamente pela titular da Coordenação de Desenvolvimento Institucional e Planejamento - CODIP e titular da Coordenadoria de Políticas para as Artes - COARTE da Secult CE.

§2º As reuniões da Coordenação Executiva Estadual serão instaladas com a presença da maioria dos seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos.

§3º A Coordenação Executiva Estadual da 4ª CEC será apoiada por uma Secretaria Operativa, coordenada pela COPAR, CODIP, COARTE, Assessoria Jurídica - ASJUR da Secult CE, Coordenação Técnica da 4ª CEC e Escritório Estadual do Ministério da Cultura no Ceará.

Art. 9º Compete à Comissão Organizadora Estadual:

1. - Coordenar, supervisionar e promover a realização da 4ª CEC;
2. - Aprovar a proposta de programação da 4ª CEC elaborada pela Coordenação Executiva Estadual;
3. - Assegurar a lisura e a veracidade de todos os atos e procedimentos relacionados à realização da 4ª CEC;
4. - Atuar junto à Coordenação Executiva Estadual, formulando, discutindo e propondo as iniciativas referentes à organização da 4ª CEC;
5. - Mobilizar parceiros e entidades, no âmbito de sua atuação no Estado, para preparação e participação nas Conferências Municipais, Intermunicipais e Livres;
6. - Acompanhar o processo de sistematização das diretrizes e proposições da 4ª CEC;
7. - Definir os critérios para a escolha dos convidados e observadores para participação na etapa estadual da 4ª CEC; e
8. - Deliberar sobre os demais casos, omissos ou conflitantes, deste Regimento.

Art. 10º À Coordenação Executiva Estadual compete:

- I - Definir metodologia e elaborar a proposta de programação da 4ª CEC a ser aprovada pela Comissão Organizadora Estadual;
- II - Elaborar o calendário e a pauta de reuniões da Comissão Organizadora Estadual; III - Dar cumprimento às deliberações da Comissão Organizadora Estadual;

IV - Acompanhar e monitorar a realização de indicadores das Conferências Municipais e Intermunicipais de Cultura;

V - Orientar o trabalho das Comissões Organizadoras nos Municípios;

VI - Instituir, excepcionalmente, Comissão Organizadora Municipal visando à realização de encontro municipal dos delegados, nos termos do art. 13 deste Regimento;

VII - Validar as Conferências Municipais e Intermunicipais, conforme as diretrizes estabelecidas neste Regimento;

VIII - Receber e sistematizar os Relatórios das Conferências Municipais; IX - Coordenar a divulgação da 4ª CEC;

X - Coordenar a elaboração do documento sobre o temário central, do relatório final e anais da 4ª CEC;

XI - Dar conhecimento à Assembleia Legislativa do Ceará, visando informá-la do andamento da organização da 4ª CEC, bem como dos seus resultados; e

XII - Proceder à escolha e indicação dos convidados e observadores que participarão na etapa estadual da 4ª CEC, de acordo com critérios definidos pela Comissão Organizadora Estadual.



MISTO
Papel produzido
a partir de fontes
responsáveis
FSC® C126031

Art. 11 Os relatórios das etapas municipais deverão ser entregues à Coordenação Executiva Estadual, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o término da etapa municipal, para que possam ser consolidados e sirvam de subsídio à 4ª CEC, com a devida inserção desses documentos na plataforma virtual a ser disponibilizada pela Secult.

Art. 12 A Coordenação Executiva Estadual sistematizará o Relatório Final e promoverá a publicação e divulgação dos anais da 4ª CEC.

Art. 13 As etapas da 4ª CEC observarão o calendário estabelecido pelo Ministério da Cultura, devendo ser realizadas nos seguintes períodos:

I - Etapa Municipal ou Intermunicipal – até 30 de Outubro de 2023;

II - Conferências Livres – até 30 de Outubro de 2023;

III - Encontros Setoriais – até 08 de Dezembro de 2023;

IV - Conferência Estadual – 30 de Novembro a 03 de Dezembro de 2023;

§1º Eventuais alterações no calendário da 4ª CNC serão aplicadas automaticamente à 4ª CEC.

§2º Cabe à comissão organizadora estadual a definição do cronograma de realização das etapas municipais ou intermunicipais, respeitando o prazo limite de até 30 de outubro de 2023, o número de delegados da etapa municipal para a etapa estadual e o prazo para envio do relatório da etapa realizada para sistematização e discussão na etapa estadual.

§3º Fica estabelecido o dia 30 de setembro como data limite para que os municípios comuniquem a realização das etapas municipais, a fim de que a COE possa agrupar municípios por identidade territorial, cultural e econômica em conferências intermunicipais, podendo, estas, ocorrerem em formato remoto.

§4º A não realização das etapas nos âmbitos municipal ou intermunicipal, em uma ou mais unidades federadas, não constituirá impedimento à realização da 4ª CEC, bem como 4ª CNC na data prevista.

§5º A 4ª CEC realizará Encontros Setoriais de Cultura, a fim de garantir o debate e legítima eleição, dentro do limite estabelecido, de delegados de todos, ou da maior parte, dos setores e segmentos e linguagens artísticos e culturais.

§6º Para definição de delegados dos encontros setoriais, deve-se levar em consideração as linguagens que integram o CEPC.

§7º A COE deverá eleger até 18 (dezoito) delegados setoriais para o Encontro Setorial na etapa Nacional da 4ª CNC, correspondentes aos 18 (dezoito) setores mencionados no Regimento da 4ª CNC, e não havendo número suficiente de participantes do setor para a eleição de 1 (um) delegado, a vaga deve ser redistribuída entre os demais setores, de acordo com o número de participantes e observado a composição do CEPC.

§8º Cabe à COE definir se considera as conferências municipais/intermunicipais realizadas antes da publicação desta Portaria, que convoca a 4ª CEC, ou se solicita a realização de uma nova conferência, ou de etapa complementar, no caso de insuficiência da conferência em relação ao regimento da 4ª CNC ou da 4ª CEC, bem como a definição sobre o envio das propostas e da forma de eleição da delegação municipal para a Etapa Estadual.

Art. 14º A realização das Etapas Municipais e Intermunicipais cabe ao(s) órgão(s) gestor(es) da cultura dos respectivos âmbitos, com a participação dos Conselhos Municipais de Cultura.

§1º Os responsáveis pela realização das etapas descritas no caput devem realizá-las, preferencialmente, na modalidade presencial.

§2º A Coordenação Executiva Nacional da 4ª CNC, bem como a Coordenação Executiva Estadual da 4ª CEC, poderão elaborar orientações de apoio para o trabalho das Comissões Organizadoras dos Municípios.

§3º Em caso de não realização das etapas municipais caberá a Coordenação Executiva Estadual avaliar a instauração de Comissão Organizadora Municipal.

CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES

Art. 15º A 4ª CEC terá assegurada, em todas as suas etapas, a ampla participação de representantes da sociedade civil e do poder público.

Art. 16º Na 4ª CEC, os participantes serão constituídos em três categorias:

1. - Delegados(as) com direito a voz e voto;

2. - Convocados(as) com direito a voz; e

3. - Observadores(as) sem direito a voz e voto.

Art. 17º A categoria de Delegados da etapa estadual será composta pelos seguintes delegados com direito a voz e voto:

I - Delegados Natos, assim distribuídos:

a) Secretaria de Estado da Cultura, que preside a 4ª CEC;

b) 54 membros titulares Plenário do Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC;

c) Até 34 representantes da Comissão Organizadora Estadual que não compõem o CEPC.

II - Delegados Eleitos nas Conferências Municipais ou Intermunicipais, correspondente a:

QUANTITATIVO DE PARTICIPANTES	NÚMERO DE DELEGADOS(AS) PARA A CONFERÊNCIA
De 25 a 500	5% do número de participantes
Acima de 500	25 Delegados

§1º Caso a conferência municipal tenha sido realizada com quantitativo menor que 25 (vinte e cinco) participantes, deverá ser eleito como delegados um 1 representante da sociedade civil e 1 representante por Poder Público cabendo a COE a referida validação.

§2º Recomenda-se aos municípios que na escolha dos delegados deve se considerar a diversidade e transversalidade, com adoção de critérios que contemplam a representação de pessoas com deficiência, os diversos territórios e segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como a diversidade étnica, racial, de gênero e de orientação sexual.

§3º Em todas as categorias de delegados, para cada titular deverá ser indicado um suplente correspondente, que será credenciado como delegado na ausência do titular. No caso da presença do titular, este será credenciado como convidado.

CAPÍTULO IV

DA ELEIÇÃO DOS DELEGADOS PARA A 4ª CNC

Art. 18º Serão eleitos até 60 (sessenta) delegados para a etapa nacional, devendo respeitar a proporção de 2/3 sociedade civil e 1/3 poder público, cabendo a COE regulamentar a eleição dos delegados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19º Caberá à Coordenação Executiva Nacional da 4ªCNC e Coordenação Executiva da 4ªCEC, caso necessário, encaminhar aos municípios orientações complementares para a realização das etapas antecedentes da Etapa Nacional da 4ª CNC.

Art. 20º. Será de responsabilidade dos Governos Municipais as despesas para a realização das etapas municipais, bem como o deslocamento de delegados até o local de realização da 4ª CEC.

Art. 21º Será de responsabilidade do Governo do Estado do Ceará as despesas com a realização da etapa estadual, bem como o deslocamento de delegados até o local de realização da 4ª CNC.

Parágrafo único. As despesas ocorrerão à conta de recursos orçamentários do Governo do Estado.

Art. 22º Será de responsabilidade do Ministério da Cultura as despesas com hospedagem, alimentação e traslado dos delegados na cidade de Brasília.

Art. 23º A COE poderá expedir orientações complementares.

ANEXO II

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ORGANIZADORA ESTADUAL, INSTITUIÇÕES CONVIDADAS E COORDENAÇÃO EXECUTIVA ESTADUAL COMISSÃO ORGANIZADORA ESTADUAL

NO ME	QTD
SECRETÁRIA DA CULTURA	1
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	1
ASSESSORIA JURÍDICA	1
COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E PLANEJAMENTO – CODIP	1
COORDENADORIA DE ARTICULAÇÃO REGIONAL E PARTICIPAÇÃO	1
COORDENADORIA DE POLÍTICA PARA AS ARTES	1
COORDENADORIA DE FORMAÇÃO, LIVRO E LEITURA	1



NOME	QTD
COORDENADORIA DE DIVERSIDADE, ACESSIBILIDADE E CIDADANIA CULTURAL	1
COORDENADORIA DE CINEMA E AUDIOVISUAL	1
COORDENADORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL E MEMÓRIA	1
COORDENADORIA DE ECONOMIA CRIATIVA E FOMENTO CULTURAL	1
COORDENADORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E GOVERNANÇA DIGITAL	1
INSTITUTO DRAGÃO DO MAR	1
INSTITUTO MIRANTE	1
ESCRITÓRIO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA NO CEARÁ	1
COORDENAÇÃO TÉCNICA DA 4ª CEC	1
MEMBROS DA SOCIEDADE CIVIL TITULARES DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA CULTURAL - CEPC	18
TOTAL DE REPRESENTANTES	34

INSTITUIÇÕES CONVIDADAS

NOME	QTD
CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ	1
SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA	1
SECRETARIA DE JUVENTUDE	1
SECRETARIA DA FAZENDA	1
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO	1
SECRETARIA DA DIVERSIDADE	1
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	1
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	1
SECRETARIA DO TRABALHO	1
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	1
SECRETARIA DA SAÚDE	1
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	1
SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL	1
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE	1
SECRETARIA DO TURISMO	1
SECRETARIA DA IGUALDADE RACIAL	1
SECRETARIA DAS MULHERES	1
SECRETARIA DOS POVOS INDÍGENAS	1
SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA	1
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ	1
INSTITUTO DE PESQUISA E ECONOMIA DO CEARÁ	1
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITOS CULTURAIS - IBDCULT	1
ASSOCIAÇÃO DOS PREFEITOS DO CEARÁ - APRECE	1
CONSELHO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE CULTURA DO CEARÁ - DICULTURA	1
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	1
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI	1
UNIVERSIDADE LUSO AFRO BRASILEIRA	1
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ	1
UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ	1
UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI	1
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE	1
INSTITUTO CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO - CENTEC	1
COMISSÃO DE CULTURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1
COMISSÃO DE DIREITOS CULTURAIS DA OAB CE	1
TV CEARÁ - TVC	1
UNIÃO NACIONAL DE ESTUDANTES - UNE	1
SISTEMA CNC/SESC/SENAC	1
SISTEMA INDÚSTRIA CNI/SESI/SENAI	1
SISTEMA BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE	1
BANCO DO NORDESTE	1
TOTAL DE REPRESENTANTES DE INSTITUIÇÕES CONVIDADAS	41

COORDENAÇÃO EXECUTIVA ESTADUAL

NOME	QTD
REPRESENTANTES DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA CULTURAL - CEPC ESCOLHIDOS NO PLENÁRIO, DENTRE OS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL	5
CHEFIA DE GABINETE DA SECRETARIA DA CULTURA	1
SECRETARIA-EXECUTIVA DA SECRETARIA DA CULTURA	1
ASSESSORIA JURÍDICA DA SECULT	1
COORDENADORIA DE ARTICULAÇÃO REGIONAL E PARTICIPAÇÃO	2
COORDENADORIA DE POLÍTICA PARA AS ARTES	1
COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E PLANEJAMENTO – CODIP	1
ESCRITÓRIO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA NO CEARÁ	1
INSTITUTO MIRANTE	1
INSTITUTO DRAGÃO DO MAR	1
COORDENAÇÃO TÉCNICA DA 4ª CEC	1
CONSELHO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE CULTURA DO CEARÁ - DICULTURA	1
TOTAL DE REPRESENTANTES	17

*** * *** *

PORTARIA N°173/2023 27001.002754/2023-45 - A SECRETÁRIA DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o pagamento de **04 (quatro) diárias e meia**, no valor unitário de R\$ 77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), totalizando R\$ 346,95 (trezentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), à servidora **ISABELLY DE ANDRADE POMPEU**, ocupante do cargo de Analista de Gestão Cultural, matrícula nº 3000922-3, desta Secretaria, que viajou ao município de Pacoti/CE, no período de 23 a 27 de agosto de 2023, com o objetivo de participar da Cerimônia de Comemoração no Museu de História Natural do Ceará Prof. Dias da Rocha (MHNCE), da exposição do seu acervo e das atividades de educação ambiental. O presente ato fundamenta-se no art. 3º; alínea b, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10; e classe III do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta SECRETARIA. SECRETARIA DA CULTURA, em Fortaleza, 06 de setembro de 2023.

Luisa Cela de Arruda Coelho
SECRETARIA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ

Registre-se e publique-se.

*** * *** *



PORTARIA Nº174/2023 27001.002742/2023-11 Designa a Comissão Setorial de Ética Pública – CSEP da SECULT/CE. A SECRETÁRIA DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais e alicerçado pelo inciso III, do artigo 93, da Constituição Estadual e considerando a Lei Estadual nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023, o Decreto Estadual nº 29.887, de 31 de agosto de 2009 e o Decreto Estadual nº 31.198 de 30 de abril de 2013, que versam sobre o Sistema de Ética e Transparéncia do Poder Executivo Estadual – CONSIDERANDO: a) A competência da comissão: I. atuar como instância consultiva de dirigentes e servidores no âmbito do seu respectivo órgão ou entidade; II. atuar como primeira instância na aplicação do Código de Ética e Conduta da Administração Estadual instituído pelo Poder Executivo, no âmbito do seu respectivo órgão ou entidade, ressalvado o disposto no Art. 7º, inciso II, deste Decreto; III. encaminhar para a CSEP os casos de suposta transgressão ética referentes às autoridades definidas no inciso II, Art. 7º, do presente Decreto; IV. atuar como elemento de ligação com a CSEP, que disporá em Resolução própria sobre as atividades que deverão desenvolver para o cumprimento desse mister. b) Que a referida Comissão Setorial de Ética Pública – CSEP exercerá as seguintes atribuições: I. propor plano de trabalho, programas e ações setoriais relacionadas com a ética e transparéncia; II. disseminar normas e procedimentos relativos à ética pública; III. estabelecer e efetivar procedimentos internos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública; IV. administrar a aplicação do Código de Ética da Administração Pública e demais instrumentos relativos à ética profissional, no âmbito de sua competência, devendo: a) submeter à CSEP medidas para seus aprimoramentos; b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, consultando a CSEP para a deliberação sobre casos omissos; c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas neles previstas, quando praticadas pelos servidores a eles submetidos; V. manter banco de dados das decisões tomadas, para fins de consulta pela CSEP e por órgãos ou entidades da administração pública estadual; VI. escolher o seu Presidente. RESOLVE: Art. 1º Designar os **MEMBROS** da Comissão Setorial de Ética Pública – CSEP e as respectivas funções, com a seguinte composição:

CSEP	MATRÍCULA	FUNÇÃO
Rafael Cordeiro Felismino	300.001-37	Membro titular 01/ presidente
Renata Nunes Pereira Melo	300.089-60	Membro titular 02/ secretária executiva
Elisabete Sampaio Alencar Lima	300.094-87	Membro titular 03
Gecíola Fonseca Torres	300.000-99	Membro suplente 01
Amanda Matos de Sá Silveira	300.093-8X	Membro suplente 02
Alana Gabriela Soares de Lima	300.088-47	Membro suplente 03

§ 1º A Comissão Setorial de Ética Pública – CSEP contará com uma Secretaria Executiva, para cumprir plano de trabalho aprovado e prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento das suas atribuições. § 2º A Comissão Setorial de Ética Pública – CSEP é integrada por três membros titulares e três suplentes, servidores ou empregados do quadro de pessoal da SECULT, indicados pelo seu dirigente máximo, para mandatos de dois anos, permitida uma única recondução. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação. SECRETARIA DA CULTURA, em Fortaleza, 06 de setembro de 2023.

Luisa Cela de Arruda Coêlho
SECRETÁRIA DA CULTURA

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

ERRATA AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PROGRAMA DE AÇÕES FORMATIVAS EM ARTES E CULTURA EM MUNICÍPIOS DO CEARÁ - 2023

A SECRETÁRIA DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, instituídas pelo Decreto nº 31.134, de 21 de fevereiro de 2013, considerando a Lei Estadual nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023, vem levar a efeito a presente errata, para retificar parcialmente a redação consignada no EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PROGRAMA DE AÇÕES FORMATIVAS EM ARTES E CULTURA EM MUNICÍPIOS DO CEARÁ - 2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará no dia 23 de agosto de 2023. Assim, a Secretaria da Cultura do Estado do Ceará **torna público para conhecimento e esclarecimento dos interessados, que:**

ONDE SE LÊ:	LEIA-SE:
7. DAS INSCRIÇÕES 7.1. DO PERÍODO E FORMA DE INSCRIÇÃO 7.1.1. O presente Edital será disponibilizado no site https://mapacultural.secult.ce.gov.br e divulgado no site https://editais.cultura.ce.gov.br pelo período de 30 (trinta) dias corridos, a fim de garantir a publicidade do mesmo. 7.1.2. Após decorrido o prazo do item 7.1.1, serão abertas as inscrições de forma gratuita e realizada exclusivamente online pelo site https://mapacultural.secult.ce.gov.br , no período de 15 (quinze) dias corridos, contados do dia seguinte à publicação no Diário Oficial do Estado.	7. DAS INSCRIÇÕES 7.1. DO PERÍODO E FORMA DE INSCRIÇÃO 7.1.1. O PRESENTE EDITAL SERÁ DISPONIBILIZADO NO SITE https://mapacultural.secult.ce.gov.br E DIVULGADO NO SITE https://editais.cultura.ce.gov.br PELO PERÍODO DE 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, CONTADOS DO DIA SEGUINTE À PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, A FIM DE GARANTIR A PUBLICIDADE DO MESMO. 7.1.2. APÓS DECORRIDO O PRAZO DO ITEM 7.1.1, SERÃO ABERTAS AS INSCRIÇÕES DE FORMA GRATUITA E REALIZADA EXCLUSIVAMENTE ONLINE PELO SITE https://mapacultural.secult.ce.gov.br , NO PERÍODO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS, CONTADOS DO DIA SEGUINTE AO ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE CONHECIMENTO PÚBLICO DO EDITAL.

Fortaleza/CE, 05 de setembro de 2023.

Luisa Cela de Arruda Coêlho
SECRETÁRIA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

ERRATA AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA REALIZAÇÃO DE PROGRAMA DE PUBLICAÇÃO DE PESQUISAS E CONCESSÃO DE BOLSA PARA MOBILIDADE FORMATIVA- 2023

A SECRETÁRIA DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, instituídas pelo Decreto nº 31.134, de 21 de fevereiro de 2013, considerando a Lei Estadual nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023, vem levar a efeito a presente errata, para retificar parcialmente a redação consignada no EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA REALIZAÇÃO DE PROGRAMA DE PUBLICAÇÃO DE PESQUISAS E CONCESSÃO DE BOLSA PARA MOBILIDADE FORMATIVA - 2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará no dia 23 de agosto de 2023. Assim, a Secretaria da Cultura do Estado do Ceará **torna público para conhecimento e esclarecimento dos interessados, que:**

ONDE SE LÊ:	LEIA-SE:
7. DAS INSCRIÇÕES 7.1. DO PERÍODO E FORMA DE INSCRIÇÃO 7.1.1. O presente Edital será disponibilizado no site https://mapacultural.secult.ce.gov.br e divulgado no site https://editais.cultura.ce.gov.br pelo período de 30 (trinta) dias corridos, a fim de garantir a publicidade do mesmo. 7.1.2. Após decorrido o prazo do item 7.1.1, serão abertas as inscrições de forma gratuita e realizada exclusivamente online pelo site https://mapacultural.secult.ce.gov.br , no período de 15 (quinze) dias corridos, contados do dia seguinte à publicação no Diário Oficial do Estado.	7. DAS INSCRIÇÕES 7.1. DO PERÍODO E FORMA DE INSCRIÇÃO 7.1.1. O presente Edital será disponibilizado no site https://mapacultural.secult.ce.gov.br e divulgado no site https://editais.cultura.ce.gov.br pelo período de 30 (trinta) dias corridos, contados do dia seguinte à publicação no Diário Oficial do Estado, a fim de garantir a publicidade do mesmo. 7.1.2. Após decorrido o prazo do item 7.1.1, serão abertas as inscrições de forma gratuita e realizada exclusivamente online pelo site https://mapacultural.secult.ce.gov.br , no período de 15 (quinze) dias corridos, contados do dia seguinte ao encerramento do período de conhecimento público do Edital.

Fortaleza/CE, 05 de setembro de 2023.

Luisa Cela de Arruda Coêlho
SECRETÁRIA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

EXTRATO DO 13º ADITIVO AO CONTRATO Nº032/2017

ESPÉCIE: DÉCIMO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 032/2017 QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA CULTURA - SECULT E O(A) EMPRESA JCM CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI COM A INTERVENIÊNCIA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP, PARA OS FINS QUE ABAIXO ESPECIFICA. CONTRATANTE E ENDEREÇO: O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DA CULTURA – SECULT, C.N.P.J Nº 07.954.555/0001-11, situada na Rua Major Facundo, 500 – 6º andar, nesta Capital, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada por sua Secretaria da Cultura, LUISA CELA DE ARRUDA COËLHO, brasileira,



regularmente inscrita no CPF/MF nº 005.170.153-74 SSP/CE, residente e domiciliada nesta Capital. CONTRATADA E ENDEREÇO: **JCM CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA**, com sede na Av. Luiz Vieira, nº 752, térreo, Bairro: Parque São José, CEP: 60.730-230, Fortaleza/CE, Fone: (85) 3491-6621, inscrita no CNPJ sob o nº 04.732.759/0001-10, doravante denominada CONTRATADA, representada neste ato pelo Sr. Inácio de Loiola Carlos Medeiros, brasileiro, casado, portador do CPF nº 091.249.003-97, residente e domiciliado nesta Capital, com a interveniência da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP, com sede na Av. Alberto Craveiro, nº. 2775, Castelão, Fortaleza, Ceará, CNPJ sob o nº 13.543.312/0001-51, neste ato representado por seu Superintendente FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO, RESOLVEM aditar este Contrato. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se o presente Termo Aditivo no art. 57, § 1º, VI da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, bem como nas disposições do Contrato original nº 032/2017. FORO: Fortaleza; OBJETO: Constitui objeto do presente aditivo a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 032/2017, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. VALOR GLOBAL: Sem repercussão de valor. DA VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 032/2017, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. DA RATIFICAÇÃO: As demais Cláusulas e condições do Contrato original que não foram expressamente modificadas por este Instrumento, permanecem inalteradas sendo ratificadas pelas partes. DATA DA ASSINATURA: Fortaleza, CE 01 de setembro de 2023. SIGNATÁRIOS: Luisa Cela de Arruda Coelho – Secretaria da Cultura do Estado do Ceará _ Francisco Quintino Vieira Neto - Superintendência de Obras Públicas SOP e JCM CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA - Contratada.

Vitor Melo Studart
COORDENADOR JURÍDICO

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

PORTARIA Nº225/2023 - O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, Moisés Braz Ricardo, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Economia nº 66, de 31 de março de 2017, alterada pela Portaria do Ministério da Economia nº 1.511, de 9 de fevereiro 2021, que dispõe sobre os critérios de excelência para a governança e gestão de transferências de recursos da União, operacionalizadas por meio da Plataforma +Brasil, atual Transferegov.br; CONSIDERANDO o Decreto Nº 11.271, de 5 de dezembro de 2022, que institui o Sistema de Gestão de Parcerias da União - Sigpar. CONSIDERANDO a Instrução Normativa do Ministério da Economia nº 19, de 4 de abril de 2022, que institui o Modelo de Governança e Gestão – Gestão.gov.br, visando elevar o nível de maturidade das práticas de governança e de gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias por meio da Plataforma +Brasil, atual Transferegov.br. CONSIDERANDO, ainda, a alteração da denominação do Modelo de Governança e Gestão – Gestão.gov.br para Modelo de Governança e Gestão Pública - Gestaopublicagov.br, conforme publicizado no Site do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos RESOLVE: Art. 1º Designar os **MEMBROS** relacionados em Anexo Único desta Portaria para compor o Comitê de Aplicação, responsável pela implantação do Modelo de Governança e Gestão Pública - Gestaopublicagov.br. Art. 2º Compete ao Comitê de Aplicação: I – implantar, com a colaboração das demais áreas da organização, o Modelo de Governança e Gestão Pública - Gestaopublicagov.br; II – articular, junto à equipe de apoio, a solução de problemas e dúvidas relacionados ao Modelo, bem como prestar informações acerca do andamento de sua implantação; III – implementar e monitorar, em parceria com as demais áreas da organização, os planos de melhoria da gestão; IV – realizar nova aplicação do Modelo antes da validade do certificado ou da declaração. Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Comitê realizar a gestão das competências descritas neste artigo. Art. 3º Estabelecer que os membros do Comitê de Aplicação não receberão qualquer espécie de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público. Art. 4º Fica revogada a Portaria Nº 059/2021, de 19 de maio de 2021, publicada no DOE dia 25 de maio de 2021. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de setembro de 2023.

Moisés Braz Ricardo
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº225/2023, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULALA
I – Patrocinador	Moisés Braz Ricardo	300004-4-7
II – Presidente do Comitê	Taumaturgo Medeiros dos Anjos Júnior	300002-7-7
III – Suplente do Presidente (essa função não consta no guia. Sugerimos acrescentá-la na Portaria, para que possamos contatá-lo, caso o Presidente esteja indisponível)	Jorge Pinto Filho	300008-0-3
IV – Membros do Comitê	Maria Auxiliadora da Silva	075633-1-0

PORTARIA Nº238/2023 - O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO os dispositivos da Portaria CGE n.º 218/2018, de 07/11/2018, em seu 7º, inciso, § 4º, RESOLVE: Art. 1º – Alterar o GESTOR do instrumento abaixo listado, que se encontra vencido, porém, ainda está em processo de prestação de contas, ficando nomeado(a) como GESTOR o Sr. **FRANCISCO VITAL SOUSA NETO**, inscrito(a) no CPF sob o nº 284.515.033-49. Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Nº SACC	Nº INSTRUMENTO	CÓDIGO PLANO DE TRABALHO	CONVENIENTE
1220269	028/2022	PT 827624/2022	Prefeitura Municipal de Jaguaribe CNPJ – 07.443.708/0001-66

Fortaleza/CE, 30 de agosto de 2023

Moisés Bráz Ricardo
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº120/2018

I - ESPÉCIE: 9º TERMO ADITIVO AO CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – SDA E A EMPRESA MISSÃO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI – EPP, PARA O FIM NELE INDICADO; II - CONTRATANTE: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, inscrita no CNPJ sob o nº 07.954.563/0001-68; III - ENDEREÇO: Av. Bezerra de Menezes, 1820 – São Gerardo – CEP nº 60.325-901, Fortaleza/Ceará; IV - CONTRATADA: Empresa **MISSÃO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.485.352/0001-06; V - ENDEREÇO: Rua Carolina de Aquino, nº. 209, Bairro de Fátima, Fortaleza/CE, CEP nº 60.050-140; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se este TERMO nos artigos 57, §1º, inciso II da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, bem como no Processo Administrativo nº. 05236535/2023 e Parecer Jurídico nº. 1069/2023; VII- FORO: As partes elegem, de comum acordo, o foro da Comarca de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, como o único competente para resolver questões relacionadas a este Termo Aditivo, não resolvidas por meios administrativos, renunciando expressamente a qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha a ser; VIII - OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade a **repactuação do Contrato nº120/2018**, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de mão de obra terceirizada, cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), para atender as necessidades da(s) área(s), compreendendo 01 (um) Auxiliar de Gestão I, 01 (um) Assistente Administrativo e 03 (três) Auxiliares de Serviços Gerais de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024, CE000508/2023, com as especificações previstas no Contrato, com a consequente dotação orçamentaria para o período, o valor mensal do Contrato passará de R\$ 21.066,63 (vinte e um mil, sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), para R\$ 22.426,16 (vinte dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), uma diferença mensal de R\$ 1.359,53 (um mil trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), passando o valor global do Contrato R\$ 201.835,44 (duzentos e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos); IX - VALOR GLOBAL: R\$ 201.835,44 (duzentos e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos); X - DA VIGÊNCIA: Este aditivo não trata de prazo, apenas valor; XI - DA RATIFICAÇÃO: As demais Cláusulas e condições do CONTRATO nº. 120/2018, ora aditado, não modificadas, ficam ratificadas e em pleno vigor; XII - DATA: Fortaleza/CE, 12 de setembro de 2023; XIII - SIGNATÁRIOS: MOISÉS BRAZ RICARDO Secretário do Desenvolvimento Agrário/SDA (CONTRATANTE) e MARIALDA LOPES CAMELO SRA Representante Legal da Empresa (CONTRATADA).

Anna Karinne Nery Veras
COORDENADORA DA ASSESSORIA JURÍDICA



EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº038/2021

I - ESPÉCIE: 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – SDA, E DO OUTRO, A EMPRESA VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, PARA O FIM QUE NELE SE DECLARA; II - CONTRATANTE: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – SDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.954.563/0001-68; III - ENDEREÇO: Av. Bezerra de Menezes, nº. 1820, Bairro São Gerardo, Fortaleza/CE, CEP: 60.325-901; IV - CONTRATADA: Empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.399.787/0001-22; V - ENDEREÇO: Avenida Santos Dumont, nº 1267, sala 1102, Aldeota, Fortaleza/CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo Aditivo fundamenta-se: I. Nos termos das cláusulas e condições do Contrato nº 38/2021; II. Nos termos que constam no Processo Nº 06042807/2023, e no Parecer Jurídico ASJUR/SDA nº 1054/2023. III. Nas normas do inciso II, alínea “d”, e §8º do art. 65; art. 58, I, §1º da Lei Federal nº. 8.666/1993 e suas alterações posteriores, bem como o art. 54 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 385 da Lei nº 10.406/2002; VII- FORO: As partes elegem, de comum acordo, o foro da Comarca de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, como o único competente para resolver questões relacionadas a este Termo Aditivo que não resolvidas por meios administrativos, renunciando expressamente a qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha a ser; VIII - OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade a **Repactuação 2023 do Contrato nº38/2021**, firmado com a Empresa Veneza Serviços Administrativos LTDA, que tem como objeto a contratação de empresa na prestação de serviços de mão de obra terceirizada, cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), para atender as necessidades da área das Categorias de Informática, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I do Termo de Referência do Edital e na proposta da CONTRATADA. O presente Termo tem por finalidade também altera o valor do Contrato conforme análise técnico e planilha de custo elaborado pela SPLAG nas fls. 79 e 80 deste processo, em decorrência da Convenção Coletiva de Trabalho CE000522/2023/2024, (Informática 2023), portanto, o valor mensal do contrato passará de R\$ 169.099,32 (cento e sessenta e nove mil, noventa e nove reais e trinta e dois centavos), para R\$ 179.485,65 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), sofrendo uma diferença mensal de R\$ 10.386,33 (dez mil trezentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), logo o valor global do contrato passará a ser R\$ 2.153.827,80 (dois milhões, cento e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos); IX - VALOR GLOBAL: R\$ 2.153.827,80 (dois milhões, cento e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos); X - DA VIGÊNCIA: Este aditivo não trata de prazo, apenas valor; XI - DA RATIFICAÇÃO: As demais Cláusulas e condições do CONTRATO Nº 38/2021, ora aditado, não modificadas, ficam ratificadas e em pleno vigor; XII - DATA: Fortaleza/CE, 04 de setembro de 2023; XIII - SIGNATÁRIOS: MOISÉS BRAZ RICARDO Secretário de Desenvolvimento Agrário (CONTRATANTE) e SAMUEL ARAGÃO DE ALMEIDA CAVALCANTE Representante Legal da Empresa (CONTRATADA).

Anna Karinne Nery Veras
COORDENADORA DA ASSESSORIA JURÍDICA

*** *** ***

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº038/2021

I - ESPÉCIE: 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 38/2021, QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO A SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, E DO OUTRO, A EMPRESA VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, PARA O FIM QUE NELE SE DECLARA ; II - CONTRATANTE: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 07.954.563/0001- 68; III - ENDEREÇO: Avenida Bezerra de Menezes, 1820 - São Gerardo, em Fortaleza/CE; IV - CONTRATADA: empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.399.787/0001-22; V - ENDEREÇO: Rua Franklin Távora, nº 678, C, Bairro Centro, Fortaleza-Ceará, CEP 60.150-110; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente TERMO ADITIVO reger-se-á por toda a legislação aplicável, especialmente pelo art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, bem como nas informações contidas no Processo Administrativo nº. 06424513/2023 e Parecer Jurídico nº. 1055/2023; VII- FORO: As partes elegem, de comum acordo, o foro da Comarca de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, como o único competente para resolver questões relacionadas a este Termo Aditivo que não resolvidas por meios administrativos, renunciando expressamente a qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha a ser; VIII - OBJETO: Este Termo Aditivo tem por objeto conceder a **dilação do prazo** por mais um período de 12 (doze) meses do Contrato nº 38/2021, firmado com a Empresa Veneza Serviços de mão de obras terceirizada, cujos empregados seja Regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), para atender as necessidades da área de Tecnologia da Informação, contados a partir do dia 06 de Setembro de 2023. O valor Global do contrato que era de 2.029.191,84 (dois milhões, vinte e nove mil, cento e noventa e um reis e oitenta e quatro centavos), passa a ter um valor Total de R\$ 2. 153.827,80 (dois milhões, cento e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos); IX - VALOR GLOBAL: R\$ 2. 153.827,80 (dois milhões, cento e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos); X - DA VIGÊNCIA: por mais um período de 12 (doze) meses do Contrato nº 38/2021, contados a partir do dia 06 de Setembro de 2023.; XI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato que não foram expressamente modificadas por este Termo Aditivo; XII - DATA: Fortaleza/CE, 04 de setembro de 2023.; XIII - SIGNATÁRIOS: MOISÉS BRAZ RICARDO Secretário do Desenvolvimento Agrário (CONTRATANTE) e SAMUEL DE ARAGÃO DE ALMEIDA CAVALCANTE Representante Legal da empresa (CONTRATADA) .

Anna Karinne Nery Veras
COORDENADORA DA ASSESSORIA JURÍDICA

*** *** ***

Nº DO PROCESSO: 05959278/2023

EXTRATO 2 ADITIVO DE CONVÊNIO Nº001/2022

I - ESPÉCIE: 2º TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO CEARÁ POR INTERMÉDIO DE SUA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – SDA E O MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE PARA OS FINS QUE NELE SE DECLARAM; II - OBJETO: O presente TERMO ADITIVO tem por finalidade a **prorrogação do prazo** do CONVÊNIO Nº 001/2022, QUE TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS DE TRATOR PARA O PREPARO DE ÁREA DE AGRICULTORES FAMILIARES NO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, CONFORME PLANO DE TRABALHO E SEUS ANEXOS, POR MAIS UM PERÍODO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DIA 27 DE JULHO DE 2023; III - VALOR GLOBAL: 0,00 (ZERO); IV - DA RATIFICAÇÃO: AS DEMAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONVÊNIO Nº 001/2022 ORA ADITADO, NÃO MODIFICADAS, FICAM RATIFICADAS E EM PLENO VIGOR; V - DATA E ASSINANTES: FORTALEZA/CE, 28 DE JUNHO DE 2023. MOISÉS BRAZ RICARDO SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (CONCEDENTE) E HERBERLH FREITAS CAVALCANTE MOTA PREFEITO MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE (CONCEDENTE)..

Anna Karinne Nery Veras
COORDENADOR DA ASJUR

*** *** ***

Nº DO PROCESSO: 06640356/2023

EXTRATO 2 ADITIVO DE CONVÊNIO Nº006/2022

I - ESPÉCIE: 2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO CEARÁ POR INTERMÉDIO DE SUA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – SDA E O MUNICÍPIO DE ARATUBA/CE PARA OS FINS QUE NELE SE DECLARAM; II - OBJETO: O presente TERMO ADITIVO tem por finalidade a **prorrogação do prazo** do Convênio nº 006/2022, que tem por objeto à concessão de 30 (trinta) dias motocultivadores e implementos para o Município de Aratuba/Ce, conforme Plano de Trabalho e seus anexos. O presente termo visa prorrogar a vigência do Convênio nº. 006/2022 por mais um período de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do dia 22 de agosto de 2023; III - VALOR GLOBAL: 0,00 (ZERO); IV - DA RATIFICAÇÃO: AS DEMAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONVÊNIO Nº 006/2022 ORA ADITADO, NÃO MODIFICADAS, FICAM RATIFICADAS E EM PLENO VIGOR; V - DATA E ASSINANTES: FORTALEZA/CE, 21 DE AGOSTO DE 2023. MOISÉS BRAZ RICARDO SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (CONCEDENTE) E JOERLY RODRIGUES VICTOR PREFEITO MUNICIPAL DE ARATUBA/CE (CONVENENTE).

Anna Karinne Nery Veras
COORDENADORA DA ASSESSORIA JURÍDICA

*** *** ***



TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA N°010/2023

PROCESSO N°.: 01693370/2023. Fica eleito o foro da comarca de Fortaleza/CE, para dirimir, quaisquer questões relacionadas a este Termo, não resolvidas pelos meios administrativos. DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA: Pagamento referente ao mês de novembro e dezembro/2022 do Contrato nº 085/2021, no valor de R\$ 762,29 (setecentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos). JUSTIFICATIVA: Justifica-se a elaboração do presente termo de reconhecimento de dívida, uma vez que a despesa foi realizada durante a vigência do contrato, tratando-se de dívida de exercício anterior. Esse valor é referente ao reajuste do valor contratual dos meses de novembro e dezembro de 2022. CREDOR: ARQUIVAR FORTALEZA GESTÃO DE DOCUMENTOS EIRELI; CNPJ: 12.209.894/0001-03. VALOR: R\$ 762,29 (setecentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 21100002.20.122. 211.20762.15.339092.1.5009100000.0 PF 2100018032020M - MAPP 800 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 4.320/64, art. 37 e Lei Estadual nº. 9.809, de 18 de dezembro de 1973, Lei nº 8.666/93 e Parecer Jurídico nº. 1160/2023. Fortaleza – CE, 30 de agosto de 2023. MOISÉS BRAZ RICARDO Secretário do Desenvolvimento Agrário. SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, em Fortaleza/CE, 11 de setembro de 2023.

Anna Karinne Nery Veras

COORDENADORA DA ASSESSORIA JURÍDICA

INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ

PORTRARIA N°132/2023 - O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ - IDACE, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Economia nº 66, de 31 de março de 2017, alterada pela Portaria do Ministério da Economia nº 1.511, de 9 de fevereiro 2021, que dispõe sobre os critérios de excelência para a governança e gestão de transferências de recursos da União, operacionalizadas por meio da Plataforma +Brasil, atual Transferegov.br; CONSIDERANDO o Decreto Nº 11.271, de 5 de dezembro de 2022, que institui o Sistema de Gestão de Parcerias da União - Sigpar. CONSIDERANDO a Instrução Normativa do Ministério da Economia nº 19, de 4 de abril de 2022, que institui o Modelo de Governança e Gestão - Gestão.gov.br, visando elevar o nível de maturidade das práticas de governança e de gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias por meio da Plataforma +Brasil, atual Transferegov.br. CONSIDERANDO, ainda, a alteração da denominação do Modelo de Governança e Gestão - Gestão.gov.br para Modelo de Governança e Gestão Pública - Gestaopublicagov.br, conforme publicizado no Site do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos RESOLVE: Art. 1º Designar os **MEMBROS** relacionados em Anexo Único desta Portaria para compor o Comitê de Aplicação, responsável pela implantação do Modelo de Governança e Gestão Pública - Gestaopublicagov.br. Art. 2º Compete ao Comitê de Aplicação: I – implantar, com a colaboração das demais áreas da organização, o Modelo de Governança e Gestão Pública - Gestaopublicagov.br; II – articular, junto à equipe de apoio, a solução de problemas e dúvidas relacionados ao Modelo, bem como prestar informações acerca do andamento de sua implantação; III – implementar e monitorar, em parceria com as demais áreas da organização, os planos de melhoria da gestão; IV – realizar nova aplicação do Modelo antes da validade do certificado ou da declaração. Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Comitê realizar a gestão das competências descritas neste artigo. Art. 3º Estabelecer que os membros do Comitê de Aplicação não receberão qualquer espécie de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público. Art. 4º Fica revogada a Portaria Nº 86/2021, de 26 de julho de 2021. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ - IDACE, em Fortaleza, 01 de setembro de 2023.

João Alfredo Telles Melo
SUPERINTENDENTE

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA N°132/2021, DE 01 DE SETEMBRO DE 2023

FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA
I – Patrocinador	Maria das Graças Farias Pedrosa	632.1-5
II – Presidente do Comitê	Domingos Fernandes da Rocha Júnior	300001.7-X
III – Suplente do Presidente	Francisco Tomás Frota Neto	420.1-3
IV – Membros do Comitê	Nome 1 - Bárbara Heliodora Bonfim Leitão	478.1-3
	Nome 2 - Claudecilia de Oliveira Teixeira	300001.8-8

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ

PORTRARIA N°234/2023 - O PRESIDENTE DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ – EMATERCE, no uso de suas atribuições legais conferidas, nos termos do § 3º do Artigo 6º do Decreto nº 23.673, de 3 de maio de 1995, e nos termos do parágrafo único da clausula sétima, do Acordo Coletivo de Trabalho, RESOLVE CONCEDER AUXILIO-TRANSPORTE, ao **EMPREGADO**, relacionado no Anexo Único desta Portaria, correspondente ao mês de setembro de 2023. EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ – EMATERCE, em Fortaleza, 04 de setembro de 2023.

Inácio Mariano da Costa
PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°234/2023 DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	VALOR
Josinaldo Antônio dos Santos	Agente Auxiliar de ATER	3000028-5	211,20

*** * *** *

PORTRARIA N°235/2023 - O PRESIDENTE DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, RESOLVE CONCEDER VALE-TRANSPORTE, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto n.º 23.673, de 3 de maio de 1995, ao **EMPREGADO** relacionado no Anexo Único desta Portaria, correspondente ao mês de setembro de 2023. EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ – EMATERCE, em Fortaleza, 04 de setembro de 2023.

Inácio Mariano da Costa
PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°235/2023 DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA
Josinaldo Antonio dos Santos	Agente Auxiliar de ATER	3000028-5

*** * *** *

PORTRARIA N°237/2023 - O PRESIDENTE DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ –EMATERCE , no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Economia nº 66, de 31 de março de 2017, alterada pela Portaria do Ministério da Economia nº 1.511, de 9 de fevereiro 2021, que dispõe sobre os critérios de excelência para a governança e gestão de transferências de recursos da União, operacionalizadas por meio da Plataforma +Brasil, atual Transferegov.br; CONSIDERANDO o Decreto Nº 11.271, de 5 de dezembro de 2022, que institui o Sistema de Gestão de Parcerias da União - Sigpar. CONSIDERANDO a Instrução Normativa do Ministério da Economia nº 19, de 4 de abril de 2022, que institui o Modelo de Governança e Gestão - Gestão.gov.br, visando elevar o nível de maturidade das práticas de governança e de gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias por meio da Plataforma +Brasil, atual Transferegov.br. CONSIDERANDO, ainda, a alteração da denominação do Modelo de Governança e Gestão - Gestão.gov.br para Modelo de Governança e Gestão Pública - Gestaopublicagov.br, conforme publicizado no Site do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos RESOLVE: Art. 1º Designar os **MEMBROS** relacionados em Anexo Único desta Portaria para compor o Comitê de Aplicação, responsável pela implantação do Modelo de Governança e Gestão Pública - Gestaopublicagov.br. Art. 2º Compete ao Comitê de Aplicação: I – implantar, com a colaboração das demais áreas da organização, o Modelo de Governança e Gestão Pública - Gestaopublicagov.br; II – articular, junto à equipe de apoio, a solução de problemas e dúvidas relacionados ao Modelo, bem como prestar informações acerca do andamento de sua implantação; III – implementar e monitorar, em parceria com as demais áreas da organização, os planos de melhoria da gestão; IV – realizar nova



aplicação do Modelo antes da validade do certificado ou da declaração. Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Comitê realizar a gestão das competências descritas neste artigo. Art. 3º Estabelecer que os membros do Comitê de Aplicação não receberão qualquer espécie de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público. Art. 4º Fica revogada a Portaria Nº089/202021, de 19 de Julho de 2021. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ –EMATERCE , em Fortaleza, 05 de setembro de 20223.

Inácio Mariano da Costa
PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº237/202023, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023

FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA
I – Patrocinador	Inacio Mariano da Costa	300004-7-1
II – Presidente do Comitê	José Carvalho Maia Sobrinho	3000054-4
III – Suplente do Presidente	Luziete Mendonca Leoncio	300002-0-X
IV – Membros do Comitê	Patrícia de Gouveia Pereira Nizomar Falcão Bezerra	30000625 1764-1-9

*** *** ***

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº28/2022

I - ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato originário de Nº 28/2022; II - CONTRATANTE: A EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ – EMATERCE, inscrita no CNPJ sob o Nº 05.371.711/0001-96; III - ENDEREÇO: Av. Bezerra de Menezes, Nº 1.900 – São Gerardo – Fortaleza – Ce; IV - CONTRATADA: LOCADOR o Sr. **JOSÉ NILSON QUEIROZ DE ALMEIDA**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o Nº 044.107.934-20 e RG Nº 06878- expedida pela MT-RN; V - ENDEREÇO: Rua Presidente Arthur Bernardes, Nº 2757, José de Alencar, CEP: 60830-095, Fortaleza-Ce; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Ficam mantidas e inalteradas as cláusulas, parágrafos, itens e condições do Contrato Original, não alteradas por este instrumento; VII- FORO: Fortaleza-Ce; VIII - OBJETO: O presente instrumento destina-se ao **aditamento de valor** do Contrato original de Nº 28/2022, referente a locação de um prédio com todos os seus pavimentos, suas dependências e servidões com o fim de manter instalado Escritório da EMATERCE, no município de Aracati-Ceará; IX - VALOR GLOBAL: R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais); X - DA VIGÊNCIA: xxxxxxxxxxxx; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas e inalteradas as cláusulas, parágrafos, itens e condições do Contrato Original, não alteradas por este instrumento.; XII - DATA: 01 de setembro de 2023; XIII - SIGNATÁRIOS: Inácio Mariano da Costa - Presidente da Ematerce, José Nilson Queiroz de Almeida - Locador.

João Pedro Pontes Braga Azevedo
PROCURADOR JURÍDICO

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S.A.

EXTRATO DE CONTRATO Nº DO DOCUMENTO 25/2023

CONTRATANTE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A-CEASA/CE CONTRATADA: KG CONSTRUÇÕES LTDA. OBJETO: Constitui objeto deste contrato os **serviços comuns de engenharia para manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas prediais e equipamentos públicos**, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, por percentual de desconto sobre as tabelas de serviços da SEINFRA 27 e 27.1 para atender as necessidades da Central de Abastecimento do Ceará - S/A, Unidade Maracanaú, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, na proposta da CONTRATADA e nos termos da Ata de Registro de Preços nº 2022/12807. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato tem como fundamento o edital do Pregão Eletrônico 20220022-SOP e seus anexos, os preceitos do direito privado, a Lei Federal nº 13.303/2016, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CONTRATANTE, o processo nº 42.388 e outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto FORO: MARACANAÚ/CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses contado a partir de sua celebração. VALOR GLOBAL: R\$ 113.147,19 (cento e treza mil cento e quarenta e sete reais e dezenove centavos) pagos em DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da contratação serão provenientes dos recursos: Serviços de Manutenção de Dependências – 3.01.01.07.03.0005. DATA DA ASSINATURA: 31/08/2023 SIGNATÁRIOS: CONTRATANTE: AGOSTINHO FREDERICO TIN CARMO GOMES - DIRETOR PRESIDENTE e CONTRATADA: MARIA CANILDES VIEIRA SALES - REPRESENTANTE.

Naara Aires Pedrosa
PROCURADORA JURÍDICA



SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTRARIA Nº047/2023.

INSTITUI O COMITÊ DE GESTÃO DE RISCOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, RESPONDENDO, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e CONSIDERANDO, os termos da Constituição Estadual, Art. 93, III, que estabelece a competência aos Secretários de Estado para expedir atos e instruções para a fiel execução da Constituição, das Leis e Regulamentos; CONSIDERANDO, os termos da Lei 16.710/2018, e suas alterações, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo e altera a estrutura da Administração Estadual; CONSIDERANDO, em especial, o teor do Decreto nº 33.805, de 09 de novembro de 2020, que Institui a Política de Gestão de Riscos do Poder Executivo do Estado do Ceará. RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a Política de Gestão de Riscos no âmbito da Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SDE, estabelecendo objetivos, princípios, responsabilidades e competências a serem observados, em todos os processos organizacionais, incluindo o planejamento estratégico e todos os processos de gestão de projetos e gestão de mudanças.

OBJETIVOS DA POLÍTICA

Art. 2º. São objetivos desta Política de Gestão de Riscos:

I - Subsidiar a tomada de decisão para o alcance dos objetivos institucionais;

II - Fortalecer os controles internos da gestão, contribuindo para a melhoria dos processos e do desempenho institucional.

Art. 3º. A Política de Gestão de Riscos da SDE, seus planos, metodologias, guias e procedimentos são aplicáveis a todas as Unidades da estrutura desta Secretaria, abrangendo todos os colaboradores e aqueles que, de alguma forma, desempenham atividades no Órgão.

Art. 4º. Para efeito da Política de Gestão de Riscos, entende-se por:

I - Apetite a risco: nível de risco que uma organização está disposta a aceitar na busca de seus objetivos;

II - Controles internos da gestão: conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos e rotinas destinados a evitar, mitigar, transferir, compartilhar ou aceitar os riscos e a oferecer segurança razoável para a consecução da missão da organização;

III - Gerenciamento de riscos: processo destinado a identificar, analisar, avaliar, tratar, monitorar e comunicar os potenciais eventos ou situações que possam impactar o alcance dos objetivos da instituição;

IV - Gestão de riscos: processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que sistematiza, estrutura e coordena as atividades de gerenciamento de riscos da organização;

V - Plano de Gestão de Riscos: documento que aborda os processos definidos como prioritários para o gerenciamento de riscos no período subsequente;

VI - Plano de Respostas aos Riscos: documento que contém o conjunto de ações necessárias para adequar os níveis de riscos de determinado processo, considerando o custo-benefício da implantação dos controles; e

VII - Risco: possibilidade de ocorrência de um evento que poderá impactar o cumprimento dos objetivos institucionais.

Art. 5º. A gestão de riscos da Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SDE observará os seguintes princípios:

I - Estar alinhada com os objetivos institucionais do planejamento estratégico;

II - Ser aderente às boas práticas de governança, à integridade e à inovação;

III - Abordar explicitamente a incerteza, com vistas à melhoria continua dos processos, observada a relação custo-benefício da implantação dos controles;

IV - Estar amparada no apetite a riscos declarados pela alta administração;

V - Agregar valor e proteger o ambiente interno da Secretaria;

VI - Ser parte integrante dos processos organizacionais e das políticas públicas da SDE;

VII - Adotar os planos, metodologias e ferramentas definidos pela instituição;

VIII - Ser sistemática, estruturada e oportuna;

IX - Ser baseada nas melhores informações disponíveis;

X - Ser compatível com a natureza, a complexidade e a relevância dos riscos dos projetos estratégicos e processos organizacionais;

XI - Ser realizada de forma contínua; e

XII - Considerar os valores humanos e culturais da instituição.

Art. 6º. A estrutura de governança da gestão de riscos da SDE será composta por:

I - Comitê Interno de Governança (CIG): composto pelo Secretário do Desenvolvimento Econômico e pelos titulares das demais Secretarias Executivas, conforme Portaria a ser publicada;

II - Comitê de Gestão de Riscos (CGR): composto por representantes das Secretarias Executivas, indicados pelos Secretários, com cargo de Direção Nível Superior (DNS), que terão autonomia para a tomada de decisão;

III - Coordenação de Planejamento e Desenvolvimento Institucional – COPLA: responsável por apoiar e assessorar o processo de gerenciamento de riscos;

IV – Gerente de Projeto (GP): responsável direto por determinado projeto, inclusive pelo seu gerenciamento de riscos.

§ 1º Os titulares das Secretarias Executivas são responsáveis pelos processos e pelo gerenciamento dos riscos de sua Unidade.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º. Ao Comitê Interno de Governança (CIG), compete:

I - Assegurar o alinhamento da gestão de riscos com os objetivos do planejamento estratégico institucional;

II - Aprovar a Política e o Plano de Gestão de Riscos;

III - Definir o apetite a riscos e deliberar sobre as propostas de alteração dos níveis de exposição a riscos que possam impactar o alcance dos objetivos institucionais;

IV - Assegurar que as informações relevantes sobre gestão de riscos estejam disponíveis para subsidiar a tomada de decisão;

V - Assegurar a utilização de mecanismos de comunicação e de institucionalização da gestão de riscos;

VI - Deliberar sobre o resultado da avaliação de desempenho institucional da gestão de riscos;

VII - Assegurar a realização de ações que incentivem e promovam a cultura e a capacitação na gestão de riscos; e

VIII - Assegurar alocação dos recursos necessários à gestão de riscos.

Art. 8º. Ao Comitê de Gestão de Riscos (CGR), compete:

I - Promover o alinhamento da gestão de riscos com os objetivos do planejamento estratégico institucional;

II - Avaliar as propostas de Política de Gestão de Riscos para submetê-la ao CIG;

III - Aprovar a Metodologia de Gestão de Riscos;

IV - Avaliar o Plano de Gestão de Riscos consolidado pela COPLA e definir quais processos serão sugeridos ao CIG para integrar o Plano;

V - Manifestar sobre o apetite a risco e sobre as propostas de alteração dos níveis de exposição a riscos recebidos das Secretarias Executivas, para submetê-los aos CIG;

VI - Comunicar ao CIG, informações relevantes sobre a gestão de riscos para subsidiar o processo de tomada de decisão;

VII - Aprovar mecanismos de comunicação da gestão de riscos;

VIII - Aprovar os Planos de Respostas aos Riscos;

IX - Analisar o relatório de avaliação de desempenho institucional da gestão de riscos e submetê-lo ao CIG; e

X - Apoiar as ações que incentivem e promovam a cultura e a capacitação em gestão de riscos.

Art. 10º. Ao Gerente de Projeto (GP), compete:

I - Alinhar o processo de gerenciamento de riscos com os objetivos do planejamento estratégico institucional;

II - Aplicar a Metodologia e utilizar as ferramentas da gestão de riscos nos projetos sob sua responsabilidade;

III - selecionar os projetos sob sua responsabilidade que devam ter os riscos gerenciados e tratados com prioridade e propor sua inclusão no Plano de Gestão de Riscos;

IV - Observar o apetite a risco definido e propor alterações dos níveis de exposição a riscos, quando for o caso;

V - Gerar e comunicar a COPLA, informações relevantes sobre a gestão de riscos para subsidiar o processo de tomada de decisão;

VI - Elaborar o Plano de Resposta aos Riscos dos projetos sob sua responsabilidade;

VII - Avaliar os resultados da execução dos Planos de Resposta aos Riscos;

VIII - Elaborar os Relatórios de Gestão de Riscos dos projetos sob sua responsabilidade e encaminhar ao COPLA para análise;

IX - Estimular a cultura e a capacitação em gestão de riscos; e

X - Averiguar, ao longo do tempo, se os riscos dos projetos estão em níveis aceitáveis, considerando os controles implementados.

Art. 11º. A Coordenação de Planejamento e Desenvolvimento Institucional - COPLA, compete:

I - Supervisionar o alinhamento da gestão de riscos com os objetivos do planejamento estratégico institucional;

II - Propor Política, Metodologia e normas para a gestão de riscos;

III - Apoiar e assessorar ao CGR no processo de gerenciamento de riscos;

IV - Consolidar as informações apresentadas pelas unidades administrativas e gerente projetos da SDE para subsidiar a elaboração da proposta do Plano de Gestão de Riscos e sugerir ajustes, se for o caso;

V - Contribuir com a definição de apetite ao risco e monitorar as propostas de alteração dos níveis de exposição a riscos das Unidades Organizacionais;

VI - Propor mecanismos de comunicação e de institucionalização da gestão de riscos;

VII - Consolidar e comunicar, ao CGR as informações relevantes sobre a gestão de riscos para subsidiar o processo de tomada de decisão;

VIII - Manifestar sobre os Planos de Respostas aos Riscos das Unidades Organizacionais, encaminhando ao CGR para análise e aprovação;

IX - Acompanhar a implementação dos Planos de Respostas aos Riscos e comunicar o seu estágio de execução ao CGR;

X - Elaborar, anualmente, o relatório de avaliação de desempenho institucional da gestão de riscos e submetê-lo ao CGR;

XI - Promover a cultura e as ações de capacitação em gestão de riscos;

XII - Acompanhar o resultado da gestão de riscos e propor os encaminhamentos necessários;

XIII - Apoiar a implantação e melhoria contínua do processo de gerenciamento de riscos; e

XIV - assessorar tecnicamente o Comitê de Gestão de Riscos.

§ 1º A COPLA é dotada de autonomia para solicitar, às Unidades da SDE, documentos e informações necessárias à execução de suas atividades;

§ 2º A COPLA poderá promover outras ações relacionadas à implementação da gestão de riscos em conjunto com Unidades da SDE, resguardados os princípios de independência e autonomia na forma de atuação.

DO FUNCIONAMENTO DO COMITÊ DE GESTÃO DE RISCOS (CGR)

Art. 12º. O Comitê de Gestão de Riscos – CGR da SDE será coordenado pelo representante da Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Interna, que em seus impedimentos legais será representado pelo seu substituto legal.

§ 1º Os titulares indicados para compor o CGR-SDE terão como suplemente seus substitutos legais em suas respectivas Secretarias Executivas.

§ 2º A secretaria executiva do CGR-CE será exercida pela Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Interna – Sexec-PGI, que será responsável pela pauta das reuniões técnicas, prestará apoio administrativo e logístico aos trabalhos do CGR/SDE.

Art. 13º. O CGR-SDE reunir-se-á, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, quando convocado pelo Secretário da SDE, sempre que necessário.

§ 1º O quórum para a reunião do CGR-SDE é de maioria simples dos membros e o quórum de aprovação é de maioria dos presentes.

§ 2º As atas e resoluções do CGR-MS serão disponibilizadas em sítio eletrônico da SDE, ressalvado o conteúdo sujeito a sigilo ou restrição de acesso, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 3º Os membros do CGR-SDE que se encontrarem em Fortaleza poderão se reunir presencialmente na SDE ou participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 14º. A participação no CGR-SDE será considerada prestação de serviço público relevante não remunerada.

Art. 15º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2023.

George Dantas Paiva

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, RESPONDENDO

Registre-se e publique-se.



Papel produzido a partir de fontes responsáveis

FSC® C126031

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº192/2023 - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI , no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os SERVIDORES , relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de Realizar Ações referente à Defesa Sanitária , concedendo-lhes 0,5 diária , de acordo com o artigo 3º; alínea a, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Agência, 56200006.20.609.312.11111.01.339014.1.7531200070.1/Mapp 14. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI , em Fortaleza , 02 de janeiro de 2023.

José Rubens Nogueira de Almeida
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº192/2023, DE 02 DE JANEIRO DE 2023

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
JOYCE DA CUNHA XAVIER NUNES	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169393-1-5	V	07/02/2023 A 07/02/2023	CRATO/BREJO SANTO/CRATO	0,5	61,33	0%	30,67
JOYCE DA CUNHA XAVIER NUNES	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169393-1-5	V	18/01/2023 A 20/01/2023	CRATO/BREJO SANTO/ FORTALEZA/CRATO	2,5	61,33	0%	153,33
JOYCE DA CUNHA XAVIER NUNES	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169393-1-5	V	23/01/2023 A 23/01/2023	CRATO/FORTALEZA/ CRATO	0,5	61,33	0%	30,67
CICERO WANDERLO CASIMIRO BEZERRA	AUDITOR FISCAL ESTADUAL	199854-1-5	IV	07/02/2023 A 07/02/2023	CRATO/ASSARE/CRATO	0,5	64,83	0%	32,42
CICERO WANDERLO CASIMIRO BEZERRA	AUDITOR FISCAL ESTADUAL	199854-1-5	IV	09/02/2023 A 09/02/2023	CRATO/ASSARE/CRATO	0,5	64,83	0%	32,42
CICERO WANDERLÔ CASIMIRO BEZERRA	AUDITOR FISCAL ESTADUAL	199854-1-5	IV	13/02/2023 A 13/02/2023	CRATO/PENAFORTE/ CRATO	0,5	64,83	0%	32,42
CICERO WANDERLÔ CASIMIRO BEZERRA	AUDITOR FISCAL ESTADUAL	199854-1-5	IV	17/05/2023 A 17/05/2023	CRATO/GRANJEIRO/ CRATO	0,5	64,83	0%	32,42
FRANCISCO RICARDO PIERRE MARTINS	AUDITOR FISCAL ESTADUAL	300061-1-9	IV	07/02/2023 A 07/02/2023	CRATO/BREJO SANTO/CRATO	0,5	64,83	0%	32,42
FRANCISCO FABIANO RIBEIRO ROCHA	AUDITOR FISCAL ESTADUAL	199845-1-6	IV	07/02/2023 A 07/02/2023	CRATO/ASSARE/CRATO	0,5	64,83	0%	32,42
FRANCISCO FABIANO RIBEIRO ROCHA	AUDITOR FISCAL ESTADUAL	199845-1-6	IV	13/02/2023 A 13/02/2023	CRATO/PENAFORTE/ CRATO	0,5	64,83	0%	32,42
FRANCISCO FABIANO RIBEIRO ROCHA	AUDITOR FISCAL ESTADUAL	199845-1-6	IV	17/05/2023 A 17/05/2023	CRATO/GRANJEIRO/ CRATO	0,5	64,83	0%	32,42
FELIPE FRANCELINO FERREIRA	AUDITOR FISCAL ESTADUAL	199808-1-2	IV	07/02/2023 A 07/02/2023	CRATO/BREJO SANTO/CRATO	0,5	64,83	0%	32,42
FELIPE FRANCELINO FERREIRA	AUDITOR FISCAL ESTADUAL	199808-1-2	IV	09/02/2023 A 09/02/2023	CRATO/ASSARE/CRATO	0,5	64,83	0%	32,42
JOAQUIM HELDER TEIXEIRA PINHEIRO	AUDITOR FISCAL ESTADUAL	199831-1-0	IV	07/02/2023 A 07/02/2023	CRATO/ASSARE/CRATO	0,5	64,83	0%	32,42
CICERO JOAQUIM DA SILVA	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169386-1-0	V	08/02/2023 A 08/02/2023	BREJO SANTO/ PENAFORTE/ BREJO SANTO	0,5	61,33	0%	30,67
CICERO JOAQUIM DA SILVA	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169386-1-0	V	13/02/2023 A 13/02/2023	BREJO SANTO/ PENAFORTE/ BREJO SANTO	0,5	61,33	0%	30,67
CICERO JOAQUIM DA SILVA	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169386-1-0	V	28/02/2023 A 28/02/2023	BREJO SANTO/MAURITI/ BREJO SANTO	0,5	61,33	0%	30,67
JOSE DE OLIVEIRA SANTOS	F-SUPERVISOR REGIONAL ESTADUAL	169410-1-8	IV	02/01/2023 A 02/01/2023	BREJO SANTO/NOVA OLINDA/BREJO SANTO	0,5	64,83	0%	32,42
JOSE DE OLIVEIRA SANTOS	F-SUPERVISOR REGIONAL ESTADUAL	169410-1-8	IV	09/01/2023 A 09/01/2023	BREJO SANTO/CRATO/ BREJO SANTO	0,5	64,83	0%	32,42
JOSE DE OLIVEIRA SANTOS	F-SUPERVISOR REGIONAL ESTADUAL	169410-1-8	IV	01/02/2023 A 01/02/2023	BREJO SANTO/BREJO SANTO/MAURITI/ BREJO SANTO	0,5	64,83	0%	32,42
JOSE DE OLIVEIRA SANTOS	F-SUPERVISOR REGIONAL ESTADUAL	169410-1-8	IV	06/02/2023 A 06/02/2023	BREJO SANTO/MAURITI/ BREJO SANTO	0,5	64,83	0%	32,42
JOSE DE OLIVEIRA SANTOS	F-SUPERVISOR REGIONAL ESTADUAL	169410-1-8	IV	08/02/2023 A 08/02/2023	BREJO SANTO/CAMPOS SALES/BREJO SANTO	0,5	64,83	0%	32,42
JOSE DE OLIVEIRA SANTOS	F-SUPERVISOR REGIONAL ESTADUAL	169410-1-8	IV	16/02/2023 A 16/02/2023	BREJO SANTO/ JAGUARIBE/ BREJO SANTO	0,5	64,83	0%	32,42
JOSE DE OLIVEIRA SANTOS	F-SUPERVISOR REGIONAL ESTADUAL	169410-1-8	IV	17/02/2023 A 17/02/2023	BREJO SANTO/ BARBALHA/CRATO/ BREJO SANTO	0,5	64,83	0%	32,42
JOSE DE OLIVEIRA SANTOS	F-SUPERVISOR REGIONAL ESTADUAL	169410-1-8	IV	07/03/2023 A 07/03/2023	BREJO SANTO/CRATO/ BREJO SANTO	0,5	64,83	0%	32,42
JOSE DE OLIVEIRA SANTOS	F-SUPERVISOR REGIONAL ESTADUAL	169410-1-8	IV	15/03/2023 A 15/03/2023	BREJO SANTO/CRATO/ IGUATU/BREJO SANTO	0,5	64,83	5%	34,04
FRED ANTONIO GOMES CAVALCANTE	AGENTE FISCAL ESTADUAL	300104-4-2	V	02/01/2023 A 02/01/2023	CAMPOS SALES/NOVA OLINDA/POTENGI/ CAMPOS SALES	0,5	61,33	0%	30,67
FRED ANTONIO GOMES CAVALCANTE	AGENTE FISCAL ESTADUAL	300104-4-2	V	06/01/2023 A 06/01/2023	CAMPOS SALES/ ANTONININA DO NORTE/ SALITRE/CAMPOS SALES	0,5	61,33	0%	30,67
FRED ANTONIO GOMES CAVALCANTE	AGENTE FISCAL ESTADUAL	300104-4-2	V	16/05/2023 A 16/05/2023	CAMPOS SALES/ ARARIPE/POTENGI/ CAMPOS SALES	0,5	61,33	0%	30,67
FRED ANTONIO GOMES CAVALCANTE	AGENTE FISCAL ESTADUAL	300104-4-2	V	17/05/2023 A 17/05/2023	CAMPOS SALES/ ANTONININA DO NORTE/ CAMPOS SALES	0,5	61,33	0%	30,67
FRED ANTONIO GOMES CAVALCANTE	AGENTE FISCAL ESTADUAL	300104-4-2	V	23/05/2023 A 23/05/2023	CAMPOS SALES/ POTENGI/CAMPOS SALES	0,5	61,33	0%	30,67
JOAO EUDES LOPES MAMEDESES	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169380-1-7	V	11/01/2023 A 11/01/2023	MAURITI/PORTEIRAS/ MAURITI	0,5	61,33	0%	30,67
JOAO EUDES LOPES MAMEDESES	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169380-1-7	V	12/01/2023 A 12/01/2023	MAURITI/CARIRIACU/ FARIAS BRITO/MAURITI	0,5	61,33	0%	30,67
JOAO EUDES LOPES MAMEDESES	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169380-1-7	V	18/01/2023 A 18/01/2023	MAURITI/BREJO SANTO/MAURITI	0,5	61,33	0%	30,67
JOAO EUDES LOPES MAMEDESES	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169380-1-7	V	19/01/2023 A 19/01/2023	MAURITI/AURORA/ MAURITI	0,5	61,33	0%	30,67



NOME	CARGO/ FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
JOAO EUDES LOPES MAMEDES	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169380-1-7	V	23/01/2023 A 23/01/2023	MAURITI/BREJO SANTO/ MILAGRES/MAURITI	0,5	61,33	0%	30,67
JOAO EUDES LOPES MAMEDES	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169380-1-7	V	25/01/2023 A 25/01/2023	MAURITI/BREJO SANTO/MAURITI	0,5	61,33	0%	30,67
RODRIGO AUGUSTO ESCOREL EVANGELISTA	AUDITOR FISCAL ESTADUAL	199866-1-6	IV	11/01/2023 A 11/01/2023	MAURITI/PORTERIAS/ MAURITI	0,5	64,83	0%	32,42
RODRIGO AUGUSTO ESCOREL EVANGELISTA	AUDITOR FISCAL ESTADUAL	199866-1-6	IV	12/01/2023 A 12/01/2023	MAURITI/CARIACU/ FARIAS BRITO/MAURITI	0,5	64,83	0%	32,42
RODRIGO AUGUSTO ESCOREL EVANGELISTA	AUDITOR FISCAL ESTADUAL	199866-1-6	IV	18/01/2023 A 18/01/2023	MAURITI/BREJO SANTO/MAURITI	0,5	64,83	0%	32,42
RODRIGO AUGUSTO ESCOREL EVANGELISTA	AUDITOR FISCAL ESTADUAL	199866-1-6	IV	19/01/2023 A 19/01/2023	MAURITI/AURORA/ BARRO/MAURITI	0,5	64,83	0%	32,42
RODRIGO AUGUSTO ESCOREL EVANGELISTA	AUDITOR FISCAL ESTADUAL	199866-1-6	IV	25/01/2023 A 25/01/2023	MAURITI/BREJO SANTO/MAURITI	0,5	64,83	0%	32,42
OSVALDO DAVID DE ALENCAR	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169395-1-X	V	06/01/2023 A 06/01/2023	NOVA OLINDA/ ALTANEIRA/ASSARE/ NOVA OLINDA	0,5	61,33	0%	30,67
OSVALDO DAVID DE ALENCAR	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169395-1-X	V	11/01/2023 A 11/01/2023	NOVA OLINDA/ ARARIPE/CAMPOS SALES/NOVA OLINDA	0,5	61,33	0%	30,67
OSVALDO DAVID DE ALENCAR	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169395-1-X	V	17/01/2023 A 17/01/2023	NOVA OLINDA/ TARAFAS/ NOVA OLINDA	0,5	61,33	0%	30,67
OSVALDO DAVID DE ALENCAR	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169395-1-X	V	18/01/2023 A 18/01/2023	NOVA OLINDA/ ASSARE/TARAFAS/ NOVA OLINDA	0,5	61,33	0%	30,67
OSVALDO DAVID DE ALENCAR	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169395-1-X	V	25/01/2023 A 27/01/2023	NOVA OLINDA/ BREJO SANTO/ CRATO/FORTALEZA/ NOVA OLINDA	2,5	61,33	0%	153,33
OSVALDO DAVID DE ALENCAR	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169395-1-X	V	07/02/2023 A 07/02/2023	NOVA OLINDA/ASSARE/ NOVA OLINDA	0,5	61,33	0%	30,67
OSVALDO DAVID DE ALENCAR	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169395-1-X	V	09/02/2023 A 09/02/2023	NOVA OLINDA/ASSARE/ NOVA OLINDA	0,5	61,33	0%	30,67
OSVALDO DAVID DE ALENCAR	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169395-1-X	V	23/02/2023 A 23/02/2023	NOVA OLINDA/ASSARE/ NOVA OLINDA	0,5	61,33	0%	30,67

*** *** ***

PORTARIA N°224/2023 - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI , no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os SERVIDORES , relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de realizar Ações Referentes à Defesa Sanitária , concedendo-lhes diárias , de acordo com o artigo 3º; alínea a, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Agência, 56200006.20.609.312.11111.01.339014.1.7531200070.1/Mapp 14. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI , em Fortaleza - CE , 15 de maio de 2023.

Jose Rubens Nogueira de Almeida
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°224/2023, DE 15 DE MAIO DE 2023

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
FRANCISCO FABIANO RIBEIRO ROCHA	AUDITOR FISCAL ESTADUAL	199845-1-6	IV	19/05/2023 A 19/05/2023	CRATO/ANTONINA DO NORTE/CRATO	0,5	64,83	0%	32,42
JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS	F-SUPERVISOR REGIONAL	169410-1-8	IV	19/05/2023 A 19/05/2023	BREJO SANTO/MAURITI/ BREJO SANTO	0,5	64,83	0%	32,42
JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS	F-SUPERVISOR REGIONAL	169410-1-8	IV	22/05/2023 A 22/05/2023	BREJO SANTO/CRATO/ BREJO SANTO	0,5	64,83	0%	32,42
OSVALDO DAVID DE ALENCAR	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169395-1-X	V	19/05/2023 A 19/05/2023	NOVA OLINDA/ ANTONINA DO NORTE/ NOVA OLINDA	0,5	61,33	0%	30,67
OSVALDO DAVID DE ALENCAR	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169395-1-X	V	23/05/2023 A 23/05/2023	NOVA OLINDA/ ALTANEIRA/ NOVA OLINDA	0,5	61,33	0%	30,67
OSVALDO DAVID DE ALENCAR	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169395-1-X	V	24/05/2023 A 24/05/2023	NOVA OLINDA/ ALTANEIRA/ NOVA OLINDA	0,5	61,33	0%	30,67
OSVALDO DAVID DE ALENCAR	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169395-1-X	V	29/05/2023 A 29/05/2023	NOVA OLINDA/ASSARE/ NOVA OLINDA	0,5	61,33	0%	30,67

*** *** ***

PORTARIA N°286/2023 - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI , no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os SERVIDORES , relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de Realizar Ações Referentes à Defesa Sanitária , concedendo-lhes 0,5 diária , de acordo com o artigo 3º; alínea a, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Agência, 56200006.20.609.312.11111.01.339014.1.7531200070.1/Mapp 14. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI , em Fortaleza , 25 de maio de 2023.

José Rubens Nogueira de Almeida
DIRETOR DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO INTERNA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°286/2023, DE 25 DE MAIO DE 2023

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
JOSE DE OLIVEIRA SANTOS	F-SUPERVISOR REGIONAL ESTADUAL	169410-1-8	IV	29/05/2023 A 29/05/2023	BREJO SANTO/ BARBALHA/JUAZEIRO DO NORTE/BREJO SANTO	0,5	64,83	20%	38,90
FRANCISCO RAIMUNDO CHAGAS DE SOUSA	F-SUPERVISOR REGIONAL ESTADUAL	300061-1-9	IV	12/06/2023 A 12/06/2023	CRATO/BREJO SANTO/ MAURITI/CRATO	0,5	64,83	0%	32,42
RODRIGO AUGUSTO ESCOREL EVANGELISTA	AUDITOR FISCAL ESTADUAL	199866-1-6	IV	08/06/2023 A 08/06/2023	MAURITI/BARRO/ MAURITI	0,5	64,83	0%	32,42
OSVALDO DAVID DE ALENCAR	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169395-1-X	V	01/06/2023 A 01/06/2023	NOVA OLINDA/ SSARE/TARAFAS/ NOVA OLINDA	0,5	61,33	0%	30,67

*** *** ***



PORTARIA Nº307/2023 - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI , no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os SERVIDORES , relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de Realizar Ações Referentes à Defesa Sanitária , concedendo-lhes 0,5 diária , de acordo com o artigo 3º; alínea a, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Agência, 56200006.20.609.312.11111.01.339014.1.7531200070.1/Mapp 14. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI , em Fortaleza , 12 de junho de 2023.

José Rubens Nogueira de Almeida
DIRETOR DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO INTERNA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº307/2023, DE 12 DE JUNHO DE 2023

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
FELIPE FRANCELINO FERREIRA	AUDITOR FISCAL ESTADUAL	199808-1-2	IV	14/06/2023 A 14/06/2023	CRATO/SALITRE /CRATO	0,5	64,83	0%	32,42
FELIPE FRANCELINO FERREIRA	AUDITOR FISCAL ESTADUAL	199808-1-2	IV	22/06/2023 A 23/06/2023	CRATO/BREJO SANTO/ MISSAO VELHO/CRATO	1,5	64,83	0%	97,25

*** *** ***

PORTARIA Nº335/2023 - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI , no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os SERVIDORES , relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de Realizar Ações Referentes à Defesa Sanitária , concedendo-lhes 0,5 diária , de acordo com o artigo 3º; alínea a, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Agência, 56200006.20.609.312.11111.01.339014.1.7531200070.1/Mapp 14. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI , em Fortaleza , 09 de junho de 2023.

José Rubens Nogueira de Almeida
DIRETOR DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO INTERNA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº335/2023, DE 09 DE JUNHO DE 2023

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
FRANCISCO FABIANO RIBEIRO ROCHA	AUDITOR FISCAL ESTADUAL	199845-1-6	IV	13/06/2023 A 13/06/2023	CRATO/VARZEA ALEGRE	0,5	64,83	0%	32,42
FRANCISCO RICARDO PIERRE MARTINS	F-SUPERVISOR REGIONAL	300061-1-9	IV	03/07/2023 A 03/07/2023	CRATO/SALITRE/CRATO	0,5	64,83	0%	32,42
FELIPE FRANCELINO FERREIRA	AUDITOR FISCAL ESTADUAL	199808-1-2	IV	12/06/2023 A 12/06/2023	CRATO/BREJO SANTO/ MAURITI/CRATO	0,5	64,83	0%	32,42
FELIPE FRANCELINO FERREIRA	AUDITOR FISCAL ESTADUAL	199808-1-2	IV	03/07/2023 A 03/07/2023	CRATO/SALITRE/CRATO	0,5	64,83	0%	32,42
JOÃO EUDES LOPES MAMEDES	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169380-1-7	V	28/06/2023 A 28/06/2023	MAURITI/MILAGRES/ MAURITI	0,5	61,33	0%	30,67
JOÃO EUDES LOPES MAMEDES	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169380-1-7	V	29/06/2023 A 29/06/2023	MAURITI/BARRO/ MAURITI	0,5	61,33	0%	30,67

*** *** ***

PORTARIA Nº397/2023 - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI , no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os SERVIDORES , relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de Realizar Ações Referentes à Defesa Sanitária , concedendo-lhes 0,5 diária , de acordo com o artigo 3º; alínea a, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Agência, 56200006.20.609.312.11111.01.339014.1.7531200070.1/Mapp 14. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI , em Fortaleza , 03 de julho de 2023.

José Rubens Nogueira de Almeida
DIRETOR DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO INTERNA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº397/2023, DE 03 DE JULHO DE 2023

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
CÍCERO WANDERLÔ CASIMIRO BEZERRA	AUDITOR FISCAL ESTADUAL	199854-1-5	IV	04/07/2023 A 04/07/2023	CRATO/GRANJEIRO/ CRATO	0,5	64,83	0%	32,42
CÍCERO WANDERLÔ CASIMIRO BEZERRA	AUDITOR FISCAL ESTADUAL	199854-1-5	IV	05/07/2023 A 05/07/2023	CRATO/ASSARE/CRATO	0,5	64,83	0%	32,42
JOAQUIM HELDER TEIXEIRA PINHEIRO	AUDITOR FISCAL ESTADUAL	199831-1-0	IV	05/07/2023 A 05/07/2023	CRATO/VARZEA ALEGRE/CRATO	0,5	64,83	0%	32,42
JOYCE DA CUNHA XAVIER NUNES	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169393-1-5	V	04/07/2023 A 04/07/2023	CRATO/GRANJEIRO/ CRATO	0,5	61,33	0%	30,67
FRED ANTONIO GOMES CAVALCANTE	AGENTE FISCAL ESTADUAL	300104-4-2	V	03/07/2023 A 03/07/2023	CAMPOS SALES/ SALITRE/CAMPOS SALES	0,5	61,33	0%	30,67
FRED ANTONIO GOMES CAVALCANTE	AGENTE FISCAL ESTADUAL	300104-4-2	V	10/07/2023 A 14/07/2023	CAMPOS SALES/CRATO/ CAMPOS SALES	4,5	61,33	0%	275,99
JOÃO EUDES LOPES MAMEDES	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169380-1-7	V	06/07/2023 A 06/07/2023	MAURITI/BARRO/ MAURITI	0,5	61,33	0%	30,67
JOÃO EUDES LOPES MAMEDES	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169380-1-7	V	07/07/2023 A 07/07/2023	MAURITI/MILAGRES/ MAURITI	0,5	61,33	0%	30,67
JOÃO EUDES LOPES MAMEDES	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169380-1-7	V	10/07/2023 A 11/07/2023	MAURITI/CRATO/ MAURITI	1,5	61,33	0%	92,00
RODRIGO AUGUSTO ESCOREL EVANGELISTA	AUDITOR FISCAL ESTADUAL	199866-1-6	IV	06/07/2023 A 06/07/2023	MAURITI/BARRO/ MAURITI	0,5	64,83	0%	32,42
RODRIGO AUGUSTO ESCOREL EVANGELISTA	AUDITOR FISCAL ESTADUAL	199866-1-6	IV	07/07/2023 A 07/07/2023	MAURITI/MILAGRES/ MAURITI	0,5	64,83	0%	32,42
RODRIGO AUGUSTO ESCOREL EVANGELISTA	AUDITOR FISCAL ESTADUAL	199866-1-6	IV	10/07/2023 A 11/07/2023	MAURITI/CRATO/ MAURITI	1,5	64,83	0%	97,25
OSVALDO DAVID DE ALENCAR	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169395-1-X	V	05/07/2023 A 05/07/2023	NOVA OLINDA/ASSARE/ NOVA OLINDA	0,5	61,33	0%	30,67
OSVALDO DAVID DE ALENCAR	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169395-1-X	V	11/07/2023 A 11/07/2023	NOVA OLINDA/ASSARE/ NOVA OLINDA	0,5	61,33	0%	30,67

*** *** ***

PORTARIA Nº448/2023 - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI , no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os SERVIDORES , relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de Realizar Ações Referentes à Defesa Sanitária , concedendo-lhes 0,5 diária , de acordo com o artigo 3º;



alínea a, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Agência, 56200006.20.609.312.11111.01.339014.1.7531200070.1/Mapp 14. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI , em Fortaleza , 12 de julho de 2023.

José Rubens Nogueira de Almeida
DIRETOR DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO INTERNA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº448/2023, DE 12 DE JULHO DE 2023

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
CÍCERO JOAQUIM DA SILVA	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169386-1-0	V	19/07/2023 A 19/07/2023	BREJO SANTO/ PENAFORTE/ BREJO SANTO	0,5	61,33	0%	30,67
CÍCERO JOAQUIM DA SILVA	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169386-1-0	V	20/07/2023 A 20/07/2023	BREJO SANTO/ PORTEIRAS/ BREJO SANTO	0,5	61,33	0%	30,67
CÍCERO WANDERLÓ CASIMIRO BEZERRA	AUDITOR FISCAL ESTADUAL	199854-1-5	IV	27/07/2023 A 27/07/2023	CRATO/BREJO SANTO/CRATO	0,5	64,83	0%	32,42
JOAQUIM HELDER TEIXEIRA PINHEIRO	AUDITOR FISCAL ESTADUAL	199831-1-0	IV	27/07/2023 A 27/07/2023	CRATO/BREJO SANTO/CRATO	0,5	64,83	0%	32,42
JOÃO EUDES LOPES MAMEDE	AGENTE FISCAL ESTADUAL	169380-1-7	V	24/07/2023 A 24/07/2023	MAURITI/BREJO SANTO/MAURITI	0,5	61,33	0%	30,67
RODRIGO AUGUSTO ESCOREL EVANGELISTA	AUDITOR FISCAL ESTADUAL	199866-1-6	IV	24/07/2023 A 24/07/2023	MAURITI/BREJO SANTO/MAURITI	0,5	64,83	0%	32,42
RODRIGO AUGUSTO ESCOREL EVANGELISTA	AUDITOR FISCAL ESTADUAL	199866-1-6	IV	27/07/2023 A 27/07/2023	MAURITI/BARRO/ MAURITI	0,5	64,83	0%	32,42

*** * *** *

EXTRATO DE CONTRATO
Nº DO DOCUMENTO 012/2023

CONTRATANTE: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, pessoa jurídica de direito público interno, constituída sob a forma de autarquia, criada pela Lei estadual nº 13.496/2004, alterada pelas Leis nº 14.481, de 08 de outubro de 2009, e 17.745, de 04 de novembro de 2021, com sede e endereço à Av. Washington Soares, nº 999, Pavilhão Leste, Portão D, Edson Queiroz, Fortaleza, Ceará, CEP: 60811-341, inscrita no CNPJ nº 07.421.806/0001-00, neste ato representada por seu Presidente, ELMO ROBERTO BELCHIOR AGUIAR, com RG nº 1003203, SSP/CE, e CPF nº139.638.643-20, residente e domiciliado em Fortaleza, Ceará. CONTRATADA: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30, sediada na Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, sala 03, Centro de Apoio II, Alphaville Empresarial, Santana de Parnaíba-SP, e-mail: novoscontratosprime@primebeneficios.com.br, telefone (19) 3518-7021, representada pela Senhora RENATA NUNES FERREIRA, inscrita no CPF: 371.237.288-40, portadora da cédula de identidade nº 48.537.010-4 SSP/SP, residente e domiciliada em São Paulo-SP. OBJETO: O objeto do presente instrumento é a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento da Frota Automotiva**, por meio de sistema informatizado, para fornecimento de óleos, de filtros lubrificantes, de serviços de lavagens, de borracharia, de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças/materiais junto à rede credenciada, que atenda toda a frota automotiva da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, bem como os demais veículos e equipamentos a seu serviço, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Decreto Estadual nº 32.824/2018, art. 28, inciso II FORO: Fortaleza-Ceará. VIGÊNCIA: O prazo de vigência será de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado pelas partes até o limite de 60 (sessenta) meses, com base no inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993. VALOR GLOBAL: R\$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 56200006.20.609.312.11095. 11.33903900.1.500.9100000.0.4.01 – 807824 – R\$ 100.000,00 56200006.20.609.312.1103.11.33903900.1.753.1200070.1.4.01 – 596630 – R\$ 150.000,00 56200006.20.609.312.1103.11.33903900.1.500.9100000.0.4.01 – 804446 – R\$ 100.000,00 56200006.20.609.312.11111.11.33903900.1.753.1200070.1.4.01 – 11969 – R\$ 300.000,00 56200006.20.609.312.11111.11.33903900.1.500.9100000.0.4.01 – 08898 – R\$ 100.000,00 56200006.20.609.312.11111.11.3390390 0.2.500.9100000.0.4.01 – 1113709 – R\$ 100.000,00 56200006.20.609.312.11420.11.33903900.1.753.1200070.1.4.01 – 07143 – R\$ 100.000,00 56200006.20.609.312.11420.11.33903900.1.500.9100000.0.3.01 – 05466 – R\$ 50.000,00. DATA DA ASSINATURA: 17 de agosto de 2023 SIGNATÁRIOS: ELMO ROBERTO BELCHIOR AGUIAR - PRESIDENTE DA ADAGRI e RENATA NUNES FERREIRA - REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Rafael Fernandes de Alcântara
ASSESSOR JURÍDICO

*** * *** *

EXTRATO DE CONTRATO
Nº DO DOCUMENTO 013/2023

CONTRATANTE: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, pessoa jurídica de direito público interno, constituída sob a forma de autarquia, criada pela Lei estadual nº 13.496/2004, alterada pelas Leis nº 14.481, de 08 de outubro de 2009, e 17.745, de 04 de novembro de 2021, com sede e endereço à Av. Washington Soares, nº 999, Pavilhão Leste, Portão D, Edson Queiroz, Fortaleza, Ceará, CEP: 60811-341, inscrita no CNPJ nº 07.421.806/0001-00, neste ato representada por seu Presidente, ELMO ROBERTO BELCHIOR AGUIAR, com RG nº 1003203, SSP/CE, e CPF nº139.638.643-20, residente e domiciliado em Fortaleza, Ceará CONTRATADA: SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.432.517/0001-07 com sede na Alameda Ásia nº 201, Conjunto B, 1º e 2º andar, Polo Empresarial Tamboré, CEP: 06543-312, Santana de Parnaíba-SP, representada pelo Diretor Administrador, FERNANDO JOSÉ COUTINHO MARTINS, inscrito no CPF: 159.187.768-77, portador RG nº 226240472 SSP/SP, residente e domiciliado em São Paulo-SP. OBJETO: O objeto do presente contrato é a **prestação de serviços de empresa especializada em serviços de locação de impressoras monocromáticas A4**, incluindo o fornecimento de toner, foto condutor, manutenção e software de gerenciamento e monitoramento dos dados, englobando 46 (quarenta e seis) impressoras multifuncionais lasers monocromática A4 para atender as necessidades da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, pelo período de 12 (doze) meses. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Decreto Estadual nº 32.824/2018, art. 28, inciso II FORO: Fortaleza - Ceará. VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses contados a partir da data da assinatura podendo ser prorrogado nos termos do que dispõe o art. 57, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993. VALOR GLOBAL: R\$ 119.182,67 (cento e dezenove mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 56200006.20.609.312.11111.1.339039.2.500.9100000.0.4.01 – 1113709. DATA DA ASSINATURA: 29 de agosto de 2023 SIGNATÁRIOS: ELMO ROBERTO BELCHIOR AGUIAR - PRESIDENTE DA ADAGRI e FERNANDO JOSÉ COUTINHO MARTINS - SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Rafael Fernandes de Alcântara
ASSESSOR JURÍDICO

*** * *** *

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

56022.001693/2023-59

A AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, com CNPJ nº 07.421.806/0001-00, sede e endereço nesta Capital, na Av. Washington Soares, nº 999, Pavilhão Leste – Portão D, bairro Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP: 60811-341, inscrita no CNPJ nº 07.421.806/0001-00, com fulcro no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.666/1993 e em conformidade com os termos do processo SUITE nº 56022.001495/2023-95e do Parecer Jurídico nº 237/2023, resolve **reconhecer a dívida assumida** em face da empresa TECNOSET INFORMÁTICA, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 64.799.539/0001-35, cuja matriz encontra-se estabelecida na Rua Tamboios, nº 246, Bairro Jardim Aeroporto, CEP: 04.630-000, capital do Estado de São Paulo, referente à fatura do mês de junho de 2023, no valor de R\$ 7.408,48 (sete mil quatrocentos e oito reais e quarenta e oito centavos), que deverá ser paga com recursos da dotação orçamentária 56200006.20.126.211.20921.15.339093.1.7531200070.1.2.01 - 799367 Compromete-se, portanto, a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI a pagar a dívida acima reconhecida, tão logo sejam concluídos os procedimentos administrativos para sua consecução. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 04 de setembro de 2023.

Elmo Roberto Belchior Aguiar
PRESIDENTE

José Rubens Nogueira de Almeida
ORDENADOR DE DESPESAS



AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ

EXTRATO DE MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS

Nº DO DOCUMENTO 01/2023

56012.001822/2023-28

PARTES: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. – ADECE e AEC CENTRO DE CONTATOS S.A. OBJETO: O presente MoU tem por objeto **regular a forma e as condições pelas quais as Partes se propõem a direcionar suas potencialidades**, atuando em cooperação mútua com o objetivo do desenvolvimento do Município de Juazeiro do Norte, viabilizando a geração de novas oportunidades de trabalho. DO EMPREENDIMENTO: A Aec é atuante no mercado de callcenter há 30 (trinta) anos, situando-se entre as cinco maiores empresas do país no seu seguimento, sempre comprometida com a prestação de serviços de excelência aos clientes dos mais diversos setores da economia nacional e tem interesse em expandir suas operações no município de Juazeiro do Norte. A Aec tem como estimativa, um investimento inicial de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), com o incremento de 600 (seiscentos) a 1.000 (hum mil) novos empregos, nos próximos três anos no município de Juazeiro do Norte. FORO: Fortaleza/CE. VIGÊNCIA: O presente MoU vigorará por 02 (dois) anos a partir da data de sua assinatura. DATA DA ASSINATURA: Fortaleza, 28 de agosto de 2023. SIGNATÁRIOS: Danilo Gurgel Serpa - Diretor-Presidente da ADECE, Raphael Ribeiro Dualiby - Diretor Presidente da AEC e João Luiz Noronha Luz - Diretor Técnico da AEC.

Davi Byron Bezerra Pontes Freire
ASSSESSOR JURÍDICO

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe foram delegadas pelo Decreto nº 32.451, de 13/12/2017, e tendo em vista o que consta do NUP 22001.007596/2023-04, RESOLVE EXONERAR A PEDIDO, com fundamento no artigo 63, inciso I, da Lei 9.826, de 14 de maio de 1974, o(a) servidor(a) RAMON DA SILVA RAPOSO que ocupa o cargo de Professor, integrante do Grupo Ocupacional Magistério, nível O, matrícula nº 13747016, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação, a partir de 31 de julho de 2023. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de agosto de 2023.

Eliana Nunes Estrela
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

*** *** ***

PORATARIA COADM NÚMERO: 139/2023 - A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas competências legais, RESOLVE AUTORIZAR os SERVIDORES a seguir relacionados para viagem e objeto de serviço com a finalidade de **prestar serviços** de acordo com o objetivo mencionado abaixo, concedendo-lhes diárias de acordo com o Decreto nº 30719, de 25 de outubro de 2011, publicado no D.O.E de 27/10/2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Secretaria.

SERVIDOR MATRÍCULA/CARGO DESCRÍÇÃO DO OBJETIVO	ORIGEM PERÍODO	DESTINO QUANTIDADE TIPO DO TRANSPORTE	VR. DIÁRIA	VR. DA PASSAGEM	VR. TOTAL
ALEXANDRA CARNEIRO RODRIGUES 22000147845211/K020 DAS-1	FORTALEZA 08/08/2023 a 09/08/2023	JUAZEIRO DO NORTE 1,5	92,52	0,00	138,78
PARTICIPAR DE SEMINÁRIO - PARTICIPAR DO SEMINARIO DO PAIC INTEGRAL		VEICULO SEDUC CAMOCIM, TIANGUA			
ALEXANDRA CARNEIRO RODRIGUES 22000147845211/K020 DAS-1	FORTALEZA 21/08/2023 a 22/08/2023	2,0	77,10	0,00	154,20
PARTICIPAR DE SEMINÁRIO - PARTICIPAR DO SEMINÁRIO DO PAIC INTEGRAL		VEICULO SEDUC SOBRAL			
ALEXANDRA CARNEIRO RODRIGUES 22000147845211/K020 DAS-1	TIANGUA 23/08/2023 a 23/08/2023	1,0	92,52	0,00	92,52
PARTICIPAR DE SEMINÁRIO - PARTICIPAR DO SEMINÁRIO INTEGRAL DO PAIC		VEICULO SEDUC ACARAÚ, ITAPIPOCA, FORTALEZA			
ALEXANDRA CARNEIRO RODRIGUES 22000147845211/K020 DAS-1	SOBRAL 24/08/2023 a 24/08/2023	0,5	77,10	0,00	38,55
PARTICIPAR DE SEMINÁRIO - PARTICIPAR DO SEMINARIO INTEGRAL DO PAIC		VEICULO SEDUC SENADOR POMPEU			
ALEXANDRA CARNEIRO RODRIGUES 22000147845211/K020 DAS-1	FORTALEZA 28/08/2023 a 28/08/2023	0,5	77,10	0,00	38,55
PARTICIPAR DE SEMINÁRIO - PARTICIPAR DO SEMINARIO PAIC INTEGRAL		VEICULO SEDUC JUAZEIRO DO NORTE			
ANA MICHELE DA SILVA CAVALCANTI DE MENEZES 22000147882214/K020 DNS-3	FORTALEZA 08/08/2023 a 09/08/2023	1,5	92,52	0,00	138,78
PARTICIPAR DE SEMINÁRIO - PARTICIPAR DO SEMINÁRIO DO PAIC INTEGRAL		VEICULO SEDUC CAMOCIM, TIANGUA			
ANA MICHELE DA SILVA CAVALCANTI DE MENEZES 22000147882214/K020 DNS-3	FORTALEZA 21/08/2023 a 22/08/2023	2,0	77,10	0,00	154,20
PARTICIPAR DE SEMINÁRIO - PARTICIPAR DO SEMINARIO DO PAIC INTEGRAL		VEICULO SEDUC SOBRAL			
ANA MICHELE DA SILVA CAVALCANTI DE MENEZES 22000147882214/K020 DNS-3	TIANGUA 23/08/2023 a 23/08/2023	1,0	92,52	0,00	92,52
PARTICIPAR DE SEMINÁRIO - PARTICIPAR DE SEMINARIO DO PAIC INTEGRAL		VEICULO SEDUC ACARAÚ, ITAPIPOCA, FORTALEZA			
ANA MICHELE DA SILVA CAVALCANTI DE MENEZES 22000147882214/K020 DNS-3	SOBRAL 24/08/2023 a 24/08/2023	0,5	77,10	0,00	38,55
PARTICIPAR DE SEMINÁRIO - PARTICIPAR DO SEMINARIO DO PAIC INTEGRAL		VEICULO SEDUC SENADOR POMPEU			
ANA MICHELE DA SILVA CAVALCANTI DE MENEZES 22000147882214/K020 DNS-3	FORTALEZA 28/08/2023 a 28/08/2023	0,5	77,10	0,00	38,55
PARTICIPAR DE SEMINÁRIO - PARTICIPAR DO SEMINARIO DO PAIC INTEGRAL		VEICULO SEDUC			
TOTAL: 925,20					

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO EM FORTALEZA, 07 de agosto de 2023.

Eliana Nunes Estrela
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

*** *** ***



PORTARIA COADM NÚMERO: 150/2023 - A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas competências legais, RESOLVE AUTORIZAR os SERVIDORES a seguir relacionados para viagem e objeto de serviço com a finalidade de prestar serviços de acordo com o objetivo mencionado abaixo, concedendo-lhes diárias de acordo com o Decreto nº 30719, de 25 de outubro de 2011, publicado no D.O.E de 27/10/2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Secretaria.

SERVIDOR MATRÍCULA/CARGO DESCRIÇÃO DO OBJETIVO	ORIGEM PERÍODO	DESTINO QUANTIDADE TIPO DO TRANSPORTE	VR. DIÁRIA	VR. DA PASSAGEM	VR. TOTAL
ANA CRISTINA LUIZ SOARES 22000148258980/K020 DAS-1 VISITAR ESCOLAS - Visita técnica de acompanhamento as escolas prioritárias.	CANINDE 18/08/2023 a 18/08/2023	CARIDADE 0,5	77,10	0,00	38,55
ANA CRISTINA LUIZ SOARES 22000148258980/K020 DAS-1 VISITAR ESCOLAS - VISITA TECNICA DE ACOMPANHAMENTO AS ESCOLAS PRIORITARIA	CANINDE 22/08/2023 a 22/08/2023	VEICULO SEDUC SANTA QUITERIA 0,5	77,10	0,00	38,55
ANA CRISTINA LUIZ SOARES 22000148258980/K020 DAS-1 VISITAR ESCOLAS - VISITA TECNICA DE ACOMPANHAMENTO AS ESCOLAS PRIORITARIAS	CANINDE 23/08/2023 a 23/08/2023	VEICULO SEDUC SANTA QUITERIA 0,5	77,10	0,00	38,55
CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA 22000130263111/K020 DAS-2 VISITAR ESCOLAS - VISITA TECNICA CIRCUITO DE GESTAO JOVEM DE FUTURO	CANINDE 18/08/2023 a 18/08/2023	VEICULO SEDUC CARIDADE 0,5	64,83	0,00	32,42
CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA 22000130263111/K020 DAS-2 VISITAR ESCOLAS - VISITA TECNICA CIRCUITO DE GESTAO JOVEM DE FUTURO	CANINDE 21/08/2023 a 21/08/2023	VEICULO SEDUC CARIDADE 0,5	64,83	0,00	32,42
CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA 22000130263111/K020 DAS-2 VISITAR ESCOLAS - VISITA TECNICA DA SUPERINTENDENCIA	CANINDE 22/08/2023 a 22/08/2023	VEICULO SEDUC SANTA QUITERIA 0,5	64,83	0,00	32,42
CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA 22000130263111/K020 DAS-2 VISITAR ESCOLAS - VISITA TECNICA DA SUPERINTENDENCIA	CANINDE 24/08/2023 a 24/08/2023	VEICULO SEDUC ITATIRA 0,5	64,83	0,00	32,42
CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA 22000130263111/K020 DAS-2 VISITAR ESCOLAS - VISITA TECNICA DA SUPERINTENDENCIA	CANINDE 25/08/2023 a 25/08/2023	VEICULO SEDUC CARIDADE 0,5	64,83	0,00	32,42
CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA 22000130263111/K020 DAS-2 VISITAR ESCOLAS - VISITA TECNICA DA SUPERINTENDENCIA	CANINDE 28/08/2023 a 28/08/2023	VEICULO SEDUC CARIDADE 0,5	64,83	0,00	32,42
CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA 22000130263111/K020 DAS-2 VISITAR ESCOLAS - VISITA TECNICA CIRCUITO DE GESTAO JOVEM DE FUTURO ETAPA CORRECAO DE ROTA	CANINDE 29/08/2023 a 29/08/2023	VEICULO SEDUC SANTA QUITERIA 0,5	64,83	0,00	32,42
CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA 22000130263111/K020 DAS-2 VISITAR ESCOLAS - VISITA TECNICA CIRCUITO DE GESTAO JOVEM DE FUTURO	CANINDE 31/08/2023 a 31/08/2023	VEICULO SEDUC ITATIRA 0,5	64,83	0,00	32,42
JACINTO DA SILVA GOMES MATOS 22000130266714/K020 DAS-2 VISITAR ESCOLAS - FAZER ACOMPANHAMENTO SOBRE EXECUCAO FINANCEIRA NAS ESCOLAS, E MINISTRAR	CANINDE 22/08/2023 a 22/08/2023	VEICULO SEDUC SANTA QUITERIA 0,5	64,83	0,00	32,42
JACINTO DA SILVA GOMES MATOS 22000130266714/K020 DAS-2 VISITAR ESCOLAS - FAZER ACAOMPANHAMENTO SOBRE EXECUCAO FINANCEIRA NAS ESCOLAS, E MINISTRAR	CANINDE 29/08/2023 a 29/08/2023	VEICULO SEDUC SANTA QUITERIA 0,5	64,83	0,00	32,42
JACINTO DA SILVA GOMES MATOS 22000130266714/K020 DAS-2 VISITAR ESCOLAS - FAZER ACOMPANHAMENTO SOBRE EXECUCAO FINANCEIRA NAS ESCOLAS, E MINISTRAR	CANINDE 30/08/2023 a 30/08/2023	VEICULO SEDUC ITATIRA 0,5	64,83	0,00	32,42
MARIA LUCIENE SOUSA AUGUSTO 2200014796671X/K020 DNS-3 VISITAR ESCOLAS - VISITA TECNICA CIRCUITO DE GESTAO JOVEM DE FUTURO ETAPA CORRECAO DE ROTA	CANINDE 22/08/2023 a 22/08/2023	VEICULO SEDUC SANTA QUITERIA 0,5	77,10	0,00	38,55
MARIA LUCIENE SOUSA AUGUSTO 2200014796671X/K020 DNS-3 VISITAR ESCOLAS - VISITA TECNICA CIRCUITO DE GESTAO JOVEM DE FUTURO	CANINDE 24/08/2023 a 24/08/2023	VEICULO SEDUC ITATIRA 0,5	77,10	0,00	38,55
MARIA LUCIENE SOUSA AUGUSTO	CANINDE	VEICULO SEDUC CARIDADE			



SERVIDOR MATRÍCULA/CARGO DESCRÍÇÃO DO OBJETIVO	ORIGEM PERÍODO	DESTINO QUANTIDADE TIPO DO TRANSPORTE	VR. DIÁRIA	VR. DA PASSAGEM	VR. TOTAL
2200014796671X/K020 DNS-3 VISITAR ESCOLAS - VISITA TECNICA DA SUPERINTENDENCIA	25/08/2023 a 25/08/2023	0,5 VEICULO SEDUC CARIDADE	77,10	0,00	38,55
MARIA VERBENA MARTINS PEREIRA 2200013039531X/K020 DAS-1 VISITAR ESCOLAS - VISITA TECNICA CIRCUITO DE GESTAO JOVEM DE FUTURO ETAPA CORRECAO DE ROTA	CANINDE 18/08/2023 a 18/08/2023	0,5 VEICULO SEDUC CARIDADE	77,10	0,00	38,55
MARIA VERBENA MARTINS PEREIRA 2200013039531X/K020 DAS-1 VISITAR ESCOLAS - VISITA TECNICA CIRCUITO DE GESTAO JOVEM DE FUTURO ETAPA CORRECAO DE ROTA	CANINDE 21/08/2023 a 21/08/2023	0,5 VEICULO SEDUC SANTA QUITERIA	77,10	0,00	38,55
MARIA VERBENA MARTINS PEREIRA 2200013039531X/K020 DAS-1 VISITAR ESCOLAS - VISITA TECNICA CIRCUITO DE GESTAO JOVEM DO FUTURO ETAPA CORRECAO DE ROTA	CANINDE 22/08/2023 a 22/08/2023	0,5 VEICULO SEDUC SANTA QUITERIA	77,10	0,00	38,55
MARIA VERBENA MARTINS PEREIRA 2200013039531X/K020 DAS-1 VISITAR ESCOLAS - VISITA TECNICA DA SUPERINTENDENCIA	CANINDE 23/08/2023 a 23/08/2023	0,5 VEICULO SEDUC GENERAL SAMPAIO	77,10	0,00	38,55
MARIA VERBENA MARTINS PEREIRA 2200013039531X/K020 DAS-1 VISITAR ESCOLAS - VISITA TECNICA DA SUPERINTENDENCIA	CANINDE 25/08/2023 a 25/08/2023	0,5 VEICULO SEDUC CARIDADE	77,10	0,00	38,55
MARIA VERBENA MARTINS PEREIRA 2200013039531X/K020 DAS-1 VISITAR ESCOLAS - VISTIA TECNICA DA SUPERINTENDENCIA	CANINDE 28/08/2023 a 28/08/2023	0,5 VEICULO SEDUC GENERAL SAMPAIO	77,10	0,00	38,55
MATEUS LEMOS BARROSO 22000197938164/K020 DAS-2 VISITAR ESCOLAS - VISTA TECNICA DA ETAPA: CORRECAO DE ROTAS - CIRCUITO DE GESTAO	CANINDE 18/08/2023 a 18/08/2023	0,5 VEICULO SEDUC SANTA QUITERIA	64,83	0,00	32,42
MATEUS LEMOS BARROSO 22000197938164/K020 DAS-2 VISITAR ESCOLAS - VISITA TECNICA DA ETAPA CORRECAO DE ROTAS - CIRCUITO DE GESTAO	CANINDE 22/08/2023 a 22/08/2023	0,5 VEICULO SEDUC SANTA QUITERIA	64,83	0,00	32,42
MATEUS LEMOS BARROSO 22000197938164/K020 DAS-2 VISITAR ESCOLAS - VISITA TECNICA DA ETAPA CORRECAO DE ROTAS CIRCUITO DE GESTAO	CANINDE 23/08/2023 a 23/08/2023	0,5 VEICULO SEDUC GENERAL SAMPAIO	64,83	0,00	32,42
MATEUS LEMOS BARROSO 22000197938164/K020 DAS-2 VISITAR ESCOLAS - VISITA TECNICA DA ETAPA CORRECAO DE ROTAS CIRCUITO DE GESTAO	CANINDE 24/08/2023 a 24/08/2023	0,5 VEICULO SEDUC ITATIRA	64,83	0,00	32,42
MATEUS LEMOS BARROSO 22000197938164/K020 DAS-2 VISITAR ESCOLAS - VISTA TECNICA DA SUPERINTENDENCIA ESCOLAR	CANINDE 25/08/2023 a 25/08/2023	0,5 VEICULO SEDUC GENERAL SAMPAIO	64,83	0,00	32,42
MATEUS LEMOS BARROSO 22000197938164/K020 DAS-2 VISITAR ESCOLAS - VISITA DA SUPERINTENDENCIA ESCOLAR	CANINDE 29/08/2023 a 29/08/2023	0,5 VEICULO SEDUC SANTA QUITERIA	64,83	0,00	32,42
MATEUS LEMOS BARROSO 22000197938164/K020 DAS-2 VISITAR ESCOLAS - VISITA DA SUPERINTENDENCIA ESCOLAR	CANINDE 30/08/2023 a 30/08/2023	0,5 VEICULO SEDUC SANTA QUITERIA	64,83	0,00	32,42
MATEUS LEMOS BARROSO 22000197938164/K020 DAS-2 VISITAR ESCOLAS - VISTA DA SUPERINTENDENCIA ESCOLAR	CANINDE 31/08/2023 a 31/08/2023	0,5 VEICULO SEDUC ITATIRA	64,83	0,00	32,42
		VEICULO SEDUC			
					TOTAL: 1.078,58

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO EM FORTALEZA, 18 de agosto de 2023.

Eliana Nunes Estrela
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** *** ***

PORTARIA Nº0935/2023-GAB - A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do artigo 93 da Constituição do Estado, e tendo em vista o que consta do processo nº 22001.007934/2023-08, RESOLVE, de conformidade com o artigo 23 da Lei nº 12.066 de 13/01/1993 e suas alterações posteriores , combinados com o Decreto Nº 32.103, de 12/12/2016, **PROMOVER COM TITULAÇÃO**, os **PROFISSIONAIS** do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica - MAG, lotados nesta Secretaria da Educação, conforme constantes do anexo único, parte integrante desta Portaria, a partir da data de entrada do processo. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. Fortaleza 29 de agosto de 2023.

Eliana Nunes Estrela
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO QUE SE REFERE A PORTARIA Nº0935/2023-GAB DE 29 DE AGOSTO DE 2023

Enquadramento: 15 - Lei 15.901/2015

Grupo Ocupacional: MAG

Nº	MATRÍCULA	CARGO	NÍVEL/TITULAÇÃO	NÍVEL/TITULAÇÃO ATUAL	A PARTIR	PROCESSO
1	30530012	JOSE ALNEYR ALMEIDA GOMES	K020 - Professor	H / ESPECIALIZAÇÃO	J / MESTRADO	28/07/2023 22001.007934/2023-08

*** *** ***

PORTARIA Nº0941/2023-GAB - A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do artigo 93 da Constituição do Estado, e tendo em vista o que consta do processo nº 22001.006666/2023-07, RESOLVE, de conformidade com o artigo 23 da Lei nº 12.066 de 13/01/1993 e suas alterações posteriores, combinados com o Decreto Nº 32.103, de 12/12/2016, **PROMOVER COM TITULAÇÃO**, os **PROFISSIONAIS** do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica - MAG, lotados nesta Secretaria da Educação, conforme constantes do anexo único, parte integrante desta Portaria, a partir da data de entrada do processo. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. Fortaleza 30 de agosto de 2023.

Eliana Nunes Estrela
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO QUE SE REFERE A PORTARIA Nº0941/2023-GAB DE 30 DE AGOSTO DE 2023

Enquadramento: 15 - Lei 15.901/2015

Grupo Ocupacional: MAG

Nº	MATRÍCULA	CARGO	NÍVEL/TITULAÇÃO	NÍVEL/TITULAÇÃO ATUAL	A PARTIR	PROCESSO
1	30412818	WOLFGANGS AMADEUS PONGITORI SOARES	K020 - Professor	H / ESPECIALIZAÇÃO	J / MESTRADO	13/07/2023 22001.006666/2023-07

*** *** ***

PORTARIA Nº0986/2023-GAB - A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, inciso I, do Decreto nº 33.376, de 28 de novembro de 2019, publicado no DOE de 02/12/2019, RESOLVE INDICAR a OCUPANTE do cargo de Secretária Executiva de Ensino Médio e Profissional da Secretaria da Educação, para substituir, sem prejuízo de suas atribuições, a Secretaria da Educação, no período de 14 a 22 de setembro de 2023, no qual se encontrará afastada para gozo de férias. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de setembro de 2023.

Eliana Nunes Estrela
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** *** ***

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº172/2020/PROCESSO Nº05670650/2023

I - ESPÉCIE: TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 172/2020 - CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E A EMPRESA FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, COM A INTERVENIÊNCIA DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP; II - CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, localizada no Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, na Av. Gal. Afonso Albuquerque Lima, s/n, Cambeba, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ 07.954.514/0001-25, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado pela Sra. ELIANA NUNES ESTRELA, Secretária da Educação, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 473400533-87, RG nº 216562291 SSP CE, residente e domiciliada em Fortaleza/CE; III - ENDEREÇO: Fortaleza/ce; IV - CONTRATADA: Empresa EMPRESA FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, estabelecida na Rua Cezídio de Albuquerque, 240, Cidade dos Funcionários, Fortaleza/Ce, CEP 60.823-100, inscrita no CNPJ sob nº 23.585.979/0001-02, aqui denominada CONTRATADA, neste ato representada por seu sócio o Sr. MIELLI XIMENES RIPARDO, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG n.º 93013019848 SSP-CE e CPF nº 750.767.303-06, com a interveniência da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP, neste ato representado pelo seu Superintendente, Sr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 144.324.043-53, RG 10364-D CREA-CE, residente e domiciliado nesta Capital.; V - ENDEREÇO: Fortaleza/ce; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: resolvem firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 172/2020, publicado no D.O.E de 09.12.2020, de acordo com o Processo Nº 05670650/2023, regulamentado no artigo 57, §1º, I da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, mediante as condições seguintes;; VII- FORO: Fortaleza/ce; VIII - OBJETO: O presente aditivo tem como finalidade **prorrogar o prazo** de vigência do contrato e o prazo de execução dos serviços, que tem por objetivo a CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E ADOLESCENTE - CAIC, NO BAIRRO AUTRAN NUNES, EM FORTALEZA - CE, devidamente especificado no ANEXO A – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, no projeto e quantificado no ANEXO B – PLANILHA DE QUANTIDADES E PREÇOS, todos integrantes do edital da RDC PRESENCIAL Nº 20180005/SEDUC e que passam a integrar este Contrato independente de transcrição, em regime de empreitada por preço unitário, incluindo fornecimento de todo material necessário.; IX - VALOR GLOBAL: Permanecem as demais cláusulas inalteradas.; X - DA VIGÊNCIA: Os prazos previstos na CLÁUSULA QUINTA, que tratam dos serviços a serem executados no contrato, ora aditado, terá o seu prazo de vigência prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 14 de novembro de 2023 até 11 de maio de 2024, e o prazo de execução prorrogado por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir de 18 de dezembro de 2022 até 12 de dezembro de 2023.; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato original e seus aditivos.; XII - DATA: 01 de Setembro de 2023; XIII - SIGNATÁRIOS: Eliana Nunes Estrela - Secretaria da Educação - Contratante, Mielli Ximenes Ripardo - Forteks Engenharia e Serv. Esp. Ltda - Contratada. Francisco Quintino Vieira Neto - INTERVENIENTE. e Testemunhas: 1. Carlos Rodrigo B de Sousa, 2. Alessandro Chagas de Freitas. Fortaleza, 13 de setembro de 2023.

Marjorie Dionísio Xavier Castellón
COORDENADORA/ASJUR

*** *** ***

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº184/2021/PROCESSO NUP 22001.003694/2023-64

I - ESPÉCIE: QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 184/2021; II - CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, localizada no Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, na Av. Gal. Afonso Albuquerque Lima, s/n, Cambeba, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ 07.954.514/0001-25, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado pela Secretaria da Educação, a Sra. ELIANA NUNES ESTRELA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 473.400.533-87, RG nº 216562291 SSP-CE, residente e domiciliado em Fortaleza/CE; III - ENDEREÇO: Fortaleza/CE; IV - CONTRATADA: **NORTH SERVIÇO DE SEGURANÇA EIRELI**, com sede na Estrada da Cofeco, nº 4084, Precabura, CEP: 61.760-000, Fone: 9981.1432, Eusébio – CE, inscrita no CNPJ sob o nº 86.960.598/0001-86, doravante denominada CONTRATADA, representada neste ato por sua procuradora a Sra. CLÁUDIA DE OLIVEIRA DUARTE, brasileira, casada, gerente administrativa, portadora da Carteira de Identidade nº 98010317563 SSP/CE e do CPF nº 651.060.833-20, resolvem firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 184/2021, publicado no D.O.E de 17.09.2021, e de acordo com o Processo NUP 22001.003694/2023-64; V - ENDEREÇO: Fortaleza/CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: regulamentado no art. 57, II, inciso §2º da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, mediante as condições seguintes ; VII- FORO: Fortaleza/CE; VIII - OBJETO: O presente aditivo tem como finalidade **prorrogar o prazo** de vigência do contrato que tem por objetivo a contratação de empresa na prestação de serviços de mão de obra terceirizada, cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), para atender as necessidades da área de Vigilância Armada, ITEM 1, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA; IX - VALOR GLOBAL: O valor para custear as despesas com a continuação dos serviços prestados de que trata a Cláusula Quinta do Valor e do Reajustamento do Contrato, ora aditado, será de R\$ 15.504.266,76 (quinze milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), com base no atual valor mensal de R\$ 1.292.022,23 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, vinte e dois reais e vinte e três centavos), conforme Despacho exarado pela Terceirização/SEDUC/CODIP, datado em 31.08.2023, às fls. 358-359, análise da COSET/SEPLAG, às fls.139-140, e Planilha Padrão Aprovada pela Administração Pública Estadual, às fls. 136-138 e IG nº 1281714, constante dos autos. ; X - DA VIGÊNCIA: O prazo previsto na CLÁUSULA



OITAVA que trata da vigência do contrato, ora aditado, fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, a partir de 07 de setembro de 2023 até 06 de setembro de 2024; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato original e seus aditivos; XII - DATA: 05 de setembro de 2023; XIII - SIGNATÁRIOS: ELIANA NUNES ESTRELA -Secretária da Educação , CLÁUDIA DE OLIVEIRA DUARTE - North Serviço de Segurança Eireli.- Contratada. TESTEMUNHAS: 1. ALDIZIO ALVES VIEIRA NETO, 2. ANTONIA ADEMIR NUNES FEITOSA. Fortaleza 12 de setembro de 2023.

Marjorie Dionísio Xavier Castellón
COORDENADORA/ASJUR

*** *** ***

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº PROC. Nº07463555/2023

I - ESPÉCIE: PRIMEIRO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO 04/2023; II - CONTRATANTE: O Estado do Ceará, por intermédio da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO / ESCOLA DE ENSINO MÉDIO PROFESSORA IRACI PEREIRA DE ALCÂNTARA, CREDE 1 - Caucaia/CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº07.954.514/0791-20 daqui por diante denominada simplesmente CONTRATANTE neste ato representada por seu(ua) Diretor(a), Sr.(a) FRANCISCO VALBER ABREU DA SILVA; III - ENDEREÇO: CAUCAIA/CE; IV - CONTRATADA: E RODRIGUES DO NASCIMENTO - ME, inscrita no CNPJ sob nº 38.017.226/0001-78, representado neste ato pelo(a) Sr.(a) Edivaldo Rodrigues do Nascimento; V - ENDEREÇO: FORTALEZA/CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: resolvem firmar o presente TERMO ADITIVO de acordo com a Carta Convite Nº 20230002 e Contrato Nº 04/2023 publicado no DOE de 25/05/2023 e de acordo com o processo Nº 07463555/2023, regulamentado no Art. 65, inciso I, alínea "b", § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações; VII- FORO: CAUCAIA/CE; VIII - OBJETO: O presente aditivo tem como finalidade **acrescentar valor ao contrato** que tem por objetivo a aquisição de GENEROS ALIMENTICIOS DA MERENDA ESCOLAR DA EEMTI PROFESSORA IRACI PEREIRA DE ALCANTARA, conforme orçamento de despesas em anexo ao contrato original, independente de transcrição; IX - VALOR GLOBAL: O valor prevista na CLÁUSULA SEGUNDA do Contrato nº 04/2023, que trata do valor, será acrescido no valor de R\$ 4.277,70 (Quatro Mil Duzentos e Setenta e Sete Reais e Setenta Centavos), que equivale a aproximadamente 4,99% (quatro vírgula noventa e nove por cento), de acordo com o contrato inicial; X - DA VIGÊNCIA: PERMANECE INALTERADA; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato original e seu(s) aditivo(s). E, para validade do que ficou convenção, as partes assinam o presente instrumento na presença das duas testemunhas abaixo.; XII - DATA: 28 de agosto de 2023; XIII - SIGNATÁRIOS: FRANCISCO VALBER ABREU DA SILVA - CONTRATANTE, Edivaldo Rodrigues do Nascimento - CONTRATADA e TESTEMUNHAS: 01 - FELIPE MARQUES DA SILVA, 02- SUELLEN COELHO DE FRANÇA. Fortaleza, 14 de agosto de 2023.

Ana Talita Ferreira Alves
COORDENADORA/ASJUR

*** *** ***

TERMO DE COMPROMISSO **Nº160/2023 - NUP 22001.004986/2023-14**

O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, localizada no Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, s/n, Gal. Afonso Albuquerque Lima, Cambeba, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 07.954.514/0001-25, doravante denominada SEDUC, neste ato representada pela Excelentíssima Senhora Secretária da Educação, a Sra. ELIANA NUNES ESTRELA, portadora do CPF nº 473.400.533-87, RG nº 216562291 SSP-CE, residente e domiciliada em Fortaleza/CE e o **MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 07.597.347/0001-02, representado por seu/sua Prefeito(a), SAMUEL CIDADE WERTON portador(a) do RG nº 1829993581 e CPF nº 912.853.723-87, residente na Avenida Patativa Do Assaré, Nº 246, Centro, Santana Do Cariri-Ce - 63190000, doravante denominado MUNICÍPIO, resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso, com base na justificativa apresentada no processo em epígrafe, em conformidade com a Lei nº 8.666/1993, Decreto Estadual nº 32.811/2018, Lei Complementar nº 297, de 19 de dezembro de 2022, Decreto nº 35.430, de 15 de maio de 2023 e demais legislações aplicáveis, mediante as seguintes condições: CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO 1.1. Constitui objeto deste compromisso a **execução do Programa de Aprendizagem na Idade Certa - Paic Integral**, que tem por objetivo promoção da aprendizagem na idade certa, bem como o seu fortalecimento com equidade e a universalização do Ensino Fundamental em tempo integral na rede pública municipal de ensino do Estado do Ceará, a partir da cooperação interfederativa, de natureza técnica, pedagógica e financeira. 1.2. Os objetivos do Paic Integral serão desenvolvidos, para incentivar a implementação inicial do tempo integral, em regime de colaboração com as redes municipais de ensino, no período de 2023 a 2026, observando o art. 2º da Lei Complementar nº 297, de 19 de dezembro de 2022. 1.2.1. No primeiro ano do programa, a integralização acontecerá nas turmas de 9º ano, em 2023, seguindo-se do 8º ano, em 2024, 7º ano, em 2025, e 6º ano, em 2026". CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA SEDUC Constitui obrigações da Seduc as seguintes: I. Repassar os recursos previstos para o Programa Paic Integral; II. Contribuir para o avanço da alfabetização na idade certa; III. Apoiar as redes municipais em seus processos educacionais; IV. Monitorar a ampliação dos tempos pedagógicos, dos espaços escolares e das oportunidades de aprendizagem a partir da educação em tempo integral dos estudantes matriculados nas instituições de ensino da rede pública municipal de educação do Ceará. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO Constitui obrigação do Município: I. Garantir matrícula de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos alunos do 9º ano do Ensino Fundamental da rede municipal em tempo integral no primeiro ano do programa, sob pena de glosa integral do recurso repassado; II. Nos anos seguintes ao marco inicial do programa, garantir a ampliação da oferta do tempo integral em 20% (vinte por cento) de matrícula em relação ao ano anterior, junto com a ampliação mínima da oferta da matrícula dos demais anos, conforme art. 5º, §2º, inciso II, alíneas "a" a "c", do Decreto Estadual nº 35.430/2023. III. Anexar aos autos o Plano de Trabalho e o Termo de Compromisso firmado com a Seduc, no período de convocação para adesão ao Programa; IV. Manter os comprovantes de aplicação dos recursos em boa ordem e de forma discriminada todas as despesas efetuadas com os recursos repassados nos termos do Decreto Estadual nº 35.430/2023, preferencialmente em meio eletrônico, que ficará disponível à fiscalização do órgão repassador dos recursos e dos órgãos de controle interno e externo; V. Adequar, progressivamente, as condições de oferta do tempo integral, com vistas a garantir a segurança alimentar e nutricional dos estudantes, a melhoria dos espaços escolares, o desenvolvimento de atividades culturais e esportivas, os cuidados com a higiene e o bem-estar dos alunos, a fim de possibilitar o seu desenvolvimento integral, assegurando a sua permanência na escola e melhores oportunidades de aprendizagem, que atendam as suas necessidades na sociedade atual; VI. Prestar contas dos recursos recebidos referentes ao Programa Paic Integral em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício anterior. CLÁUSULA QUARTA – DO REPASSE DE RECURSOS 4.1. O valor global do Termo de Compromisso é de R\$ R\$ 250.000,00, (duzentos e cinquenta mil reais) previsto no MAPP 2364, arcando a SEDUC com todo o repasse, a ser repassado em parcelas. 4.2. Os recursos financeiros serão liberados e mantidos em conta bancária específica na instituição financeira Caixa Econômica Federal, indicada pelo município. CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA 5.1. O presente Termo de Compromisso vigorará até 31 de dezembro de 2023 a contar a partir da data de sua assinatura. CLÁUSULA SEXTA – DO ADITAMENTO 6.1. O presente Termo de Compromisso poderá ser alterado por manifestação escrita de qualquer das partes sendo vedado em qualquer hipótese, a modificação do objeto do Termo de Compromisso. 6.2. Compete à Seduc a elaboração da minuta de Termo Aditivo a qual deverá conter expressamente as cláusulas, objeto de alteração. CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO 7.1. O presente Termo de Compromisso poderá ser rescindido, a qualquer tempo, por acordo entre os partícipes, unilateralmente, pelo Estado do Ceará por meio da SEDUC, ou em decorrência de determinação judicial, conforme os termos legais cabíveis. CLAUSULA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 8.1. A prestação de contas deverá ocorrer até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício anterior. CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO 9.1. O Termo de Compromisso será publicado no Diário Oficial do Estado, para fins de eficácia, início da liberação de recursos e execução das obrigações assumidas. CLÁUSULA DÉCIMA – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO OBJETO 10.1. O monitoramento da execução deste instrumento será realizado pela Seduc, com vistas a garantir a regularidade dos atos praticados e a adequada execução do objeto, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo. 10.2. O monitoramento de que trata o item anterior é de responsabilidade do servidor designado como gestor do instrumento, e será realizado tendo como base o instrumento celebrado, o plano de trabalho e o correspondente cronograma de execução do objeto e de desembolso de recursos financeiros. 10.3. Fica designado(a) o(a) servidor(a) ANTÔNIO CLÉCIO SOUSA LIMA, matrícula nº 479682-1-6 e CPF nº 880.348.953-34, como gestor, e o(a) servidor(a) SANDRA LIZ MÁXIMO XAVIER, matrícula nº 121099-1-1 e CPF nº 400.517.303-91, como fiscal do presente instrumento. 10.4. A Seduc poderá realizar os procedimentos de checagem, avaliação e revisão dos recursos com base no censo escolar, a qualquer tempo, podendo implicar o cancelamento, a devolução ou a suspensão dos repasses. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 11.1. As comunicações entre as partes, inclusive reclamações, notificações e petições, sobre o presente Termo de Compromisso, serão feitas por escrito e remetidas aos endereços constantes do preâmbulo deste instrumento. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO 12.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Fortaleza para dirimir litígios oriundos deste instrumento, ficando estabelecida a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação da Assessoria Jurídica da Seduc. DATA DA ASSINATURA: 24 DE AGOSTO DE 2023 Eliana Nunes Estrela -Secretaria da Educação, Samuel Cidade Werton - Prefeito(a) Municipal. Testemunhas: 1º Francisco Bruno Freire, 2º Aécio de Oliveira Maia SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 04 de setembro de 2023.

Marjorie Dionísio Xavier Castellón
COORDENADORA/ASJUR

*** *** ***

